



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2010 – São Paulo, quinta-feira, 19 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

MANDADO DE SEGURANCA

0763896-78.1986.403.6100 (00.0763896-5) - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0940619-15.1987.403.6100 (00.0940619-0) - BANCO GERAL DO COM/ S/A X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014295-42.1989.403.6100 (89.0014295-0) - PIRELLI CABOS TRADING S/A X BRASILDOCKS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002101-05.1992.403.6100 (92.0002101-8) - ITSEMAP DO BRASIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057295-87.1992.403.6100 (92.0057295-2) - RUY RIBEIRO RATTO(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0083210-41.1992.403.6100 (92.0083210-5) - NELSON - SARDIM COM/ E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X IDECARLO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017038-78.1996.403.6100 (96.0017038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049717-68.1995.403.6100 (95.0049717-4)) INSTITUICAO BENEFICENTE PERSIO GUIMARAES AZEVEDO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-SANTO AMARO/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044643-62.1997.403.6100 (97.0044643-3) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047344-93.1997.403.6100 (97.0047344-9) - ACOS RENOX LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001180-02.1999.403.6100 (1999.61.00.001180-8) - CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010626-29.1999.403.6100 (1999.61.00.010626-1) - FOCCAR FATORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012966-43.1999.403.6100 (1999.61.00.012966-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002267-56.2000.403.6100 (2000.61.00.002267-7) - JOSE LEOVAN DA SILVA X VALDECIR BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X SUELI ALBUQUERQUE DA COSTA X HIROAKI HIRAHATA(Proc. JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002367-11.2000.403.6100 (2000.61.00.002367-0) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(Proc. JAMES MOREIRA FRANCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012643-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012643-4) - COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7) - ABRIL MUSIC LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048726-19.2000.403.6100 (2000.61.00.048726-1) - LABORATORIOS BIO-VET S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049727-39.2000.403.6100 (2000.61.00.049727-8) - UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010909-81.2001.403.6100 (2001.61.00.010909-0) - CELSO AUGUSTO MONTEIRO DE MORAES X MARIA REGINA CASTELLO DE MORAES(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028197-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028197-4) - MECAF ELETRONICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000111-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000111-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013843-70.2005.403.6100 (2005.61.00.013843-4) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025882-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025882-8) - HYLES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183304 - APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026614-80.2005.403.6100 (2005.61.00.026614-0) - PAULO SERGIO CHRISTINELLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027265-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027265-5) - ELISABETE MARCOS TEOBALDO(SP201186 - ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010485-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010485-4) - APPLIED SCIENCE CONSULTORIA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010540-14.2006.403.6100 (2006.61.00.010540-8) - CECILIA SHIBUYA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016458-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016458-9) - FERNANDA THIEMI NAGASE(SP214128 - JULIANA EYMI NAGASE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022195-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022195-0) - TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023693-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023693-0) - SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007480-96.2007.403.6100 (2007.61.00.007480-5) - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021431-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021431-7) - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005423-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005423-9) - ANALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008375-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008375-6) - VALTEMIR AQUINO DE ARAUJO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018102-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018102-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022124-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022124-7) - FERNANDA CAROLINA CACAO(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000969-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000969-0) - GILBERTO DUARTE LOPES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008108-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008108-9) - NACENZO COML/ IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013282-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013282-6) - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021434-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021434-0) - IGOR RONDINELLE PEREIRA DE SOUZA ARRAIS(SP284376 - ALEXANDRE GOMES BERTÃO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031307-98.1991.403.6100 (91.0031307-6) - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A - AG 0038(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA - AG 049 X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG 547-9

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047374-26.2000.403.6100 (2000.61.00.047374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7)) ABRIL MUSIC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

À vista da certidão de fls.212 verso, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018699-14.2004.403.6100 (2004.61.00.018699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI)

À vista da petição do Defensor Público às fls. 133/134 e a juntada de procuração da parte ré às fls. 129/130, republicue-se a sentença de fls. 122/126 verso: Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, consoante se infere dos documentos de fls. 27-28. A parte autora requereu a citação por edital, o que foi deferido às fls. 62, tendo o edital sido publicado (fls. 68-69). Diante da ausência de manifestação do réu, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial do executado apresentou embargos ao mandado monitório, sustentando a nulidade da citação por edital como questão prejudicial, bem como a

inépcia da petição inicial. Sustentou, ainda, a aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, insurgindo-se quanto a abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios, a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência. No mais, impugnou o presente feito por negativa geral. A CEF, às fls. 93 formulou pedido de desistência e, instada a esclarecer tal pedido, a CEF requereu o regular prosseguimento do feito. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho de fls. 120, uma vez que se mostra desnecessária nova intimação do réu para se manifestar acerca da impugnação aos embargos monitorios ofertada pela CEF. Outrossim, consigno que os autos estão instruídos a contento, sendo dispensável a produção de outras provas, além da prova documental produzida nos autos, devendo assim o feito ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre, inicialmente, apreciar as preliminares aventadas pelo Réu. A questão prejudicial acerca da nulidade de citação editalícia, arguida nos embargos monitorios, não merece prosperar. Ao contrário do alega o embargante, houve a tentativa de citação pessoal do réu, porém, sem êxito, consoante se infere da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27-30. Ato contínuo, a parte autora diligenciou no intuito de localizar o endereço do réu juntou ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 40-41), bem como à Delegacia da Receita Federal, por ordem deste Juízo (fls. 49 e 54), tendo sido esgotados os meios para a citação pessoal, às fls. 63, foi deferida a citação por edital. Quanto à citação editalícia, em si, frise-se, não há qualquer nulidade a ser sanada, uma vez que o ato surtiu os efeitos desejados, na medida em que para o réu revel foi nomeado curador especial, o qual apresentou defesa nos autos, a teor do que preceitua o art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Também, há de ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que da leitura da petição inicial identifica-se causa de pedir e o pedido certo e determinado. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 1.879,14, saldo apurado até o dia 22 de junho de 2004, proveniente de Contrato de Crédito Rotativo firmado em dezembro de 2003. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial apresentou defesa impugnando alguns pontos específicos, bem como a impugnação por negativa geral. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 12). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira e incidirá sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos creditados por meio de tabelas e documentos informativos, disponibilizados nas agências. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-terceira do contrato (fl. 14), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Como o contrato foi firmado em 23/12/2003, será aplicado 1% ao mês. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista

contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros

remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, representado por seu Curador Especial, contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual CONVERTO PARCIALMENTE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Int.

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI
Fls. 84: Defiro, expeça-se mandado de citação conforme requerido pela parte autora. Int.

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE

ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Fls. 143/151: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação para corrê HELDA HELEN MACHADO FARAH, no endereço indicado pela aparte autora às fls. 143. Intime-se.

0015691-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOICE FALCAO QUINTINO X MATEUS JOSE QUINTINO X VERA LUCIA FALCAO QUINTINO(SP266237 - MATEUS JOSE QUINTINO)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de desbloqueio de valores às fls. 127/129. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Providencie a secretaria a consulta pelo sistema da Receita Federal - WebService. Dê-se ciência à parte autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 99: À vista do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para que traga aos autos a conclusão de seus trabalhos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se pessoalmente a parte ré, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 121/122: Defiro a pesquisa de endereço requerida pela parte autora, através do sistema BACEN-JUD 2.0. Dê-se ciência à parte autora da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE

Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BACEN JUD, restou infrutífera ante a inexistência de saldo nas contas do(s) executado(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

À vista da petição de fls. 234/238, abra-se nova vista ao Sr. Perito para esclarecimentos. Int.

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 121/129, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 344/353, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0031644-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE

CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a parte ré da petição de fls. 104, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0000557-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA APARECIDA DUARTE

Fls. 77: Defiro. Expeça-se carta precatória conforme requerido pela parte autora no endereço mencionado. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Fls. 103: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado pela parte autora às fls. 103. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Ciência a Caixa Econômica Federal dos bens ofertados pela parte ré às fls. 136/137, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Intime-se a parte autora com urgência, para que comprove a distribuição da carta precatória nº 206/2008, bem como informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 204/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo informado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 142 e 143, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Ciência a parte autora da resposta do ofício 0578/2010, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do ofício da DRF que está arquivado em pasta própria, conforme certidão de fls. 121. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se .

0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALI FADL MAJDOUE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Intime-se os réus, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade, dos documentos de fls. 319/323, bem como promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 293, é estranha aos autos, sob pena de não recebimento dos Embargos Monitórios. Int.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais, completos e corretos do réu, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tão somente para os corréusEDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE e GISLAINE TIMOTEO D MAMEDE, ante os requerimentos expressamente declarados, juntados às fls. 89 e 122 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Intime-se

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

À vista do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. int.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Diante da informação supra, anote-se o nome do advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 95. (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int. Intime(m)-se.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Fls. 69: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado pela parte autora às fls. 69. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Fls. 199: Defiro conforme requerido. Expeça-se novo mandado utilizando o primeiro endereço fornecido pela parte autora às fls. 199. Não sendo encontrados os réus, expeça-se carta precatória no segundo endereço. Int.

0011248-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA RENDA PESSOA X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAMELA BARBOSA LOPES

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

À vista da informação e provável prevenção com os autos 0014122-17.2009.403.6100, providencie a parte autora cópias da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado se houver, dos autos mencionados. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimi-se.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

À vista da informação e provável prevenção com os autos 0014489-65.2005.403.6105, providencie a parte autora cópias da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

À vista da certidão de fls. 94, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2730

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência, a começar pelo Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para ciência do Assistente Simples e do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5) - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 849: Defiro o prazo requerido pela CEF. Intime-se a corrê LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A para que informe quais os contratos que ainda permanecem sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2) - CTM CITRUS S/A X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/606: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.310,59 (hum mil, trezentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), com data de 08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das informações prestadas pela CEF, principalmente no que tange à liquidação antecipada do contrato e à cobertura integral do saldo residual pelo FCVS, intime-se pessoalmente a parte autora para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela co-ré Unimed Belo Horizonte (fls. 400), cumpra-se o item g da decisão de fls. 374/377, intimando-se o perito.Int.

0006310-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4)) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante o transito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008463-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Tendo em vista que a multa aplicada em caso de litigância de má fé reverte-se para os autores, expeçam-se 3 (três) alvarás, um em nome de cada impugnado, no valor histórico de R\$ 353,69 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). Sem prejuízo, desapensem-se a presente impugnação dos autos principais.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029533-62.1993.403.6100 (93.0029533-0) - DEGUSSA S/A X ASTA MEDICA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3) - RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para que digam se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046929-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043943-2)) BOULANGER DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 175: Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia das decisões proferidas nestes autos, para adoção da medidas cabíveis. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010137-06.2010.403.6100 (95.0061612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2)) CTM CITRUS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 457/459: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/requerente, para o pagamento do valor de R\$ 2.168,72 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), com data de 08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL

ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por meio da advogada Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro (OAB/SP 61.848) para indicar o advogado que deverá constar do alvará a ser elaborado em favor da parte autora, a título de principal, informando nome, OAB, RG e CPF. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, expeça-se apenas o alvará a título de honorários advocatícios conforme decisão de fls. 210. Int.

0005419-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005419-7) - NILO BARDUCHI X TEREZINHA MAZON

BARDUCHI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NILO BARDUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se alvarás: - no valor de R\$ 22.060,39 em favor do autor Nilo Barduchi; - no valor de R\$ 4.728,42 em favor da autora Terezinha Mazon Barduchi; - no valor de R\$ 2.678,87 a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido e em nome do advogado indicado; - no valor de R\$ 6.478,98 em favor da CEF. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5108

MONITORIA

0010921-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP086823 - VERA LUCIA ALVES DE MORAES)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitoriais a fls. 111/128. Int.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Fls. 83: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007404-58.1996.403.6100 (96.0007404-6) - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP129283 - GISELLE NORI)

Fls. 116/117: Publique a Secretaria o despacho de fls. 112 em nome dos procuradores constituídos as fls. 65 e 104, procedendo as alterações no sistema processual. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 113/114, devendo o requerente comparecer em Secretaria para retirada. Fls. 112: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3 - Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Por derradeiro, retifico o despacho de fls. 121 no que tange ao prazo concedido, passando a constar a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 96/97, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014285-17.1997.403.6100 (97.0014285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-46.1991.403.6100 (91.0020634-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X LUIZ ROBERTO NATALLE X ALICE TROMBATORE NATALE X CRISTIANE NATALLE(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA
Fls. 214: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURICIO MAIA MACIEL

Fls. 76/81: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Certidão retro: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 60/61 e 65/66: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000609-4) - CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA X REINALDO ESTIMO(SP169620 - REINALDO ESTIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 187/206: Deixo de receber o recurso de apelação do requerente, eis que intempestivo. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007326-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Certidão retro: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020634-46.1991.403.6100 (91.0020634-2) - LUIZ ROBERTO NATALLE X ALICE TROMBATORE NATALE X CRISTIANE NATALLE(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 91/94.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 867/871: Cumpra-se o despacho de fls. 850 no que tange à expedição de ofício(s) requisitório(s).Int.

0741723-94.1985.403.6100 (00.0741723-3) - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X PUBLIX LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X GIUSEPPINA MARIA GIOVANNA VIGGIANI ZANGHI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, bem como possuir instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL

Fls. 204: Manifeste-se a Caixa Economica Federal.Int.

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA
Certidão retro: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUHIE TEAIME AKL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEIN AKL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor a fls. retro.Int.

0031064-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME
Manifeste-se o embargado sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI
Manifeste-se o embargado sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES
Fls. 124: Esclareça o autor se pretende o bloqueio de valores via sistema Bacenjud.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034252-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)
Fls. 272/276: Vista ao autor, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5151

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 86/87, porquanto tempestivos, e os acolho face a omissão de decisão quanto ao limite de cumprimento do dispositivo, na medida em que a ordem para exclusão do nome dos autores do SERASA diz respeito tão-somente ao apontamento relativo ao contrato nº 21.2953.702.79-07.Portanto, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da CEF, devendo a restrição do nome da autora relativa ao contrato nº 21.2953.702.79-07 ser retirada do SERASA, sendo que tal providência deve ser executada pela CEF as suas expensas. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO(SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO

NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO, HELOISA SPADARO, SEBASTIÃO BUENO NAVARRO, MARIA DA SILVEIRA NAVARRO.Ocorre que, apesar de constar no pólo passivo da presente ação, a co-ré HELOÍSA SPADARO GARRIDO, juntou os documentos de fls. 257/274 demonstrando ser parte ilegítima para constar nos presentes autos. Dada vista à parte autora, esta requereu a exclusão da lide da mesma, em virtude da sentença proferida no Juizado Especial Federal.Assim, deu-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, em relação a HELOÍSA SPADARO GARRIDO, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação.Prossiga-se com relação aos demais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021829-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014683-7)) ANTONIO CARLOS PIMENTEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos etc.Designo o dia 22 de setembro de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.I.

0003258-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015632-6)) RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por RICARDO BEIRO DIN contra a execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0015632-65.2009.403.6100.As partes firmaram acordo nos autos da execução.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, tendo sido realizado acordo nos autos da execução devidamente homologado pelo Juízo, verifico que ocorreu a perda superveniente de interesse processual que justifique o julgamento do mérito dos embargos.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários, eis que os mesmos já integram o aludido acordo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 342/344: As informações solicitadas deverão ser requeridas nos autos do agravo de instrumento. Assim, providencie a secretaria o desarquivamento do processo nº 2009.03.00.025920-3 intimando o impetrante quando de sua chegada. No mais, dê-se ciência ao impetrado, nos termos do despacho de fls. 339.Int.

0012520-16.1994.403.6100 (94.0012520-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006331-70.2004.403.6100 (2004.61.00.006331-4) - SIPEC COM/ REPRESENTACAO IMP/ E SERVICOS LTDA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006601-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006601-8) - ICOPLAN ENGENHARIA LTDA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027094-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027094-5) - CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da resolução nº 110-CJF de 08/07/2010, intime-se o impetrante para informar o nome, bem como o nº da OAB, CPF e RG do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, se em termos, prossiga-se expedindo o competente alvará de levantamento. Int.

0031165-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031165-0) - ALEXANDRE MALVA X CAMILA DE ARAUJO TEIXEIRA MALVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Por ora, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando não incluir na contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros) os valores pagos a seus funcionários a título de horas extras, férias gozadas e respectivo 1/3 adicional de férias, descanso semanal remunerado, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura

de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Os adicionais de horas extraordinárias, noturno, insalubridade, periculosidade, são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Com relação ao descanso semanal remunerado, também configurada a natureza salarial, visto que não é a contraprestação de serviço, mas sim o vínculo de trabalho, que, embora suspenso, permanece íntegro no referido período. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo

pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual

não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Com relação ao aviso prévio indenizado, o fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente e aviso-prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0011551-39.2010.403.6100 - G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI87039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo passando a constar a empresa de fls. 41. O mandado de notificação já foi expedido e cumprido, assim não há que se falar em expedição de novo mandado. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012051-08.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO] Aceito a Conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CSLL e do IRPJ futuros (CTN, art. 151, IV), visto que tais gravames decorrem da impossibilidade de atualização monetária, pela taxa SELIC ou, se assim não for, pelo IPCA-E do IBGE, dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativos da CSLL de períodos anteriores, afastando-se para tanto a vedação do artigo 6º da Lei 9.249/95, haja vista fatos geradores vincendos no curso do processo. Despacho exarado às fls. 383 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora presta informações às fls. 389/396. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Apesar de não pedir textualmente em liminar a compensação, em outras palavras é exatamente o buscado, já que pretende seja proferida decisão que a autorize a realizar a compensação como entende correto. Ora, tal pedido não pode ser acolhido, em razão de expressa vedação legal, contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, além de ser este o teor da Súmula 212 do E. STJ. Desta forma, indefiro a liminar, já que não há falar no necessário fumus boni iuris. Intime-se.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Publique-se o despacho de fls. 705, qual seja: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. I.

0013282-70.2010.403.6100 - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X HEDI CINTRA CORDEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 50, qual seja: Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Tendo em vista petição de fls. 60, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. I.

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 160/163, visto tratarem-se de partes, objetos e tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016954-86.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001740-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001740-7) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP245294 - FABIANA CARPI ALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) Fls. 380/382: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Fls. 383/384: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Dê-se ciência à União Federal desta decisão.

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, promova a parte autora mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se assim a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).Regularizados, tornem conclusos para apreciação de tutela antecipada. Intime-se.

0016762-56.2010.403.6100 - RICARDO BRANDAO(SP189019 - LUCIANE MARIA SILVA CARNEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061690-20.1995.403.6100 (95.0061690-4) - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JOIAS VIVARA LTDA

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 273. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012501-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012501-4) - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 135. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007257-80.2006.403.6100 (2006.61.00.007257-9) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JOSE NOGUEIRA DA ROCHA

Forneça a Procuradoria da Fazenda Nacional o código para conversão. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006536-89.2010.403.6100 - WILLIAN TIAGO DE MOURA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILLIAN TIAGO DE MOURA Providencie a impetrante o depósito do valor a que foi condenada a fls. 21. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007623-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 80/81, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento ao referido recurso de integração, por vislumbrar na decisão guerreado o vício apontado pela embargante de declaração, devendo passar a constar na sentença proferida às fls. 76/77, o seguinte trecho: As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento. Por fim, tendo em vista que a ré não foi citada (fls. 63), bem como, desocupou o imóvel voluntariamente, dentro do prazo requerido por ambas às partes às fls. 48, não resta outra solução a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o vício apontado devendo passar a constar o trecho acima na sentença embargada, nos mais mantenho decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0015891-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN ALEX DOMINGUES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IVAN ALEX DOMINGUES, pretendendo ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012514-47.2010.403.6100 - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 484/486 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória ajuizada por ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO ENGENHARIA LTDA com pedido de tutela antecipada, objetivando não incluir na contribuição previdenciária (cota patronal) os valores pagos a seus funcionários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso**

especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16o dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3o, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho,

não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Desta forma, defiro parcialmente os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença e auxílio acidente, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se e intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão.

0012616-69.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SPI44607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (MATRIZ) e PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, o depósito dos valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos dos ICMS, apropriados em razão do regime da não-cumulatividade. Presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. O contribuinte tem direito a efetuar o depósito judicial e este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, mediante a comprovação do depósito integral dos valores discutidos, nos moldes pleiteados na exordial. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
Tendo em vista já foi diligenciado nos endereços informados a fls. 2151 conforme certidão de fls. 2180/2181 e na petição de fls. 2186/2187 o autor não traz nenhum elemento novo, indefiro o requerido.Cumpra-se o autor o r.despacho de fls. 2185, no prazo de 15 (quinze) dias.

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o requerido pelo autor, defiro o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

Expediente N° 5188

MONITORIA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Melhor examinando verifico que a petição de fls. 147/151 trata-se de medida cautelar, assim, determino o desentranhamento da referida petição, e sua autuação. A prova será apreciada na cautelar. Caso o réu queira que um de seus filhos o represente na audiência de conciliação, o mesmo deverá comparecer na audiência já designada (dia 01/09/2010 - 14 horas), de posse de procuração com poderes para representar seu pai nestes autos.Considerando que não houve indicação do nome do filho, o mesmo deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, considerando-se intimado a partir da publicação deste despacho na imprensa oficial. Int.

Expediente N° 5189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023248-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023248-1) - VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA

Designo o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação condenatória proposta por ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, o recolhimento a maior de PIS no período de agosto a outubro de 1987 (referentes a fevereiro a abril do mesmo ano), em razão de erros no cálculo de referida contribuição.Pediu a restituição dos valores recolhidos a maior, com os acréscimos legais.Citada, a ré preliminarmente aduziu a ausência de interesse de agir, em razão de não ter sido esgotado processo administrativo, deixando de contestar o pedido em seu mérito.O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, sentença esta desafiada por apelação, tendo sido anulada pelo E. TRF da 3ª Região.Retornando os autos a este Juízo, a parte autora manifestou-se pela produção de prova pericial, sendo nomeado perito, apresentando as partes seus assistentes técnicos, assim como formulando quesitos.O laudo pericial foi apresentado, manifestando-se as partes quanto aos seus termos e requerendo esclarecimentos, devidamente prestados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas.Superada a

preliminar relativa ao interesse de agir formulada pela ré, diante do v. acórdão de fl. 64. Passo, então, ao exame da pretensão. Conforme resta cristalino do laudo pericial juntados aos autos, de fato houve contribuição a maior do que o devido nos meses mencionados na inicial. Os valores recolhidos a maior remontam Cz\$ 24.018,25 para fevereiro de 1987, Cz\$ 37.113,32 para março de 1987 e Cz\$ 119.233,04 para abril de 1987. Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exaustivamente pela Resolução 561/07 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Insta, ainda, assinalar ser desnecessário o apontamento dos valores exatos a serem restituídos na presente sentença, acompanhados de juros e correção monetária, tendo em vista que se trata de mero cálculo aritmético, a ser feito pela parte na fase de execução de sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré à restituição dos valores pagos a maior pela autora, nos valores de Cz\$ 24.018,25 para fevereiro de 1987, Cz\$ 37.113,32 para março de 1987 e Cz\$ 119.233,04 para abril de 1987. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde o recolhimento indevido, conforme os índices e parâmetros estabelecidos pela Resolução 561/07 do CJF. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro nos artigos 20, 3o, a, b e c e 4o, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito em relação aos honorários periciais depositados nos presentes autos. Comunique-se ao E. TRF da 3a Região a prolação da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Trata-se de ação de preceito condenatório, ajuizada por JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA em face de SERPA IMÓVEIS S/C LTDA, ALCIDES SOARES, MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando que seja decretada a rescisão contratual do contrato de compra e venda, com a consequente devolução dos valores pagos, em consonância com o art. 53 do CDC, e em relação ao contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, a devolução das parcelas já pagas, corrigidas monetariamente, além de juros, cancelando-se os boletos de cobrança ainda pendentes, sem prejuízo da condenação, referente aos danos materiais. Despacho exarado às fls. 95/96 pelo Juízo Estadual, deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão das prestações mensais do financiamento junto à CEF, até final decisão, e consequente retirada do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito. Às fls. 110, o juízo Estadual, acolhe a incompetência absoluta alegada pela CEF, e determina a remessa dos Autos à Justiça Federal. Devidamente citadas as rés apresentaram contestação. Despacho exarado às fls. 226 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor João Ferreira de Almeida e ao co-réu Alcides Soares. Laudo Pericial juntado às fls. 280/306. Despacho exarado às fls. 317, determinou a inclusão da Caixa Seguradora S/A como litisconsórcio passivo necessário. Devidamente citada, a Caixa Seguradora apresentou Contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No que concerne à prescrição, deixo de acolher a preliminar suscitada, tendo em vista que, efetivamente, a compra e venda foi firmada em 15/12/1997, sob a vigência, portanto, do Código Civil anterior, que expressamente estabelecia, em seu art. 178, 5º, inc. IV: 5º Em 6(seis) meses (...) IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa: Ressalto, entretanto, que tratando-se de vício redibitório, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da ciência do vício. Neste sentido, o seguinte julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Compromisso de compra e venda. Possibilidade de rescisão com fulcro em vício redibitório. Prequestionamento. Ausência. Imóvel. Vício redibitório. Ciência pelo adquirente em data posterior à de tradição do imóvel. Prescrição. Termo inicial. Data de conhecimento do vício.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado.- O direito de ação que tenha por objeto a rescisão do contrato fundada em vício redibitório do bem imóvel prescreve em seis meses a contar, no regime do CC de 1916, da data da tradição da coisa. - Se, entretanto, à época da tradição era oculto o vício, conta-se o prazo prescricional a partir de sua ciência pelo adquirente do bem. - Recurso especial a que não se conhece. (RESP 489.687, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, JDE 23.06.2003) A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Conforme se observa do instrumento contratual juntado aos autos, foram celebrados dois negócios jurídicos. De um lado, um contrato de compra e venda, celebrado entre os co-réus ALCIDES SOARES e MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA e o autor JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA- e de outro, contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre a CEF e o autor mencionado. Inicialmente vislumbro a legitimidade passiva ad causam da CEF, visto que a relação jurídica no contrato de mútuo estabelece-se entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente financeiro viabiliza o empréstimo ao mutuário para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados no âmbito do SFH. Já o contrato de compra e venda pactuado entre o vendedor Alcides Soares e o comprador João Ferreira de Almeida, que se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da

coisa vendida, acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização do vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos, em princípio, não se pode imputar ao vendedor a responsabilidade pelo inadimplemento das prestações do mútuo, e tampouco responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pelo ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, uma vez que quando da celebração do contrato de mútuo (dezembro de 1997, já aprovada a Planta pela Prefeitura Municipal de Caieiras, afastando-se, portanto, a possibilidade de acompanhamento da execução da obra pelo agente financeiro. Por outro lado, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje a obrigação solidária do agente financeiro em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária. Pelo anteriormente exposto, com relação ao contrato de mútuo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A não assiste razão ao autor. No tocante ao contrato de compra e venda celebrado entre JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA e ALCIDES SOARES e sua mulher MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES, intermediado por SERPA IMÓVEIS, assiste razão ao autor. Desenvolvido trabalho técnico, por perito de confiança do juízo, concluiu o Sr. Perito: 3. OS DEFEITOS CONSTRUTIVOS DETECTADOS NA VISTORIA DA CASA PELO PERITO JUDICIAL Foram detectados os seguintes defeitos, que se caracterizaram como vícios, construtivos na casa vistoriada: a) muitas infiltrações de umidade nas paredes dos dormitórios e da sala, de baixo para cima, junto ao piso; b) muitas infiltrações de águas pluviais no teto e nas partes superiores das paredes de todos os cômodos, em grande quantidade, causando até gotejamento; c) infiltração de umidade na parede da área de serviço; d) decomposição em alguns pontos da massa de revestimento das paredes. Essas infiltrações tornam o apartamento insalubre devido ao aparecimento em excesso, de fungos, mofo e bolores, conforme pode se ver nas fotografias do anexo II deste Laudo. 4. AS CAUSAS DAS INFILTRAÇÕES A causa de infiltração de água nas paredes junto ao piso é o vício construtivo de não ter sido feita uma impermeabilização eficiente entre as fiadas de tijolos próximas da fundação, a fim de que a água do solo não subisse por capilaridade pela parede. Por sua vez, a causa da infiltração no alto nas paredes e no teto é devida a penetração de águas pluviais através da laje de cobertura, que não possui telhado e cuja impermeabilização é bastante precária. A própria captação das águas de chuva da laje também é deficiente. A execução do telhado, conforme foi alegado, inviabilizaria a utilização da área de serviço do pavimento superior. Além disso, a umidade das paredes é agravada pela falta de impermeabilização na parede externa, principalmente naquela que é voltada na direção do vento, conjugada com a falta de elasticidade dos materiais empregados externamente em seu revestimento. A decomposição em alguns pontos da massa de revestimento resulta da existência de umidade, com a conseqüente presença de fungos e bactérias que propiciam esse dano. Pelo anteriormente exposto, restou amplamente demonstrado que os defeitos são de estrutura e decorrem do material empregado. Desta forma, entendo constatada a responsabilidade dos vendedores e da Imobiliária SERPA pelos danos materiais e morais causados ao autor. Submeteu-se o autor, pois, a toda sorte de aborrecimentos e incômodos, constantemente solicitando por parte dos réus providências para solucionar a questão (fls. 85/87), comprometendo a saúde sua e a de sua filha a situação em que se encontrava o imóvel (fls. 103). O fato ocorrido no presente feito é incontestável quanto à existência de dano moral, o qual deve ser indenizado. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. É levando em consideração tais circunstâncias e princípios que entendo razoável fixar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Já os danos materiais, que deverão ser suportados pelas rés, consistem na devolução dos valores pagos pelo autor, corrigidos monetariamente. Por fim, em relação ao contrato de mútuo realizado com a Caixa Econômica Federal, subsiste para o autor o cumprimento das obrigações pactuadas, podendo utilizar-se dos valores restituídos em razão da rescisão do contrato de compra e venda para quitação do financiamento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado junto à Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, suspenso em razão do mesmo ser beneficiário da justiça Gratuita, art. 11, 2º da Lei 1060/50. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor e condeno a IMOBILIÁRIA SERPA e ALCIDES SOARES e sua mulher MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES, em solidariedade, a devolução dos valores pagos pelo autor para aquisição do imóvel devidamente corrigidas. Condene os réus, ainda, ao pagamento de indenização a título de dano moral arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado desde a primeira citação até a data do pagamento nos termos da Res. 561/07 do CJF. Por fim, condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Res. 561/07 do CJF, ressaltando que em relação aos co-réus ALCIDES SOARES e sua mulher MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES, suspensos, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

0005739-94.2002.403.6100 (2002.61.00.005739-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Vistos.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face do INSS aduzindo, em síntese, ser ilegal e inconstitucional ato administrativo que determinou o encerramento de pagamento de verba denominada RT 1571/89 AD PCCS INSS/SP AT, verba esta que seria recebida por todos os servidores da INSS em razão de extensão administrativa de efeitos de sentença judicial. Alegou que referida verba teve por objeto diferenças de adiantamento de PCCS pago aos servidores e posteriormente incorporado aos seus vencimentos, em razão da Lei 8.460/92, oriundas da não aplicação de correto reajustamento e reconhecidas através da Reclamação Trabalhista 1.571/89. Prosseguiu alegando que, através do Processo Administrativo 35.366.001977/94, os efeitos de tal sentença trabalhista teriam sido estendidos também aos servidores que não eram parte em referida ação, passando tal verba a ser por todos percebida. Entretanto, a Administração teria suspenso em agosto de 2001 o pagamento de rubricas judiciais estendidas administrativamente a quem não tivesse ingressado com ação judicial, através da Portaria 17/01, decisão esta a ser aplicada pelo INSS a partir de março de 2002. Alegou que tal ato implicaria em lesão a diversos direitos e garantias constitucionais, tais quais o devido processo legal, a segurança jurídica, a irredutibilidade de vencimentos. Além disso, haveria decadência para que a Administração revise o ato, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, assim como tal lei vedaria a aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2o, XIII). Pediu a declaração do direito dos servidores a prosseguir recebendo a verba em questão, com a consequente abstenção do INSS em suprimir tais rubricas. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi concedida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado efeito suspensivo e, posteriormente, provimento. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando que a Administração pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade ou decorrentes de erro, ainda acrescentando que jamais teria havido a alegada extensão administrativa de efeitos. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Os autos foram baixados em diligências para juntada de cópia integral da reclamação trabalhista e do processo administrativo, tendo as partes se manifestado quanto à documentação juntada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Inicialmente, não verifico a necessidade de juntada do rol de associados do sindicato autor, na medida em que, na presente demanda, ingressa na qualidade de substituto processual e não como mero representante. Com efeito, a questão já se encontra pacificada a jurisprudência do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva. (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido. Não há, outrossim, a incidência da decadência estabelecida no artigo 54 da Lei 9.784/99. De fato, o entendimento assentado em nossos tribunais é no sentido de que o prazo somente começou a fluir com a entrada em vigor da norma em questão. Sendo a lei de 1999 e o ato administrativo questionado de 2001/2002, claramente não houve o decurso do lapso decadencial de cinco anos. Confira-se o seguinte julgado do E. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 se iniciou a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, uma vez que não seria possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Precedentes da Corte Especial. 2. Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. Precedentes do STJ. 3. A superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal. 4. Agravo regimental improvido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme é possível verificar da análise dos autos, uma parte dos servidores do INSS ingressou com a reclamação trabalhista no 1571/89, com a finalidade de obter diferenças de adiantamento de PCCS, verba esta que vinha sendo percebida por todos e que, posteriormente, veio a ser incorporado aos seus vencimentos. Pois bem, a coisa julgada nos autos da referida reclamatória trabalhista fica adstrita àqueles que fizeram parte da ação em questão; assim, para as pessoas que constavam do pólo ativo de referido processo, o direito ao recebimento de tais diferenças de PCCS foi reconhecido e está acobertado pela força da coisa julgada material, pelo que não pode, administrativamente, ser suspenso o seu pagamento. Por outro lado, resta cristalino da leitura do PA 35.366.001977/94 que, ao revés do afirmado pelo autor, não houve qualquer extensão administrativa dos efeitos de referido julgado para pessoas que não integravam a demanda; a decisão ali tomada apenas determinou o registro e incorporação de referida vantagem aos reclamantes, portanto às pessoas que figuraram na reclamação trabalhista 1571/89. Se, eventualmente, algum servidor que não foi reclamante

passou a receber tal vantagem, isto decorreu de erro da Administração, que jamais institucionalizou referido pagamento. Assim, sendo o INSS possui o poder-dever de rever o ato de pagamento, fazendo-o cessar, na medida em que absolutamente irregular. De toda forma, sequer seria possível a extensão administrativa alegada, na medida em que o sistema de vencimentos dos servidores públicos é rigidamente delineado em lei, não sendo possível a concessão de qualquer vantagem por outro meio que não determinação legal ou judicial. Destarte, ainda que tivesse ocorrida tal extensão, que não se perpetrou, conforme a prova dos autos, tal ato administrativo seria ilegal, pelo que, mais uma vez, a Administração teria o poder-dever de revisá-lo. Há que se observar, ainda, que as portarias impugnadas pelo autor em momento algum determinam o encerramento de pagamento de qualquer verba legitimamente recebida pelos servidores do INSS. Apenas estabelece formas de controle de pagamento de verbas decorrentes de ordem judicial, justamente para evitar pagamentos indevidos, em detrimento dos cofres públicos. Assim, plenamente legal tal determinação. E nem se alegue que haveria lesão à segurança jurídica, devido processo legal ou à irredutibilidade de vencimentos; como dito, para aqueles que recebem as verbas em decorrência da decisão judicial na reclamação trabalhista 1571/89, sendo partes em tal processo, não houve qualquer determinação de cessação de pagamento. Para os demais que eventualmente viessem irregularmente recebendo tais valores, sendo o pagamento indevido, é dever sua suspensão, não havendo qualquer lesão aos princípios mencionados. Em especial quanto ao princípio do devido processo legal, apesar de mencioná-lo genericamente, o autor não comprovou que, de fato, tenha sido suspenso o pagamento da verba em algum contracheque sem a abertura de possibilidade de defesa ao servidor. Assim, não há como reconhecer tal lesão. Desta forma, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade na aplicação dos atos administrativos combatidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. P.R.I.

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar e de ação declaratória propostas por MOORE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que apresentou, no ano de 1993, declaração de ajuste fiscal relativa ao exercício de 1992 com erro material, não declarando devidamente a existência de base de cálculo negativa no período, sendo que, em razão de tal erro, foi autuada indevidamente pela Administração. Afirmou que, por erro material, deixou de inserir informação de sua declaração, sendo que tal fato fez parecer inexistente a base de cálculo negativa. Acrescentou que utilizou tal base negativa para compensação nos exercícios seguintes, conforme a legislação, entretanto foi notificada do lançamento acerca da CSLL respectiva, alegando o fisco a inexistência de base compensável. Impugnou tal lançamento, não sendo provido seu recurso administrativo. Alegou que a manutenção do lançamento é ilegal, primeiramente porque a existência de base negativa já teria sido atingida pela decadência, diante da homologação do lançamento pelo decurso de prazo; além disso, estaria comprovado que houve mero erro no preenchimento da declaração, não podendo tal erro sobrepujar a verdade real e gerar cobrança indevida. Ainda alegou não ser devida a cobrança de juros sobre a multa de ofício aplicada, assim como não ser legal a incidência da Taxa Selic. Em 24/05/2004, ingressou a parte autora com ação cautelar, objetivando a possibilidade de prestar caução idônea para a obtenção de Certidão Negativa de Débito. A liminar foi concedida, mediante a carta de fiança juntada aos autos, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Diante do pedido de substituição da garantia e discordância da ré, foi revogada a liminar, decisão desafiada por agravo de instrumento, no qual foi concedida a tutela recursal. Citada, a ré apresentou contestação, alegando não ser cabível a apresentação da garantia e a obtenção da CND. Em 24/06/2004 foi proposta a ação principal, objetivando, pelos motivos já expostos, a anulação do lançamento tributário. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando não haver qualquer falha no lançamento e requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de provas, foi requerida a juntada do processo administrativo fiscal, assim como a produção de prova pericial, o que foi deferido, realizando-se a perícia contábil, mediante a apresentação de quesitos da autora. Manifestou-se a autora quanto ao laudo, sendo que a ré, apesar de intimada em janeiro de 2010 para manifestar-se, pediu sucessivamente prazo para tal, deixando de se manifestar no prazo assinalado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, assinalo que à ré foi concedido prazo e quinze dias para se manifestar quanto ao laudo, mesmo prazo franqueado à autora; recebendo os autos em vista no dia 04/12/2009, peticionou em 16/12/2009, requerendo prazo complementar de trinta dias para tal, que foi deferido em 07/01/2010 (fl. 857), tomando a União ciência de tal prazo em 15/01/2010. Encerrado o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos em vista para a ré (26/03/2010), sendo que somente em 18/06/2010 foi peticionado nos autos, requerendo-se o sobrestamento do feito, aguardando-se a vinda de manifestação quanto ao laudo pericial. Ora, passaram-se cerca de seis meses desde a intimação para manifestação, prazo infinitamente superior ao que teve a parte autora e, ainda assim, não se manifestou a ré nos presentes autos. Assim, declaro precluso o direito de manifestar-se sobre o laudo pericial e passo a sentenciar, pontuando que o presente feito se encontra na Meta 2 do CNJ. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, seja na ação cautelar, seja na principal, passo ao mérito propriamente dito. Conforme restou comprovado através da perícia realizada nos presentes autos, a autora efetivamente teve base negativa no ano de 1992, havendo erro no preenchimento da respectiva declaração, o que gerou um descompasso nas declarações futuras, onde foi realizada a

compensação. Entretanto, a inexistência de base negativa que transpareceu da declaração em questão não correspondia à realidade. Somente após a notificação a autora se apercebeu do erro no preenchimento, vale dizer, quando cobrada pelo fisco. É certo que havendo lançamento decorrente de erro do preenchimento da declaração e sendo o tributo indevido, ainda que não apresentada a retificadora ou apresentada esta intempestivamente, é plenamente cabível a declaração da nulidade pelo Poder Judiciário, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. É contrário aos princípios gerais de direito e aos próprios princípios constitucionais tributários permitir que tributo indevido seja cobrado em razão de mero erro material no preenchimento da declaração e intempestividade da retificação, já que daí decorreria enriquecimento ilícito do Estado. Ora, realizada a perícia nos presentes autos e sendo cristalino que efetivamente a autora teve base negativa no período base de 1992, assim como comprovando a perícia que as posteriores compensações foram feitas corretamente, não há falar na incidência da CSLL nos termos em que cobrada pela Administração, devendo ser anulado o lançamento realizado. No que diz respeito à ação cautelar, por outro lado, não assiste razão à autora. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária ou de seguro garantia. Contudo, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização da fiança bancária para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes, daí porque, em princípio, a utilização de tal forma de garantia poderia ser estendida ao âmbito da ação anulatória. Entretanto, não há qualquer menção na legislação acerca do seguro garantia, sendo exaustivo o rol de causas de suspensão da exigibilidade trazido em lei, não cabendo ao judiciário ampliá-lo, sob pena de atuar como se legislador fosse. Este é o sentido da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERTADO A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. É certo que a execução se efetive de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo de acordo com o artigo 612 do mesmo diploma legal. 3. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que trata o artigo 151 do CTN, é exaustiva e não exemplificativa, não cabendo ao julgador monocrático ampliar as hipóteses de suspensão, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF). 4. Decisão agravada que deve ser mantida, eis que o seguro-garantia judicial não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Artigo 656 2º do CPC. Aplicação subsidiária, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCAMBIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO QUANTUM DEVIDO EM DINHEIRO (ART. 151, II DO CTN E SÚMULA 112 DO STJ). INOCORRÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA (LEI Nº 6.830/80). PORTARIA Nº 232 DA SUSEPE. NORMA INFRA-LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CARTA MAGNA). 1. Pretende a empresa agravante a substituição da penhora dos bens já oferecidos (doze centrais telefônicas de sua propriedade, com 9.036 terminais instalados, no valor total de R\$2.974.686,13), em sede de Execução Fiscal promovida pelo INSS, relativo a Notificação Fiscal de Lançamento de nº. 35.138.944-0, nos autos originários, por Seguro Garantia Judicial, no valor total de R\$3.775.338,75 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2004, ao argumento de que tal seguro equivale a depósito em dinheiro. 2. A Carta Constitucional de 1988 consagrou no art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade, ao prever que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Deste modo, não se pode impor ao credor, ora agravado, que concorde com a substituição da penhora por apólice de Seguro de Garantia Judicial ao argumento de que, de acordo com a Portaria nº 232 da SUSEPE (diploma infra-legal), tal apólice se equipararia à realização de depósito em dinheiro, quando inexistente lei disciplinando a matéria. 3. Constituindo a contribuição previdenciária espécie do gênero tributo, é necessário, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito integral do quantum devido em dinheiro, conforme preceitua o art. 151, II do CTN e a Súmula 112 do egrégio STJ, o que inexistiu in casu. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Desta forma, incabível a garantia do débito através do meio trazido nos autos da ação cautelar. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos principais e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento fiscal objeto da inscrição na dívida ativa no 80.6.04.047495-07. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Em relação à ação cautelar, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021941-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021941-8) - ANA PAULA DOS REIS ARAUJO(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Vistos. Trata-se de ação ordinária condenatória interposta por ANA PAULA DOS REIS ARAUJO contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT objetivando o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela morte de CEZILIA PEREIRA DOS REIS em acidente de trânsito em estrada federal. A autora é filha de Cezília Pereira dos Reis falecida em consequência de acidente de trânsito ocorrido na

BR 381, Rodovia Fernão Dias. O infortúnio ocorreu em 09/12/2001, quando o carro que a vítima ocupava, dirigido por seu cônjuge, colidiu com uma das placas de concreto colocada pela Ré em razão de obras na Rodovia. A vítima foi socorrida, porém, não resistiu à consolidação das lesões vindo a falecer em 19/03/2002. Aduz a autora que o acidente se deu pela irresponsabilidade da Ré em deixar placa de concreto muito próxima à via de rolamento juntamente com um tonel cheio de sobras de materiais de construção. Alega que o carro trafegava com velocidade compatível com a permitida no trecho, aproximadamente 40 Km/h, pois tratava-se veículo de motorização 1.0, ocupado por quatro pessoas adultas e em acive. Foi constatado pela perícia que o veículo Ford Fiesta, ano de fabricação 1998, apresentava bom estado de conservação e sistemas de segurança atuantes (fl. 16). Requer a demandante indenização por danos morais no montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) salários mínimos. Juntou documentos que demonstram os danos do veículo por colisão frontal (fls. 16/17). O valor da causa foi alterado para R\$ 95.000,00 (fl. 60). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 61). Citado, o DNIT apresentou contestação as fls. 66/81, aduzindo inépcia da petição inicial. No mérito invocou tratar-se de responsabilidade subjetiva do estado, ausência denexo de causalidade, falta de demonstração do dano moral e requereu a compensação dos valores recebidos a título de seguro obrigatório no caso de eventual procedência do pedido. Juntou documentos. O inquérito policial foi arquivado pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a culpabilidade do condutor do veículo Sr. Sebastião Evangelista (fls. 183/184). Réplica as fls. 190/195, onde a autora aduz intempestividade da consteção oferecida pela ré e, por fim, rebate os argumentos da defesa e reitera a inicial. Intimadas as partes a fl. 196 a produzirem provas nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da análise do mérito. A contestação apresentada pelo DNIT é tempestiva, eis que a data de juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 07/10/2009, sendo a defesa ofertada dentro do prazo de 60 dias conferidos legalmente à Administração Pública Direta e Indireta, no caso Autarquia Federal. Quanto à regularidade da petição inicial, verifico não haver a inépcia apontada pela ré. Da exordial constam todos os elementos necessários à defesa, tais como descrição dos fatos, do dano e o nexo de causalidade. Todo o mais alegado pelo DNIT diz respeito ao mérito e com ele será analisado. Decididas as preliminares cumpre julgar o mérito. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Versa o presente feito sobre indenização por danos morais provocados pela morte de Cezilia Pereira dos Reis ocorrida na data de 19/03/2002, em razão de graves lesões sofridas em acidente de veículo automotor que veio a colidir com placa de concreto na Rodovia BR 381, no trecho entre Mairiporã e São Paulo. A parte autora imputa a responsabilidade de indenizar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, órgão responsável pelas obras e conservação da Rodovia. O DNIT por sua vez, alega responsabilidade subjetiva do Estado e ausência de nexo de causalidade, eis que o laudo elaborado e colacionado aos autos assevera que a velocidade empregada pelo condutor era compatível com a necessária a efetuar manobras de desvio de eventual obstáculo. Alega imprudência e imperícia do condutor do veículo que teria dormido ao volante e sustenta as boas condições de tráfego na rodovia, além de que as placas de concreto estariam fora da pista de rolamento. Pois bem. Primeiramente cumpre delimitar o objeto da controvérsia trazida aos autos. Entre as partes não há qualquer celeuma ou discordância quanto aos fatos, ou seja, ter havido o acidente, que em decorrência se deu a morte da passageira Cezilia Pereira dos Reis, e que referido trecho passou por obras. Assim, a única questão controvertida nos autos diz respeito a responsabilidade pelo acidente. Tratando-se de obra desenvolvida pelo Poder Público, o Estado é objetivamente responsável pelos danos causados a terceiros, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal. Basta que o prejudicado demonstre o dano e a relação de causa e efeito. Pois bem. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar ao Estado o dever de indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. Não obstante a distribuição do ônus probatório, são estes os elementos que precisam ser investigados pelo magistrado. A responsabilidade civil objetiva requer, apenas, o fato administrativo, assim entendida qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo adveio da conduta Estatal. O dever de indenizar só fica afastado se o Poder Público provar a culpa da vítima ou a inexistência de nexo de causalidade. A teoria do risco administrativo é adotada pela doutrina brasileira quando fala em responsabilidade civil do Estado. Tendo ocorrido ato lesivo e injusto causado à Administração pelo Estado, surge o dever de indenizar o dano. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão sem o concurso do lesado. Pois bem. Dos autos verifica-se uma prova contundente e esclarecedora acerca dos fatos ocorridos. No Boletim de Ocorrência juntado as fls. 121/122, consta a narrativa do acidente. Nela o agente público responsável pela coleta dos dados na hora em que se deu o infortúnio tomou do condutor do veículo Sr. Sebastião e testemunha a seguinte informação: Segundo informaram o condutor do V1 e testemunha, o condutor do V1 dormiu dirigindo saindo da pista e chocando-se contra a sinalização. Além disso, o croqui do Boletim de Ocorrência ilustra que o veículo saiu da pista de rolamento e veio a colidir com o obstáculo, no acostamento. Tais fatos possuem relevância probante, eis que certificados no momento em que ocorreram os fatos e por agente com fé pública. Além disso, o laudo de fls. 88/91 elaborado por Analista de Infraestrutura de Transportes concluiu que a velocidade permitida no trecho era de 40 km/h de modo que, qualquer

condutor com o mínimo de prudência teria condições de efetuar manobra de desvio de eventual obstáculo na pista. Ainda de acordo com o Boletim de Ocorrência, o acidente ocorreu em linha reta e condições climáticas de tempo bom, sendo que a perícia constatou que o veículo Ford Fiesta estava em bom estado de conservação, sem apresentar desgastes, sobretudo nos freios. Corroborando com a quebra do nexo de causalidade não restou demonstrado que as placas de concreto tenham sido deixadas via de rolamento. Ao contrário, consta dos autos que as placas de concreto estavam dispostas ao lado da rodovia, porém fora da pista de rolamento, e com o único intuito de melhor sinalizar o local em obras, separando a pista dos materiais de construção a fim de impedir acidentes. Ad argumentandum, a atividade do Estado em promover obras em rodovias não é ilícita e a colocação de placas de concreto condiz com a sinalização adequada de alerta aos condutores para que reforcem a diligência na condução do veículo. Como bem aponta o laudo de fl. 90, a causa mais provável do acidente foi a perda de direção do condutor do veículo por motivo de imperícia ou imprudência, eis que na velocidade de 40 km/h poderia facilmente desviar de obstáculos ou buracos na pista, sendo que o veículo estava em bom estado, e, ao contrário do que aduz a autora o tempo era bom, o acidente ocorreu em uma reta e as placas de concreto não estavam inseridas na via de rolamento, mas sim fora dela. De todo o exposto, e juntamente com a informação do BO de que o condutor havia dormido na direção, entendo elucidado que o acidente ocorreu por imperícia e imprudência do condutor do veículo não havendo nexo de causalidade entre o infortúnio e qualquer ato omissivo ou comissivo do Réu. Importante ressaltar que o ônus de desconstituir a prova colhida no Boletim de Ocorrência era da autora, eis que coube a esta refutar fatos impeditivos do direito presente aos autos, o que não o fez, mesmo sendo oportunizada a produção de novas provas. Assim, diante da inexistência de nexo de causalidade entre o dano e ato comissivo ou omissivo do Réu, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Isto posto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61), nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária acima epigrafada em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO - CRECI/SP aduzindo, em síntese, que sofreu Processo Administrativo Disciplinar pelo exercício irregular da profissão que resultou em multa sobre a qual não foi devidamente intimado, de modo que perdeu o direito ao pagamento com o desconto de 50% previsto em norma. Na data de 24.06.2006 foi atuado pelo exercício irregular da profissão (fl. 08). Condenado ao pagamento de multa, insurge-se contra o ato administrativo de intimação realizado por edital, entendendo que o Conselho deveria ter legalmente diligenciado em endereço atualizado do qual tinha conhecimento. Sustenta o autor que o Conselho tinha ciência de seu novo endereço, eis que em outras fiscalizações o tinha fornecido (fls. 20/23). Requer a condenação do CRECI na obrigação de receber o pagamento da multa com o desconto previsto de 50% para as hipóteses de quitação no prazo de 15 dias, sem impugnação. Juntou documentos. Citado, o CREA ofereceu contestação, aduzindo a legalidade da citação por edital, eis que infrutífera a diligência no endereço fornecido pelo autor. Alega que é obrigação do profissional a atualização de seus dados pessoais perante o Conselho. O autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Em que pese a matéria ser de fato e de direito, a prova dos fatos é iminentemente documental, e, portanto, deveria ter sido produzida junto com a inicial. Por esta razão, não há que se falar em nova produção de provas mesmo diante das questões fáticas que envolvem a lide. Primeiramente, cumpre delimitar o objeto da controvérsia dos autos. O autor não se insurge quanto a decisão administrativa de imposição da multa, mas tão-somente quanto a supressão do direito em pagá-la com o desconto de 50% caso fosse intimado pessoalmente e tivesse tomado conhecimento da mesma dentro do prazo de 15 dias. Deste modo, o ponto controvertido diz respeito à legalidade ou não da intimação ficta realizada por edital. Pois bem. Ao compulsar detidamente os autos verifico que o autor foi intimado, primeiramente, no endereço fornecido na autuação. Somente depois de infrutífera a diligência é que o CRECI realizou a intimação por edital. Em que pesem as alegações do autor, este não logrou êxito em comprovar que, à época da intimação mantinha seu cadastro atualizado perante o Conselho, de modo que sendo o documento de fl. 86 é posterior aos fatos e em nada corrobora com o aduzido na inicial. Assiste razão ao réu, eis que é do autor o ônus de manter seu cadastro atualizado junto ao Conselho, sendo que os autos de constatação lavrados posteriormente por Agentes da Fiscalização não implicam em atualização de cadastros de ofício pelo Conselho, pois não possuem esta finalidade e não são submetidos aos arquivos, salvo se constatadas irregularidades. Portanto, sendo ônus do autor manter seus dados pessoais atualizados perante o Conselho e não tendo conseguido provar nestes autos que à época da intimação para pagamento da multa o endereço constante no sistema do Conselho era diverso do para o qual a notificação foi expedida via correios - carta registrada, forçoso concluir pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007, a partir da data desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009803-69.2010.403.6100 - VIVALDO GOMES DE JESUS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) VIVALDO GOMES DE JESUS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recalculo da correção monetária creditada a menor durante os Planos Collor I. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Presentes nos autos todos os extratos pertinentes aos períodos postulados. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito à presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o autor apresentou todos os extratos no curso da ação. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário se dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de

março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido.(ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPOANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPOANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPOANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre o Plano Collor I e tendo sido o feito ajuizado em 30/04/2010, não há que se falar em prescrição.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar nos meses de maio e junho o IPC relativo a abril e maio, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco

Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplica-ção da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC.Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes.Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado.Para os meses subseqüentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e cita-ção do Banco Central do Brasil e da União Fede-ral.2- A correção monetária e os juros remunerató-rios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c arti-go 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das di-ferenças de correção monetária aplicável aos va-lores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsa-bilidade é exclusivamente da instituição financei-ra apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, en-tendo que o índice de correção monetária inci-dente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julga-mento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros re-muneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação re-fere-se a período posterior, qual seja, maio e ju-nho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, a-bril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e feve-reiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% res-pectivamente) tal pedido não consta da peça ves-tibular, restando, desta forma, impossível a con-denação neste sentido pois pedido diverso da e-xordial não pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não pro-vidas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembarga-dor Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril de 1990, sendo que o índice de a-bril foi repassado pela instituição financeira. Ante o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplica-ção dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valo-res, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;As parcelas em atraso serão atualizadas monetari-amente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação se-gundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pa-gamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte ar-cará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

0011292-44.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que seria devido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas em favor da UNIÃO, por força do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Alegou que realizou a armazenagem de mercadorias posteriormente abandonadas, pelo que faria jus ao recebimento da tarifa de armazenagem, a ser paga pela SRF, com recursos advindos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.Prosseguiu alegando que não seria necessária a realização de licitação para a armazenagem de mercadorias abandonadas, na medida em que tal armazenagem seria

obrigação legal decorrente da legislação aduaneira. Pediu o reconhecimento do crédito de R\$ 4.410,00, decorrentes das FMAs elencadas na inicial, assim como a ordem para provisionamento de recursos, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em caso idêntico nos autos do processo nº 2007.61.00.20941-3. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Os fatos descritos nos presentes autos somente podem ser analisados à luz dos princípios gerais do direito e da interpretação sistemática e não apenas com uma aplicação singela e literal de um dispositivo legal, dissociado do ordenamento jurídico como um todo. Com efeito, a leitura pura e simples do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 pode levar à conclusão de que seria responsabilidade da ré o ressarcimento ao autor das despesas decorrentes do depósito dos bens abandonados e perdidos. Entretanto, há que se ampliar o espectro de análise. De saída, há que se recordar que é princípio geral de direito a responsabilização por prejuízos por parte daquele que a estes deu causa. Em outras palavras, o responsável pela indenização dos prejuízos é aquele que gerou tais prejuízos, é elemento essencial da responsabilização o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo relatado. Neste aspecto, exsurge de maneira cristalina a responsabilidade do importador perante o recinto alfandegado, no que diz respeito ao pagamento da tarifa de armazenagem pelo período em que a mercadoria abandonada ficou depositada. Por outro lado, sequer há relação jurídica obrigacional entre a UNIÃO e a autora, no que tange ao contrato de depósito celebrado e que gera a cobrança da tarifa de armazenagem. De fato, a ré não faz parte de tal contrato, pelo que não há como responsabilizada, pelas normas gerais do Direito das Obrigações, em favor da autora. O dispositivo legal supramencionado tem como fundamento o fato de o perdimento das mercadorias abandonadas dar-se em favor da UNIÃO, com o leilão ou destinação destas. Por este motivo, não podendo o depositário utilizar-se dos bens como uma forma de ressarcimento, como aconteceria ordinariamente em uma relação puramente privada, atribui-se ao fundo formado, entre outras verbas públicas, com os valores obtidos pelos leilões o ônus de arcar com a tarifa em questão (FUNDAF - instituído pelo Decreto-lei 1.437/75). Entretanto, há que se observar que no momento de edição de referida norma, a realidade era diferente. A armazenagem era realizada por empresas estatais, sem que houvesse opção de escolha, com a cobrança, portanto, de tarifa única. Com o advento da Lei 8.630/93, foi estabelecido de maneira ampla o regime de concessão ou permissão de exploração de instalação portuária, passando a haver concorrência entre os recintos alfandegados que, adstritos às limitações legais, passaram a praticar preços diferenciados e a agregar serviços, de modo a aumentar sua carteira de clientes. Noutra giro verbal, o armazenamento passou a ser realizado em pessoa jurídica de direito privado, sendo que a exploração do recinto por esta deve se dar nos termos do contrato de concessão ou permissão celebrado com a UNIÃO, que vincula as partes e estabelece os direitos e deveres mútuos, regido pelos princípios de Direito Administrativo. Ora, alterando-se a situação fática para a qual o art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, foi editado, não se pode aplicá-lo diretamente, por certo. Havendo contrato administrativo com a exploração por ente privado da atividade econômica, todo o subsistema normativo deve ser analisado à luz dos princípios administrativos e um de seus pilares é a supremacia do interesse público sobre o particular. A autora é ente privado que explora atividade econômica sob regime de permissão. Se fosse permitido que todas as vezes em que deixasse de receber as tarifas de armazenagem pudesse cobrá-las da Receita Federal, vale dizer, dos cofres públicos, estar-se-ia privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, já que se evitaria o prejuízo de uma empresa privada com o dinheiro advindo de fundo que pertence a toda a população e que é voltado (...) a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Ou seja, haveria o benefício de um particular em sacrifício do interesse geral. Aliás, diante de tal quadro, pode-se mesmo afirmar que, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, justamente por afrontar o princípio em questão, que flui do conjunto de normas constitucionais voltadas à Administração Pública. Ademais, ainda que tais vícios insuperáveis não existissem, também não verifico a possibilidade de aplicação do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, tal como lançado, reclamando esta regulamentação. Com efeito, não há como saber quais os valores e quais os parâmetros para a cobrança destes, assim como sequer há a previsão de procedimento para tal. Aqui não se está a afirmar, por outro lado, que não mereça a autora ressarcimento pelo prejuízo sofrido; mas que a responsabilização deve ser voltada contra quem de direito, vale dizer, contra quem efetivamente ocasionou os danos, ninguém além do importador que abandonou as mercadorias, causando prejuízo geral, não só ao alfandegado, mas também ao Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 -A do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022409-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Publique-se a sentença proferida às fls. 1168, dos autos da ação ordinária n.º 96.0015312-4, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que a renúncia não abrange os honorários advocatícios. Int.

0024330-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0011502-91.1993.403.6100, por COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA. Sustenta, em breve síntese o excesso de execução. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 15/16.Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 18/22, sendo devolvidos para que a conta fosse apurada nos termos do julgado.Atendendo ao despacho, o Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 27/31.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.A exequente pleiteia o valor de R\$ 32.111,64 para março de 2007 enquanto a embargante entende ser devido o valor de R\$ 22.916,14. A contadoria verificou ser devido o valor de R\$ 23.882,37 que, atualizado para junho de 2010 corresponde a R\$ 38.021,44.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 23.882,37 que, atualizado para junho de 2010 corresponde a R\$ 38.021,44.Diante da sucumbência mínima, condeno a embargada em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0) - MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar e de ação declaratória propostas por MOORE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que apresentou, no ano de 1993, declaração de ajuste fiscal relativa ao exercício de 1992 com erro material, não declarando devidamente a existência de base de cálculo negativa no período, sendo que, em razão de tal erro, foi autuada indevidamente pela Administração. Afirmou que, por erro material, deixou de inserir informação de sua declaração, sendo que tal fato fez parecer inexistente a base de cálculo negativa. Acrescentou que utilizou tal base negativa para compensação nos exercícios seguintes, conforme a legislação, entretanto foi notificada do lançamento acerca da CSLL respectiva, alegando o fisco a inexistência de base compensável. Impugnou tal lançamento, não sendo provido seu recurso administrativo.Alegou que a manutenção do lançamento é ilegal, primeiramente porque a existência de base negativa já teria sido atingida pela decadência, diante da homologação do lançamento pelo decurso de prazo; além disso, estaria comprovado que houve mero erro no preenchimento da declaração, não podendo tal erro sobrepujar a verdade real e gerar cobrança indevida. Ainda alegou não ser devida a cobrança de juros sobre a multa de ofício aplicada, assim como não ser legal a incidência da Taxa Selic. Em 24/05/2004, ingressou a parte autora com ação cautelar, objetivando a possibilidade de prestar caução idônea para a obtenção de Certidão Negativa de Débito.A liminar foi concedida, mediante a carta de fiança juntada aos autos, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado.Diante do pedido de substituição da garantia e discordância da ré, foi revogada a liminar, decisão desafiada por agravo de instrumento, no qual foi concedida a tutela recursal.Citada, a ré apresentou contestação, alegando não ser cabível a apresentação da garantia e a obtenção da CND.Em 24/06/2004 foi proposta a ação principal, objetivando, pelos motivos já expostos, a anulação do lançamento tributário.Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando não haver qualquer falha no lançamento e requerendo o julgamento de improcedência do pedido.Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de provas, foi requerida a juntada do processo administrativo fiscal, assim como a produção de prova pericial, o que foi deferido, realizando-se a perícia contábil, mediante a apresentação de quesitos da autora.Manifestou-se a autora quanto ao laudo, sendo que a ré, apesar de intimada em janeiro de 2010 para manifestar-se, pediu sucessivamente prazo para tal, deixando de se manifestar no prazo assinalado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De saída, assinalo que à ré foi concedido prazo e quinze dias para se manifestar quanto ao laudo, mesmo prazo franqueado à autora; recebendo os autos em vista no dia 04/12/2009, peticionou em 16/12/2009, requerendo prazo complementar de trinta dias para tal, que foi deferido em 07/01/2010 (fl. 857), tomando a União ciência de tal prazo em 15/01/2010.Encerrado o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos em vista para a ré (26/03/2010), sendo que somente em 18/06/2010 foi peticionado nos autos, requerendo-se o sobrestamento do feito, aguardando-se a vinda de manifestação quanto ao laudo pericial.Ora, passaram-se cerca de seis meses desde a intimação para manifestação, prazo infinitamente superior ao que teve a parte autora e, ainda assim, não se manifestou a ré nos presentes autos. Assim, declaro precluso o direito de manifestar-se sobre o laudo pericial e passo a sentenciar, pontuando que o presente feito se encontra na Meta 2 do CNJ. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, seja na ação cautelar, seja na principal, passo ao mérito propriamente dito. Conforme restou comprovado através da perícia realizada nos presentes autos, a autora efetivamente teve base negativa no ano de 1992, havendo erro no preenchimento da respectiva declaração, o que gerou um descompasso nas declarações futuras, onde foi realizada a compensação.Entretanto, a inexistência de base negativa que transpareceu da declaração em questão não correspondia à realidade.Somente após a notificação a autora se apercebeu do erro no preenchimento, vale dizer, quando cobrada pelo fisco.É certo que havendo lançamento decorrente de erro do preenchimento da declaração e sendo o tributo indevido,

ainda que não apresentada a retificadora ou apresentada esta intempestivamente, é plenamente cabível a declaração da nulidade pelo Poder Judiciário, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. É contrário aos princípios gerais de direito e aos próprios princípios constitucionais tributários permitir que tributo indevido seja cobrado em razão de mero erro material no preenchimento da declaração e intempestividade da retificação, já que daí decorreria enriquecimento ilícito do Estado. Ora, realizada a perícia nos presentes autos e sendo cristalino que efetivamente a autora teve base negativa no período base de 1992, assim como comprovando a perícia que as posteriores compensações foram feitas corretamente, não há falar na incidência da CSLL nos termos em que cobrada pela Administração, devendo ser anulado o lançamento realizado. No que diz respeito à ação cautelar, por outro lado, não assiste razão à autora. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária ou de seguro garantia. Contudo, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização da fiança bancária para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes, daí porque, em princípio, a utilização de tal forma de garantia poderia ser estendida ao âmbito da ação anulatória. Entretanto, não há qualquer menção na legislação acerca do seguro garantia, sendo exaustivo o rol de causas de suspensão da exigibilidade trazido em lei, não cabendo ao judiciário ampliá-lo, sob pena de atuar como se legislador fosse. Este é o sentido da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERTADO A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. É certo que a execução se efetive de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo de acordo com o artigo 612 do mesmo diploma legal. 3. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que trata o artigo 151 do CTN, é exaustiva e não exemplificativa, não cabendo ao julgador monocrático ampliar as hipóteses de suspensão, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF). 4. Decisão agravada que deve ser mantida, eis que o seguro-garantia judicial não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Artigo 656 2º do CPC. Aplicação subsidiária, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCABIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO QUANTUM DEVIDO EM DINHEIRO (ART. 151, II DO CTN E SÚMULA 112 DO STJ). INOCORRÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA (LEI Nº 6.830/80). PORTARIA Nº 232 DA SUSEPE. NORMA INFRA-LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CARTA MAGNA). 1. Pretende a empresa agravante a substituição da penhora dos bens já oferecidos (doze centrais telefônicas de sua propriedade, com 9.036 terminais instalados, no valor total de R\$2.974.686,13), em sede de Execução Fiscal promovida pelo INSS, relativo a Notificação Fiscal de Lançamento de nº. 35.138.944-0, nos autos originários, por Seguro Garantia Judicial, no valor total de R\$3.775.338,75 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2004, ao argumento de que tal seguro equivale a depósito em dinheiro. 2. A Carta Constitucional de 1988 consagrou no art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade, ao prever que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Deste modo, não se pode impor ao credor, ora agravado, que concorde com a substituição da penhora por apólice de Seguro de Garantia Judicial ao argumento de que, de acordo com a Portaria nº 232 da SUSEPE (diploma infra-legal), tal apólice se equipararia à realização de depósito em dinheiro, quando inexistente lei disciplinando a matéria. 3. Constituindo a contribuição previdenciária espécie do gênero tributo, é necessário, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito integral do quantum devido em dinheiro, conforme preceitua o art. 151, II do CTN e a Súmula 112 do egrégio STJ, o que incorreu in casu. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Desta forma, incabível a garantia do débito através do meio trazido nos autos da ação cautelar. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos principais e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento fiscal objeto da inscrição na dívida ativa no 80.6.04.047495-07. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Em relação à ação cautelar, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2) - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de uma execução de título judicial movida por DAVO SUPERMERCADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, onde às fls. 1155/1157, o autor renuncia ao direito de executar o montante principal a ser repetido, tendo em vista que optou por compensar administrativamente nos termos da IN n.º 900 da Receita Federal do Brasil.Dessa maneira, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a renuncia ao direito de executar o montante principal, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Devendo o presente feito seguir seu regular prosseguimento em relação à execução dos honorários advocatícios, uma vez que a renuncia se refere, exclusivamente, ao montante principal a ser compensado.P.R.I.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.De saída, afasto a preliminar de prescrição alegada pela ré, uma vez que trata-se de ação de cobrança, cujo prazo prescricional é de cinco anos, a presente ação foi intentada no quinquênio legal e o documento foi apresentado na agência da ré no prazo da lei. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Intime-se a ré para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do encaminhamento junto à Polícia Federal do bilhete (doc. De fls. 24), e quanto a existência de possível Inquérito Policial instaurado, devendo trazer as cópias do mesmo.Após, voltem os autos para ulteriores deliberações.São Paulo, 28 de julho de 2010.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004594-22.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007630-72.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021494-43.1974.403.6100 (00.0021494-9) - JOSE ALFREDO NOVAIS ANTUNES(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Fls. 429/431 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0637917-77.1984.403.6100 (00.0637917-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 415/421 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A(SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 187/189 e 191/194, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017828-04.1992.403.6100 (92.0017828-6) - SYLVIO PIO VALLADAO FLORES JUNIOR(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 111/116 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 162/175 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054424-79.1995.403.6100 (95.0054424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053323-07.1995.403.6100 (95.0053323-5)) MARUBENI BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 259/262, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 239/241, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017493-72.1998.403.6100 (98.0017493-1) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 435/438, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025646-94.1998.403.6100 (98.0025646-6) - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 371/375 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3) - LUIGI PIZZAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 328/330, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032831-13.2003.403.6100 (2003.61.00.032831-7) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 430/432, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011517-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011517-0) - ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 365/373, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694026-67.1991.403.6100 (91.0694026-9) - CARLOS ROBERTO TOMBA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por CARLOS ROBERTO TOMBA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 180/181. Às fls. 199/205, foi efetuada a penhora no rosto destes autos, à exceção de quantia referente a honorários advocatícios, de valores originários de pagamento de

precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal N.º 405.01.2003.000964-5, movida pela Fazenda Nacional perante Elo Confecções Esportivas Ltda. e Sócio Carlos Roberto Tomba, em trâmite na 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, conforme determinação constante no despacho de fls. 206 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/233. Houve levantamento, pelo autor, de importância que excedia ao valor penhorado, conforme alvará de levantamento juntado às fls.

239. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 224). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022209-55.1992.403.6100 (92.0022209-9) - ASPERBRAS IMOVEIS LTDA (SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 288. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação acostada às fls. 295, informa que o valor depositado e sacado pela parte beneficiária é relativo, exclusivamente, à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e que a autora reserva o direito de efetuar o recebimento do valor principal do crédito apurado em seu favor, nestes autos, mediante compensação administrativa, com tributos da mesma espécie. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035619-83.1992.403.6100 (92.0035619-2) - AUTO ESCOLA MODELO S/S LTDA - EPP (SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por AUTO ESCOLA MODELO S/S LTDA. - EPP contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 1069/1070. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1072). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054734-90.1992.403.6100 (92.0054734-6) - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Em relação aos autores NELZA FLORES, MARIA RABELLO DE TOLEDO MACIERI, JOSÉ EDUARDO CARNEVALE, JORGE PEDRO DE CARVALHO, TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA, JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA e MAURÍCIO CORTIJO o pedido foi julgado improcedente e houve condenação de honorários advocatícios em favor da União Federal, cujo pagamento foi comprovado mediante as guias Darf juntadas às fls. 202/206. Em manifestação acostada às fls. 211, a União Federal manifestou a concordância com os pagamentos noticiados às fls. 202/206. Quanto aos demais autores - EIICHI KUGUIMIYA, WAGNER TEODORO GOUVEIA, LUCIANA MARQUES DE PAULA e DÉCIO MOREIRA - trata-se de ação de execução movida contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito conforme fls. 256/259 2 272. Regularmente intimados acerca da satisfação do crédito, os exequentes ficaram-se inertes (fls. 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024362-27.1993.403.6100 (93.0024362-4) - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANITA LEONI, CONCEIÇÃO DAS DORES PAIVA DE LUCENA, DANIEL DOWALITE VELASCO, REIKO ARIMA e SÍLVIA AUGUSTO DE FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores CONCEIÇÃO DAS DORES PAIVA DE LUCENA, DANIEL DOWALITE VELASCO, REIKO ARIMA e SÍLVIA AUGUSTO DE FARIA, de acordo com as petições de fls. 242/274, 286/298, 394/401 e 464/474, e em relação à autora ANITA LEONI, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pela internet, conforme petição de fls. 307/309. Houve levantamento, pelos exequentes, de valor referente às custas judiciais, conforme alvará de levantamento liquidado acostado às fls. 502. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 495). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-18.1995.403.6100 (95.0002449-7) - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por PEDRO PAULO GERALDO, PAULA CHAN RODRIGUES, PAULO ROBERTO CASARIN, ROSILAINE DA SILVA ALVES, REGINA MARIA ASSUNÇÃO PESSOA, ROBERTO RENZO, ROSÂNGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA, RONALDO PERCIANI RABELLO, RICARDO VIZENTINI e ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra PEDRO PAULO GERALDO, PAULA CHAN RODRIGUES, PAULO ROBERTO CASARIN, ROSILAINE DA SILVA ALVES, REGINA MARIA ASSUNÇÃO PESSOA, ROBERTO RENZO, ROSÂNGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA, RONALDO PERCIANI RABELLO, RICARDO VIZENTINI e ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS.De acordo com o julgado, os autores foram condenados a arcarem com os honorários advocatícios em favor da União Federal e comprovaram o pagamento do valor mediante guia DARF, juntada às fls. 239. Em manifestação acostada às fls. 241, a procuradora da União Federal deu-se por ciente do depósito de fls. 239 e nada requereu.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores PEDRO PAULO GERALDO, PAULA CHAN RODRIGUES, PAULO ROBERTO CASARIN, ROSILAINE DA SILVA ALVES, REGINA MARIA ASSUNÇÃO PESSOA, ROBERTO RENZO, RONALDO PERCIANI RABELLO, RICARDO VIZENTINI e ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS, de acordo com as petições de fls. 255/315, 317/324, 381/386, 413/425 e 462/469 e, em relação à autora ROSÂNGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo de fls. 331.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 517/518 e 538) e os autores levantaram o valor referente às custas judiciais (fls. 564).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 565).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-05.1996.403.6100 (96.0002273-9) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 245.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 250). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037250-23.1996.403.6100 (96.0037250-0) - MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por MARIA CECÍLIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 157.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 164). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012973-69.1998.403.6100 (98.0012973-1) - IDELFONCIO GLACINO DA SILVA - ESPOLIO (FRANCISCA TRINDADE DA SILVA) X JORGE NOGUEIRA DA SILVA X DIVINO DOS REIS DURANDO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X GASPAS CARLOS DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BENTO X AMADO GONCALVES FERREIRA - ESPOLIO (CONCEICAO APARECIDA FERREIRA) X JOVELINO GONCALVES DA MOTA X ANTONIO POSSATO X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por IDELFÔNCIO GLACINO DA SILVA - ESPÓLIO (FRANCISCA TRINDADE DA SILVA), JORGE NOGUEIRA DA SILVA, DIVINO DOS REIS DURANDO, GASPAS CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO BENTO, AMADO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO (CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA), JOVELINO GONÇALVES DA MOTA, ANTÔNIO POZZATO, CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA e JOSÉ MARTINS NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor JORGE NOGUEIRA DA SILVA, de acordo com a petição de fls. 243/245 e, em relação aos autores IDELFÔNCIO GLACINO DA SILVA - ESPÓLIO (FRANCISCA TRINDADE DA SILVA), DIVINO DOS REIS DURANDO, GASPAS CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO BENTO, AMADO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO (CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA), JOVELINO

GONÇALVES DA MOTA, CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA e JOSÉ MARTINS NETO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 168, 170, 172, 174, 176, 246/249. O autor ANTÔNIO POZZATO aderiu, também, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, conforme petições de fls. 227/228 e 239. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 267). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063977-45.1999.403.0399 (1999.03.99.063977-5) - PREFORT COM/ E IND/ LTDA X RACICORP COM/ E PARTICIPACAO LTDA X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS S/A X RACIONAL ENGENHARIA LTDA X SYBRA S/A PARTICIPACOES X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução em face da UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios do procurador dos autores. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 681. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informa que o valor depositado satisfaz o crédito exequendo e que não tem interesse no prosseguimento da execução (fls. 686). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008770-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058025-25.1997.403.6100 (97.0058025-3)) LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X MARCELO YOSHIO HAGA X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X BRUNO BERRI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução definitiva de valor incontroverso, referente aos honorários advocatícios. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 218. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 220v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 97.0058025-3 e para os autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.022640-9. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696597-11.1991.403.6100 (91.0696597-0) - LUIZ OSWALDO FERNANDES X CONCEICAO BATTIPAGLIA FERNANDES(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 576 - Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Banco Nossa Caixa S/A, por 05 (cinco) dias. Intime-se a após, tornem conclusos para sentença.

0024893-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024893-8) - JUVENAL GONCALVES VAZ(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 98/101 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006108-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006108-2) - FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, publique-se o despacho de fls: 106/106 verso, para que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Despacho de fls:106/106, tópicos finais:Tópicos Finais de fls. 106: Inicialmente, foi pleiteada pela Ré a juntada de carta de preposição, o que foi deferida. O advogado do Autor requereu a regularização da representação processual no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que também foi deferido. Após, foi proposta pelo MM. Juiz a conciliação, a qual restou frustrada. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o despacho que segue: Aguarde-se o retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha indicada pela Ré. Com a vinda a sua vinda aos autos, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pelo Autor, apresentem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. As partes tomaram ciência neste momento da data e horário da audiência para oitiva da testemunha arrolada na Justiça Federal de Curitiba, conforme fls. 102. A Ré sai intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o cheque em questão, sua cópia ou microfilme, bem como a informar o motivo exato que constou na devolução do cheque. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Diante das inúmeras diligências realizadas pela parte autora para localização da parte ré (fls. 142/161), proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da Empresa Visão Editora e Comunicações Ltda por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado de citação. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 tão somente quanto aos endereços cadastrados e, de igual forma, à expedição de novos mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Concedo o último e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra o despacho de fls. 59, juntando aos autos a planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá o Autor: 1) Esclarecer em qual data se deu o rompimento do vínculo empregatício com a empresa REFRIGERAÇÃO SPRINGER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 20); e 2) Comprovar em qual data se deu a opção pelo FGTS em relação ao vínculo empregatício com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0019706-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019706-3) - ROGER SOLE RAFOLS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que a co-Ré sustenta a emissão de duplicata nos documentos de fls. 66 e 76 a 79. Assim defiro o prazo de 10 (dez) dias para: 1. A co-Ré FK juntar os originais dos documentos que juntou aos autos, bem como da duplicata emitida nº 764-A, conforme já determinado nos autos (cópia a fls. 149). 2. A Autora manifeste-se expressamente sobre a alegação de não ter feito negócios com a Ré, antes os documentos juntados, bem como sobre se efetuou o pagamento das duplicatas nº 764, vencida em 31.05.2006, conforme borderô de fl. 148. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. A controvérsia posta nos autos cinge-se à determinação sobre se o estado de saúde do Autor é considerado grave, para a finalidade de se determinar seu direito ou não à aposentadoria com proventos integrais. Defiro, assim, a prova pericial, única prova requerida pelas partes. Diante do benefício da gratuidade deferido à fl. 45/verso, nomeio para a realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva - CRM/SP n. 118/943, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do art. 3, 1 da referida resolução. Nos termos do artigo 3 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. A Sra. perita deverá responder aos quesitos das partes e aos do juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para a realização da perícia. Os quesitos do juízo são: 1. O Autor é portador de: 1.1. transtornos afetivos bipolares (CID10 - F31)? 1.2. transtornos fóbicos ansiosos (CID10 - F40)? 1.3. transtornos dissociativos - de conversão (CID10 - F44)? 1.4. transtornos somatofortes (CID10 - F45)? 2. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como alienação mental? 3. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como doença grave? Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No

prazo supra, União deverá juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do Autor, bem como de eventuais exames a ele anexados. A União deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se cumpriu a decisão que deu efeito suspensivo ao agravo que interpôs. Após a manifestação das partes nos termos supra, tornem os autos conclusos para designação de data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se a Sra. Perita, pessoalmente, para ciência de sua nomeação. Intimem-se as partes.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL
Instadas a especificar provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (petições de fls. 1.692 e 1.722). Todavia, mediante petição de fls. 1.694/1.696, a Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. - ME e Marcelo Damian da Silva, requerem a revogação parcial da decisão que antecipou a tutela, e a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu e à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, com o intuito de possibilitar a liberação do veículo GM/Corsa Clássica, placa LOO 2645. Aduzem que impetraram o Mandado de Segurança nº 2008.70.02.006809-9, perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, tendo obtido a liberação do veículo acima descrito. Contudo, em face da propositura da presente ação, encontra-se obstada a liberação do veículo perante o DETRAN/SC, o que ensejou a formulação deste pedido. Para a análise do pleito apresentado às fls. 1.694/1.696 determino a baixa em diligência dos presentes autos e: 1. O encaminhamento dos autos ao SEDI para a inclusão de Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. - ME e Marcelo Damian da Silva no pólo ativo do feito na qualidade de terceiros interessados; 2. Que o Sr. Cristiano José da Rosa (OAB/SC nº 17.866) comprove a sua qualidade de patrono de Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. - ME e Marcelo Damian da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição; 3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o Banco Itauleasing S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição de fls. 1.694/1.696 e esclareça se o veículo acima descrito, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00777284-1 encontra-se quitado, bem como foi seu último arrendatário; 4. Após, dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 1.694/1.696.

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL
Trata a presente ação de pedido de compensação de créditos que a Autora obteve por força de decisão judicial em ação de repetição do indébito que tramitou na 17ª Vara. Após a realização dos cálculos, com os quais tanto a Autora como a Fazenda concordaram, a Autora solicitou a compensação dos créditos. A Fazenda aceitou (fls. 112). A sentença proferida em 27.06.2000 (fls. 123) extinguiu a execução, dizendo que o direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme facultado pela Lei nº 8383/91, não implica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. Não consta dos autos certidão de trânsito em julgado, mas a União foi intimada em 04.08.2000, e os autos foram remetidos ao arquivo em 24.08.2000. A Autora afirma que protocolou pedido de compensação dos créditos em seu favor apurados no processo judicial, com os créditos em discussão nos processos administrativos 13805.008862/96-55 e 13805.008863/96-18. Contudo, não conseguiu ainda operar a compensação. A defesa administrativa que pedia a compensação foi julgada improcedente, e está sob ameaça de ter seu nome inscrito no CADIN pelo não pagamento dos débitos apurados nos processos administrativos. Requer seja determinada a suspensão da inclusão de seu nome no CADIN, bem como que seja determinada a compensação dos créditos. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para a suspensão da inscrição da Autora no CADIN. Em contestação, a Ré alega que a decisão proferida nos autos do processo judicial 92.0091124-2 não determinou a compensação de tributos, mas apenas reconheceu o direito creditório do autor por pagamentos indevidos sobre o Finsocial. A compensação poderia ser feita, obedecendo a legislação vigente, mas não o foi, por fatos impeditivos e extintivos do direito da autora, que sequer foram mencionados na exordial, em especial: 1) erro quanto ao requerimento administrativo de compensação, que não observou o procedimento previsto na legislação (inadequação da via eleita); 2) inexistência de crédito tributário a compensar à época da declaração, tendo em vista que o crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente, por estar sujeito a recurso administrativo; 3) a prescrição/decadência dos créditos que pretendia compensar, pois o requerimento administrativo de compensação só ocorreu em 27/06/2005, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da ação judicial (16/05/1997). Em síntese, afirma a Ré que na ação judicial não houve anuência com a compensação, mas apenas com a extinção da execução do julgado; que o pedido de compensação não foi feito por Declaração de Compensação, mas, equivocadamente, em sede de impugnação a lançamentos fiscais; que não havia certeza sobre os créditos da Fazenda, porque os processos não haviam sido julgados definitivamente e, finalmente, a prescrição. A Autora apresentou réplica. Instadas a especificar provas, a Autora requereu a realização de prova de perícia contábil para se apurar exatamente qual o valor do débito e do crédito de ambas as partes desse processo (...). A Ré repele a realização de perícia, informando ainda que os créditos oriundos dos processos administrativos ainda estão sendo discutidos, e por isso não há como se apurar seu valor exato. Reporta-se à sentença que extinguiu a execução no processo 92.0091124-2. É o relatório. Decido. Falece a este Juízo competência para processar e julgar esta causa, a qual está vinculada ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que julgou a demanda original. Se o pedido da Autora dissesse respeito tão somente à análise de atos administrativos que negaram a compensação de seu crédito apurado em processo judicial, a conclusão poderia ser distinta. Mas, o pedido posto neste

feito compreende mais que isso. Compreende a declaração do direito à compensação de valores, apurados em processo judicial, conforme montantes calculados no processo judicial nº 92.0091124-2, que tramitou pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, e com os quais, conforme afirma a Autora, as partes concordaram - mas que precisarão ser atualizados posteriormente. Compreende, assim, uma verdadeira liquidação dos valores deferidos à Autora por sentença proferida em um processo judicial. Mais ainda, o pedido compreende a própria reiteração da declaração do direito à compensação estabelecido na sentença judicial. Nota-se, por exemplo, que o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarado no processo administrativo 13805.008863/96-18 põe em dúvida, expressamente, o direito à compensação, no mínimo nos itens 10 a 12 (fls. 142 a 144) - ou seja, coloca em dúvida a validade e a aplicabilidade da decisão judicial. E a discussão ainda vai além, porque a Fazenda pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão de compensação, pelo decurso de mais de cinco anos entre a sentença judicial de mérito e o pedido de compensação. Verifica-se, assim, que a apreciação do pedido contido na inicial, bem como das questões trazidas a lume na contestação, implicam na necessidade de se reiterar o direito ao crédito da Autora estabelecido na sentença judicial do processo nº 92.0091124-2, além de efetuar nova liquidação desse crédito e, finalmente, de analisar se subsiste o direito ao crédito contido no título executivo judicial, ou se ocorreu prescrição da pretensão executiva. Em outras palavras, o que a Autora deseja é muito mais do que apenas analisar a possibilidade de compensação de seus créditos nos processos administrativos que mencionou. O que a Autora pretende neste feito compreende a declaração da subsistência do título judicial; sua liquidação; a declaração de sua validade no tempo (a não ocorrência da prescrição); e, finalmente, a realização do crédito propriamente dito pela via da compensação. Ou seja, pretende o cumprimento da sentença judicial. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 475-P O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (...). Tem-se, com isso, que este Juízo não detém competência funcional para apurar o crédito determinado em decisão de outro Juízo, nem pode determinar sobre sua validade ou não e, menos ainda, declarar se está prescrita ou não a pretensão executiva contida na sentença judicial proferida por outro Juízo. Tais atividades, que dizem respeito ao cumprimento da sentença judicial, devem ser exercidas perante o Juízo que processou a causa. Certamente poderia se perquirir acerca da possibilidade de discussão dessas questões nos próprios autos em que se discutiu o mérito da causa e se iniciou a execução do julgado (autos nº 92.0091124-2), ou se seria necessária de fato uma ação autônoma. Contudo, tal questão também não poderia ser decidida por este Juízo, mas sim pelo Juízo da 17ª Vara, sendo certo que, seja nos autos da ação principal, seja em ação própria, é de meu entendimento que o cumprimento da sentença haveria de ser realizado perante a 17ª Vara. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a sua remessa ao SEDI para redistribuição à 17ª Vara Federal Cível, com nossas homenagens. Sendo suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Int.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E SP080367 - MARIA BURITI PAGANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação de Cobrança pelo procedimento Sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na Audiência de Conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ORDINÁRIO e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Baixem os autos em diligência. A petição de fls. 184/222, dentre outras coisas, requereu a emenda ao pedido inicial para incluir no pólo passivo desta ação a União, o que foi deferido pela decisão proferida às fls. 227/229v.. Contudo, observo que até o momento não houve a correspondente integração daquele ente à relação processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo do presente processo, procedendo-se, em seguida, a sua citação. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0008300-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X N. WAYS INFORMATICA LTDA
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de justiça à fl: 53. No silêncio, venham os autos conclusos.

0014403-36.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS X TAIS DE FATIMA APARECIDA COELHO
Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao

do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013737-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos.Tendo em vista a resposta apresentada pelo Impugnado às fls. 09, defiro o prazo requerido (cinco dias).Intimem-se.

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pede a restituição, por via de compensação ou repetição de indébito, dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica.Em despacho de fl. 170 foi determinada a adequação do valor da causa e a regularização da inicial para que fosse realizada a integração das empresas Armazéns Gerais Borlenghi e Irmãos Borlenghi Ltda. ao pólo ativo da demanda.Em petição de fls. 172/173 o Autor regularizou o valor da causa e pleiteou a intimação das empresas Armazéns Gerais Borlenghi e Irmãos Borlenghi Ltda. para manifestarem o interesse de integrarem a lide.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 175/178).Contestação da Eletrobrás às fls. 217/260, sendo que a União ficou inerte.Devidamente intimado, o Autor deixou transcorrer o prazo para a apresentação de réplica (fl. 473).Em decisão de fl. 494, foi reiterada a necessidade de regularização da inicial para que fosse realizada a integração das empresas Armazéns Gerais Borlenghi e Irmãos Borlenghi Ltda., bem como determinada a apresentação das obrigações ao portador em sua via original.Ante o silêncio do Autor (certidão de fl. 495), foi prolatado novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fl. 496).Conforme cartas precatórias juntadas às fls. 499/502 e 512/535, o Autor não foi localizado nem no endereço indicado na inicial, nem naquele endereço obtido junto ao Sistema Webservice.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que, após constatada a inércia do patrono, foi determinada a intimação pessoal do Autor para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Ocorre que a intimação pessoal determinada às fls. 496 restou infrutífera, em razão do Autor ter mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006.Confira-se, a propósito o teor da citada norma:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que o Autor, neste caso, não manteve atualizado seu endereço, conclui-se como efetivas as comunicações enviadas para o endereço declinado na petição inicial.Diante disso, inofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Cumprido o prazo, ressalta-se que foi tentada a intimação do Autor em dois endereços diferentes. Na primeira tentativa, encaminhada para o endereço indicado na inicial, foi informado que o Autor não residia no imóvel há aproximadamente dois anos (certidão de fl. 501-verso).Após a localização de novo endereço junto ao Sistema Webservice (fl. 505), foi encaminhada nova carta precatória para o endereço ali indicado, não sendo possível obter informações do Autor (certidão de fl. 533).Portanto, resta patente que o Autor, intimado a dar andamento ao feito, deixou transcorrer em albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condenado o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à Eletrobrás, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários em favor da União, em face da ausência de apresentação de contestação.P.R.I.

0016187-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016187-8) - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO)

GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o efetivamente devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%). Relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1990, requereu a correção monetária dos depósitos não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo conforme o período respectivo. Contestação às fls. 84/91 e Réplica às fls. 96/103. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos juntados aos autos às fls. 22/29 referente ao período questionado, o que comprova as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida, confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Por outro lado, afastou a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação a correção da poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31.05.2007), afastou, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. No mérito: Expurgos - Junho de 1987 e Janeiro de 1989: O Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, entregando ao banco seus depósitos bancário, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao Autor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no

E. TRF da 3ª Região (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407).EXPURGOS - Abril de 1990, Maio de 1990, Junho de 1990 e Fevereiro de 1991:De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança.O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90.O mesmo raciocínio é aplicado para a correção monetária dos meses seguintes. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS.1. (...)2. A Medida Provisória n. 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n. 2.067/90 do Banco Central do Brasil.(...)5. Apelação a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638040030418 - Processo: 200638040030418 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF100275318 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Assim, a correção foi aplicada corretamente aos valores inferiores aos cinquenta mil cruzados novos que remanesceram na conta poupança, pelo IPC para as que aniversariavam na primeira quinzena do mês e pelo BTNF para o período posterior. O mesmo se diga em relação à correção das contas de poupança pelo índice do mês de fevereiro de 1991, relacionado ao Plano Collor II.Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo aos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00014610-8 (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio/junho de 1990, e fevereiro de 1991.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027952-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027952-0) - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 198/200 deixou de apreciar o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais.Reconheço a apontada omissão, de modo que passo a decidir acerca de tal pedido:O pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais não merece acolhimento.Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Embora a Autora alegue atraso na entrega dos extratos de contas de poupança por parte do Banco, isso por si só, não é capaz de ensejar a configuração de dano moral indenizável, amoldando-se àqueles aborrecimentos normais da vida cotidiana. De todo modo, a Autora não demonstrou em que poderiam ter consistido os eventos danosos, nem quais seriam os danos sofridos. A alegação de estresse constante pela demora em receber os extratos não é suficiente a demonstrar a situação de dano. Não bastasse isso, sequer a alegada demora de três anos foi demonstrada, uma vez que dos autos se depreende que a Autora requereu à CEF os extratos em maio de 2007 (fls. 51), ingressou com ação cautelar de exibição de documentos em junho de 2007 (fls. 58), e os obteve no mesmo mês. O papel carimbado juntado por cópia a fls. 52, com data de 2004, não prova a que se refere, nem a que contas poderia dizer respeito. O fato da Ré não ter impugnado especificamente o pedido de indenização por danos morais não impede que o juiz, à vista dos elementos constantes dos

autos ou da ausência deles, deixe de acolhê-lo por ausência de fundamentos que justifiquem a sua concessão. Em face do decidido, determino que: a) o dispositivo da sentença passe a ter o seguinte teor: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de junho/1987 no percentual de 26,06% e janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as seguintes contas de poupança: n.º 00016356-2 (data de aniversário: dia 01) e n.º 00016357-0 (data de aniversário: dia 01). b) onde consta: Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora (fls. 200), passe a constar: Em razão da sucumbência mínima verificada, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0080619-60.2007.403.6301 (2007.63.01.080619-2) - CLEBER COSTA PRADO(SP078055 - VALDIR PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual requer o Autor o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a concessão de novo número, em razão do extravio de seu documento e utilização indevida por terceiros. Relata o Autor que teve seu documento CPF extraviado no ano de 2004. Narra que ao apresentar Declaração Anual de Isento perante a Secretaria da Receita Federal em 2005, tomou conhecimento de que figurava no quadro social da empresa Centro de Estética Plus Ltda. - CNPJ n.º 05.683.464/0001-63. Mais adiante, soube que também figurava como sócio administrador da empresa Straight Line Confecções Ltda. - CNPJ n.º 04.908.394/0001-31. Além disso, foram financiados dois automóveis em seu nome, um deles junto à empresa OMNI S/A. Crédito, Financiamento e Investimento - CNPJ n.º 92.228.410/0001-02 e outro junto ao Banco Panamericano. Explica que para o fim de resguardar seus direitos, efetuou Boletins de Ocorrência narrando os incidentes. Assim, com fundamento na utilização indevida de seu número de inscrição por terceiros, pretende o cancelamento de seu número de CPF e concessão de um novo número, invocando autorização para tanto com base na Instrução Normativa SRF n.º 461, de 18.10.2004. Contestação às fls. 57/65. Alegou a Ré, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a impossibilidade de cancelamento do CPF ao argumento de que o artigo 22 da Instrução Normativa n.º 461/04 veda a concessão de segunda inscrição, ainda que alegada a utilização indevida por terceiros. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 67/69 aquele juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a este juízo. Não houve apresentação de réplica no prazo legal (certidão de fls. 77). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto o Autor quanto a Ré alegaram inexistirem outras provas a serem produzidas além daquelas já carreadas aos autos (fls. 80 e 84). É o relatório. DECIDO. A questão da incompetência alegada pela Ré já restou apreciada na decisão de fls. 67/69. A preliminar de falta de interesse processual não se sustenta, uma vez que a Ré resiste à pretensão do Autor de promover ao cancelamento do seu número de CPF, que fora furtado e utilizado por terceiros. No mérito, o cerne da discórdia travada nestes autos se resume à possibilidade ou não do cancelamento do número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de titularidade do Autor, em razão de utilização indevida, bem como a concessão ao Autor de novo número. Sobre o cancelamento do CPF, a Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 864, de 25 de julho de 2008, estabelece: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição. (...) Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. O CPF é documento que identifica a pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal, onde são armazenadas as informações cadastrais da pessoa, de modo que deve haver rigoroso controle em sua numeração, não sendo recomendável o cancelamento do número, exceto em casos excepcionalíssimos. Verifica-se das normas acima reproduzidas não haver autorização legal para uma nova inscrição, ao contrário, é vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. A IN n.º 864/2008 permite o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física apenas nos casos de óbito ou, de ofício, naqueles casos taxativamente elencados na norma. Em julgamento de caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa n.º 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel.

Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365732 - Sexta Turma - Relator: Juiz Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 120)Embora não se desconsidere os transtornos experimentados pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, com probabilidade de ver inclusive maculado o direito à honra, deve prevalecer sobre esse direito individual, a segurança jurídica do Estado sobre a identificação de seus cidadãos. Infelizmente, não é inédita a narrativa da ocorrência de casos como o descrito nestes autos, em que há furto de documentos e consequente utilização por terceiros para fins ilícitos, pelo que o cancelamento e retirada de novo CPF somente se justificaria em caráter excepcional, nos limites do princípio da proporcionalidade.Assim, embora os fatos narrados na inicial sejam lamentáveis, não há autorização legal para que, sob o argumento de uso indevido de CPF, a autoridade administrativa cancele a respectiva inscrição, de modo que sua pretensão não pode ser atendida.Vale ainda ressaltar que, segundo os dados trazidos pela Ré, há pessoa que possui nome assemelhado ao do Autor, que possui número de CPF diferente; aparentemente, não se trata de caso de duas pessoas com o mesmo CPF, mas sim de uma pessoa de nome parecido com a do Autor fornecendo seu número de CPF. Nesse caso, não há qualquer responsabilidade a ser imputada à Ré, nem atitude que pudesse tomar, pois o caso será de mau uso do número de CPF de terceiro, sem os devidos cuidados por parte do estabelecimento que o aceitou.Por outro lado, é possível ao Autor pleitear eventuais reparações decorrentes do uso indevido do seu CPF junto aos estabelecimentos que admitiram o seu uso, causando-lhe prejuízos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082746-68.2007.403.6301 (2007.63.01.082746-8) - MAURO KAZUO SATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o efetivamente devido, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Alega que era titular de conta de poupança junto à ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereu a recuperação das perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/79. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Réplica às fls. 84/87.É o relatório do essencial. Decido.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 97/99, os quais comprovam a existência da conta de poupança no período questionado. A falta de interesse de agir argüida, confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre o banco e o poupador. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada, porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista que a ação foi proposta em 31.05.2007, a preliminar deve ser afastada (Precedentes: RESP nº 52281/DF, relator Min. Demócrito Reinaldo - DJ de 31.03.97; AC nº 2000.03.99.058601-5/SP, relator Des. Federal Mairan Maia - DJ de 10.01.2002).No mérito, o Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, entregando ao banco seus depósitos bancário, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar

cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao Autor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00089772-7 (data de aniversário: dia 03), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029950-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029950-9) - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Requereram a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 66/82. Réplica às fls. 88/91. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 14 e 17/19. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito, os Autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade

caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que os Autores cumpriram sua obrigação, ou seja, entregaram ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autores e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). No caso dos autos, os extratos acostados às fls. 14 e 17/19 dá conta da existência de conta de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, de modo que merece a correção no percentual anteriormente contratado. A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-00054210-7 (data de aniversário: dia 01), 013-00124722-1 (data de aniversário: dia 11), 013-99011125-4 (data de aniversário: dia 01) e 013-00148525-9 (data de aniversário: dia 02). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos Autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031268-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031268-0) - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 34 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos fundiários em nome da Autora, em resposta a Ré explicou que apenas a partir de meados de 1991 passou a controlar as contas vinculadas ao FGTS, não detendo o histórico das contas em períodos anteriores (fls. 45/47). Às fls. 71/72, a CEF informou nos autos que não foi localizada conta vinculada do FGTS em nome da Autora. Em razão da ausência de cumprimento do despacho de fls. 34, a Autora foi novamente intimada a comprovar a data da opção pelo FGTS e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 86). No entanto, não houve cumprimento da determinação, a despeito da petição de fls. 89/90 relatando que a Autora efetuou dois saques em sua conta de FGTS (o primeiro deles em 20.04.2000 e outro em 13.11.2006). De todo modo, à parte a questão dos extratos fundiários, até o momento não houve cumprimento da determinação de fls. 34, sendo que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, fundamental a ponto de ser determinante para a fixação da competência absoluta deste juízo ou do juizado especial federal. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 34, reiterado às fls. 86, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032280-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032280-5) - SUELI BARBETA X ATILIO BARBETA - ESPOLIO X SUELI

BARBETA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Requereram a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Contestação às fls. 42/51 e Réplica às fls. 57/71.É o relatório do essencial.

Decido.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos de suas contas referente ao período questionado, a fim de comprovar as alegações contidas na inicial (fls. 16/17). A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação a correção das contas de poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (17.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos.No mérito:Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que os autores cumpriram sua obrigação, qual seja: entregaram ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual fora pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas aos autores no mês de janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99011683-3 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais

de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa o reconhecimento da solidariedade passiva subsidiária da União e a condenação da Eletrobrás: a) a corrigir monetariamente os valores dos créditos da Autora, desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros; b) a restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, corrigidos na forma da alínea a; c) a pagar juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, sem a incidência de expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 24/51. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 104/126 e 127/175), arguindo ambas, preliminarmente, a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 637/643. Instadas a especificar as provas, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 647), enquanto que as Rés pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 646 e 649). É o relatório. Fundamento e decido. Considero desnecessário o pedido de produção de provas pleiteado pela Autora, posto que a correta apuração do quantum devido, se procedente o pedido ao final, poderá ser realizada em sede de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F, do CPC). Rejeito a preliminar de ausência de prova de recolhimento, vez que a Autora comprova ser contribuinte da referida exação, ao juntar os extratos de fls. 46/52, não havendo falar em eventual cerceamento de defesa, nem tampouco na ausência de documentos indispensáveis. Constatado o recolhimento do tributo pela Autora, resta igualmente derrubado o fundamento da alegação de carência da ação formulada pela Eletrobrás. Melhor sorte não assiste à alegação de carência da ação formulada pela União. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia**

de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009) Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto. 1. **DA PRESCRIÇÃO** O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1. da lei 7.181/83. Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide. Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível

à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: .PA 1,10 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; .PA 1,10 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; .PA 1,10 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. Verifico que a planilha apresentada pela Autora às fls. 62/64 indica que a sua pretensão refere-se exclusivamente aos créditos apurados entre 1987 e 1994, os quais foram objeto de conversão por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 e a ação foi proposta em 18.12.2008, não há falar em ocorrência de prescrição.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Passo a apreciar a questão atinente à correção monetária do principal e o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária. A Autora pleiteia a aplicação de correção monetária plena, desde o recolhimento indevido até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Justifica a ELETROBRÁS o procedimento da correção com invocação de critério e sistemática de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 4.357/64, cujos parâmetros implicam na apuração no último dia do mês de dezembro. Disciplina o caput do artigo 3º da Lei nº 4.357/64: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.(...). Conforme fundamentado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1003955, o artigo supracitado determinou a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica devem ser devolvidos com a aplicação de correção monetária plena, sob o risco de converter o empréstimo compulsório - o qual tem por natureza a restituição do valor emprestado - em imposto, o qual não admite restituição. Ademais, o 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64 previu a aplicação de correção monetária em caso de inadimplemento de débitos fiscais, incidentes trimestralmente, de forma que não pode ser admitida a inexistência de correção dos valores entre a data do efetivo recolhimento e o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Nem se argumente a aplicabilidade do artigo 49 do Decreto 68.419/71. Este dispositivo legal meramente modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído com fundamento nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66, não se confundindo com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC nº 13/72. Desta forma, a atualização monetária deve ser realizada nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64, desde o efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte. A partir desta data, os valores devem ser atualizados seguindo o critério fixado no artigo 3º do mesmo diploma legal. Todavia, impõe-se salientar a impossibilidade de aplicação da correção monetária entre o dia 31 de dezembro de 2004 e o dia 28 de abril de 2005, data da 42ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Dispõe ao artigo 4º da Lei nº 7.181/83: Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de acionistas é efetuada a transformação dos créditos em participação acionária na Eletrobrás. De igual forma, é nessa data que é atualizado o valor patrimonial das ações da Eletrobrás, de forma que nesta data é possível saber a quantidade de ações a que corresponde o crédito da Autora. A partir deste momento e até a realização da assembléia de acionistas da Eletrobrás, o crédito da Autora passa a ser regulamentado pela cotação em bolsa, não se mostrando razoável a atualização monetária no período, ressalva feita àqueles créditos que não foram convertidos em ações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Insta salientar que a diferença apurada após o recálculo da correção monetária deverá gerar reflexos sobre os juros de mora recebidos pela Autora nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.181/83. Quanto aos critérios de atualização monetária, a autora pleiteou a aplicação dos seguintes critérios: de 01.01.1977 a 01.02.1991 de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN e incidência dos seguintes expurgos: 26,06% (IPC de junho de 1987); 42,72% e 10,14% (IPCs de janeiro e fevereiro de 1989); 84,32%, 44,80% e 7,87% (IPCs de março, abril e maio de 1990); em fevereiro de 1991, de acordo com o INPC; de 01.03.1991 a 31.12.1991, de acordo com o INPC/IBGE; de 01.01.1992 a 31/12/1995, de acordo com a UFIR; a partir de 01.01.1996, pela Taxa SELIC. Entendo que a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Todavia, não se pode aplicar livremente as orientações constantes no supracitado manual, sob risco de prolação de sentença ultra petita, motivo pelo qual determino que a

correção monetária seja aplicada da seguinte forma: .PA 1,10 de janeiro de 1987 a janeiro de 1989 - OTN; .PA 1,10 em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de março de 1989 a março de 1990 - BTN .PA 1,10 em março de 1990 - IPC/IBGE de 84,32% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em abril de 1990 - IPC/IBGE de 44,80% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 em maio de 1990 - IPC/IBGE de 7,87% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); .PA 1,10 de junho de 1990 a janeiro de 1991 - BTN; .PA 1,10 de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE; .PA 1,10 de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - UFIR; .PA 1,10 de 01.01. 1996 a 31.12.2004 e de 28.04.2005 em diante - Taxa SELIC, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Eletrobrás, vez que beneficiária do empréstimo compulsório de energia elétrica, a proceder à restituição da diferença entre o valor efetivamente devido a título de correção monetária do principal e aquele por ela considerado por ocasião da conversão em ações, bem como o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, nos exatos termos supracitados. Tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno exclusivamente a Eletrobrás, tendo em vista ser beneficiária deste empréstimo compulsório, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por artigos. Custas ex lege. P. R. I.

0007459-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007459-0) - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS (SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Requerer a recuperação de perdas de ativos financeiros ao argumento de que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC. Relativamente ao Plano Collor, requereu a correção monetária dos depósitos não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90. Às fls. 33 houve extinção do processo sem resolução de mérito em relação à co-Autora ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS RAMOS, prosseguindo o curso do processo apenas em relação à co-Autora FATIMA BATISTA RAMOS. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/71. Não houve réplica, a teor da certidão de fls. 76. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 40/46 E 48/54 comprovam as alegações contidas na inicial. No entanto, observo a ausência de extratos que comprovem a existência da conta de poupança n.º 95221-6, cuja abertura se deu em outubro de 1989, conforme informação da Ré. A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos referidos períodos (janeiro de 1989, março e abril de 1990). Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Nesta esteira de ideias, tem-se a improcedência do pedido em relação à conta de poupança n.º 013-00095221-6, relativo ao Plano Verão, ante a inexistência da conta no período. Desta forma, passo a apreciar o mérito da causa apenas em relação às contas de poupança cuja existência restou comprovada nos respectivos períodos pleiteados. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no

artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25.03.2009), afastado, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Expurgos - Plano Verão: A Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). EXPURGOS - Plano Collor I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso a Autora demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), apenas em relação à conta de poupança n.º 013-00074647-0 (data de aniversário: dia 08), em nome da Autora e cuja existência restou comprovada, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado nos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009920-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009920-3) - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia a declaração de inexistência do crédito tributário de IPI e II incidente sobre operações realizadas em 12.03.1997, descritas na Notificação n.º 0815500/01723/07. Sustenta a nulidade da notificação; a decadência tributária; a extinção da exigibilidade pelo pagamento dos tributos; e, a ilegalidade na aplicação da multa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/58). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 69/78), arguindo a legalidade do lançamento, a ausência da prova de pagamento; a não configuração da decadência; bem como a legalidade da multa e juros moratórios aplicados. Réplica às fls. 312/316. Instadas a especificar provas, a Autora pleiteou a produção de prova pericial nas guias DARF originais de pagamento dos tributos discutidos nos autos (fl. 319), enquanto que a União requereu o julgamento

antecipado da lide (fl. 321).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora com o objetivo de analisar se as autenticações nos DARF's apresentados como prova do pagamento dos tributos foram ou não efetuadas em máquinas do Banco Safra S.A.. É certo que os DARF's que se encontram nos autos foram juntados por cópia, e que a Autora solicita perícia nos originais. Contudo, tal perícia é inútil, uma vez que a questão já está dirimida: o documento de fl. 135, emitido pelo Banco Safra S.A., informa que as autenticações lançadas nos documentos de arrecadação enviados, não foram produzidas por terminais de caixas instalados junto à nossa Agência 00400 (Barão-SP).Ademais, conforme atesta o documento de fls. 138/141, a própria Autora não contesta em âmbito administrativo a ausência de pagamentos, mas meramente sustenta a sua boa-fé, alegando ter transferido o numerário suficiente para o despachante aduaneiro.A Autora não traz qualquer elemento apto a presumir indício de ilegalidade na informação prestada pelo Banco Safra, de forma que a produção da prova aqui requerida mostra-se desnecessária, subsumindo-se a lide à previsão insculpida no artigo 330, I do Código de Processo Civil.Não subsiste a alegação da Autora de extinção da exigibilidade do crédito tributário, vez que não há prova do pagamento de tributo, seja pela informação prestada à fl. 134, seja pela ausência de tal informação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.De igual forma, não prospera a alegação de decadência tributária, eis que, ante a ausência de prova de recolhimento dos tributos por parte da Autora, inaplicável a regra especial prevista no artigo 150, 4º, devendo ser utilizada a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;.....Nesse sentido, vide os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 879.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 170; REsp 183603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 88.Uma vez ausente a prova de recolhimento do tributo e tendo ocorrido o fato gerador em 12.03.1997, verifica-se que se dá início à contagem do prazo decadencial em 01.01.1998. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 2002, não há falar em ocorrência da decadência.Melhor sorte não assiste à alegação de nulidade da notificação referente ao auto de infração de IPI. Em que pese a descrição contida no auto conter genericamente a expressão Falta de recolhimento de impostos incidentes na importação (fl. 86), é certo que o enquadramento legal encontra-se claramente descrito, o que possibilitou à Autora exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme se vê da impugnação e posteriores recursos por ela apresentados.Para que possa ser admitida a declaração de nulidade processual pleiteada pela Autora, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo oriundo do ato que pretende ver decretado nulo. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscribida em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido pas de nullité sans grief.Por fim, sustenta a Autora que a multa aplicada no percentual de 75% é desproporcional, irrazoável, confiscatória e ofende a moralidade administrativa.Não vejo a ofensa dos princípios constitucionais alegados, eis que a fixação da multa em patamares elevados tem por finalidade desestimular o atraso no pagamento dos tributos, não se demonstrando excessiva a ponto de dilapidar o patrimônio ou violar o direito de propriedade do contribuinte.Vide o posicionamento do TRF da 3ª Região quanto ao tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.COFINS LEI 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.VI. A multa por lançamento de ofício fixada em 75% do valor do tributo não se reveste de caráter confiscatório, porquanto atende às suas finalidades educativa e punitiva, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VIII. Apelação desprovida.(AC 200403990260670, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 11/04/2007)Passo a apreciar a questão atinente à litigância de má-fé.A Autora já tinha ciência do teor do documento de fl. 135, emitido pelo Banco Safra S.A., o qual informa que as guias DARF não foram autenticadas na instituição.De igual forma, a própria Autora reconhece administrativamente a ausência de pagamentos, conforme indica o documento de fl. 138/141, na medida em que alega ter transferido o numerário para o despachante aduaneiro, sustentando a sua boa-fé.Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao pleitear a produção de prova e alegar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto milita contra fato incontroverso.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta da Autora, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0010083-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS E SP188008 - SIMONE VIEIRA DA ROCHA E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária regressiva de indenização, em que o Autor pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de todos os gastos por ele suportados em função da concessão de auxílio-doença acidentário a Lilian

Dionísio, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que em decorrência de dois incidentes de rebelião de menores ocorrida em unidade da Ré, a funcionária da ré Lilian Dionísio passou a apresentar distúrbios psíquicos, o que culminou com o seu afastamento do trabalho e com a concessão pela Previdência Social de auxílio-doença acidentário. Sustenta que a Ré foi negligente e omissa quanto ao tratamento dispensado à sua funcionária, motivo pelo qual entende possível a propositura da presente ação regressiva, com fundamento nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 17/249. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 346/367), arguindo, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, sustentou a imprestabilidade da prova apresentada pelo INSS, a ausência de nexo de causalidade, a culpa exclusiva de terceiros, a superveniência de força maior, que o processo sindicante concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados pela Ré; a ausência de validade do laudo apresentado na Justiça do Trabalho; a obediência aos limites aceitáveis de segurança; e a necessidade de observância do princípio da equidade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Aberto o prazo para a apresentação de réplica, o Autor quedou-se inerte (certidão de fl. 458). Instados a especificar provas, a Ré pleiteou o julgamento antecipado da lide e o INSS requereu a oitiva da segurada (fls. 461 e 464/465). É o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para a prolação de despacho saneador, para que fossem especificados os pontos controvertidos e decidido sobre a necessidade de oitiva da segurada. Todavia, faz-se necessária a análise da preliminar de carência da ação e da preliminar de mérito atinente à prescrição suscitadas pela Ré. A alegação de carência da ação não merece guarida, seja pelo fato que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não estabelece como pré-requisito para pleitear a ação regressiva a existência de anterior condenação judicial; seja ainda pelo fato que os limites subjetivos da lide trabalhista não interferirem no presente julgado. Passo a apreciar a alegação de ocorrência de prescrição. Pleiteia o INSS o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário a Lilian Dionísio, no período de 03/02/2005 a 19/01/2006. O Código Civil de 1916 não estipulava prazo prescricional específico para a propositura de ação regressiva. Todavia, com o Código Civil de 2002, o qual já era vigente à época do pagamento do auxílio-doença acidentário que aqui se pretende ver ressarcido, foi estabelecido o prazo trienal para a propositura desta modalidade de ação, conforme disciplina seu artigo 206, 3º, inciso V: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Considerando que o último pagamento do auxílio foi realizado em 19/01/2006, verifica-se que o INSS deveria intentar a presente ação até 18/01/2009. Todavia, a ação foi proposta tão-somente em 28.04.2009, sem que se verificasse a ocorrência de nenhuma das hipóteses interruptivas de prescrição insertas no artigo 202 do Código Civil, motivo pelo qual a ocorrência de prescrição deve ser reconhecida. Não é devida a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 ao caso presente. Isto decorre do fato que a Ré é entidade de direito público, de forma que faz jus à benesse contida no artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua que O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. O Código Civil acabou por estabelecer um prazo inferior àquele estatuído pelo Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual prevalece o prazo prescricional trienal. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.137.354 - RJ (2009/0165978-0), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., julg 08.09.2009, DOE 18.09.2009) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0017562-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017562-0) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa ser decretada a anulação do lançamento efetuado, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários de COFINS do período de apuração de junho de 2004, cobrado no processo administrativo nº 10880.945652/2008-26, relacionados com o processo administrativo de crédito nº 10880.943524/2008-48 (fl. 14). Sustenta ser indevida a cobrança administrativa, eis que o valor apresentado como devido pela União é superior ao efetivamente verificado. Alega, outrossim, ter cometido erros em suas Declarações PER/DCOMP, os quais são passíveis de ajuste, podendo ser constatada ao final a existência de crédito tributário em favor da Autora. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/55. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 62//73), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou a necessidade de observância dos procedimentos administrativos atinentes à compensação tributária. Pugna pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a análise administrativa. Réplica às fls. 79/84. A União informa que houve o reconhecimento do crédito em âmbito administrativo, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito e pleiteia a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 97/103). Por sua

vez, a Autora também requer a extinção do processo sem resolução de mérito, mas pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de honorários (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decido. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que houve o reconhecimento do crédito em âmbito administrativo (fls. 100/103), motivo pelo qual não tem a Autora mais interesse em ver decretada a anulação do lançamento cobrado no processo administrativo nº 10880.945652/2008-26. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. É certo que a Autora cometeu equívocos quando do preenchimento das Declarações PER/DCOMP, os quais ensejaram a sua não homologação. Todavia, a Receita Federal também não alocou corretamente crédito da Autora (item 3 do despacho decisório de fls. 100/103), sendo certo que a União deixou fluir seu prazo em quádruplo, para somente após reconhecer a existência do crédito da Autora. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DOMENICO ALIBRANDO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregado antes da vigência da Lei 5705/71 e fez opção retroativa pelo regime do FGTS. Às fls. 59 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/82), ao qual foi dado provimento (fls. 107/108). Contestação às fls. 89/102 e réplica às fls. 111/150. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pela parte Autora, mais precisamente aquele de fls. 32 e 39, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF: 1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas

em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0023700-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023700-4) - NORBERTO SARTORIS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente em conta de poupança por ocasião do Plano Collor. Requereu, em suma, a remuneração de sua conta de poupança com base na inflação apurada pelo IPC. Às fls. 18 foi determinado ao Autor que comprovasse a existência da conta de poupança em fevereiro/1991, ocasião em que o Autor emendou a inicial ao informar que o pleito se resumia ao Plano Collor I (fls. 20). Contestação às fls. 29/45 e réplica às fls. 50/60. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 13 e 22 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (04.11.2009), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. EXPURGOS - Plano Collor I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os

saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice IPC dos meses de março, abril e maio de 1990. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol da Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023965-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023965-7) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

MARISA CARPI LIPPI, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS (fls. 25). Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregada antes da vigência da Lei 5705/71 e fez opção retroativa pelo regime do FGTS em 01.07.1986. Às fls. 52 foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que a Autora regularizasse o valor dado à causa, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 55/67), ao qual foi dado provimento pela 1.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal (fls. 71/73). Contestação às fls. 77/90 e réplica às fls. 95/134. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela Autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pela parte Autora, mais precisamente aqueles de fls. 36 e 44, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com o Hospital, Maternidade e Pronto Socorro N. S. do Pari LTda. por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF: 1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que a empregada completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo,

afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

JOÃO FELIX DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS (fls. 25), Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto trabalhou de 1977 a 2009 fez opção pelo regime do FGTS em 17.08.1977. Às fls. 56 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 59/72), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 76/77). Contestação às fls. 81/94 e réplica às fls. 99/135. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 34 e 41, não se pode inferir que havia vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, apenas havendo demonstração que o Autor laborou a partir de 1977, o que impede a concessão do direito aos juros progressivos por ausência de implementação dos requisitos legais para tanto. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos em conta de FGTS, e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente

aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003198-0). P.R.I.

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 56), promovida pelo Condomínio Guanabara em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 17.116,58 (dezesete mil cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 48/50. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 41, do Bloco C, parte integrante do Condomínio Autor, e que encontram-se em aberto as despesas de condomínio vencidas de fevereiro a abril de 2005 e junho de 2005 a novembro de 2009, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 16/50. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/64) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 70/82. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas a produzir, além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia das Atas de Assembléias Gerais Extraordinárias, nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 18 e 20/21), além da convenção do condomínio (fls. 27/45), cujo artigo 23º prevê o rateio das despesas ordinárias na proporção da fração ideal das unidades. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 48/50), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, argüida sob a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 22/26, dá conta de que a CEF figura como titular do domínio do imóvel. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável, no caso, o instituto da prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do domínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita)Assim, considerando a propriedade do imóvel na esfera de disponibilidade da CEF e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se o seu dever pelo pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressaltado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria.Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, além da multa de mora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil.De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. .PA 1,10 Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de fevereiro a abril de 2005, e junho de 2005 a novembro de 2009, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 38), promovida pelo Condomínio Conjunto Residencial das Árvores em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 10.290,47 (dez mil duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 33/34.Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 02, do Bloco B - Araucária, parte integrante do Condomínio Autor, e que encontram-se em aberto as despesas de condomínio vencidas desde maio de 2008, relacionadas na planilha anexada.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 09/35.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/45) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação.Réplica às fls. 51/59.É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas a produzir, além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação.Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária, na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 11/12), além da convenção do condomínio (fls. 13/27), cuja cláusula 46ª e parágrafo único prevêm o rateio das despesas, eventuais sanções aplicáveis em caso de inadimplência, entre outros. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 33/34), comprovam a existência da dívida em cobrança.Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, argüida sob a alegação de ilegitimidade passiva.Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 28/30, acompanhada do documento de fls. 31, dá conta de que a CEF figura como titular do domínio do imóvel.Afasto, por último, a alegação de prescrição.Aplicável, no caso, o instituto da prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios.Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo

débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351)O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento:CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita)Assim, considerando a propriedade do imóvel na esfera de disponibilidade da CEF e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se o seu dever pelo pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria.Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, além da multa de mora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil.De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de maio de 2008 a fevereiro de 2010, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005735-76.2010.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA ANTUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente em conta de poupança por ocasião do Plano Collor.Requereu, em suma, a remuneração de sua conta de poupança com base na inflação apurada pelo IPC.Contestação às fls. 24/40.Não houve apresentação de réplica no prazo legal, conforme certidão de fls. 44.É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 13 e 22 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15.03.2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.EXPURGOS - Plano Collor I (Índices de abril e maio de 1990):De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança.O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim, os saldos das contas de poupança que permaneceram na conta, não sendo transferidos porque inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou por disposição legal, como é o caso de aposentados, continuaram com as regras até então vigentes, sendo atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram, efetivamente, atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice IPC dos meses de abril e maio de 1990. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026839-96.1988.403.6100 (88.0026839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025088-74.1988.403.6100 (88.0025088-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 394/395, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 393, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0045773-05.1988.403.6100 (88.0045773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043310-90.1988.403.6100 (88.0043310-3)) ALZIRA DE CASTRO MIRANDA (SP090653 - BENEDITO ALVES BARBOSA E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 144/145, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 143, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0692627-03.1991.403.6100 (91.0692627-4) - CARLOS AFONSO FEITOZA (SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 174/175, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente

de todo o processado a partir do despacho de fl. 173, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0031348-31.1992.403.6100 (92.0031348-5) - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI X ANTONIO HIROMU UMINO X ADELIA YOSHIE UMINO X JOSE MORANDI X LAURINDA ITE PIRES MORANDI X MASSACI TANACA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X ELIAS KASSIS X ADILSON APARECIDO CORREIA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 206/207, determino a transferência do numerário bloqueado na conta pertencente ao Banco HSBC para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como a liberação do valor bloqueado na conta existente no Unibanco, pois este não é suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 205 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0003937-08.1995.403.6100 (95.0003937-0) - CROCI RENZO(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 197/198 DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 196, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 235/239: Indefiro, visto que os documentos juntados às fls. 238/239 demonstram que a coautora Elizabet Akiko Shimabukuro recebe auxílio acidente do INSS em conta pertencente à Nossa Caixa Nosso Banco e o detalhamento de fls. 240/242 indica que os valores foram tornados indisponíveis apenas nas contas existentes no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 240/242, determino a transferência do numerário bloqueado nas contas da coautora acima mencionada para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 234, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0002955-18.2000.403.6100 (2000.61.00.002955-6) - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 405/406, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 404, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0006929-63.2000.403.6100 (2000.61.00.006929-3) - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI

CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 228/229, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 227, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0021862-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021862-6) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(Proc. MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 529/530 DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 528, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0003077-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003077-0) - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 134/135, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 133, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 1529/1530, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 1518, inclusive da conversão em renda realizada, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0014840-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014840-2) - COOPERATIVA TRABALHO E CONSUMO PROFISS EM EMPRESAS PREST SERVICOS E COM/ HOTELEIRO DO EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 115/116 DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o

montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 114, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0016908-44.2003.403.6100 (2003.61.00.016908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027340-3)) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA (SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta da coautora Federação Paulista de Levantamento de Peso, pertencente ao Banco Santander (fls. 455/456), expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 451. Do contrário, voltem conclusos.

0032326-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032326-5) - S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 600/601, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 599, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0028487-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028487-2) - ROBSON VELOSO X JULIANA GARCIA GOMES VELOSO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 174/176, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado na conta da coautora Juliana Garcia Gomes Veloso até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes tornados indisponíveis nas contas de Robson Veloso. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 173, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0023780-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023780-5) - PACIFICO SPORT CLUBE (SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da ausência de valores nas contas do executado, conforme fls. 331/332, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 329/330, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de

que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (AGU) de todo o processado a partir do despacho de fl. 327, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0016351-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016351-0) - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 101/102, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 100, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 209/210, determino a transferência do numerário bloqueado na conta do coautor Antonio Pedro da Silva pertencente ao Banco do Brasil para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como a liberação do valor bloqueado na conta existente no Banco Santander, pois este não é suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 208 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021236-09.1969.403.6100 (00.0021236-9) - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

1. Em atenção à Resolução n° 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (AGU) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 406). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0032924-64.1989.403.6100 (89.0032924-3) - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Fl. 400 - Diante dos documentos de fls. 372/393, determino a suspensão do processo com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coautor falecido BRAZ FUNARI providenciem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019842-58.1992.403.6100 (92.0019842-2) - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 156/161, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 147/148. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. 6. Intimem-se.

0059424-65.1992.403.6100 (92.0059424-7) - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 269/276, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036599-0.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório complementar, visto que o patrono já forneceu seus dados à fl. 287. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios. 5. Intimem-se.

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fl. 597 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, sobre o r. despacho de fl. 592. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 599/601 conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 612/613. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de cinco dias, apenas para retirada da petição desentranhada mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042112-95.2000.403.6100 (2000.61.00.042112-2) - EDITORA DAVILA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/565 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 559, por seus próprios fundamentos, uma vez que a renúncia ali mencionada diz respeito à forma da execução. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KIOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Fls. 293/295 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 55/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a restituição dos ofícios requisitórios, e as irregularidades apontadas às fls. 284 e 289, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos coautores KYOSUKE GOHARA e MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO. Proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios números 20100000062 e 20100000065, expedindo-se novos nos termos da normatização vigente, independente de intimação das partes. Int.

0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JENOU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.204/207- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls: 144/145 Considerando que não há decisão concedendo efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra a secretaria os parágrafos quatro e cinco do despacho de fl:114, expedindo-se os alvarás de levantamento.Com a vinda dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos.

0004049-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004049-6) - ARMANDO APARECIDO CAMPORA X ELISETE DOMINGUES CAMPORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.305/306, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5) - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.187/190, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 729/731 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando a anterioridade das penhoras de fls. 594/607, da 2.ª Vara de Execuções Fiscais, e 722/724 da 10ª Vara Cível Central da Capital, cumpra-se a r. decisão de fl. 726, item 2, comunicando-se via eletrônica o Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 729/731), sobre a impossibilidade (por ora) de transferência de valores.Intimem-se as partes. Após, cumpram-se esta decisão, a de fl. 726 e, após, remessa à Contadoria Judicial (fl. 721).

Expediente Nº 6547

EMBARGOS A EXECUCAO

0020611-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUCOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 110/111 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, motivo pelo qual passo a apreciar as questões apresentadas pela União.Não verifico a ocorrência de excesso de execução, eis que o artigo 743, III do CPC não se aplica ao caso em comento. Nos dizeres de Araken de Assis, O art. 743, III [...] se aplica exclusivamente às obrigações de fazer e aos meios executórios da transformação e da coação

patrimonial. De igual forma, não verifico qualquer espécie de ofensa aos artigos 294, 467 a 474, 610 e 620 todos do CPC. Não há falar em ofensa à coisa julgada, eis que a questão central, a qual foi pedida pela parte e posteriormente deferida pelo Juízo, não diz respeito ao meio de restituição, mas sim à existência de crédito tributário. Tal fato permanece incólume, não requerendo a autora qualquer coisa que não seja a satisfação do crédito originariamente pleiteado em sua inicial. Ademais, a Autora acabou por optar por um meio de satisfação de crédito que lhe é mais gravoso, na medida em que não poderá imediatamente compensar seus créditos tributários com os débitos que possui perante a União, devendo aguardar a longa via de restituição por precatório. Por fim, insta salientar que com a novel redação do artigo 100 da Constituição Federal, é facultado à União a compensação de seus créditos inscritos em dívida ativa com os valores a serem pagos por meio de precatório, de forma que não consigo vislumbrar a gravosidade por ela alegada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0005461-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744175-77.1985.403.6100 (00.0744175-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA X CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA X TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A X METALURGICA BARBOSA LTDA X MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS X FUNDINOX IND/ COM/ DE METAIS LTDA X EVANS S/A IND/ E COM/ X PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTA S/A X LAURA TAKEMYA MIAZAKI X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cardobrasil Fábrica de Guarnições Cardas Ltda. e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que sobre os juros de mora houve a aplicação de juros com capitalização anual, bem como em duplicidade entre 01.1996 a 08.2007; que houve a aplicação da Taxa SELIC de 01.1996 a 08.2007; que houve a inclusão de juros de mora em continuação entre 10.1992 até 08.2007. A União apresentou os documentos de fls. 05/06, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 11/12. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 28/44. Em decisão de fl. 71 foi determinado que os cálculos fossem refeitos nos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Mediante petição de fls. 74/85, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.029156-1). Às fls. 87/104 foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Verifico serem dois os pontos centrais a serem analisados: a possibilidade de utilização de juros de mora em continuação após a elaboração dos cálculos de liquidação e a utilização da Taxa SELIC. No que tange a aplicação de juros de mora em continuação, é certo que o STF firmou entendimento pelo não incidência dos juros entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, desde que efetuado no prazo constitucional previsto no artigo 100, 1º da Constituição Federal (vide RE 298616, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003 p. 10). Contudo, este não é o caso dos autos, porque não houve sequer a fixação da quantia devida, e muito menos a expedição de precatório. Por isso, não se pode falar que tenha ocorrido início do pagamento com incidência de juros. Por óbvio, se não houve ainda inclusão de juros, não se pode falar que se está incluindo juros em continuação. Não se mostra minimamente razoável a tese esposada pela União de inexistência de mora. É certo que a União interpôs recurso de apelação em face da sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, a interposição deste recurso meramente suspende a execução do julgado, não havendo falar em suspensão da mora, vez que não houve pagamento por parte da União. Somente com a expedição do competente precatório ou requisitório é que se pode falar em interrupção da mora, o que não ocorreu até o presente momento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1.º de julho antecedente, na forma do 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminçamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1.º de julho de cada ano). 3. Precedentes. (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.) Quanto a aplicação da Taxa SELIC, observo que a sua utilização atende à equidade entre os contribuintes e a União. Isto decorre do fato de que desde abril de 2005 os créditos da União são atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 84, inciso I da Lei nº 8.981/95 e do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não se mostrando razoável a atualização dos créditos da União pela Taxa SELIC e a correção de seus débitos por critério distinto. Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 88/104, verifico que esta laborou com acerto, ao utilizar os critérios de atualização monetária previstos no Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, a Contadoria acertadamente deixou de cumular esta taxa com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 88/104, ficando definitivamente fixado em R\$ 226.034,01 (duzentos e vinte e seis mil, trinta e quatro reais e um centavo) em valores de março de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser proporcionalmente rateado entre os Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor dos precatórios/requisitórios a serem pagos ao Embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 88/104 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020706-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Vertical Empreendimentos Esportivos Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros na composição da base de cálculo para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, bem como a indevida inclusão da Taxa SELIC sobre as custas. Apresentou a União os documentos de fls. 05/34, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 41/44, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a regularidade dos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu seus cálculos (fls. 46/49). Em despacho de fl. 66 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem refeitos os cálculos com a exclusão da Taxa SELIC. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 67/74. Intimadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, a Embargada somente manifestou a existência de erro na totalização dos valores e reiterou a intempestividade dos embargos (fl. 82). Por sua vez, a União manifestou a concordância com os cálculos (fl. 84). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Primeiramente, em relação à alegação de intempestividade suscitada pelos embargados, observo que à fl. 367-verso dos autos principais consta certidão de juntada do mandado citatório, datada de 25.07.2008, sendo que os embargos foram interpostos em 14.08.2008. Observo que, nos termos do artigo 730 do CPC, o prazo da União para a oposição de embargos seria de 10 (dez) dias. Entretanto, nos termos do artigo 4º da MP nº 2.102-28/2001, sucedida pela MP nº 2.180-35, foi inserido o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, o qual determina que o prazo a que se refere o artigo 730 do CPC passou a ser de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 241, inciso II do CPC, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, de modo que a presente ação foi proposta no 18º dia de prazo, não havendo falar em intempestividade. Quanto ao mérito, a Embargada tão-somente manifestou a ocorrência de erro na totalização dos valores apurados, não impugnando os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 82). Por sua vez, a União manifestou a sua concordância expressa com os valores apurados (fl. 84). Assiste razão à Embargada no que se refere ao erro na totalização, eis que foi desconsiderado pela Contadoria o valor de R\$ 55,19, atinente às custas processuais para o preparo do recurso especial da Embargada (fls. 256 dos autos principais). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 67/74, devidamente retificado com a inclusão das custas processuais recolhidas em março de 2006, ficando definitivamente fixado em R\$ 13.161,71 (treze mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos) em valores de abril de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, devidamente retificado nos termos supramencionados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada a título de custas judiciais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 67/74 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002949-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fl. 120 contém contradição e obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença.Cumprido observar que, em que pese a planilha SIAPE indicar que o débito foi encerrado por alvará judicial/precatório em 03.06.2008 (fl. 32), é certo que não foi esta a data em que a herdeira de Albertina Dias de Souza recebeu os valores devidos.Conforme atestam os documentos do SIAFI de fls. 81 e 84, a ordem bancária para o pagamento só foi emitida em 19.08.2008, o que é comprovado pelo despacho administrativo de fl. 114.Assim, não existe contradição ou obscuridade a serem saneados na sentença recorrida.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0012288-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-61.1992.403.6100 (92.0007969-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Previbosch - Sociedade de Previdência Privada, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC.A União apresentou os documentos de fls. 08/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação às fls. 19/26.Os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo as informações de fls. 28/30.Instadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, a Embargada manifestou a sua concordância (fls. 39/40), enquanto que a União discordou dos cálculos (fl. 40/46).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Verifico que o ponto central a analisar nos presentes autos reside na possibilidade de utilização da Taxa SELIC na apuração dos valores devidos.A sentença de fls. 285/294, proferida em 19.01.1994, julgou procedente o pedido em favor da Autora. Tal decisão não fixou explicitamente os critérios de correção monetária, mas determinou a aplicação de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único do CTN).Posteriormente, foi prolatado no TRF da 3ª Região o Acórdão de fls. 445/453, o qual deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.Por fim, em decisão da lavra do Ministro Eros Grau, foi proferida decisão monocrática em 27.04.2007, dando provimento ao recurso da Autora e, com fundamento no artigo 557, 1º-A do CPC, restabeleceu a sentença que julgou procedente a ação (fl. 745).A União sustenta a inaplicabilidade da Taxa SELIC na apuração do valor devido pelos seguintes fundamentos: a) ofensa ao artigo 167, parágrafo único do CTN e à Súmula 188 do STJ; b) o título judicial exequendo fixou juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; c) ofensa à equidade entre os contribuintes que alcançaram a prestação jurisdicional antes de 31.12.1995 e aqueles que a alcançaram a partir de 01.01.1996.Passo a analisar separadamente os argumentos apresentados pela União.Não verifico a alegada ofensa ao artigo 167, parágrafo único do CTN e à Súmula 188 do STJ.A uma, porque o artigo 167, parágrafo único não se refere a norma geral de direito tributário, podendo ser alterado por lei ordinária.A duas, porque afastar a aplicação da Taxa SELIC implicaria em negativa de vigência do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, o que não deve ser admitido.Nesse sentido, vide STJ, ERESP 286404, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2003.Quanto ao argumento de necessidade de aplicação dos juros de 1% em decorrência da coisa julgada, melhor sorte não assiste à Embargante.Isto decorre do fato que a decisão monocrática proferida no âmbito do STF em momento nenhum fixou critérios para a atualização monetária, nem fixou os juros de mora a serem pagos. Ela apenas corrobora os termos da sentença de fls. 285/294, ou seja, reitera os critérios fixados naquela data. Assim, com o início da vigência da Lei nº 9.250/95, a qual é superveniente à data da prolação da sentença de fls. 285/294, impõe-se o reconhecimento da sua aplicação para a atualização do valor devido.Por fim, sustenta a União a necessidade de preservação da equidade entre os contribuintes que alcançaram a prestação jurisdicional antes do início da vigência da Lei nº 9.250/95 e aqueles que obtiveram o provimento jurisdicional em data posterior.Ao contrário da tese alegada pela União, não vejo qualquer ofensa à equidade, eis que nas sentenças transitadas em julgado antes do início da vigência da Lei nº 9.250/95 os juros de mora seriam devidos à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da nova lei.Ademais, a não aplicação da Taxa SELIC, isto sim, é que causaria grave ofensa à equidade entre os contribuintes e a União. Isto decorre do fato que desde abril de 2005 os créditos da União são atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 84, inciso I da Lei nº 8.981/95 e do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não se mostrando razoável a atualização dos créditos da União pela Taxa SELIC e a correção de seus débitos por critério distinto.Analisando os cálculos da

Contadoria Judicial de fls. 28/30, verifico que a mesma laborou com acerto, ao utilizar os critérios de atualização monetária previstos no Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: INPC (de junho de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, a Contadoria acertadamente deixou de cumular esta taxa com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ainda, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os valores apresentados pela Contadoria Judicial excedem a atualização dos cálculos apresentados pela Embargada às fls. 781/782 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelo Embargado às fls. 781/782 dos autos principais, no montante de R\$ 312.295,82 (trezentos e doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), em valores de fevereiro de 2009. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002772-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Noraney Silveira dos Santos Rodrigues, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que na atualização dos valores foram utilizados critérios de correção monetária com a inclusão de índices expurgados. A demanda principal condenara a União a restituir os valores indevidamente recolhidos entre os anos de 1993 a 1998 a título de imposto de renda sobre licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço. A União apresentou os documentos de fls. 07/16 e 22/61, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 66/67. Os autos foram remetidos ao Contador, o qual solicitou a apresentação das Declarações de Imposto de renda Pessoa Física de cada um dos Embargados, no período discutido nos presentes autos (fl. 71). As partes complementaram a documentação conforme atestam as petições de fls. 76/165, 166/217, 220/229 e 230/369. À fl. 370 foi decretada a tramitação do feito em segredo de justiça. Após nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos de fls. 376/426. Os Embargados pleitearam a inclusão da Taxa SELIC (fls. 435/437), enquanto que a União alegou a necessidade de consideração das Declarações de Ajuste Anual dos Embargados (fls. 440/443). Em decisão de fls. 450/451 foram acolhidas as manifestações das partes e determinada a apresentação de novos cálculos, os quais foram ofertados às fls. 463/466. Agravo retido da União em face da decisão de fls. 450/451 (fls. 455/457), o qual foi contraminutado à fl. 461. Com o retorno dos autos da Contadoria, foram as partes instadas a se manifestar quanto aos valores apurados. Os Embargados concordaram com os cálculos ofertados (fl. 472), enquanto que a União manifestou a sua concordância em relação aos Embargados Noraney Silveira dos Santos Rodrigues, Paula Ribeiro Cotrim, Paulo Roberto Barbosa de Andrade, Paulo Sérgio Barbosa, Regina Célia Nardo dos Santos, Rejane Gonzaga De Oliveira, Ricardo Kai, Paulo Roberto de Mendonça Freitas e alegou a inexistência de crédito para os Embargados Ossimar Santo Marcon e Paulo Roberto Simões Cezar (fls. 482/486, 508/509 e 514/515). À fl. 503 foi determinado que a Contadoria esclarecesse se na apuração dos valores devidos a Ossimar Santo Marcon, Paulo Roberto Simões Cezar e Paulo Roberto Mendonça Freitas foram consideradas as declarações de ajuste anual dos Embargados, sendo positiva a resposta (fl. 504). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que tanto os Embargados (fls. 472), quanto a Embargante (fls. 482/486, 508/509 e 514/515), manifestaram a sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 463/466, atinentes aos Embargados Noraney Silveira dos Santos Rodrigues, Paula Ribeiro Cotrim, Paulo Roberto Barbosa de Andrade, Paulo Sérgio Barbosa, Regina Célia Nardo dos Santos, Rejane Gonzaga De Oliveira, Ricardo Kai e Paulo Roberto de Mendonça Freitas, razão pela qual, ante a inexistência de divergência das

partes em relação ao quantum apurado pela Contadoria Judicial, estes valores devem ser homologados. Desta forma, a única divergência remanescente nos autos diz respeito aos Embargados Ossimar Santo Marcon e Paulo Roberto Simões Cezar, eis que a União alega a inexistência de crédito. A Contadoria Judicial, quando da apuração dos valores devidos a Ossimar Santo Marcon e Paulo Roberto Simões Cezar, corretamente considerou suas declarações de ajuste anual. A Contadoria Judicial, ao apresentar os cálculos de fls. 463/466, teve por base os valores originariamente apurados às fls. 376/426. Especificamente em relação aos Embargados Ossimar Santo Marcon e Paulo Roberto Simões Cezar, os cálculos de fls. 383/387 e 403/407 atestam explicitamente que foram considerados os elementos apresentados pela União às fls. 299/306 e 309/327, sendo tal fato confirmado à fl. 504, motivo pelo qual não prospera a alegação da Embargante. Não constato a necessidade de qualquer espécie de reparo a ser efetuado nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 383/387 e 403/407, os quais foram atualizados às fls. 463/466, eis que corretamente consideraram as declarações de ajuste anual dos Embargados, atualizando os valores monetariamente segundo os critérios fixados pelo Juízo, motivo pelo qual devem ser de igual forma confirmados os cálculos no que pertine aos Embargados Ossimar Santo Marcon e Paulo Roberto Simões Cezar. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 463/466, ficando definitivamente fixado em R\$ 88.068,09 (oitenta e oito mil, sessenta e oito reais e nove centavos) em valores de agosto de 2007. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e das contas de fls. 376/426 e 463/466 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 6548

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 190/192 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034071-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034071-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Baixem-se os autos em diligência. A petição de fls. 134 indica que a Embargada não percebeu que o despacho de fl. 132 se referia às fls. 160/161 dos autos principais. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Embargada cumpra efetivamente o despacho de fl. 132, de modo a esclarecer exatamente em que consiste a pretensão contida na petição de fls. 160/161 dos autos principais: a) se pretende obter a restituição dos valores mediante precatório (art. 100 da CF), com a deflagração da execução nos termos do art. 730 do CPC (citação esta que já foi realizada, a requerimento da própria Autora/Embargada), ou b) se pretende proceder à compensação dos valores, o que se opera na esfera administrativa entre credor e devedor. Nesta última hipótese, isso se realizará por conta e risco do credor, sem a fixação prévia do quantum pelo juízo, e implicará na desistência da execução na forma do art. 730 do CPC. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 60/63 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026198-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2)) ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Fls. 37/41 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016948-79.2010.403.6100 (97.0023612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANCI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023612-83.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009882-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009882-9) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à ordem.1. Em despacho de fl. 452 foi reconhecida a presunção de veracidade dos dados lançados junto ao SIAPE, de forma que a informação ali lançada constituiria prova suficiente atinente à comprovação da existência de transação judicial, entendimento este do qual compartilho.Os documentos de fls. 124 e 286 atestam o pagamento administrativo efetuado à servidora Miriam dos Santos Cardoso. De igual forma, o documento de fls. 303 confirma o pagamento em favor de Maria Aparecida dos Santos da Matta, de forma que ambas as Embargadas devem ser excluídas dos cálculos.2. Observo, outrossim, que os documentos de fls. 292/293 atestam que o Embargado Dagoberto dos Santos efetuou acordo administrativo em 18.05.1999, tendo efetuado posterior desistência em 26.04.2000. Todavia, nesse ínterim o Embargado recebeu alguns valores em âmbito administrativo, de sorte que devem os mesmos ser considerados nos cálculos.3. No que se refere ao desconto da contribuição previdenciária, observo que tal desconto encontra expressa previsão legal no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, inserido pela Medida Provisória nº 449/2008.Impõe-se considerar, entretanto, que somente com a Emenda Constitucional nº 41/2003 é que foi previsto o desconto da contribuição previdenciária sobre servidores inativos, tendo sido tal tema regulamentado pela Lei nº 10.887/2004.Desta forma, somente pode ser falado em desconto de contribuição previdenciária se os servidores, ora Embargados, encontravam-se na ativa à época dos fatos, qual seja, entre janeiro de 1993 e junho de 1998 (vide AG 200905000498275, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 27/04/2010).Diante do exposto, determino que a União esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação funcional de cada um dos Embargados, se ativo ou inativo, no período de janeiro de 1993 e junho de 1998.4. A União discorda dos valores apurados pela Contadoria Judicial para os autores Newton Antônio Fonseca Amaral, Cedite Ferreira Pires, Lídia Mendes de Saes, Dagoberto dos Santos, Honorina Nobrega Carneiro, ao argumento de existência de incongruência entre a base de cálculo utilizada pela Contadoria e aquela extraída do SIAPE (fls. 489/490).Todavia, referida alegação mostra-se por demais genérica, não sendo suficiente a manifestação de discordância e a remessa ao cálculo por ela apresentado. Por isso, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça justificadamente o motivo de suas divergências, indicando quais rubricas entende que devam compor a base de cálculo de cada um dos Embargados e quais rubricas entende indevidas.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0725612-25.1991.403.6100 (91.0725612-4) - PAULO GOMES X CARLOS MOREIRA DE ARAUJO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X GERALDO VAZ DA CRUZ X LEONARDO BRAGA DE LIMA X RODOLFO LAGES PEREIRA X WALDEMAR FONTELA GONCALVES X JOSE MORAES SANTOS X JOEL DUMART DE SIQUEIRA X CALIXTO SCHROEDER X ANTAO ABADE MARQUES X DIRCEU DE CAMPOS OLIVEIRA X

MAXIMO FLAVIO DE PAULA NUNES X CELIS DE MEDEIROS CORREA X IWAO WATANABE X JOSE PEREIRA X BENEDITO RAIMUNDO MIRA X WILSON PEDRO NOCE X JOSE GOMES FRANCA X ANTONIO GOMES DE LIMA SOBRINHO X WALTER LUCIO DA COSTA X PRUDENTE DE MORAES X ESPEDITO PEREIRA X JOSE LUIZ ANCETTE X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA X JOSE RODRIGUES NETTO X JOSE SILVIO BERALDO LEITE X LAEL CARLOS GONCALVES X LEVINO BRAZ X WILSON LEANDRO SILVA X NERZO OSCAR BARBOSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011051-95.1995.403.6100 (95.0011051-2) - LUIS ERNESTO SPROVIERI X SANDRA REGINA SCHWARZWALDER SPROVIERI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036001-71.1995.403.6100 (95.0036001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033039-75.1995.403.6100 (95.0033039-3)) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045056-46.1995.403.6100 (95.0045056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038777-44.1995.403.6100 (95.0038777-8)) LAZZURIL TINTAS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0303874-07.1995.403.6100 (95.0303874-0) - JOSE ALBERTO FLORENZANO X SONIA MARIA CONSONI FLORENZANO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000463-58.1997.403.6100 (97.0000463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-40.1996.403.6100 (96.0015495-3)) TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP057109 - JOAO MORAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6o REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060390-52.1997.403.6100 (97.0060390-3) - VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037439-30.1998.403.6100 (98.0037439-6) - VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4) - TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024244-70.2001.403.6100 (2001.61.00.024244-0) - ZEBINO DA SILVA(SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO E SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030918-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030918-1) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X

INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032385-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032385-0) - DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036283-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036283-0) - MILTON SEVERINO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025409-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025409-0) - JOSE CARLOS GABAN(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000145-60.2006.403.6100 (2006.61.00.000145-7) - LUCIA APARECIDA GOULART(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO FINASA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011091-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011091-7) - TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl:463. Texto do despacho de fl:463: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.471/472, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0526906-77.1983.403.6100 (00.0526906-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Considerando os dados do patrono já fornecidos à fl. 355, e a concordância da União Federal (PFN) com o levantamento (fl. 367), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento de precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 366.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos, bem como na hipótese de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7) - DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 2156 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0667103-14.1985.403.6100 (00.0667103-9) - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão.Considerando a anterioridade da penhora efetuada às fls. 581/585 (Processo n.º 93/86), os valores atualizados às fls. 954/955, que ultrapassa o montante do precatório expedido quanto ao valor principal (precatório fl. 914), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 969) à ordem do Juízo da 2.ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Efetivada a transferência, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela.

0015263-72.1989.403.6100 (89.0015263-7) - EDSON FERREIRA WANDERLEY(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 113/150), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 152/156 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da

Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0717476-39.1991.403.6100 (91.0717476-4) - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/779 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Providencie a Secretaria consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), para atualização do valor da CDA n.º 8020608956137. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos depósitos de fls. 606, 634, 684, 756 e 765, à ordem do Juízo da execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré/SP - sumarefaz@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 604.01.2006.018790-0 - Ordem n.º 011/07), comunicando, por via eletrônica, aquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0023483-54.1992.403.6100 (92.0023483-6) - ALCIDES VILLELA X WMILTON VILLELA X SONIA VILLELA X REINALDO VILELA X NILDA VILELA NARDI X LEONOR WOHN RATH CALVOSO - ESPOLIO X JOSE RICARDO MARIALVA ARANHA X MURILO WOHN RATH CALVOSO JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP067236 - NILDA VILELA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da expressa concordância da parte ré (fl. 554) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 314/332 pelo cônjuge supérstite do coautor falecido JOSÉ RICARDO MARIALVA ARANHA, admitindo-o no processo como sucessora deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, substituindo o coautor supra pela sucessora ora habilitada MARLY ELZA FROES SUTHERLAND ARANHA (CPF N.º 284.665.498-03). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 294 (conta n.º 1181.005.501669298), utilizando os dados da patrona indicada à fl. 498. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento do formal de partilha acostado às fls. 503/555, conforme requerido pela parte autora (fls. 497/498). Expedido o alvará e efetuado o desentranhamento determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento e o formal de partilha de fls. 503/555, ambos mediante recibo. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 215 - Razão assiste à União Federal. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão parcialmente em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 156/186), fixo o valor da execução em R\$ 17.421,31 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) atualizada até 16 de abril de 2010, já descontado o montante erroneamente calculado sobre a placa PR 6567 - Fiat Uno CS (R\$ 1.580,95) para o coautor Mauro de Moraes (placa esta excluída no v. acórdão de fls. 90/96). Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Intimem-se as partes.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado sentença de fls: 268/269. Dê-se ciência às partes acerca da certificação do trânsito para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011425-82.1993.403.6100 (93.0011425-5) - RITA DE CASSIA BELLI CANOVA X ROBERTO ANDRE BORGES X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBINSON DOS SANTOS MENDONCA X RONALDO GIOIA RUFFO X RONALDO LOPES FABIAO X ROQUE JOSE DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ROSAURA ARMENGOL CUQUEJO BLANCO DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos, Providencie o patrono Dr. Ovidio Di Santis Filho a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Com relação a parcela dos honorários advocatícios do co-autor ROQUE JOSÉ DA SILVA, requeiram os patronos o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da guia liquidada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265. I.C.

Expediente Nº 2990

MONITORIA

0025620-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X RODRIGO ELIAS BENICASA X CINTIA PINHEIRO BROGGIO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 61. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048040-08.1992.403.6100 (92.0048040-3) - LUIZA SATIKO ONOSAKI (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Em face do requerimento de extinção, julgo, com supedâneo no art. 794, III, do CPC, extinta a execução em face do litisconsorte passivo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prosseguindo-se o presente feito em benefício da União Federal e do Banco Central do Brasil que não renunciam ao crédito e afirmam não ter interesse na cobrança dos honorários. Nada sendo requerido, oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3) - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando à cobrança, a partir de julho de 2005, de parcelas correspondentes a despesas, passagens aéreas e diárias, nos termos do contrato de prestação de serviços e suas prorrogações, firmados entre as partes. Citado (fls. 77/78), a ré apresentou contestação, às fls. 91/104, aduzindo, em preliminar, irregularidade na representação processual da autora. No mérito, sustentou que os documentos apresentados não comprovam as despesas alegadas. Assevera que presta contas ao TCU, devendo justificar seus gastos. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 116/118. Em decisão irrecorrida (fl. 123), foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 119/120). À fl. 124, os

autos foram baixados em diligência para que a autora apresentasse cópia de seu contrato constitutivo e de regularidade de representação do subscritor de suas petições. A autora ficou-se inerte (fl. 124-verso). É o relatório. Decido. Ao discorrer sobre os pressupostos processuais, de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Cândido Rangel Dinamarco leciona: Pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a propositura de uma demanda e a investitura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i.é, para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, triplíce capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130) A viabilidade do processo formado por uma demanda endereçada a um órgão jurisdicional está condicionada a outros três requisitos, que são: a) a regularidade da demanda proposta, (b) a plena capacidade do sujeito que a propõe e (c) a personalidade jurídica da pessoa que na demanda figura como demandado. (...) Para a plena capacidade de um sujeito processual exige-se que ele tenha condições para ser parte (pessoas físicas e jurídicas etc. - art. 12), que tenha capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil (maioridade etc. - arts. 32 e 42 CC) e que esteja representado por advogado (capacidade postulatória ...). Se ao demandante faltar qualquer um desses requisitos e portanto inexistir uma vontade regularmente externada no sentido de litigar em juízo, não será viável a relação processual. (op. cit., v. 2, p. 221-222) Compulsando os autos verifico que a autora não apresentou cópia de seus atos constitutivos, tampouco comprovou a regularidade de sua representação judicial, nos termos do artigo 12, VI, do CPC. Intimada nos termos do artigo 13 do CPC, a autora não se manifestou. Não apenas a irregularidade na representação processual, mas também a ausência de interesse de agir conduzem à extinção do processo. Anoto a falta de interesse de agir, na medida em que, além de não responder à determinação judicial para regularização, a autora aponta não ser útil e necessária a prestação jurisdicional pretendida. Ora, ao não comprovar sua legitimidade para o pedido, a tutela jurisdicional de mérito perde sua utilidade e necessidade. O provimento jurisdicional é útil e necessário ao demandante; se este não é legítimo para o pedido, revela-se ausente o interesse de agir. Esclarece Dinamarco: Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. (...) a legitimidade é apenas um dos requisitos sem os quais não há o interesse de agir. (op. cit., v. 2, p. 309 e 315) Tenho por ausentes pressupostos de desenvolvimento válido do processo (capacidade da autora) e condições da ação (legitimidade ativa e interesse de agir). Ou seja, a parte autora, ante a omissão decorrente do não cumprimento do despacho de fls. 124 e 124-verso, não demonstrou seu interesse processual. Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressupostos básicos essenciais ao regular desenvolvimento do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, IV e VI, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, ficando indeferida a petição inicial. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009516-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 89, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021542-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021542-9) - SANTISTA TEXTIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. São declaratórios em que a embargante alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que as regras estabelecidas na Lei 11.941/2009 em relação ao pedido de desistência não foram observadas pela parte embargada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 486, passe a constar: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 456/457, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026997-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026997-9) - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, requerida por MARMEAKI LOGÍSTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja afastada a exigência de prestação de garantia para o transporte aduaneiro multimodal, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 248/02, alterada pela 262/02. A autora, empresa transportadora rodoviária no sistema multimodal, especializada em operações de

trânsito aduaneiro e que presta serviços às empresas aéreas internacionais, sustenta que a prestação de garantia exigida extrapola o determinado na Lei n. 9.611/98, cuja IN/SRF visa regulamentar, além de ferir aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não poderia ser responsabilizada antecipadamente por eventual infração fiscal, de exclusiva responsabilidade do importador. Às fls. 42/43, consta decisão indeferindo o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. A autora comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046806-7 (fls. 51/64), convertido em retido, nos termos da decisão de fls. 85/87, cujos autos encontram-se em apenso. Citada (fls. 48/49), a ré apresentou contestação, às fls. 66/73, aduzindo que a exigência impugnada está amparada pelo disposto no artigo 72 do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472/88, que não foi objeto de revogação pela Lei n. 9.611/98. Ainda, asseverou que a exigência administrativa não configura caução antecipada por eventual infração fiscal, mas garantia do cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime de trânsito aduaneiro. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 76/78. Às fls. 81, em decisão irrecorrida, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 75). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de se exigir garantia do transportador em regime especial de trânsito aduaneiro. Ao dispor sobre o transporte multimodal de cargas, a Lei n. 9.611/98 estabelece, em seu artigo 6, que o exercício da atividade de operador de transporte multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado em ato regulamentar, que também exercerá funções de controle. Conforme se verifica, o diploma legal não estabelece regras específicas para a habilitação, deixando a cargo da Administração a fixação dos requisitos a serem cumpridos. O Decreto n. 3.411/00, que regulamenta Lei n. 9.611/98, estabelece, em seu Capítulo II, o necessário para o registro do transportador multimodal. Além da habilitação junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, é exigida a habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle aduaneiro. Dentre os requisitos listados tem-se a exigência do compromisso da prestação de garantia em valor equivalente ao do crédito tributário suspenso, mediante depósito em moeda, caução ou títulos da dívida pública federal, fiança idônea, inclusive bancária, ou seguro aduaneiro em favor da União (artigo 5, I, II, do Decreto n. 3.411/00). Essa exigência é reafirmada no artigo 22 da IN/SRF n. 248/02, com as alterações da IN/SRF n. 262/02. Ao contrário do que aduz a autora, a regulamentação pela Administração dos requisitos para habilitação dos transportadores aduaneiros decorre da norma legal. O que se toma por ilegal nos atos administrativos regulamentares é a inovação no ordenamento jurídico, ou seja, é a previsão de regras contra legem ou ultra legem, a criação de direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas em lei. A exigência administrativa, ora impugnada, não traz inovação ao ordenamento jurídico, apenas cumpre sua função reguladora, ao estabelecer requisito mínimo e razoável para a habilitação dos operadores de trânsito aduaneiro. Conforme dispõe o artigo 28 da Lei n. 9.611/98, o operador de transporte multimodal é responsável pelo crédito tributário suspenso, ante a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro. A exigência da garantia pela SRFB visa, apenas, assegurar o adimplemento do crédito tributário suspenso. Ademais, a exigência de garantia pela autoridade aduaneira está expressamente prevista no artigo 72, 1, do Decreto-Lei n. 37/66, incluído pelo Decreto-Lei n. 2.472/88. Nesse sentido vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO OU FIANÇA. LEGALIDADE. 1. É faculdade da autoridade aduaneira estabelecer condições para que a mercadoria sofra a liberação e, foi exatamente isso que fez a impetrada ao solicitar nos despachos da Impetrante a garantia, como lhe facultava a legislação. 2. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 96.03.038177-2, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, d.j. 11.12.08) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. FIANÇA IDÔNEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 248/2002. LEGITIMIDADE. 1. Discute-se o direito à concessão de autorização de trânsito aduaneiro, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 248/2002. 2. A Instrução Normativa n. 248/2003, estabelece, no artigo Art. 22, a prestação de garantia pelo transportador, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. (...) 4. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão praticar atos infringindo esse preceito constitucional, lesando os administrados, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. 5. Não se vislumbra qualquer mácula de ilegalidade na exigência constante no artigo 22, 5º, da Instrução Normativa SRF 248/2003, o qual tem como objetivo apenas o adimplemento de um futuro crédito tributário. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AMS 2004.61.04.001619-0/SP, relatora juíza federal Eliana Marcelo, d.j. 29.08.07) ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIANÇA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. ATRASO NO PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO IMPUTADO À PRÓPRIA IMPETRANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imposição de prestação de garantia real ou fiança bancária nos casos de trânsito aduaneiro está expressamente prevista no art. 72, 1º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, assim como no art. 249, 1º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/85). (...) 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AMS 95.03.077979-0, relator juiz federal Renato Barth, d.j. 15.02.06) Por fim, afastado a alegação da autora sobre a exigência de garantia ofender ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A garantia prestada, conforme já mencionado, assegura o adimplemento do crédito tributário, o que não significa que será levada a efeito sem a observância dos procedimentos administrativos cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Conforme dispõe o artigo 11 do Decreto n. 3.411/00, a responsabilidade tributária do operador de transporte multimodal permanece desde a concessão do regime de trânsito aduaneiro até o momento da entrega da mercadoria ou carga em recinto alfandegado de destino. Com a entrega da mercadoria, não havendo óbices, será efetivada a baixa do termo de responsabilidade e da garantia prestada, nos termos do artigo 297 do Decreto n. 4.543/02 (atual artigo 344 do

Decreto n. 6.759/09). Anoto o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO A MERCADORIAS SUBMETIDAS A ENTREPÓSITO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA NAS REGRAS DISPOSTAS PELO ORDENAMENTO ESPECÍFICO. 1. Discute-se a concessão do Regime de Trânsito Aduaneiro, para que as mercadorias sejam entrepostadas, independentemente da prestação de garantia. 2. A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. 3. Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes. 4. A negativa à liberação das mercadorias importadas tem como fundamento o próprio ordenamento aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66 - Art.72 e Decreto n 91.030/85 - Arts. 161, 274 e 281) e como objetivo a salvaguarda do interesse dos administrados, quanto ao recolhimento dos tributos, no caso do descumprimento do regime de trânsito aduaneiro. 5. O ordenamento facultou, à discricionariedade da autoridade, que o despacho de trânsito seja feito com os mesmos requisitos para o despacho de consumo. (...) 7. A baixa do Termo de Responsabilidade e, conseqüentemente, da garantia, é obrigatória ao final do regime solicitado, por isso não implica em onerosidade ao importador ou à importação efetuada, requisitos que devem ser renovados a cada importação realizada, caso assim entenda a fiscalização aduaneira. 8. Precedentes. 9. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS 96.03.038178-0, relatora juíza federal Eliana Marcelo, d.j. 31.01.08)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0032913-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032913-7) - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO X MARIA DEA TROPIA MAYNARD X WALDETE MAYNARD E MELO X WANDA MAYNARD CERQUEIRA X WALTER TROPIA MAYNARD(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 00051362-6(fl. 22/23), relativamente ao mês de janeiro de 89 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,35%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se procedente.Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de

juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 -

CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. JOSÉ MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento do benefício de aposentadoria especial de médico, por exercício de atividades insalubres. Alega que ingressou no Serviço Público em 10/03/1980, exercendo atividades insalubres há mais de 29 anos, estando com mais de 60 anos de idade, preenchendo todos os requisitos nos termos do art. 40, 4º, II e III, da Constituição Federal c.c. art. 57, 1º da Lei n 8.213/91. Regularmente citada a União Federal, argüiu a incompetência absoluta do juízo para julgar mandado de injunção, da não caracterização do direito adquirido e das verbas de sucumbência. Juntou documentos de fls. 69/76. Houve réplica (fls. 80/84). Manifestação da União Federal às fls. 86/86v. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Não se trata de decidir mandado de injunção, mas pedido regularmente formulado em ação de procedimento ordinário em que o autor, médico do serviço público, busca aposentadoria especial, por exercício de atividades insalubres no tempo em que exerceu funções celetistas, antes do advento do regime jurídico único ao qual foi submetido. A questão central submetida nos autos restringe-se à aplicação dos fatores legais de conversão do tempo de serviço insalubre prestado, para fins de aposentadoria. A análise do mérito da pretensão determina uma abordagem fática e legal da questão. A legislação, à época, atribuía aos celetistas que efetivamente prestassem atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, o direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a organização do Estado (Título III), no capítulo destinado à administração pública (Capítulo VII), estabeleceu regras gerais aos servidores públicos (Seção II), garantindo como patrimônio funcional o regime que reconhece o tempo de exercício prestado em condições desfavoráveis para fins de aposentadoria. Na verdade, o que parece ressaltar de todo o exposto é que, por ficção legal imposta pela busca da isonomia, o tempo de serviço prestado por quem sujeito à atividade penosa, insalubre ou danosa, gera um tempo de trabalho diferente daquele resultante do serviço prestado em condições normais. Aqui está a contagem ficta do tempo de serviço. Então, exemplificativamente, temos que a um ano de trabalho em condições especiais corresponde, por força da lei, um ano e três meses de trabalho em condições normais. Logo, tendo a lei do RJU (art. 100) assegurado ao servidor a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço público em âmbito federal, não há de excluir a contagem diferenciada deste ou daquele tempo de serviço público, devendo o tempo de serviço ser computado normalmente, sem qualquer restrição. Assim, consideradas todas as conversões previstas em lei, as quais o servidor fazia jus na data da migração de regime, chega-se ao Tempo de Serviço com o qual o servidor ingressa no Regime Jurídico Único. De tal forma que, considerado, então, X anos de tempo de serviço (tenha sido ele alcançado na prestação de serviço em condições especiais ou não; enquanto celetista, ou na condição de estatutário) esse total é que estará sujeito às regras do regime jurídico único, para fins de aposentadoria. O tempo de serviço prestado em condições especiais implica direito incorporado ao patrimônio do servidor à conversão, na forma da lei vigente, à época da prestação ou à época da transformação de regime a que se submeteu o servidor. Trata-se, na verdade, de direito adquirido, garantia constitucional fundamental do ordenamento jurídico. Beneficiam as pretensões do autor, os seguintes precedentes do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 626.716/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 07/05/2007) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Recurso provido. (REsp 640.083/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25/10/2004) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ao autor o benefício da aposentadoria especial de médico, com o cômputo de tempo de serviço prestado em atividades insalubres quando servidor celetista. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0039138-49.2009.403.6301 (2009.63.01.039138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005522-6)) ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS, às fls. 138. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009908-46.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA SEIXAS FERREIRA ROSSI X JOSE LUIZ SEIXAS FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nºs 00036162.4 e 00048896.5 (fls. 38 e 41) aos meses de abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328) Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de

poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorregada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(....)Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos meses de abril e maio de 1990.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012200-04.2010.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls.245/250. É o relatório. Decido. A condenação em honorários advocatícios só é cabível quando o litígio for instaurado, ou seja, após a citação e oferecimento de contestação. No caso dos autos, com a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil não houve citação, descabendo a condenação em honorários advocatícios. Destarte, ausente a omissão apontada, rejeito os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se o despacho de fls. 293. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006760-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0046096-92.1997.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante transação de uma autora e concordância com os valores apresentados para os demais. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a sua manutenção, com a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Após a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial às fls. 89/114, os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos e a União Federal também (fls.118/122). É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 89/114, apurando o valor da condenação em R\$ 37.805,87, atualizado até 12/2008.As partes, embargante e embargada, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/122.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO n 0006760-61.2009.403.6100, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 41.185,91, com atualização no mês 01/2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0018609-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020244-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0020244-27.2001.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Em impugnação os embargados requereram a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 17/18, apurando o valor da condenação em R\$ 989,48, atualizado até 02/2009.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar.Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor igual ao da embargante, acolhe-se a sua conta.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta conjunta às fls. 05/09 destes autos, ou seja, R\$ 989,48, com atualização no mês 02/2009.Em decorrência da procedência, condeno os Embargados nas custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0003253-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-88.1992.403.6100 (92.0028085-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO MAURO CORDEIRO X LUIS MARCELO CORDEIRO X CRISTINA ELENA OPITZ CORDEIRO(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO)

Vistos. A Fazenda Nacional opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0028085-88.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a prescrição da execução. O embargado não apresentou impugnação. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. Cabe inicialmente analisar a alegação de prescrição da execução. A ação ordinária, sob o n 0028085-88.1992.403.6100, em primeira instância foi julgada procedente para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de apelação e remessa oficial, com parcial provimento. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 26.10.2000. A parte autora foi intimada do retorno dos autos, às fls. 115 e requereu a execução em 15.08.2002 (fls. 116/126). Despacho determinando juntada de cópias, publicado em 04.12.2002, sendo os autos remetidos ao arquivo em 15.08.2003. Somente em 28.05.2009 é que a parte protocolou petição com pedido de desarquivamento e em 27.07.2009 (fls. 134) a apresentação dos cálculos e o requerimento de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do pedido de desarquivamento dos autos e a apresentação de cálculos. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos e declaro a ocorrência da prescrição da execução. Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0010972-91.2010.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7)) AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. AC RODRIGUES RESTAURANTE ME e APARECIDO COUTINHO RODRIGUES ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 0034454-73.2007.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alegando em preliminares, a ausência de documentação e a nulidade da citação por hora certa. No mérito, a negativa geral. Expedido o mandado monitório, o réu foi citado por hora certa (fls. 35) e nomeado Defensor Público foram opostos estes embargos. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido, com a advertência nos termos do art. 599, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de nulidade absoluta por ausência de título hábil não merece acolhida. O contrato de confissão e assunção de dívida, mesmo que derivado de pacto de abertura de crédito em conta corrente, não perde sua característica executiva, no rigor do art. 585, II, do CPC. Incide na hipótese a Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. Confirma-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação

monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial.2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.(TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). O art. 227 do CPC dispõe que o oficial de justiça deverá, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa, devendo ser explícita em relação aos horários em que as diligências foram realizadas. A intimação por hora certa exige a convicção de que o réu está se ocultando, devendo o oficial de justiça, nesse caso, certificar tal circunstância, a fim de que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato, sendo que as certidões produzidas pelos serventuários da justiça desfrutam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em contrário, contudo, a parte embargante não ilidiu essa presunção.Preliminares afastadas.Passo ao mérito.Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstante que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato.O contrato assim dispõe na cláusula décima:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Nada obsta a aplicação da comissão de permanência sobre valores decorrentes de contrato de crédito direto ao consumidor, pagos impontualmente, desde que prevista, tal disposição, no contrato, como no caso dos autos (fls. 33 - cláusula 11.1). Entretanto, não há liberdade da financeira para estabelecer a forma de composição do valor referente à comissão de permanência. Em verdade, é vedada a sua cobrança com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, taxa referencial e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Resp n. 706.368/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado o acórdão no DJ de 05.10.2005, deixou assente:Quanto ao tema em apreço, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, (...) simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda.Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula nº 30 deste Tribunal.Recentemente, duas Súmulas foram editadas a respeito da comissão de permanência:- Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e- Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Portanto, da análise do precedente supra citado e do enunciado das novas Súmulas, pode-se concluir com segurança que o STJ entende válida a comissão de permanência, desde que: a) não cumulada com juros remuneratórios; b) não cumulada com correção monetária; e c) desde que praticada à taxa média de mercado e atendidos os limites contratualmente estipulados.(...)Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão.Confira-se precedentes jurisprudenciais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Ainda que pactuada, a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados com instituições financeiras, é vedada pelo art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, não revogado pela Lei nº 4.595/65, bem como afronta a Súmula 121/STJ, na dicção de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, somente se admitindo nos casos previstos em lei, hipótese não caracterizada nos autos.II - Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. III - Na ação monitória, reconhecida a existência do débito decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que em valor inferior ao cobrado pela promovente, não há de se julgar integralmente improcedente o pedido por ela formulado, mas de se acolher, em parte, os embargos monitórios, e, conseqüentemente, julgar procedente, em parte, o pleito, excluindo-se do débito os excessos verificados, no caso, os valores resultantes da capitalização de juros e da incidência da taxa de rentabilidade.IV - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.V - Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região: AC n. 2002.35.00.013853-1/GO - Desembargador Federal Souza Prudente - DJ de 23.10.2006)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM

BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). (TRF da 1ª Região: AC n. 2003.33.00.018977-0/BA - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 28.09.2006) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 192, 3º. LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% AO ANO. AUTO-APLICABILIDADE INEXISTENTE. DECRETO N. 22.626/33. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 596 DO STF. CUMULAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL, TAXA DE RENTABILIDADE, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE JUROS DE MORA. ILEGALIDADE. ANATOCISMO. 1. A norma contida no 3º do art. 192 da CF/88, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais ao percentual de 12% ao ano, não era auto-aplicável, porque sua incidência dependia de Lei Complementar (Súmula 648 do STF). 2. O Decreto n. 22.626/33, que igualmente limita a aplicação dos juros ao percentual de 12% ao ano, não se aplica aos contratos bancários (Súmula 596 do STF). 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a cumulação da Taxa Referencial com a Taxa de Rentabilidade, além da Comissão de Permanência e juros de mora, por configurar cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que prevê apenas a capitalização anual dos juros. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 2000.01.00.046493-2/PI, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.49) Ainda, a cláusula décima terceira prevê a incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Como se observa, o contrato estipula a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que vai de encontro ao entendimento ora esboçado. Contudo, a exequente-embargada não computou os demais encargos moratórios no cálculo do valor executado, mas, tão somente, a comissão de permanência. Ou seja, apesar de prevista a cumulação no contrato, a exequente deixou de exigir a multa, adequando a cobrança ao posicionamento jurisprudencial dominante. Em relação a advertência, de acordo com o que dispõe o art. 125, III, do CPC: o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [omissis]; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do devedor que frauda a execução, opõe-se a ela maliciosamente, empregando ardis e meios artificiosos, resiste injustificadamente às ordens judiciais ou não indica onde se encontram os bens executados (art. 600 do CPC). Assim, tendo em vista as inúmeras tentativas de localização e a farta documentação juntada pela CEF, às fls. 36/59, advirto APARECIDO COUTINHO RODRIGUES e VIVIANNE BRAZ NERES RODRIGUES, nos termos do art. 599, inciso II do Código de Processo Civil DISPOSITIVO Pelos fundamentos supra, REJEITO os embargos e julgo procedente a execução n 0034454-73.2007.403.6100, para o fim de condenar AC RODRIGUES RESTAURANTE ME e APARECIDO COUTINHO RODRIGUES ao pagamento de R\$ 21.452,30 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e trinta centavos), posicionado em 31.07.2007. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000966-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO NALINI X ANTONIO CARNELOS(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0071794-63.1999.403.0399 impugnando transação judicial entre as partes, inclusive com saques efetuados e os índices objeto da condenação. Em impugnação os embargados requereram a improcedência. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feita do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Às fls. 34 despacho determinando a exclusão de co-autores e retorno ao Contador Judicial para refazimento de cálculos. Cálculos juntados às fls. 35/38v. É o relatório. Decido. A ação principal, sob o n 0071794-63.1999.403.0399, foi julgada procedente para condenar a CEF a proceder a correção das contas dos embargados. Verifica-se que a respeitável sentença foi mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 276, despacho determinando a citação no prazo de 60 dias para obrigação de fazer nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Em 15.12.2005, foi juntado o mandado de citação cumprido. Às fls. 298/314 juntada dos termos de adesão e extratos dos embargados. Às fls. 301/302 a CEF informa não ter encontrado conta relativa a ANTONIO NALINI. Intimado do despacho de fls. 319, informa que foi efetuada busca com o número do PIS errado, requerendo nova manifestação da CEF. Às fls. 321/321v despacho determinando manifestação da ré sobre as alegações dos embargados, cumprido às fls. 330/331, com informação de que ANTONIO NALINI não é titular de conta vinculada, pois no período pleiteado não possuía vínculo empregatício. Juntada de extratos e termo de adesão às fls. 335/339, com decisão de homologação e determinação de vista a ANTONIO NALINI das informações trazidas

pela CEF, às fls. 340. Intimado, o embargado ficou-se em silêncio. Assim, nestes autos de acordo com os documentos juntados, somente o co-embargado ANTONIO CARNELOS não assinou o termo de adesão, devendo ser aplicados às contas fundiárias do mesmo os valores encontrados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Assim, para os fins supra ACOLHO PARCIALMENTE os embargos a execução para: a) excluir ANTONIO NALINI, por ausência de valores a executar, julgando o mesmo carecedor da ação executiva, extinguindo o feito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI do código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido em relação a ANTONIO CARNELOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declarar líquido para execução os valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 36, ou seja, R\$ 104,82, atualizado até 02/2006. Traslade-se cópia integral desta sentença e dos cálculos de fls. 35/38v. para os autos principais. Sem honorários nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Sem reexame necessário. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0027536-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027536-3) - DAVIS ROSE TOBIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer a liberação do seu FGTS. O feito foi distribuído originalmente para a 7ª Vara Cível e o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sobreveio apelação, não respondida. Anulada a sentença, os autos retornaram e em razão da possibilidade de prevenção houve consulta a este Juízo e ao Juízo da 17ª Vara Cível, decidindo aquele Juízo pela competência da 6ª Vara Cível Federal. É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 15/12/2006, com aquela protocolada em 12/08/2004, denota-se tanto a identidade de partes, quanto de causa de pedir e do pedido final, considerando que primeira propositura teve como objeto o levantamento de valores. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0009884-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009884-3) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAIRY PARTNERS AMÉRICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o recebimento e regular processamento, pela Receita Federal do Brasil - RFB, das declarações de compensação, desde março de 2009, relativas às antecipações das parcelas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com todos os efeitos a elas inerentes nos termos do artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96. Aduz a impetrante, sujeita ao recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL com base no lucro real, apurados em regime de suspensão ou redução, que, com a alteração do programa da Receita Federal para recebimento das declarações de compensação, após a edição da IN/RFB n. 901/08, não lhe é permitido efetuar a compensação das parcelas devidas a título de antecipação mensal desses tributos, o que restou confirmado na Solução de Consulta SRRF-6 n. 10/09. Sustenta que a vedação à compensação expressa no artigo 74, 3, IX, da Lei n. 9.430/96, incluído pela Medida Provisória n. 449/08, diz respeito aos débitos cujo pagamento mensal é feito no regime de estimativa do artigo 2 da referida lei, e não ao regime de suspensão ou redução do artigo 35 da Lei n. 8.981/95. Às fls. 167, consta decisão indeferindo a liminar para autorizar o recebimento e processamento das declarações de compensação. A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015036-9 (fls. 175/204). Notificada (fl. 208), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 211/219), alegando que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, não se tratando de forma diversa de apuração dos tributos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 221/222). Constam nos autos comprovantes dos depósitos judiciais mensais referentes às exações em apreço. Às fls. 230/237, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito em relação à competência março/2009, tendo em vista que a Lei n. 11.941/09, na qual foi convertida a MP n. 449/08, suprimiu a vedação à compensação a partir de abril de 2009; ainda, requereu a aplicação retroativa desse diploma legal. Às fls. 240/242, a impetrante informa a edição da IN/RFB n. 973/09 que impossibilita a compensação no período de 04.12.08 a 27.05.09. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Afigura-se a questão em verificar se o regime de apuração dos recolhimentos ao IRPJ e CSLL adotado pela impetrante enquadra-se na hipótese do artigo 74, 3, IX, da Lei n. 9.430/96, incluído pelo artigo 29 da MP n. 449/08. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. A regra geral para a apuração da base de cálculo do IRPJ, quer se trate de lucro real, presumido ou arbitrado, é a trimestralidade (artigo 1 da Lei n. 9.430/96). Contudo, o contribuinte pode optar pela apuração anual do lucro real, efetuando pagamento mensal do tributo, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, de determinados percentuais (artigo 2 da Lei n. 9.430/96). Esse é o denominado

regime de apuração por estimativa. Por seu turno, o artigo 35 da Lei n. 8.981/95 defere à pessoa jurídica a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Nesse ponto reside o equívoco sustentado pela impetrante, ao considerar a benesse do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 (regime de suspensão ou redução) como instituto diverso do regime de apuração por estimativa do artigo 2 da Lei n. 9.430/96. A impetrante aduz que na apuração anual do lucro real, o contribuinte pode optar pelo cálculo das antecipações mensais de duas formas, quais sejam, bases de cálculo estimadas ou levantamento de balanços/balancetes mensais, e considera a segunda como regime diverso daquele de estimativas. O capítulo III da Lei n. 8.981/95 trata do IRPJ e, em sua seção II (onde se inclui o artigo 35), dispõe sobre o pagamento mensal do tributo. À época, o IRPJ era devido na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros fossem auferidos, sendo a base de cálculo mensalmente apurada de acordo com os fatos geradores ocorridos em cada mês (artigos 25 e 27 da Lei n. 8.981/95). Contudo, a partir de 1997, passou a vigorar a forma de apuração determinada na Lei n. 9.430/96, nos termos supra explanados. Assim, o cálculo mensal, outrora regra, passou a ser a exceção no regime de apuração do tributo (artigo 2 da Lei n. 9.430/96), tomando novos contornos ao se fundar em base de cálculo estimada. A redução ou suspensão do recolhimento mensal do tributo, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei n. 8.981/95, se dá na hipótese da apuração em regime de estimativa, eis que somente neste há recolhimento mensal, caso contrário, seria trimestral. O que se reduz ou suspende do pagamento mensal é relativo ao que deveria ser recolhido com base na estimativa. Aliás, é o próprio artigo 2º da Lei n. 9.430/96 que autoriza a benesse do artigo 35 da Lei n. 8.981/95, conforme se depreende da singela leitura do dispositivo: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (grifo nosso) A pessoa jurídica, para o recolhimento dos tributos sub judice, deve optar, inicialmente, entre a forma de pagamento trimestral (artigo 1 da Lei n. 9.430/96) ou mensal (artigo 2 do mesmo diploma legal), apurado em regime de estimativa. Caso opte pela segunda hipótese, poderá escolher entre o recolhimento com base no cálculo das estimativas ou entre reduzi-lo, e mesmo suspendê-lo, com lastro no comparativo entre o cálculo das estimativas e o valor acumulado do tributo calculado com base no lucro real do período, devidamente demonstrado em seus balanços ou balancetes. Com a promulgação da MP n. 449/09, que em seu artigo 29 vedou a compensação, mediante entrega de declaração, dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2 da Lei n. 9.430/96, a alteração do programa da RFB para entrega da declaração de compensação se deu como medida de estrito cumprimento da nova legislação, conforme salientado na consulta formulada ao órgão pela impetrante. Em que pese a Lei n. 11.941/09, em que foi convertida a MP n. 449/08, não ter mantido o óbice à compensação em seu artigo 30, tampouco determinou sua aplicação retroativa, conforme se verifica em seu artigo 80. Assim, também a IN/RFB n. 973/09 veio atender ao ditame legal, ao determinar, em seu artigo 2, que será considerada não declarada a compensação de débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei n. 9.430/96, transmitida no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, qual seja, o período de vigência da MP n. 449/08. Por fim, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, deixo de apreciar o requerimento para autorização judicial da compensação (fls. 230/237 e 240/242) por exceder o pedido inicial, restrito ao recebimento e processamento das declarações de compensação durante a vigência da MP n. 449/08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015036-9, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, agência 0265-8, para transformação em pagamento definitivo à União Federal dos depósitos efetuados pela impetrante nas contas n.ºs 0265.635.00266488-0 e 0265.635.00266487-1. P.R.I.O.

0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2) - GERSON ANTONIO VAREIRO (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente em Guaratinguetá, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a revogação do auto de apreensão de ave, com sua imediata liberação e conseqüente cancelamento de penalidades impostas. Requer ainda, a autorização judicial para transporte da ave de Lorena/SP para a cidade de Campo Grande/MS. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 25/25v. Em informações, a autoridade impetrada sustenta em preliminares, a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal em Guaratinguetá. Alega a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o ato inquinado reveste-se de legalidade, pois inserido no poder de polícia ambiental. O IBAMA às fls. 45/46 requereu o ingresso na lide. Comprovante de pagamento de custas às fls. 47/49. Pedido de reconsideração de decisão às fls. 59/66, mantida às fls. 69/69v. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 72/75, requereu a remessa dos autos a Seção Judiciária de São Paulo por incompetência territorial. Em decisão fundamentada, o Juízo Federal de Guaratinguetá corrigiu de ofício o pólo passivo do processo, reconhecendo a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 78/79). Redistribuídos os autos, as partes foram cientificadas e ratificados todos os atos praticados. Liminar parcialmente deferida às fls. 88/88v. Houve interposição de agravo de instrumento n 0011188-19.2010.403.0000 com negativa de

seguimento. Às fls. 133 determinação de comprovação de depósito judicial do valor da multa, tendo a parte silenciado quanto ao seu cumprimento (fls. 133v/134). Revogação da liminar às fls. 135. O MPF opinou pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 88/88v. Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: No caso em tela, nota-se que o auto de infração atestou que o impetrante teria utilizado a ave da espécie *Oryzoborus maximiliani maximiliani*, com código de anilha IBAMA 02/03 MS 3,2 1678, em torneio na cidade de Pirassununga sem a cobertura legal da Licença de Transporte, a qual somente era válida em relação à ave da mesma espécie, portadora do código de anilha IBAMA AO 3,0 118958. Ocorre, entretanto, que, embora ambas as aves constem da relação de passeriformes das fls. 16/17, com os seus respectivos códigos de anilha devidamente registrados, nota-se que a Licença de Transporte, acostada à fl. 15, apenas autoriza o transporte das espécies nele expressamente especificadas, do que resulta o enquadramento da conduta perpetrada pelo impetrante como uma infração administrativa, prevista no artigo 24, do Decreto nº 6.514/08, in verbis: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES. (grifo nosso) Desse modo, vislumbrada a infração administrativa, nos termos do inciso II do artigo 24 do Decreto nº 6.514/08, a imposição da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela ilegal nem arbitrária, uma vez que a ave, popularmente conhecida como Bicudo-verdadeiro, pertence a espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção, o que torna plausível, portanto, a imposição da referida multa. Por derradeiro, no que diz respeito à restituição da ave apreendida e encaminhada ao CETAS na cidade de Lorena, merece acolhida a pretensão do impetrante, não apenas porque Gerson Antonio Vareiro está devidamente registrado junto ao IBAMA como criador amadorista de passeriformes, mas também porque a ave, consoante o documento de fl. 16, encontra-se em situação regular, com a respectiva anilha inviolável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 88/89 e acolho integralmente os fundamentos constantes do parecer ministerial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a restituição da ave apreendida ao impetrante, mantidas as demais penalidades administrativas impostas em decorrência da infração de natureza administrativa narrada nos autos. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 120. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011635-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA COSTA (SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial (RIPs nºs 6213.0106316-98, 6213.0106317-79, 6213.0106320-74 e 6213.0106321-55). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 62/62v. A autoridade coatora requereu a concessão de prazo suplementar. Houve interposição de agravo retido, respondido. A autoridade coatora às fls. 107/109, informa a conclusão dos requerimentos administrativos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações

do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO

GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção enseja o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0013305-16.2010.403.6100 - RAFAEL JOSE HASSON X CATHARINA HASSON GORDON X JACQUES GORDON X ROSA ANA MARIA SVERNER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP n6475.0101156-50).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 31. Houve interposição de agravo retido (fls.40/43), regularmente recebido (fls. 44).Após requerido e concedido prazo suplementar (fls. 45/46), a autoridade coatora informou a conclusão da análise técnica do processo administrativo de transferência n 04977.013708/2009-91 (fls. 59/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão

com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0014263-02.2010.403.6100 - FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial (RIP n 7047.0101511-70). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. A União Federal apresentou manifestação (fls. 29/33).Em informações (fls. 37/40), o Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo esclareceu que o impedimento à transferência do imóvel de propriedade da impetrante decorre de mora da Administração, pois existem pedidos anteriores para serem analisados em ordem cronológica.Pedido de reconsideração de decisão às fls. 40/42, indeferido às fls. 43.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). É o relatório. Decido.Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado.Denota-se dos autos que a parte impetrante adquiriu o imóvel em 09.02.2010 e somente em 26.04.2010 realizou o pedido de transferência de domínio perante o SPU. Assim, realizou tal pedido após o prazo legal de 60 (sessenta) dias, bem como não comprovou nos autos que tenha realizado o pagamento da multa devida

pelo atraso. Depreende-se ainda, que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência de domínio em 26.04.2010 e decorrido pouco mais de 02 (dois) meses, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer em 30.06.2010. Verifico que o impetrante não teve o seu direito violado, eis que a lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a tomada de decisão administrativa, após a instrução, sendo que os pedidos administrativos são analisados em ordem cronológica. Cuidando-se o apontado ato coator de ato administrativo cujo prazo está vinculado à lei, a ordem não deve ser concedida, ausente a violação de direito líquido e certo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016231-67.2010.403.6100 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em caráter liminar, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, renovando-se quando necessário. Ao final do processo pleiteia a confirmação da medida que visa obter em caráter liminar. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 54 e 60), a impetrante apresentou petições às fls. 56/59 e 61/63. É o relatório do necessário. Decido. Apresentada necessária emenda às fls. 56/59, às fls. 61/63 a impetrante veio a Juízo informar sobre a anulação do impedimento tributário à obtenção da pretendida certidão, além de requerer a extinção do feito. Diante disso de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir na causa informada pelo interessado. Portanto, faz-se desnecessário e inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicado o pedido de liminar. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteiam os Requerentes a concessão da medida para sustar o processo de leilão de imóvel, objeto de financiamento imobiliário, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/113). É o relatório. Decido. Os autores já obtiveram pronunciamento deste Juízo acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, quando da análise do pedido de tutela antecipada na Ação Ordinária n 0014834-70.2010.403.6100, que restou indeferida. Merece ser considerado que nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a

arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não ha motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o

conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO.1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providencia no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, incorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE

ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) Carecem, pois, os autores de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017154-93.2010.403.6100 - JOCELINO BEZERRA SILVA X KELLI APARECIDA LACERDA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de processo de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores, Jocelino Bezerra Silva e Kelli Aparecida Lacerda Silva, objetivam a concessão de tutela antecipada parcial, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, a autorização para depositar em juízo as prestações do financiamento pelos valores na proporção de uma parcela vincenda e uma vencida, até decisão final desta demanda, bem como que a ré se abstenha de enviar o nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito.Sustentam os autores, que em virtude de problemas financeiros que atingiram o casal, deixaram de pagar as prestações há mais ou menos seis anos, tendo sido iniciada a execução extrajudicial da dívida, mas que diante das reservas financeiras que possuem, pretendem entrar em acordo com a ré.Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 22/75).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de provimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses.Fixada essa premissa, é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Diante da iminência do leilão do imóvel, passo a apreciar a liminar.Entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide.Com relação a oferta de depósito dos valores vincendos e parte dos vencidos, entendo razoável, nesta quadra processual, o pagamento de uma parcela vincenda, acrescida de uma parcela vencida, com a correção monetária devida, porém, em sua data de vencimento.De outra banda, não vislumbro legitimidade na suspensão do nome dos autores dos cadastros de restrição de crédito, porquanto manifesta sua dívida - eis que inadimplentes desde a prestação relativa a março de 2004, conforme documentos acostados aos autos - de forma que nesse quesito o pleito, ao menos por ora, resta indeferido.Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda, bem como para autorizar à parte autora o pagamento das prestações diretamente

à requerida. Em homenagem à boa-fé processual, determino que os autores comprovem o pagamento vindouro e os vencidos diretamente a Caixa Econômica Federal, sob pena de cassação da tutela antecipada. Intime-se e cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo do disposto acima, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel atualizado. Int.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674260-38.1985.403.6100 (00.0674260-2) - ESCRITORIO PACAEMBU S/S LTDA X IRMAOS KAWATA LTDA X CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA X RIBATI MOVEIS LTDA X IRMAOS TODA LTDA X YASSUI E CIA/ LTDA X GRAZIANO DEL SAL (SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA (SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667009-66.1985.403.6100 (00.0667009-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0674320-11.1985.403.6100 (00.0674320-0) - HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0040822-94.1990.403.6100 (90.0040822-9) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE

MELO SILVA) X BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0696501-93.1991.403.6100 (91.0696501-6) - A ESPORTIVA COML/ LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X A ESPORTIVA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0710822-36.1991.403.6100 (91.0710822-2) - MIGUEL EUGENIO GRANDINI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MIGUEL EUGENIO GRANDINI X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0026168-29.1995.403.6100 (95.0026168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028151-97.1994.403.6100 (94.0028151-0)) ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZABELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5) - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLEUSA DAVID X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036450-29.1995.403.6100 (95.0036450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-95.1995.403.6100 (95.0031227-1)) ANTONIO CARLOS DA COSTA X SOLANGE APARECIDA JANUZZI DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMATSU NUKUD) X CREFISA S/A(Proc. FELICE BALZANO E Proc. JOSE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO

ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741032-80.1985.403.6100 (00.0741032-8) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0030977-72.1989.403.6100 (89.0030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027887-56.1989.403.6100 (89.0027887-8)) LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009672-51.1997.403.6100 (97.0009672-6) - CELSO JOSE MEDEIROS X DIRCE APARECIDA PLAZA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO JOSE MEDEIROS

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031578-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031578-3) - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X ENZO DE CARVALHO FERRARI X BEATRIZ DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032707-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032707-4) - ELIAS SANZER(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS SANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5519

DESAPROPRIACAO

0067848-58.1976.403.6100 (00.0067848-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos ao Condomínio Rural Jardim Iolanda regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito, para expedição de alvará de levantamento

0067976-10.1978.403.6100 (00.0067976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E

Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

1. Trata-se de ação de desapropriação para construção da Rodovia BR 383, Minas Gerais - São Paulo, que liga São Lourenço a Pindamonhangaba, trecho Campos do Jordão - Eugênio Lefevre, Município de Santo Antonio do Pinhal, Comarca de São Bento do Sapucaí, zona rural, com área total de 37.362,00 metros quadrados. Houve depósito da oferta inicial (fl. 14), o expropriado foi citado em 25 de setembro de 1978 (fl. 34vº) e apresentou contestação às fls. 18/22. Proferida sentença (fls. 240/242), foi negado provimento ao recurso da expropriante pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 335/338), com trânsito em julgado em 1º de julho de 1988 (fl. 339vº). Às fls. 364/365, o cálculo do setor de cálculo e liquidações foi homologado pela sentença proferida em 04 de setembro de 1991 (fl. 367). A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 18 de dezembro de 1992 (fl. 373). À fl. 374 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por parte dela. À fl. 376 foi determinada a expedição de precatório, o que ocorreu em 06 de abril de 1993 (fl. 376). Às fls. 386/389 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou o pagamento do ofício precatório expedido. O valor do respectivo depósito foi levantado em 26 de novembro de 1996 (fl. 396). Comunicado o segundo depósito (fls. 402/405), este foi levantado por meio do alvará nº 194/1998 (fl. 415). Na decisão de fl. 416 foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, para apurar o valor da condenação, observando-se, quanto à atualização monetária, os índices do IPC e do INPC do IBGE, a fim de afastar os expurgos inflacionários suprimidos por planos econômicos dessa época, e incluir os juros moratórios devidos até a elaboração da conta. Às fls. 418/420 a Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal prestou informações acerca de, a seu juízo, não caber a inclusão dos IPCs relativos aos denominados expurgos inflacionários e apresentou conta no valor de R\$ 17.123,01, para maio de 1999. À fl. 426, foi determinada nova remessa à contadoria para retificação do cálculo de fls. 418/20, ante a discordância manifestada pelo expropriado (fl. 423), decisão essa mantida à fl. 440, rejeitando-se o pedido de reconsideração do expropriante (fls. 437/438), que interpôs agravo de instrumento (fls. 442/448), ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento por intempestividade (fls. 480/485). Na decisão de fl. 506 foi afastada nova impugnação apresentada União (fls. 498/499) e determinada a expedição de ofício precatório complementar com base na conta de liquidação de fls. 427/429, no valor de R\$ 163.858,40 para setembro de 1999. Às fls. 511/520 a União interpôs novo agravo de instrumento (autos nº 2006.03.00.032997-6) para sustar a expedição do ofício precatório no valor apurado na conta de liquidação que incluiu os índices do IPC de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Expedido ofício precatório no valor de R\$ 163.585,40 (fl. 539), à fl. 553 este foi encaminhado, por meio eletrônico, ao TRF3, tendo em conta o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo TRF3 (fl. 523). À fl. 568 foi deferida a expedição de alvará de levantamento da primeira parcela do ofício precatório (fl. 558), contra a qual a União interpôs novo agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.020390-4 - fls. 572/579). Às fls. 590/592, há decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020390-4 suspendendo a expedição de alvará de levantamento até julgamento definitivo do agravo. O agravo de instrumento nº 2006.03.00.032997-6 foi provido (fls. 596/599) e julgado prejudicado o de fls. 572/579 (autos nº 2008.03.00.020390-4). 2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.032997-6/SP (fls. 596/599), para corrigir o cálculo de liquidação da sentença que embasou a expedição do precatório complementar (fl. 539), a fim de que se excluam os índices de correção monetária relativos ao IPC. 3. Oficie-se imediatamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando-se o cancelamento do precatório expedido e estornando-lhe os valores dos depósitos ainda não levantados pelo expropriado. 4. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que, nos termos do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.032997-6/SP, apresente os cálculos dos valores atualizados, sem a inclusão dos índices de correção monetária relativos ao IPC e apure se há ainda saldo em benefício do expropriado ou se este deve valores à União. 5. Cumpra-se observar que o expropriado já levantou a primeira parcela do precatório, no montante de R\$ 30.622,68 (trinta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme alvará liquidado à fl. 582. 6. Apresentados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0131599-14.1979.403.6100 (00.0131599-4) - UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

1. Renuncie a Secretaria os autos a partir de fl. 284, exclusive. 2. Comprove a União a recusa, pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, da averbação da carta de adjudicação expedida à fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se nova carta de adjudicação, na forma do título judicial (fls. 51/52), transitado em julgado (fl. 53), mediante a apresentação das cópias necessárias à sua instrução, no mesmo prazo do item 2 supra. 4. Expedida a carta de adjudicação, intime-se a expropriante para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a União (Advocacia Geral da União) para apresentar as cópias autenticadas para instruir a carta adjudicação/constituição de servidão administrativa a ser expedida, nos termos do item 3 da r. decisão de fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E

Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO

1. Fls. 600/605. Diante das manifestações dos expropriados (fl. 613) e da União (fls. 626/627) oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em retificação ao ofício deste juízo nº 115/2010 (fl. 593), solicitando-se o aditamento do ofício precatório nº 2006.03.00.001196-4 (fls. 312/313), a fim de constar como seu beneficiário apenas Wilson Álvares Bonadio (CPF nº 043.335.648-08), haja vista a doação do imóvel expropriado exclusivamente a ele e o seu casamento com Rose Elaine Alexandre Bonadio ter sido celebrado sob o regime de separação de bens (fls. 614/625).2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo passivo apenas Wilson Álvares Bonadio (CPF nº 043.335.648-08).3. Oficie-se novamente, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal de Angra dos Reis - RJ que expediu o mandado de penhora no rosto destes autos (f. 570), comunicando-se que na presente demanda foi retificada a autuação a fim de constar como expropriado Wilson Álvares Bonadio (CPF nº 043.335.648-08), tendo em conta ser ele o atual proprietário do imóvel, diante da doação do bem expropriado realizada em 22 de janeiro de 2004 e averbada na matrícula do imóvel em 19 de março de 2004 e, diante disso, solicite-se informações quanto à manutenção da penhora no rosto destes autos.4. Após a resposta daquele juízo, abra-se conclusão para decisão quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 609 requerido à fl. 613. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI) TXT1. Diante da realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de outubro de 2010, às 11 horas, para o primeiro praça do imóvel localizado na Rua Marechal Hastimphilo de Moura nº 338, bairro Vila Suzana, São Paulo/SP matriculado sob nº 5.159 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 183/185), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de outubro de 2010, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.3. Ante a manifestação dos executados (fl. 348) fixo como valor do imóvel a quantia de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais), para outubro de 2009, conforme laudo de avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 373/375).4. Intimem-se os executados, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nas pessoas de seus advogados, nos termos dos artigos 687, 5º e 698, do Código de Processo Civil.5. Fls. 349/350. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar planilha de cálculo atualizada. Publique-se.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 1.855/1.856: a pretensão de expedição de ofício requisitório (PRC) da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fl. 1.742) foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, o ofício precatório deverá ser requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade

da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório (RPV) dos honorários advocatícios em benefício do advogado da autora.2. Indefiro a conta apresentada pela parte autora (fls. 1.857/1.859) bem como a da União (fls. 1.864/1.884), pois ambas violam a coisa julgada. O correto é partir do valor fixado na sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 1.801/1.803) sentença essa mantida pelo TRF3 (fls. 1.834/1.838), atualizando-se tais valores desde a última atualização feita na sentença pelos parâmetros nela adotados e acrescentando-se os juros moratórios vencidos desde essa conta da sentença.3. Remetam-se os autos à contadoria para apresentação dos cálculos nos moldes do item anterior.4. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas, cabendo os 5 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 560/603, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Verifico que os ofícios requisitórios n.º 20100000181, 20100000182, 20100000195, 20100000196, 20100000200, 20100000201, 20100000206 e 20100000207 foram incorretamente expedidos. Os honorários contratuais referentes aos autores Wagner Luiz Costa, Izair Duarte, Cláudio Mariano e Sergio Kazuo Yokoya foram requisitados em ofícios requisitórios autônomos, e não destacados nos ofícios expedidos em benefício dos autores, conforme determinado às fls. 698/702. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20100000182, 20100000196, 20100000201 e 20100000207 e o aditamento dos ofícios requisitórios n.º 20100000181, 20100000195, 20100000200 e 20100000206 a fim de que neles conste o destaque dos honorários advocatícios em benefício do advogado Roberto Lopes. 2. Após, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas na decisão de fls. 698/702, na qual se determinou o destaque dos honorários advocatícios, e dos ofícios requisitórios, e não os impugnaram. 3. Fls. 876/877: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Odette Rezk (CPF n.º 050.944.298-68) e Mauro Ferreira da Rocha (CPF n.º 006.239.788-57), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União às fls. 616/618, de R\$ 1.013,55 (outubro de 2008), por executado, ou seja, R\$ 506,77 por executado. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à

exequente e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidor. Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA FL. 1175: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre os extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1171/1174 que demonstram a existência de valores bloqueados.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA FL. 1180: Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, fica o autor SEBASTIÃO SEVERINO SANCHES intimado sobre o ofício (fls. 1176/1179), devendo regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.

0014040-79.1992.403.6100 (92.0014040-8) - HUGO ROSSI FILHO X MANOEL BRAGA RIBAS X YUKIHIRO KATO X CLAUDETI APARECIDA MOSCHIONI DE PONTES COELHO X JOSE MARTINI X JOSE AUGUSTO LABATE MARTINI X ANTONIO POIATTO X AURISTEL MARIA DA COSTA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para José Augusto Labate Martini apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento. Abro vista também para informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA (SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 261/270, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038212-85.1992.403.6100 (92.0038212-6) - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA (SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 271/314, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044750-82.1992.403.6100 (92.0044750-3) - TERRAMAR MOTONAUTICA LTDA (SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 323.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, referente aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.15.000291-0, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados para transferência àquele Juízo. 4. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nestes autos para àquele juízo. 5. Com a comprovação da transferência arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA (SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000503 a 20100000508. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0011924-32.1994.403.6100 (94.0011924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-

93.1994.403.6100 (94.0006960-0)) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 379/417, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013829-72.1994.403.6100 (94.0013829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-56.1994.403.6100 (94.0008023-9)) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGSTON SARNO E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 02.06.2000, garantiu à parte autora o direito de repetir ou compensar o que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS vincendas (fls. 140/151 e 167/171). Em decisão de fl. 174, publicada em 24.07.2000, foi dada ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação das partes no prazo de 10 dias. Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 18.09.2000 (fl. 175v). Em petição protocolada em 27.05.2003 os autores requereram o desarquivamento dos autos para consulta e extração de cópias (fl. 177). Em decisão de fl. 179, publicada em 07.08.2003 foi dada ciência do desarquivamento para a parte autora requerer o quê de direito no prazo de 5 dias. Os autores nada requereram e os autos retornaram ao arquivo em 22.08.2003 (fl. 180). Em 18.01.2010 a parte autora requereu novo desarquivamento dos autos (fl. 182). Em 08.02.2010 a parte autora foi intimada do desarquivamento para requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias (fl. 184). Em petição protocolada em 12.05.2010 (fls. 277/279) a parte autora requereu a nomeação de perito e fixação de prazo para entrega de laudo. Ouvida, a União requereu a decretação da prescrição intercorrente (fls. 281/283). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o pedido. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição

intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia da parte autora, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 18.09.2000 (fl. 175v), e a petição dos autores, protocolada em 12.05.2010 (fls. 277/279), requerendo a nomeação de perito e fixação de prazo para entrega de laudo, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos, prejudicado o requerimento de produção de prova pericial para liquidação por arbitramento.Publique-se. Intime-se.

0002942-84.1999.403.0399 (1999.03.99.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-29.1994.403.6100 (94.0033594-6)) NEW OFFICE INFORMATICA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000502. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 584.2. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, solicitando-se-lhe os dados para transferência do valor depositado nestes autos à sua ordem referente aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0.3. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nestes autos para aquele juízo.4. Com a comprovação da transferência aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora, para ciência e manifestação acerca da certidão retro, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022168-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000501. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 259, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para manifestação quanto às petições e documentos de fls. 154/155 e 165/177, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para a parte autora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9354

MONITORIA

0027231-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime-se a autora para que proceda à exclusão do nome dos requeridos de órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Tendo em vista o julgamento definitivo, requeiram as partes o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de exclusão do ente federal do polo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda do Estado não figura como ré no caso sub judice.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Em vista da certidão de fls. 171 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 161/167, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000289-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000289-0) - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 131: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 130, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à ré.Int.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENE THOME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica CEF intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7) - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 126/128, sob pena de extinção. Outrossim, defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0021820-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021820-4) - LUIZ DOMENECH(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 78/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 74 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0023946-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023946-3) - ALVARO FERNANDES NEVES - ESPOLIO X ROSA DAS NEVES X ELZA DAS NEVES BRANCO DE MORAES(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 188/202 e 203/210 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI X PAULO JOSE MARCOLINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008774-81.2010.403.6100 (2009.61.00.018525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018525-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018525-9)) OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP089159 - SIL VIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu nos autos da ação monitória nº. 2009.61.00.018525-9 ajuizada pela excepta.Alega o excipiente, em síntese, que os réus residem no Guarujá e em Bertioga, razão pela qual a competência deverá ser deslocada para a Subseção Judiciária de Santos/SP, que exerce jurisdição sobre as referidas cidades.Intimada a se manifestar, a parte excepta ofereceu impugnação a fls. 08/14, pleiteando a improcedência da presente exceção.É o relatório. DECIDO.O art. 94 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será

proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.No caso em exame, foi proposta uma monitória pela excepta em face do excipiente para cobrança de crédito decorrente de financiamento estudantil, a qual consiste numa ação pessoal.Tendo a Subseção Judiciária de Santos, a que pertencem os Municípios de domicílios dos réus, sido instaladas antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis inculcado no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200001188291, Rel. Min. ARI PARGLENDER, 3ª TURMA, DJ 22.05.2006, p. 190)Não há incompatibilidade de fixar o foro do domicílio dos réus com o disposto no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a autora, ora excepta, possui sucursal nas demais Subseções Judiciárias.Outrossim, o foro de eleição previsto no contrato é da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual abrange as Subseções Judiciárias das residências dos réus.Logo, não havendo concordância da parte adversa quanto ao prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Santos, a qual possui jurisdição sobre os Municípios do Guarujá e de Bertioga, locais dos domicílios dos réus.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRS TERRSPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 84.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 9360

MANDADO DE SEGURANCA

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 333/334: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0008932-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008932-5) - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em vista da certidão de fls. 197 e do relatório que lhe segue, providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 176/196, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0023073-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023073-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COORDENADOR COMISSAO RENOVACAO TERCO CONS REG ENG ARQ AGRON SP CREA/SP X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP

Em vista da certidão de fls. 295 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 284/294, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0024455-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024455-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/157 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões. Intime-se a União Federal para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, tendo em vista a decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator, constante às fls. 133/135, convertendo em retido o Agravo de Instrumento 2009.03.00.044284-8. Int.

0001452-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001452-2) - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a

parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 170/207 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001597-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001597-6) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 166/183 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003287-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003287-1) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 98: Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que este Juízo cumpriu a sua função jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 94/96-verso. Indefero o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos acostados à inicial foram apresentados em cópias simples. Após a vista ao Ministério Público Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2) - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Regularizem os impetrantes a representação processual, com a apresentação de novo instrumento de procuração, conferindo aos patronos os poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das impetrantes, relativos aos depósitos judiciais comprovados às fls. 142/157, devendo ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0012370-73.2010.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A X YASUDA SEGUROS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o pedido formulado na exordial, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito da impetrante em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições aos terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias intituladas verbas pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais são as verbas em relação às quais pretende a não incidência das referidas contribuições.No mesmo prazo, esclareça quais as contribuições do sistema S pretende o afastamento, providenciando, se for o caso, o ingresso dos respectivos entes beneficiários, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.Intime-se.

0016677-70.2010.403.6100 - ANDRE MINERVINO RUGGIERO X FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos,Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº. no 04977.007585/2010-92 e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 70470101.617-29.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.007585/2010-92. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o endereço correto para notificação; II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada; Int.

0017089-98.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 469/471 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto o pedido aqui formulado subsume-se ao afastamento da restrição prevista no § 14 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 [incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009] (fls. 450), verifico a inexistência de prevenção, em atendimento ao Provimento COGE nº 64/2005. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação dos documentos contratuais comprobatórios da sucessão comercial de Maxitec S/A; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0001802-38.2010.403.6119 - ANDRE FLEMMING DIAS(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da manifestação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 29/30. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a correta indicação da autoridade coatora, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço e cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 9373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAoca E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 329: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 326. Arquivem-se os autos até nova comunicação das 3ª, 5ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: dESPACHO DE FLS. 326: Fls: 321/325: Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 334/335: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado. Cumprido, cite-se o INSS,

nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0732799-84.1991.403.6100 (91.0732799-4) - ABILIO ANTUNES DE MACEDO NETO X ALBERTO GONCALVES SOARES X ALVARO PAGOTTO X ALZIMAR QUARESMA X ANSELMO LINO DE FARIA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MANDEL FRANCO DE MENDONCA X ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X APARECIDO ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO CLAUDINO NUNES X ARY RIBEIRO DE OLIVEIRA X AURINO JUSTINIANO DOS SANTOS X BRAZ BENEDITO ELOY X CARLOS AUGUSTO DIAS X CARLOS DE FREITAS X CARLOS ROBERTO GALUCCI X CLAIR CASSOLI X CLAUDINEI FONTES X DAMIAO LOPES DA SILVA X DAVI AZEREDO VALON X DEISE MASSUCCI DE MENDONCA X DERCILIO RODRIGUES SOARES X DURVAL TEMUDO X EDMILSON PEREIRA DA SILVA X EDRALDO DE SA X EDSON DIAS LUCHESI X EDSON LEDUINO SIQUEIRA X ENILSON AMARO DE ALMEIDA X ESPEDITO PEREIRA CARDOSO X ESTACIO MENDONCA DE SOUZA X FRABRICIANO JOSE DIAS X FATIMA BRITO PIANHERI X FATIMA REGINA GARCIA X FELIPE ROGERIO ABUD X FLAVIO PAULINO DE JESUS X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DE ASSIS SOUZA X GERSON PONTES DE JESUS X GIBRON INACIO X GILBERTO LIMA X GILBERTO NOGUEIRA CARVALHO X GILSON GONCALVES DE SOUZA X HELENO ALVES DE OLIVEIRA X JACY DE AMORIM PEREIRA X JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA X JOEL CHERRY MEDEIROS X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE CARLOS VITORINO X JOSE CLAUDIO ALLENGRANZI X JOSE ESCOBAR NETO X JOSE EURIPEDES DE PAULA X JOSE MARIA FRANCA X JOSE MARIA MAININE X JOSE NUNES VIANA X JOSE ROBERTO AFLAVO MACHADO X JOSE RODRIGUES VIANA X JOSE ROSARIO GODINHO X JORGINA PAIXAO MATHIAS X LAURO DOMINGUES DE AGUAIR X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X LEONILDO SOLIZETTO X LINCOLN CAMPOS LADEIRA X LOURACI SODRE DA ROCHA X LUIZ BAHIANO NERI X LUIZ CARLOS PIMENTA ARIOZA X LUIZ CARLOS XAVIER X MARCELO BIANCHI X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO X MARIA ANGELICA DEZAM ROCHA MOREIRA X MARIA DE LOURDES SZPOGANICZ X MARIA HELENA VANTI X MAURO DE OLIVEIRA X NEIDE BAGNOLI X NELSON NOIA DE ALBUQUERQUE X OLIVIO CONTI X OLIVIO PARTOLINO DOS SANTOS X OSIRES MANOEL DE OLIVEIRA X OSMAR ROCHA DE OLIVEIRA X OSVALDO LUCATO X PAULO ROBERTO DE LIMA X PEDRO SIQUEIRA DE MIRANDA X QUENAZ ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA X ROBERTO TAVARES X ROMEU PINTO DA CUNHA X ROSIMAR PEREIRA CAPANI DE ANDRADE X RUBEN FRATUCELLO X SILVIO ANTONIO DA FONSECA X SOISI KANASHIRO X VALDECIR MANFRIM X VALDIR BARRETA X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X VICENTE BORGES DA SILVA X VITALINO SALUSTRIANO X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X WILLIAMS MENEZES BATISTA X WILSON RIBEIRO(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO E SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA AG PAULISTA - BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta de fls. 1762, informe o autor o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 1535 e 1738, referente aos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da sentença de fls. 1759/1759vº, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0015394-66.1997.403.6100 (97.0015394-0) - ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 437/439: Não assiste razão a autora. O cheque devolvido em razão da ausência de provisão de fundos não tem o condão de quitar a dívida. A jurisprudência tem reafirmado que é responsabilidade do emitente o pagamento realizado por meio de cheque. Nesse sentido: TJRS, AC 196001994, Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador Aldo Ayres Torres, j. 06/03/1996.Ademais, as alterações introduzidas pela Lei 11232/2005, serviram para encorajar o pagamento espontâneo da dívida dentro do prazo estabelecido, sendo a multa nela prevista exigível caso o devedor não pague o montante dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Nesse sentido: STJ, REsp. 1165953, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/11/2009, DJ 18/12/2009.Assim, Defiro o pedido de fls. 440. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens.Int.

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X ROBERTO ROCHA(Proc. FABIA MARIA WILSON ABE E SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Fls. 167/173: Juntem os autores cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da memória de cálculo de fls. 169/173. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002707-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002707-7) - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 121/122: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9, 11/14 e 20/22 mediante a substituição por cópia. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Junta a parte autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Fls. 269/271, 272/273, 274/281: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de cotas condominiais em atraso. Alega o impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação e, subsidiariamente, que seja recebida como exceção de pré-executividade. Determinada a remessa dos autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 151/155. Intimadas, a executada concordou com a conta da contadoria (fls. 160). As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Conforme se depreende de fls. 151, o autor equivocou-se na aplicação dos índices de correção monetária. Por outro lado, embora os critérios aplicados pela executada coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é inferior ao indicado pela própria impugnante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 145/146 para fixar o valor da execução em R\$ 28.823,98 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para junho de 2008. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 147. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014873-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Junta a parte autora cópia da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de

citação.Cumprido, cite-se União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 33, 36 e 39/40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25 e 28/30.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054677-72.1992.403.6100 (92.0054677-3) - DISTRIBUIDORA DE LEITE MENDES LTDA(SP044675 - ALCEU TATTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 100/101, cadastre-se no sistema processual o patrono da parte autora. Após, republique-se o despacho de fls. 88.Silente a autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos efetuados nestes autos.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 88:Traslade-se para estes cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais, nº 920074487-7.Fls. 85/87: Manifeste-se a parte autora.Int.

0023669-38.1996.403.6100 (96.0023669-0) - ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X ANTONIO ROMILDO ROSA(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 105/106: Providencie a CEF a atualização e individualização de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022135-98.1992.403.6100 (92.0022135-1) - JOSE VILLAS BOAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 154 e comprovante de fls. 155, comprove o autor, através de documentos, a grafia correta de seu nome, procedendo à retificação junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja incorreta a grafia constante naquele órgão.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055157-06.1999.403.6100 (1999.61.00.055157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7)) FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALBANO CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS

Fls. 188/191: Providencie a CEF a individualização e atualização do cálculo de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020774-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA

Providencie a CEF a atualização de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008529-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008529-0) - LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE
Fls. 213: Manifestem-se os réus, providenciando, se for o caso, o cálculo de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos..Int.

Expediente Nº 9374

MONITORIA

0027436-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO

LUCIANO GOMES)

Em face da consulta retro, republique-se o despacho de fls. 105, intimando-se a CEF, inclusive, acerca das respostas dos ofícios de fls. 111 e 112/113 para que apresente a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu Flávio Ferreira SantAnna.Int.DESPACHO DE FLS. 105:Fls. 101/103: Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Expeça-se ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe possíveis inventários extrajudiciais em nome do réu Flavio Ferreira Santana.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 904: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento.Int.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 053186-83.1999.403.6100.Int.

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 682/683: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo do feito, devendo constar no lugar de Mirian Regina Barcellos de Araújo a sua sucessora, a saber, LUIVANI BARCELLOS DE ARAÚJO.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 650.Int.

0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2) - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 341/344, sobrestem-se os autos, devendo a parte autora noticiar o cumprimento do despacho de fls. 339 assim que for nomeado o curador provisório nos autos do processo de interdição nº 020.10.003.168-4.Int.

0000014-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000014-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO PRACIDELLI(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Fls. 118/121: Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora tendo em vista que ainda não houve o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2005.63.01.314669-8 no Juizado Especial Federal Cível, conforme informação de fls. 122/124.Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes noticiar nos presentes autos o trânsito em julgado do processo acima indicado.Int.

0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias preste os esclarecimentos necessários em face da manifestação da parte autora às fls. 137/139.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da pate final do despacho de fls. 202, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 204/221, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015404-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 39vº, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 837/838: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 053186-83.1999.403.6100.Int.

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 053186-83.1999.403.6100.Int.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/193: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 147/152, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da ficha de abertura e/ou encerramento da conta poupança nº 0238/013.58268-5 que comprove a co-titularidade do autor Ronald Domingues Dulley, bem como para que se manifeste sobre a planilha de fls. 144/145.Int.

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos faltantes das seguintes contas de poupança de titularidade do autor: 46225-5 (março e abril/1990); 67693-8 (junho/1987; janeiro e fevereiro/1989); 71464-3 (junho/1987; janeiro e fevereiro/1989; março e abril/1990); 67366-1 (junho/1987; janeiro e fevereiro/1989); 67539-7 (junho/1987; janeiro e fevereiro/1989).Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

0001563-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001563-9) - GUILDA BENEDITA CANDILES(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da petição de fls. 64/66, conforme determinado pelo despacho de fls. 62.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 78/80: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 72.Int.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 26.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 475: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 477.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/72: Prejudicado, em face da petição apresentada às fls. 64/69 pela CEF. Fls. 64/69: Manifeste-se a exequente.Int.

Expediente N° 9376

MONITORIA

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/123 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017813-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CRISTINA GUEDES BERTANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 49/55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu Rosmael Tadeu Beltrame.Int.

0011405-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J.J. SOLUTION SYSTEMAS E COM/ LTDA

Em face da consulta supra, antes da expedição de mandado, intime-se a autora para que informe o endereço completo da ré. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos faltantes das contas de poupança indicadas pela parte autora, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6) - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 324/333: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que o autor apresentou documentos comprobatórios de que manteve contas de poupança na Caixa Econômica Federal (fls. 127/141), intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 de todas essas contas (013.00007865-0, 013.00014385-0, 013.00014024-0, 013.00004935-8 e 013.00001252-7), ou comprove que a abertura delas se deu em período posterior ao pleiteado pelo autor. Após, dê-se vista ao autor.Int.

0010814-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010814-9) - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 137/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 169/190: Mantenho as decisões de fls. 146/148vº e 164/165 por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da certidão de fls. 80 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 72/79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5) - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora. Esclareça a parte autora os números das contas de poupança em relação às quais pretende o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, uma vez que, embora na inicial haja menção apenas às contas nºs 00004241-5 e 00015504-0, verifica-se que foram juntados aos autos também extratos relativos à conta nº 00011556-0 (fls. 36 e 38).Int.

0005948-82.2010.403.6100 - EDILSON DE CERQUEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 90/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008311-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ASPIRAL VINIL EXPRESS LTDA X PAULO RENATO DE GODOY X MARCIO BARBOSA ATALLA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 148/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000484-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022133-1)) MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 14/16: Mantenho a decisão de fls. 11/12 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impugnante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

Expediente N° 9379

MANDADO DE SEGURANCA

0026283-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026283-6) - CHRISTOPHE AUGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.246483-0, em 17/04/2007, em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, consoante o julgado nestes autos. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de ser determinada a expedição, por parte das autoridades impetradas, de certidão ao menos positiva, com efeito de negativa de débitos fiscais, em caráter preventivo, até decisão final do presente mandamus, em razão de os débitos encontrarem-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, ainda, tendo em conta a inexigibilidade da cobrança do PIS, que originou débitos indevidos. Por força do despacho de fls.50, as autoridades impetradas manifestaram-se a fls. 57/107 e 108/124. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Contudo, embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento, que constitui causa de suspensão da exigibilidade a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, conforme se denota da informação da autoridade impetrada, o contribuinte possui débitos que não se enquadram nas exigências da Lei nº 11.941/09, uma vez que vencidos após 30 de novembro de 2008. Além disso, o recolhimento das parcelas está sendo efetuado sem a devida correção monetária, ensejando o inadimplemento (fls. 63). Por outro lado, ainda que assim não fosse, observo que o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal efetuado pela impetrante pauta-se na suposta irregularidade da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998. Assim, a despeito de eventual prescrição para discussão dos débitos, a própria impetrante alega que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A adesão ao parcelamento representa confissão revogável e irretirável a teor da própria norma instituidora do benefício, de forma que se torna inadmissível a rediscussão de sua origem. Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 9380

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026341-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026341-9) - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 558 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 544/557, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente N° 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666376-55.1985.403.6100 (00.0666376-1) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI CHIARADIA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1114: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1114, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5) - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADIMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra e, considerando que a advogada Marilda Santim Boer vem peticionando irregularmente nos autos em nome de todos os autores, providenciem os exequentes ADEMIR STEIN e JOÃO BATISTA LEME a regularização de sua representação processual em relação à referida advogada, se for o caso, ratificando os autos praticados por esta na presente ação. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 243

e 254, excluindo-se o montante referente aos autores acima relacionados, bem como a verba honorária sucumbencial. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014343-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025204-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025204-5)) MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 19: Dê-se vista à CEF conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025204-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025204-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Fls. 105/176 e 181/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024795-89.1997.403.6100 (97.0024795-3) - RITA RAQUEL DA COSTA X EVANILDE ALMEIDA COSTA X TARSSIS ALMEIDA COSTA X MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA X DORIS DE ALMEIDA COSTA X MARCOS ALMEIDA COSTA X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X MARGOT PONTES MOREIRA X BENEDITA DOS SANTOS LIMA X SOLANGE APARECIDA ROCHA LIMA X TEREZINHA DE SOUZA LEAO(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Silentes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentençaInt.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9) - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAO - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 762/764: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0713913-37.1991.403.6100 (91.0713913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694496-98.1991.403.6100 (91.0694496-5)) JOSE LOURENCO PERENHA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Fl. 373: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0034404-96.1997.403.6100 (97.0034404-5) - ITAMAR SILVA SANTOS LIMA X ROSIMEIRE BREANZA LIMA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fornçam os herdeiros de Pedro Luiz Strumendo Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037993-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037993-3) - MILTON SENJI KAMIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Fl. 106: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0008187-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de julho de 2010.

0003878-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA

E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 443: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 524/526: Compareça o peticionário em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 527/556.Int.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572949-72.1983.403.6100 (00.0572949-1) - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)
Fls. 1381/1389: Nada a decidir, tendo em vista a homologação da desistência em relação ao co-autor Álvaro Fagundes (fl. 1016). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0729941-80.1991.403.6100 (91.0729941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690841-21.1991.403.6100 (91.0690841-1)) MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2) - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015437-46.2010.403.6100 (95.0033372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 443: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2) - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-s e o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024953-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.039592-5. Afirma a Impugnante que os cálculos devem seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. A Impugnada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Em seguida, a CEF trouxe aos autos o comprovante do depósito em garantia complementar (fls. 14/15). Foi expedido alvará de levantamento em favor da Impugnante do valor incontroverso (fl. 23). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 29/32), com a qual a Impugnante concordou (fl. 36). De seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela Impugnante, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que a Exequente (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverá ser aplicado, portanto, o Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima. Entretanto, analisando o comparativo de fl. 30, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela Autora, ora Impugnada. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos

ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Impugnada, ou seja, em R\$ 45.572,98 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até dezembro de 2006 (fls. 149/150 dos autos nº 2000.61.00.039592-5).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2000.61.00.039592-5, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Intimem-se.

0017306-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-09.2006.403.6100 (2006.61.00.024767-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVONE CALLEGARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.024767-7. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 07.A Impugnada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/12).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 15/18), com a qual as partes concordaram (fls. 21 e 22/24).É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que não estão previstos na

sentença ora executada (fls. 62/74 dos autos principais), a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta pela Autora (fls. 126/128 daqueles autos). Incide, portanto, o artigo 475-G do Código de Processo Civil, segundo o qual: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Nesse contexto, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela Impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 11.318,34 (onze mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.024767-7, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome da Impugnada e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0014977-59.2010.403.6100 (00.0911123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.800,00, válida para março/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 994, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040868-83.1990.403.6100 (90.0040868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0)) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 416, conforme determinado (fl. 433). Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 412. Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0017965-49.1993.403.6100 (93.0017965-9) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 357. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016301-07.1998.403.6100 (98.0016301-8) - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X JOAO DEZIDERIO FILHO X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X JOSE DE MORAES X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X MARIA DIVA DA CRUZ X PEDRO PEREIRA NEVES X RITA ROMAO NEVES X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 463 e 538. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041712-52.1998.403.6100 (98.0041712-5) - VALDEVIR MIRANDA PRIMO X MANOEL OLIVEIRA DE MACEDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE EXPEDITO CAMILLO X JOSE VALDECI RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE AMORIM X ARLINDA PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM VIEIRA MARIANO X JOSE EDVALDO NUNES X ROBERVAL JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 337, 425, 445 e 469. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054578-92.1998.403.6100 (98.0054578-6) - DANILO LOPRETE X TANYA MARA DA ROCHA PAIVA LOPRETE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 215). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040747-40.1999.403.6100 (1999.61.00.040747-9) - SEVERINO JULIO DA SILVA X VALDECIR GONCALVES DE LIMA X VICENTE FERREIRA LEITE X VITOR DA SILVA FIGUEIREDO X VALDETE APARECIDA PERIN X EULIPIO FRANCISCO LOPES X DOMINGOS MODESTO ALVES DE JESUS X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORCELENA GOMES DE ABREU X DJALMA ALUIZIO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente à condenação da CEF em multa (fl. 515), em nome do advogado constituído nos autos, a quem caberá destinar a parcela devida a cada co-autor. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos efetuados à título de honorários advocatícios (fls. 475, 517 e 525). 3 - Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000737-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000737-1) - LEONARDO CUNHA X MARIA REGINA FERES CUNHA X NEIDE MARINA FERES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte ré, conforme requerido (fl. 346). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0) - CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 94, pelos valores indicados à fl. 86. Compareça

o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0016563-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016563-0) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 138, nos valores de R\$ 15.373,32, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e de R\$ 57.725,08, em nome do advogado dos sucessores do autor falecido, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019243-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019243-3) - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 196, nos valores de R\$ 14.028,62, em favor da parte autora, e de R\$ 1.756,86, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010984-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010984-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 245, conforme determinado (fl. 248). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou alvará, cumpra-se o despacho de fl. 222. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903726-59.1986.403.6100 (00.0903726-8) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União à fl.835, defiro a expedição dos alvarás de levantamento. Informe a autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0003590-82.1989.403.6100 (89.0003590-8) - YUKIO OIZUMI X POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X THOYOKI NAKAMURA(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0738940-22.1991.403.6100 (91.0738940-0) - VERA PAULA DE ABREU X CLODOVIL MENDES X JACIRA ASCENAO DOS SANTOS X JUSAN FRANKLIN NOVAES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X

JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DARCY IRIE X ATUSHI IRIE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0037771-07.1992.403.6100 (92.0037771-8) - EDSON PIERRE MARCELLO(SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO E SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0031740-34.1993.403.6100 (93.0031740-7) - HELCIO ROJO PONCES X ELCIO BEDUSQUI X NELSON PINTO VILELA X JOAO FERREIRA X JOSE MAURO FERREIRA SORNAS X DIRCEU MARTINS X RUBEN HENSCHER X OSVALDO BEDUSQUE X MILTON ANTONIO LEITE X MOYSES DE AZEVEDO LEITE X ARISTIDES MAXIMIANO X MARCOS ROBERTO MOREIRA SILVA(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.232 pelo autor MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, sobrestado em arquivo. Int.

0022660-12.1994.403.6100 (94.0022660-8) - SUELY TARTUCE NAHAS X EDMUNDO PEDRO NAHAS X PATRICIA NAHAS X PRISCILA NAHAS X PAULA NAHAS WHITAKER MEDEIROS(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0026651-93.1994.403.6100 (94.0026651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022767-56.1994.403.6100 (94.0022767-1)) F P M FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0031935-48.1995.403.6100 (95.0031935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-51.1995.403.6100 (95.0029277-7)) ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.139-140: Prejudicado, uma vez que a providência já foi efetivada nos autos dos Embargos à Execução. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/findo.

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X Zaqueu Dias Peniche(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) SERGIO ALVES e ALDIMAR DE ASSIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.206-208). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0060490-07.1997.403.6100 (97.0060490-0) - ANETTE TSUJIMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO INGARANO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0100798-48.1999.403.0399 (1999.03.99.100798-5) - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0059415-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059415-2) - ALVARO MACHADO DANTONIO X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DE BATISTA X DURVAL ROCHA FERNANDES X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY X FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0023466-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023466-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERCAN - DESPACHOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS LTDA
Fls.165-166: Manifeste-se a autora em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013289-11.2001.403.0399 (2001.03.99.013289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls.110-111: Forneça a Embargante cópia dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0022126-24.2001.403.6100 (2001.61.00.022126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Publique-se a decisão de fl.180. Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls.210-214 para, querendo, apresentar impugnação em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a União para informar os dados necessários para conversão dos depósitos, bem como eventual interesse no prosseguimento da execução em relação aos autores/embargados indicados às fls.216-219, analisando o custo-benefício, uma vez que estão domiciliados fora da capital. Informados os dados para conversão, oficie-se à CEF para cumprimento. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Int. DECISÃO DE FL.180: A União é credora, nestes autos, do valor referente à condenação dos autores em honorários advocatícios. Todavia, os autores SERGIO ALVES e SONIA ALVES DA SILVA são credores da União na ação principal. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos Autores acima referidos com aqueles devidos pela União. Com relação aos autores SEBASTIÃO ORTIZ TRIGO, SILVIO NOGUEIRA, TACARACI FERNANDES VIEIRA, VITORINO ROQUE DA SILVA, WALBAN RODRIGUES PEADO, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA E ZAQUEU DIAS PENICHE, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 95.0039657-2.Int.

0013589-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013589-5) - UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0022767-56.1994.403.6100 (94.0022767-1) - F P M FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031240-55.1999.403.6100 (1999.61.00.031240-7) - ISAAC DE ANDRADE COUTINHO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC DE ANDRADE COUTINHO

Publique-se a decisão de fl.310. Fls.337: Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias. Int.(((((((DECISÃO DE FL. 310)))))) 1. Publique-se o despacho de fl. 296. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 296, 3º, expedindo-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, observando que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 2.171,43 (calculado para maio de 2009), tendo em vista que foi realizada penhora por meio eletrônico no valor de R\$ 315,40 (fls. 300-301). 3. Dê-se ciência ao autor da penhora realizada às fls. 300-301 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta n. 0265.005.00302389-6.Int.(((((((DESPACHO DE FL.

296))))))Fl.295: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

Expediente Nº 4416

MANDADO DE SEGURANCA

0037883-39.1993.403.6100 (93.0037883-0) - CIMINAS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 374, disponibilizada em 29/06/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual conforme petição às fls. 366 e para constar, lavro o presente termo. Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000937-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000937-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO.

COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 17 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013070-11.1994.403.6100 (94.0013070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.378/383: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9) - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.582: Cumpra a CEF o determinado no tópico final da decisão de fl.581, trazendo aos autos cálculo com o valor atualizado a ser ressarcido pela parte autora a título de devolução de valores creditados a maior. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0019342-50.1996.403.6100 (96.0019342-8) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 271: Vistos em despacho. Fls.267/270: Diante do pedido da UNIÃO (PFN) de manutenção dos valores em depósito, mantenha-se por 30 dias os valores pagos na parcela do ofício precatório N°20090069134 (fl.264) para as diligências cabíveis pelo Juízo Fiscal. Dê-se vista à UNIÃO (PFN) para que tome ciência deste despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 265: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da

Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 261/262, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento para soerguimento da 1ª parcela do precatório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se onde deverão aguardar nova comunicação de pagamento, observadas as formalidades legais. I. C.

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS (SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apresente a parte autora, cópias necessárias à instrução da contrafé necessária a citação do réu, no prazo legal. Cumprido o item supra, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I. C.

0023860-49.1997.403.6100 (97.0023860-1) - HELIO GOMES PEREIRA X HELIO WALDEMAR PEREIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO X JOAO FERNANDES GONCALVES X NELSON DE ALBUQUERQUE GAIÃO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 423, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 387/396. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação das partes. I. C.

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA (SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MÁRCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do descumprimento do contrato de depósito derivado de penhor, em razão do roubo ocorrido na agência depositária das jóias, restando as mesmas subtraídas. Alega que a indenização oferecida pela ré, no importe de uma vez e meia do valor de avaliação realizada quando da celebração do contrato, é inferior ao dano causado pelo roubo das jóias. A sentença proferida às fls. 85/87 julgou a ação parcialmente procedente, condenando a CEF a ressarcir a autora nos danos relativos ao furto das jóias empenhadas, pelos valores que foram adquiridos, consoante documentos que foram apresentados na petição inicial. Recebida a apelação da autora, subiram os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. O v. acórdão de fls. 145/156 deu parcial provimento ao apelo da autora, para determinar que o ressarcimento deva ocorrer pelo real valor de mercado dos bens, apuráveis em liquidação de sentença, fixando em 10% os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, bem como, afastou da condenação o dano moral, posto que inconfigurado. Intimados do retorno dos autos, a parte autora requereu a liquidação de sentença por arbitramento e a nomeação de perito. Informou ainda, ser beneficiária da gratuidade. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Para a realização da liquidação de sentença para a apuração do valor das jóias roubadas, que estavam penhoradas na CEF, nomeio o perito Sr. Edison Nagib Zaccarias, gemólogo, (5571-5280 ou 9768-2722), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a nomeação do perito às fls. 161 e 162. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório, bem como, o levantamento da metade do valor dos honorários fixados para o início de seu trabalho. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes, com o depósito mensal das parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo supra assinalado. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço ainda a parte autora que não é beneficiária da gratuidade neste feito. Havendo novo requerimento de gratuidade, caberá a parte autora demonstrar documentalmente a mudança de sua situação econômica no curso do processo. Int.

0051105-35.1997.403.6100 (97.0051105-7) - ADEMAR DA SILVA BORGES X ALMIR CAETANO X BENEDITO DE PAULA X EDMILSON QUINTINO DOS SANTOS X GENECY PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DA ROCHA X MOACIR VIZIOLI X NELSON PAVAO X OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR X ROSEMEIRE FERREIRA (SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fls.403/430: Manifestem-se os autores sobre os extratos e memórias de cálculos comprobatórios de créditos efetuados em contas vinculadas, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1) - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Manifestem-se os autores JOSÉ FERNANDO PELEGIO e MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO sobre o crédito efetuado pela CEF em suas contas vinculadas (fls.160/173), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o cumprimento da execução e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) DESPACHO DE FL.544: Vistos em decisão.Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão dos ofícios precatórios expedidos por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento da autora JACK ALIMENTOS LTDA, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 531, permanecendo nos autos, o pagamento das parcelas dos exercícios de 2009 e 2010 referente ao co-autor DSP COMERCIAL S/A até expedição de mandado de levantamento da penhora a ser expedido pelo Juízo da Execução Fiscal. I.C.DESPACHO DE FL.549:Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação dos débitos requerido pela UNIÃO (PFN) às fls.546/548.Após, voltem conclusos.Publique-se despacho de fl.544.I.C.DESPACHO DE FL.552:Vistos em despacho.Fls.550/551: Em face da informação e comprovação pela União Federal de que procedeu ao pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias para efetivação da penhora neste feito.Após decurso do prazo acima mencionado, sem notícia de penhora, publique-se os despachos de fls.544 e 549.Int.

0002033-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002033-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA X SOELI APARECIDA DA SILVA X ILIAS SEBASTIAO DOS SANTOS X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X OSVALDO CALIXTO X DEOCLECIO BARROS FILHO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.462, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria de fls.415/418 relativamente aos autores ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e VALTER APARECIDO DOS SANTOS.Compulsando os autos, verifico que os autores à fl.451 já deram ciência acerca dos valores creditados pela CEF em suas respectivas contas vinculadas. Desta forma, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl.194, permanece nos autos o DR. EDUARDO GIACOMINI GUEDES no patrocínio da causa.Fl.206: Deve a CEF juntar aos autos cálculo atualizado do valor que pretende ser executado, tendo em vista que o último cálculo juntado aos autos foi formulado em 02/09/2009 (fl.185/186).Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada do cálculo, voltem conclusos para análise do pedido da CEF de fl.206.I.C.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Fls.1218/1219: Tendo em vista os termos consignados na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal (Agravo de Instrumento N°0011528-60.2010.4.03.0000) e juntada às fls.1057/1059, a qual determinou que em nome do princípio da razoabilidade, é admissível que a CEF fique impedida de executar extrajudicialmente a dívida, desde que receba, pelo menos, as parcelas atrasadas, pelos valores corretos apontados pela perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tal determinação se deve ao fato de que se pressupõe que o mutuário não honrou com os pagamentos por conta dos valores abusivos cobrados pela empresa pública federal, ao passo que pelos valores corretos os pagamentos poderiam ter sido efetuados. e diante do depósito efetuado pela parte autora, no dia 06.07.2010, de R\$62.059,41 (sessenta e dois mil, cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme guia de fl.1212, defiro o pedido formulado pela

CEF. Indique a CEF em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo também os dados como RG e o CPF desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados e decorrido o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pela ré CEF. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0002750-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002750-7) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NAT E TABELIA NOTAS 22o SUBDISTRITO TUCURUVI COMARCA CAPITAL-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 164 - Requer a União Federal, a conversão em renda dos valores que encontram-se depositados nos autos, a partir de janeiro de 2002. Analisando as guias encartadas no instrumento de depósito, constato que os valores foram depositados após janeiro de 2002, pelo que determino: a) o apensamento do Instrumento de Depósito; b) seja oficiado a CEF a fim de que informe, a data inicial dos depósitos da conta judicial 199232-8 e, c) nova abertura de vista a União Federal para que informe o código necessário a conversão em renda requerida. Cumpridos os itens supra mencionados, tornem novamente conclusos. I.C.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Fls. 308/310: Analisados os cálculos elaborados pela Contadoria, verifico que foram realizados estritamente em conformidade com o julgado e fornecidos os parâmetros necessários à sua realização. Assim, não assiste razão à parte autora, devendo observar que a Contadoria informou ter desconsiderado os saldos bases, dos quais não havia o completo extrato bancário. Caso a autora possua os extratos para verificação dos saldos, poderá juntar aos autos, como também deverá anexar em caso de discordância os cálculos das diferenças que pretende ser apuradas. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para homologação dos cálculos. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos valores indicados pela parte autora às fls 100/104, indicando, expressamente, o valor que entende ser incontroverso, posto que não fez menção às fls 91/92 quanto ao respectivo valor que entende devido. I.C.

0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9) - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475 - J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475 - J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475 - O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 07/12/2009, data em que o

devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba

honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 102.027,60, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019408-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016767-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANIELO ANTONIO VIVOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em despacho.Fls. 19/21: Recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANIELO ANTONIO VIVOLO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016767-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-22.1993.403.6100 (93.0032963-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANIELO ANTONIO VIVOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do embargado, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.I. C.

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Apesar dos embargados afirmarem que não há depósitos dos valores nas contas vinculadas dos autores, verifico, da análise dos autos da ação principal, que o creditamento dos valores devidos pela CEF ocorreu em 20/02/2009, conforme demonstrativo juntado às fls. 567/571 referente aos autores DIOGENES RODRIGUES CERESINI, HILÁRIO SONAGERE e LUIZ ANTONIO POSTAL. Dessa forma e, considerando que os valores foram depositados nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, homologados por decisão irrecorrida, observadas as formalidades legais, venham conclusos para a extinção da execução nos autos da ação principal, quanto aos autores supra mencionados.Relativamente aos valores decorrentes da multa arbitrada, entendo que recaem sobre 10% dos valores tidos como devidos, nos termos do cálculo do contador judicial homologado e em face do disposto no v.acórdão, in verbis:... Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução...Dessa forma, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, formulado pela parte embargada, eis que o valor devido demanda simples cálculo aritmético. Complemente a CEF o valor da multa arbitrada, nos termos dos valores constantes no cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2075

MONITORIA

0020666-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERTON GABRIEL MONEZZI X ANDRE RICARDO MONEZZI
Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EWERTON GABRIEL MONEZZI e ANDRÉ RICARDO MONEZZI, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 75 por carta, a autora permaneceu inerte.Ressalto que a Caixa Econômica Federal - CEF protocolizou petições, por duas vezes consecutivas, desacompanhadas dos instrumentos de mandato mencionados.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente

caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023596-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023596-1) - TELEPAC - TELECOMUNICAÇÕES E PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA (SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada por TELEPAC - TELECOMUNICAÇÕES E PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.082.702,20 (um milhão, oitenta e dois mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), calculada até 15/09/2006, a ser acrescida de atualização monetária pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. O Autor informa que se sagrou vencedor da tomada de preço promovida pela Ré (Edital de Preços nº 059/99) para prestação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de segurança eletrônicos de alarmes instalados em cento e trinta e sete unidades dos Correios em São Paulo, nos termos do contrato nº 1.340/99, no período de 04/10/99 a 13/04/02. Aduz que, ao iniciar os trabalhos, foi surpreendida por notificação, enviada em 27 de outubro de 1999 pela empresa Marton Segurança Eletrônica Ltda., que anteriormente prestava serviços aos Correios, de que os equipamentos que estavam instalados nas unidades da Ré lhe pertenciam e, portanto, seriam retirados, o que, de fato ocorreu, não obstante as tentativas de acordo buscadas pelo Autor. Assim sendo, o Autor viu-se na contingência de fornecer novos equipamentos de sistema de alarme para as unidades da ECT, os quais, segundo alega, não estavam contemplados no contrato firmado entre as partes, que se restringia à substituição de placas ou painel controlador, nos termos da cláusula terceira, subitem 3.5. Esclarece que, ao longo do curso do contrato de prestação de serviços, buscou uma solução amigável com a Ré a fim de receber os aluguéis de instalação e locação de seus equipamentos (no valor de R\$ 1.082.702,20), não obtendo êxito em suas pretensões, o que ensejou a propositura da presente ação. Devidamente citado, a Ré opôs embargos à monitoria (fls. 407/426), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que o Autor estava ciente da situação dos equipamentos instalados nas unidades da ECT, conforme declarações de vistorias de fls. 58/66, tendo, no entanto, após vencer a licitação, verificado não possuir condições técnicas de conectar os sinais de alarme das unidades à sua central de atendimento. Impugna, ainda, o valor pleiteado pelo Autor, na hipótese de procedência do pedido. Impugnação aos embargos monitoria às fls. 443/460. Despacho saneador às fls. 482/483, ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal, colhida em audiência realizada em 27 de fevereiro de 2008 (fls. 512/522). As partes apresentaram suas alegações finais, em forma de memoriais, reiterando suas manifestações anteriores (fls. 527/549) e 551/567. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** autor ingressou com a presente ação monitoria por não possuir título que lhe permitisse iniciar uma execução. Assim, sendo suficiente para a monitoria a existência de prova escrita, o autor, dispondo de um contrato regularmente assinado, optou por esta via. As irregularidades apontadas pela Ré não retiram do contrato a característica de prova escrita da existência da obrigação, o que por si só já é suficiente para ensejar a propositura da presente ação monitoria. Portanto, afastado o preliminar de inépcia da inicial. Rejeito ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, apresentada a prova escrita do suposto crédito, resta claro o interesse do Autor em executá-lo. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em estabelecer a amplitude do objeto contratual em questão, verificando se o Autor estava ciente ou tinha condições de ter conhecimento da situação dos equipamentos instalados nas Unidades da ECT, a fim de analisar sua compatibilidade com seus sistemas de segurança. As partes firmaram contrato de prestação de serviço de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Segurança Eletrônicos de Alarme instalados nas Unidades da ECT em São Paulo, estes compreendidos como um conjunto de equipamentos controlados por computador, cuja função é permitir ao seu operador acompanhar e tomar providências relativas ao funcionamento, verificação e registro de origem e tipos de alarmes (eventos) ocorridos, bem como testes remotos de todos os sistemas de alarmes concentrados na central de monitoramento (cláusula 3.1). O exame dos autos revela, ainda, que o Autor tinha conhecimento das especificações técnicas dos sistemas de segurança eletrônicos de alarme e o detalhamento da configuração básica da central de monitoramento, descritas nos Anexos II e III do contrato em tela (fls. 89/94), competindo a ele vistoriar as unidades da ECT, a fim de verificar as características e a situação dos equipamentos ali instalados (cláusula 3, subitem 3.5.1). Outrossim, observa-se que o contrato previa expressamente que as quantidades dos equipamentos que compunham os Sistemas de Segurança serviam apenas como referência, podendo variar para cada unidade em função de sua necessidade em relação à segurança (cláusula 2.1.). Assim, por ocasião das vistorias prévias e obrigatórias, cabia ao Autor diligenciar no sentido de verificar as condições dos equipamentos instalados nas Unidades da ECT, a fim de observar a compatibilidade entre os sistemas e a necessidade ou não de substituição dos equipamentos. Alias, tal situação foi contemplada pela Cláusula Terceira, item 3.5, que previu a possibilidade de substituição dos equipamentos, placas e painel controlador, por parte da contratada, na hipótese de incompatibilidade com os equipamentos dos Sistemas de Segurança instalados nas unidades da ECT, o que deveria ocorrer sem ônus para os Correios. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do Autor de que foi surpreendido pela informação de que os equipamentos instalados nas Unidades da ECT eram de propriedade de terceiro e seriam retirados, o que inviabilizaria a prestação de serviço contratada. Segundo se verifica da prova documental e testemunhal colhida em Juízo, os equipamentos da empresa Marton Segurança Eletrônica Ltda. eram da marca DSC e estavam identificados com o

logotipo da empresa. Por sua vez, a central de alarme de propriedade da Ré era da marca Graham Bell, conforme especificações descritas no Edital, sendo certo que tal diferenciação poderia ser notada por ocasião da vistoria prévia a cargo do contratante. Neste passo, importa destacar trecho do depoimento prestado por Nelson Henrique Correa Neves (fls. 519/520), segundo o qual: trabalhou na Telepac como técnico em eletrônica, desde julho de 1999 até fevereiro de 2001); que na época da licitação trabalhada na Telepac; que participou de cerca de 7 vistorias nos Correios; (...) que visualmente há diferença entre os dois (equipamentos); que vem escrito o nome, tendo tamanho, cor, formato diferentes; que a estrutura externa do DSC é branca e do Graham Bell é cinza (...); que viu a etiqueta da Marton na caixa quando da vistoria; que consegue afirmar sem abrir a central que o equipamento não era Graham Bell porque o teclado, ao qual tinha acesso, era DSC e o sistema DSC não se comunica com placa Graham Bell de forma alguma, o que o leva a concluir com certeza que o sistema era DSC. De outra parte, a prova produzida nos autos revela que os equipamentos da marca Graham Bell não eram compatíveis com os contratados pela Telepac, que operava com as marcas DSC ou Paradox (fls. 517), o que permite concluir que o Autor não possuía condições técnicas de executar os serviços para o qual foi contratado, a menos que efetuasse a substituição dos equipamentos existentes nas unidades da ECT, o que, todavia, deveria ocorrer sem ônus para os Correios, tal como previsto no item 3.5 do contrato em tela. Portanto, tenho que a necessidade de instalação dos equipamentos da marca Paradox por parte do Autor para a execução do serviço de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Segurança Eletrônicos de Alarme instalados nas Unidades da ECT, não pode imputada à Ré, não havendo que se falar em pagamento de indenização a título de locação de equipamentos. Assim, não há que se cogitar em condenar à Ré à obrigação de pagar ora pretendida, o que impõe a rejeição do pedido formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente o pedido do Autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o Autor deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-75.1995.403.6100 (95.0000738-0) - TRAMET TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 280). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio de depósito (fl. 283), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035141-70.1995.403.6100 (95.0035141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025813-53.1994.403.6100 (94.0025813-5)) IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando a autora a pagar honorários advocatícios ao réu. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 154). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0061054-83.1997.403.6100 (97.0061054-3) - GERALDINA MARIKO GOTO KIHARA X CELESTINO ANTONIO DA ROSS X CLEONICE DE OLIVEIRA COLOMBINI X LUIZ AURICCHIO X VALERIA SERUFO FREY (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente e condenou a executada a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos (fls. 197/200, 215/216, 252 e 279), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017328-25.1998.403.6100 (98.0017328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 571/584, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno os autores ao pagamento de honorários à ré Cia/ Nacional de Seguros Gerais - SASSE, no valor de R\$ 1.000,00, pro rata, em face da sucumbência em relação ao seguro, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessidade dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei..Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0028286-55.2007.403.6100 (2007.61.00.028286-4) - JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE MOISÉS PEREIRA DA COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento dos débitos previdenciários de nº 31.668.346-9, 31.839.039-6, 31.839.040-0, 31.838.970-3, 31.838.971-1, 31.838.972-0, 32.069.112-8, 32.069.133-6, 31.069.114-4, 32.069.115-2 e 35.002481-2, objeto das execuções fiscais nº 96.0539079-5, 96.0537332-7 e 96.0510354-0, nos quais figura com co-responsável. Aduz que foi incluído pela Fazenda Nacional, no pólo passivo das execuções fiscais em comento como co-responsável pelas dívidas previdenciárias da empresa Sociedade Reunida Restaurantes Ltda., da qual era sócio.Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois se retirou da sociedade em 18 de novembro de 1994 e os débitos são posteriores a tal período, alegando, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Alega, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários, por ser matéria reservada à lei complementar.Contestação às fls. 150/160.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 181/183.Réplica às fls. 187/219.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e o INSS em relação aos débitos inscritos em dívida ativa de nº 31.668.346-9, 31.839.039-6, 31.839.040-0, 31.838.970-3, 31.838.971-1, 31.838.972-0, 32.069.112-8, 32.069.133-6, 31.069.114-4, 32.069.115-2 e 35.002481-2, ao fundamento de que o Autor não seria responsável solidário pelas dívidas da empresa Sociedade Reunida de Restaurantes Ltda.A ré arguiu a preliminar de inexistência de interesse de agir, pois o pedido de exclusão da responsabilidade do sócio pelos débitos objeto das inscrições em questão já teria sido formulado nos autos da própria execução fiscal.Importa, portanto, inicialmente verificar se há interesse de agir no ajuizamento de ação anulatória de débito posterior à propositura de execução fiscal.Pois bem, conforme se verifica da leitura da própria documentação trazida pelo Autor às fls. 47/77, os débitos 31.668.346-9, 31.839.039-6, 31.839.040-0, 31.838.970-3, 31.838.971-1, 31.838.972-0, 32.069.112-8, 32.069.133-6, 31.069.114-4, 32.069.115-2 e 35.002481-2 encontram-se em fase de execução fiscal perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Observa-se, ainda, que a matéria versada nos autos já foi ventilada no Juízo das Execuções Fiscais (fls. 161/164), restando ao Autor discuti-la em sede de embargos à execução, que esgota a questão tratada na presente ação ordinária. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes e depois de já discutida a questão naquele Juízo, inexistindo interesse processual do Autor na propositura do presente feito.Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG:A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução.Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito.A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação.(...).Ademais, admitir-se a rediscussão da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a prolação de decisões conflitantes na discussão da mesma matéria em diversos Juízos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

0005305-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005305-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SINDIFISP-SP, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, a incorporação da contagem de tempo especial nas aposentadorias, com expedição de certidão de tempo de serviço (contagem recíproca) e a inclusão dos acréscimos legais decorrentes do tempo em que o servidor filiado houver exercido atividade no magistério, conforme procedimento administrativo específico. Pleiteia o pagamento de todos os atrasados, corrigidos até a data de sua efetivação e apurados em liquidação de sentença. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 114/116). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua resposta (fls. 135/142), alegando a impossibilidade do Judiciário aumentar vencimentos (Súmula 339), sendo esta atribuição específica do Senhor Presidente da República e pleiteando pela improcedência do pedido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 160/178), afirmando inexistir norma a amparar a pretensão dos substituídos. Despacho atendendo ao requerimento do autor (fls. 194/196) para cientificar os réus do teor da decisão prolatada em sede do agravo de instrumento nº2008.03.00.013869-9 AI 332457, que reconheceu o direito à contagem de serviço do período exercido na função de magistério. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito dos substituídos à contagem de tempo de serviço especial do período exercido na função de magistério. Alega, o autor, que muitos de seus representados exerceram atividade no magistério antes do ingresso no serviço público federal, nos diversos níveis de poder ou na iniciativa privada, em regime celetista ou estatutário, devidamente reconhecidas pelo segundo réu, INSS, com o tempo de trabalho com contagem especial. Ressalta que o pleito não versa acerca da comprovação ou não do exercício do magistério, o que deverá ocorrer em cada procedimento administrativo para a contagem recíproca, mas tão somente quanto ao direito de contagem do tempo especial. Além do mais, traz aos autos, o Enunciado 17 do Juizado Especial da Terceira Região no sentido de que em matéria de comprovação de tempos de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Considera, portanto, a autora, que os Auditores Fiscais ora substituídos que realizaram trabalho no magistério antes do ingresso no cargo público têm direito à inclusão no cômputo da contagem recíproca de tempo de serviço dos acréscimos legais pelo tempo especial em atividade insalubre, por caracterizar direito adquirido e estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entendo assisr razão à autora. Senão vejamos. Indubitável que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência do direito adquirido quanto ao período exercido em condições especiais, quando preenchidos todos os requisitos para usufruí-lo nos moldes das normas legais vigentes à época em que foram implementados, sendo irrelevante a mudança dos requisitos ou até mesmo a extinção do direito após o preenchimento das condições necessárias para sua aquisição. Entendimento já sumulado pelo Egrégio STF: Súmula 359 - STF: RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Ocorre que o Regime Jurídico Único não prevê a contagem especial de tempo de serviço insalubre. Entretanto, parte do período em que os substituídos exerceram atividade insalubre, encontravam-se vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, e a legislação previdenciária em vigor lhe conferia direito à contagem diferenciada deste tempo de serviço especial. Assim, caracterizado está que a lei resguardou o direito à contagem do tempo de serviço anterior ao Regime Jurídico Único para efeito de aposentadoria, conforme as regras vigentes à época da prestação do serviço. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, RESP 449714, DJ 25.08.2003) EMENTA: I. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. II. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 306933 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 09-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02263-02 PP-00370, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROVIDO. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de

estatutário. Precedentes. 2. A conversão ponderada do tempo de magistério não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92. 3. O acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão pode ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ RESP 200300156826 RESP - RECURSO ESPECIAL - 494618 Relator(a) LAURITA VAZ QUINTA TURMA DJ DATA:02/06/2003 PG:00342 Data da Decisão 15/04/2003 Data da Publicação 02/06/2003)Entretanto, entendo que o período exercido em condições insalubres só poderá ser considerado na forma da lei previdenciária até o advento do RJU, pois após a vigência da Lei 8.112/91, inexistente norma legal que possibilite tal contagem. Nos termos acima expostos, restou evidenciado que, tendo-se em conta de que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, assim deve ser contado o tempo de serviço. Esse entendimento, nos termos das ementas supra, restou pacificado, contudo, ressalto que o acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão poderá ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos. Assim, corroboro o entendimento exarado pela ilustre desembargadora federal relatora do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.013869-9 AI 332457, quando nos termos de sua decisão asseverou que ...os substituídos do autor possuem direito de averbar o tempo de serviço laborado em condições especiais, na forma da legislação anterior, posto que, como visto, já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.... Em relação ao pedido de pagamentos dos referidos valores tenho que considerar, em se tratando de servidor público postulando vantagem devida em virtude de lei e subtraída de seu patrimônio, que eventual prazo prescricional, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, deverá ser contado a luz do artigo 110, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 29.02.2008, que estabeleço como termo inicial da contagem, devendo ser considerado o lapso de cinco anos imediatamente anteriores a essa data como período não sujeito à prescrição. O período que o ultrapassar estará irremediavelmente sepultado pelo advento temporal que impõe o reconhecimento da prescrição. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito dos substituídos à contagem do tempo de serviço especial, a ser apurado individualmente a todos que exerceram a função de magistério, até 11 de dezembro de 1990, data da entrada em vigor da Lei 8.112/90, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito dos substituídos aos reflexos produzidos desde os 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta ação. Condeno as rés ao pagamento pro rata da sucumbência, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008453-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008453-0) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de lançamento n] 2005/608410159152072 e a condenação da ré a restituir o valor do Imposto de Renda referente ao ano de 2004/2005 (R\$ 14.943,00) e o Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros sobre crédito trabalhista (R\$ 23.305,33) e a título de honorários periciais (R\$ 852,84). Afirma que recebeu indenização trabalhista em maio de 2004, sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei n.º 8.541/92. Alega que a empresa GOODYEAR não recolheu aos cofres públicos os valores retidos do IRPF do empregado, razão pela qual a Fazenda não restituiu ao autor o Imposto declarado no ano de 2004/2005, ensejando, o lançamento n.º 2005/608410152072, em razão da não comprovação dos valores que deram origem à autuação. Sustenta, ainda, que não é devida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória, tendo a Secretaria da 70ª Vara Trabalhista feito a retenção a maior do crédito do reclamante, ou seja, o valor de R\$ 42.780,12 em 12.03.2004, quando o correto seria o de R\$ 20.474,69. Assim, o Autor seria credor da diferença de R\$ 23.305,33 que foi recolhida de forma equivocada ao Fisco. Aduz que, além da irregularidade no desconto do Imposto de Renda retido, deixou de receber a restituição normal do Imposto de Renda declarado no valor de R\$ 14.943,86 e dos honorários periciais descontados, tal como determina o artigo 56 do Decreto 3000/99 e o art. 12 da Lei 7.713/88. Informa, por fim, que a empresa GOODYEAR, por determinação judicial, já efetuou o recolhimento do valor remanescente do imposto retido. Tutela indeferida às fls. 187/188. Contestação às fls. 195/208. Réplica às fls. 287/293. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso vertente, o Autor parte da premissa de que é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas salariais cujo pagamento fora determinado judicialmente, bem assim, sobre as quantias relativas aos juros moratórios decorrentes do atraso no respectivo pagamento, além do montante correspondente aos honorários periciais ali desembolsados. Pois bem, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, que traz a hipótese de incidência do Imposto de Renda, preceitua que: Art. 43 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Da leitura do aludido dispositivo

legal, extrai-se que a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos acréscimos patrimoniais decorrentes da renda, entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de outras naturezas. Do contrário, ou seja, inexistindo acréscimo patrimonial, descabida a incidência tributária. Assim, resta definir a natureza das verbas pagas ao Autor em ação trabalhista, assim como dos juros de mora sobre ela incidentes, a fim de verificar se estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda. Verbas de caráter indenizatório são aquelas previstas em lei e que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Já os adicionais de caráter remuneratório são, segundo a lição do professor Hely Lopes Meirelles acréscimos ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório, por razões diversas. Ao contrário do alegado pelo Autor, é devida a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em cumprimento de decisão judicial, uma vez que tal verba não encontra respaldo no artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92, tampouco no artigo 39 do Decreto nº 3000/99, que prevêem as hipóteses de isenção do tributo em questão. No que diz respeito aos juros moratórios, tem-se que tais valores possuem caráter remuneratório do capital, e não meramente indenizatório, como alegado, ensejando a incidência do Imposto de Renda. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO 3.000/99.1.** A incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios resultantes em Reclamação Trabalhista está prevista expressamente no art. 55 do Decreto 3.000/99, mesmo porque a isenção tributária sempre decorre de lei, não cabendo interpretação extensiva da norma isentiva, conforme disposto no art. 111 do CTN. **2.** Agravo de Instrumento improvido. (AGTR49.798-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 23.03.05, p. 324). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.1.** As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de reclamação trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre tais valores. **2.** Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, hão de sofrer a tributação do Imposto de Renda. **3.** (...) **4.** Apelação dos impetrantes desprovida, Apelação da Fazenda Nacional e Remessa providas. (AMS 87.577-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 15.10.04, p. 740). E, sendo verba remuneratória, não há que se cogitar em se afastar a incidência do Imposto de Renda, porquanto presente o acréscimo patrimonial necessário para sua subsunção ao conceito de renda ou proventos, previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Verifico, ademais, tratar-se de hipóteses dessemelhantes das motivadoras das Súmulas nº 125 e 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, autorizando, a contrário senso, a incidência do imposto de renda. Assim, não merece amparo o pedido formulado na inicial, pois reconhecido que os valores recebidos em decorrência de sentença trabalhista, bem assim os juros de mora integram a base de cálculo do Imposto de Renda (incidente sobre verbas recebidas por decisão judicial em processo trabalhista), restando, assim, prejudicada a análise do pedido de restituição dos valores retidos a maior. Quanto ao pedido de restituição normal do Imposto de Renda declarado no valor de R\$ 14.943,86 no ano de 2004/2005, observo que, segundo informado pela autoridade fiscal, os valores declarados pelo Autor foram, de ofício, alterados em função de informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal, tendo sido alterado o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 14.943,86 para imposto a restituir de R\$ 2.743,63, já disponibilizado ao contribuinte em 26/11/2007. Saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir na atividade administrativa da autoridade fiscal, a quem compete proceder ao encontro de contas e efetuar a restituição do imposto pago a maior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o Autor deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0010104-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010104-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES (SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que se exima de proceder ao alegado ajuste de contas no valor de R\$ 131.113,78 (cento e hum mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos) e reconheço o direito da autora continuar recebendo correspondente a 1/2 (metade) da totalidade da pensão a que tem direito a partir de fevereiro de 2007, sem desconto da verba de ajuste de contas. Caberá à União Federal devolver à autora os valores descontados a partir desta data (fev/2007), devidamente corrigidos de acordo com o Provimento nº 64/2005, da COGE da Terceira Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2008 do presidente do Conselho da Justiça Federal... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0014801-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014801-5) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão dos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida n°s 21.4154.690.0000025-19, 21.4154.690.0000023-57, 21.4154.690.0000024-38 e 21.4154.690.0000026-08, celebrados com a ré, alegando nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está eivado de abusividade, insurgindo-se contra a aplicação da TR, da taxa de juros, da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam declaradas nulas as cláusulas que permitem à ré o preenchimento de notas promissórias e letras de câmbio assinadas em branco, bem como a retirada ou a não inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 60/62, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 74/87, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 107/111. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, nos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrados entre as partes, em 21 de agosto de 2007, pactuou-se expressamente que: a) o valor financiado deveria ser quitado em 24 meses; b) sobre o saldo devedor incidiria juros remuneratórios, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade prevista no contrato, até a liquidação do contrato; c) o sistema de amortização seria o PRICE; d) em caso de inadimplemento, seria devida a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Pois bem, o Autor insurge-se contra tais disposições contratuais, ao fundamento de que seriam abusivas e, portanto, nulas de pleno direito. Vejamos. Das cláusulas consideradas ilegais ou abusivas Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Portanto, inexistindo qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, reputo íntegro o contrato, bem como sua renegociação. Do anatocismo e da Medida Provisória n° 1.963/2000 autor insurge-se, ainda, contra a capitalização indevida de juros sobre juros e a aplicação da Medida Provisória n° 1.963-17 de 30 de março de 2000. Inicialmente, vale salientar que a mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução n° 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, firmou entendimento de que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças

ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, os contratos sob exame foram firmados em 21 de agosto de 2007, portanto, posteriormente às normas referenciadas, sendo legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Ademais, não restou configurada a inconstitucionalidade da Medida Provisória em comento, porquanto a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, não havendo que se falar, ainda, em ofensa ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar n 95/98, pois pertinente os assuntos por ela tratados em seu artigo 5º. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da limitação dos juros: Também não há que se falar em ilegalidade da taxa de juros incidente nos contratos celebrados entre as partes. Cabe ressaltar que, nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Da comissão de permanência No que tange à comissão de permanência, é legítima sua cobrança pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida, desde que não seja cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. Trata-se de remuneração dos serviços bancários pela cobrança de títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem, ou seja, devida quando cessa a cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios. Tal entendimento foi sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 294, valendo ressaltar, ainda, que tal comissão deve ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009). Decidiu ainda o STJ, que, admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 03/04/2006). Na hipótese dos autos, estando prevista a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme o disposto na Cláusula Décima do contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas (fls. 32/33), merece guarida o pedido do Autor nesse aspecto. Do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Por fim, estando o Autor inadimplente, é legítima sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, a fim de declarar a legalidade das cláusulas contratuais discutidas, bem como a legitimidade da cobrança da Comissão de Permanência, afastando, todavia, a sua cumulação com qualquer outro encargo e excluindo de seu cálculo, a taxa de rentabilidade, cujos valores pagos deverão ser abatidos do débito. Tendo a ré decaído de parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento integral dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0014802-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014802-7) - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSULT COMUNICACÃO VISUAL LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil - OP 734 sob o nº 734000001314, do Contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica nº 702000004695, bem como da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa sob o nº 00572863, celebrados com a ré, alegando nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está eivado de abusividade, insurgindo-se contra a aplicação da TR, da taxa de juros, da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam declaradas nulas as cláusulas que permitem à ré o preenchimento de notas promissórias e letras de câmbio assinadas em branco, bem como a retirada ou a não inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 47/49, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 61/76, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e pugando pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 90/94. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, nos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrados entre as partes, em 13 de setembro de 2007, pactuou-se expressamente que: a) o valor financiado deveria ser quitado em 12 meses; b) sobre o saldo devedor incidiria juros remuneratórios, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade prevista no contrato, até a liquidação do contrato; c) o sistema de amortização seria o PRICE; d) em caso de inadimplemento, seria devida a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Pois bem, o Autor insurge-se contra tais disposições contratuais, ao fundamento de que seriam abusivas e, portanto, nulas de pleno direito. Vejamos. Das cláusulas consideradas ilegais ou abusivas Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Portanto, inexistindo qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, reputo íntegro o contrato, bem como sua renegociação. Do anatocismo e da Medida Provisória nº 1.963/2000 o autor insurge-se, ainda, contra a capitalização indevida de juros sobre juros e a aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000. Inicialmente, vale salientar que a mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo,

remuneração paga pelo uso do dinheiro). Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, firmou entendimento de que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, os contratos sob exame foram firmados em 21 de agosto de 2007, portanto, posteriormente às normas referenciadas, sendo legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Ademais, não restou configurada a inconstitucionalidade da Medida Provisória em comento, porquanto a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, não havendo que se falar, ainda, em ofensa ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar n 95/98, pois pertinente os assuntos por ela tratados em seu artigo 5º. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da limitação dos juros: Também não há que se falar em ilegalidade da taxa de juros incidente nos contratos celebrados entre as partes. Cabe ressaltar que, nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Da comissão de permanência No que tange à comissão de permanência, é legítima sua cobrança pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida, desde que não seja cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. Trata-se de remuneração dos serviços bancários pela cobrança de títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem, ou seja, devida quando cessa a cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios. Tal entendimento foi sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 294, valendo ressaltar, ainda, que tal comissão deve ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009). Decidiu ainda o STJ, que, admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 03/04/2006). Na hipótese dos autos, estando prevista a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme o disposto na Cláusula Décima dos contratos em tela, merece guarida o pedido do Autor nesse aspecto. Do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de

relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Por fim, estando o Autor inadimplente, é legítima sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a legalidade das cláusulas contratuais discutidas, bem como a legitimidade da cobrança da Comissão de Permanência, afastando, todavia, a sua cumulação com qualquer outro encargo e excluindo de seu cálculo, a taxa de rentabilidade, cujos valores pagos deverão ser abatidos do débito. Tendo a ré decaído de parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento integral dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0021193-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021193-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os representados da Autora e a ré que tenha por objeto o pagamento do Imposto de Renda em relação à parcela recebida a título de abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega que seus representados, ao permanecerem em atividade após completarem o tempo de serviço para a aposentadoria têm direito ao recebimento do abono de permanência, previsto no artigo 40, 19º da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei nº 10.887/04. Sustenta que, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono de permanência era isento do Imposto de Renda e, a partir de janeiro de 2004, passou a ter natureza indenizatória e não integrante dos subsídios percebidos por seus representados. Aduz que a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 24/2004, entendeu, de forma equivocada, pela incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o que ensejou a propositura da presente ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65/69, objeto de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Contestação às fls. 94/121. Réplica às fls. 126/135. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, possui natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 40, 19º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 estabelece que: Art. 40 - (...) 19 - o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, que traz a hipótese de incidência do Imposto de Renda, preceitua que: Art. 43 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Da leitura do aludido dispositivo legal, extrai-se que a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos acréscimos patrimoniais decorrentes da renda, entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de outras naturezas. Do contrário, ou seja, inexistindo acréscimo patrimonial, descabida a incidência tributária. Assim, resta definir a natureza dessa verba paga ao servidor público que decide adiar a época de sua aposentadoria. Verbas de caráter indenizatório são aquelas previstas em lei e que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Já os adicionais de caráter remuneratório são, segundo a lição do professor Hely Lopes Meirelles acréscimos ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório, por razões diversas. Pois bem, da leitura do texto constitucional supra transcrito observa-se a nítida intenção do constituinte em compensar o servidor que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer na ativa. Trata-se, assim, de mera indenização ao servidor público, consistente no pagamento do valor equivalente à sua contribuição previdenciária, pelo não exercício de um direito já adquirido. E, sendo verba indenizatória, não há que se cogitar na incidência do Imposto de Renda, porquanto ausente o acréscimo patrimonial necessário para sua subsunção ao conceito de renda ou proventos, previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1.** Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o Relator negar

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar.3. Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000514980 - Processo: 200701000514980 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 4/3/2008 Documento: TRF100274020 - Fonte e-DJF1 DATA: 6/6/2008 PAGINA: 670 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA.O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000164731 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF400167937 Fonte D.E. 15/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Vale destacar, ainda, trecho da decisão proferida pelo ilustre relator, Desembargador Carlos Olavo Pacheco de Medeiros, que, em ação ajuizada pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, ao confirmar a tutela concedida nos autos do processo nº 2008.34.00.004165-7, assim se manifestou: (...) há efetiva recomposição do patrimônio do servidor que, motivado pelo interessa da Administração, continua prestando seus serviços. Não há acréscimo patrimonial, mas efetiva indenização pecuniária, representado pelo valor equivalente à sua contribuição previdenciária, pelo direito não usufruído (...) em face do exposto, manifestamente, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, c/c o art. 527, I, do CPC(Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.024587-5/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Rel. Desemb. Carlos Olavo Pacheco de Medeiro - Data da decisão: 07/07/2008, Publicado em: 18/07/2008, no DJF1, PGS. 111/186).Saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por afastar do campo de incidência do IRPF as licenças-prêmio e as férias não gozadas por necessidade de serviço (Súmulas nº 125 e 136), entendimento que pode, perfeitamente, ser aplicado ao caso em tela, ante a semelhança dos temas debatidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue os representados da Autora ao pagamento do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, previsto no 19, do art. 40, da Constituição Federal, sendo devida a restituição dos valores indevidamente pagos, atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.

0025420-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025420-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de ação de indenização por descumprimento contratual proposta pela União Federal em desfavor da MITROTEC SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA objetivando a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 1.695,19 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), relativo ao descumprimento do contrato de fornecimento de equipamentos n.º 130/2000/AGU que teve sua cláusula quarta desrespeitada, pois deixou de substituir os equipamentos que apresentaram vício redibitório durante o período de garantia. Abertura de Crédito para Financiamento firmado em 02.06.2000.Dessa forma o contrato foi rescindido com base na cláusula décima segunda do contrato, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93.Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para o recebimento da referida quantia, acrescida de correção monetária e demais cominações legais.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a massa falida contestou o pedido, alegando que não tem procedência o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93 considerando que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, equiparando a multa moratória a penitencial.Réplica (fls. 72/77).Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de indenização por descumprimento contratual. Na relação travada com a empresa ré, que contratou com a União Federal, identifico o descumprimento contratual conforme relatado pela autora.Assiste razão à União Federal quando afirma que o seu pleito não se refere a oena pecuniária mas a ressarcimento pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, não há como aplicar a norma do inciso III do artigo 23 da antiga lei falimentar.Depreendo das cláusulas do contrato de aquisição de equipamentos de informática, que a ré se sujeitou às obrigações constantes da cláusula quarta, principalmente no concernente à substituição dos equipamentos recusados ou que apresentem vícios redibitórios durante o período de garantia.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que as partes se submeteram previamente às cláusulas do contrato e aceitado as suas disposições, passando a avença a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.695,19 (hum mil reais e seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizada até outubro de 2008,

acrescida de correção e demais cominações legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Cível Central de São Paulo, comunicando a presente decisão para proceder à habilitação nos autos da falência deste crédito devido à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-97.1997.403.6100 (97.0033712-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição. Porém, a empresa credora encerrou suas atividades há mais de 3 (três) anos, não tendo, portanto, como efetuar a compensação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 09/16. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 36/41 e 60/65. Instadas as partes a se manifestar, ambas discordaram dos valores. DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pela exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se a exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pela exequente, ora embargada, sem, no entanto, apresentar qualquer cálculo contrário. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. (fls. 61/65) no valor de R\$ 30.593,42 (trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 28.10.2009, que atendeu a contento à ordem emanada do julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 61/65 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No entanto, para tornar mais claro o dispositivo, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para que fique assim redigido: Em decorrência da sucumbência parcial, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003186-55.1994.403.6100 (94.0003186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-26.1993.403.6100 (93.0035918-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE (ADV)) X JWC COMERCIO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X WILSON JOSE RIBEIRO X JORGE HAMILTON DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JWC COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e outros, postulando o pagamento da obrigação referente ao Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória constante dos autos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito (fl. 163). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos

termos do artigo 267, VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

000248-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000248-7) - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre outras receitas, que não as decorrentes do faturamento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1999. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde março de 1999, devidamente corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta a incompatibilidade das leis referidas com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de alteração de lei complementar por meio de lei ordinária. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como inconstitucionalidade formal da Emenda nº 20/98. Requer a procedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 89/90. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/114, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/117, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a em verificar se a Lei n 9.718/98, ao determinar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), tendo por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela Impetrante, viola o texto constitucional. Pois bem, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 assim dispunha: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro... Por sua vez, a Lei 9.718/98, editada em 27 de novembro de 1998, previu em seus artigos 2º e 3º a base de cálculo do PIS e da COFINS da seguinte forma: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, observo que a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, alterando conteúdos e conceitos de direito privado, em ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, a alteração da base de cálculo ocorreu sem a observância do disposto no artigo 195, 4 da Constituição Federal, que, ao fazer referência ao artigo 154, inciso I da Magna Carta exige a veiculação da matéria por lei complementar, in verbis: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Outrossim, a edição da Lei 9.718/98 se deu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal passando a prever, na alínea b, a incidência das contribuições sociais sobre receita e faturamento. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, impossível se torna a convalidação. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, tenha conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Neste diapasão, vale transcrever o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em 09/11/2005: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da

votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à ocorrida com a COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que passaram a prever, validamente, que a base de cálculo de ambas as contribuições, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de PIS decorrentes do indevido referentes ao período de 30/11/2001 a 30/11/2002. Entretanto, considerando que a presente demanda foi distribuída em 07 de janeiro de 2009, verifico que a pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

0023159-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023159-2) - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPES CORRETORA DE CÂMBITO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre outras receitas, que não as decorrentes do faturamento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1999. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta a incompatibilidade das leis referidas com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de alteração de lei complementar por meio de lei ordinária. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como inconstitucionalidade formal da Emenda nº 20/98. Requer a procedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 327/328. Notificada, o Delegado da Derat prestou informações às fls. 345/349, alegando sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Delegado da DEINF prestou informações às fls. 369/377, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 351/352, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a em verificar se a Lei n 9.718/98, ao determinar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela Autora, viola o texto constitucional. Pois bem, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 assim dispunha: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.... Por sua vez, a Lei 9.718/98, editada em 27 de novembro de 1998, previu em seus artigos 2º e 3º a base de cálculo do PIS e da COFINS da seguinte forma: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, observo que a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, I igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, alterando conteúdos e conceitos de direito privado, em ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, a alteração da base de cálculo ocorreu sem a observância do disposto no artigo 195, 4 da Constituição Federal, que, ao fazer referência ao artigo 154, inciso I da Magna Carta exige a veiculação da matéria por lei complementar, in verbis: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Outrossim, a edição da Lei 9.718/98 se deu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal passando a prever, na alínea b, a incidência das contribuições sociais sobre receita e faturamento. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, impossível se torna a convalidação. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, tenha conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Neste diapasão, vale transcrever o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em 09/11/2005: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à ocorrida com a COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que passaram a prever, validamente, que a base de cálculo de ambas as contribuições, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de PIS decorrentes do indevido referentes ao período de 30/11/2001 a 30/11/2002 e da COFINS no período de 14/08/2002 a 14/01/2004. Entretanto, considerando que a presente demanda foi distribuída em 23 de outubro de 2009, verifico que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 1180/5, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto

1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.

0025762-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025762-3) - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MALAGUETA CHECOLI contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando a obtenção de ordem judicial para que lhe seja permitido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados em qualquer agência, sem limitação à quantidade ou necessidade de agendamento prévio. O Impetrante alega, em apertada síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do exercício de sua profissão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A legitimidade das partes é apurada, ordinariamente, à vista da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Deve figurar no pólo ativo da relação processual, assim, aquele que, por força da ordem jurídica material, é titular do direito lesado ou ameaçado de lesão.Ora, a falta de protocolo de requerimentos administrativos dos segurados pode ofender, em tese, direito dos próprios segurados, e não o de seu advogado, que, no caso, não tem autorização legal para pleitear, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se patente, assim, sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda.Diante disso, há que ser deixado de lado o conhecimento do objeto do processo, dada a inadmissibilidade da ação pela ilegitimidade ad causam da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.DISPOSITIVODesse modo, reconhecendo a inépcia da petição inicial, face à carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0003198-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003198-2) - ANTONIO JANUARIO FILHO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradições e omissões a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Contudo, pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão a embargante, a não ser no tocante ao erro material no dispositivo da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissões e contradições do decisor, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor.Pela análise das razões apostas nas petições recursais e apesar de entender não assistir razão às embargantes, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas contradições e omissões do decisor, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor.Alega o embargante que não houve manifestação expressa do Juízo no que diz respeito à negativa da vigência do artigo 151, III do CTN e afronta ao artigo 5º, XXII, LIV e LV da C.F.Entendo que a existência de impugnação administrativa no caso em tela, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. Assim, o arrolamento fiscal não se confunde com o procedimento de cobrança do débito tributário, tratando-se apenas de medida acautelatória com o fim de assegurar o crédito fiscal, impedindo que o devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.Ademais, com relação à contradição apontada, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença.Dessa forma, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Posto isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em assim sendo, apesar de

considerar que não há omissões a serem sanadas, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo e esclarecer pontos conforme acima exposto.No mais, pretende o embargante a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0006415-61.2010.403.6100 - ARTIOLLI CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTIOLLI CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa à declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob a alegação de que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao prever a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportações, abrangeria também a CSLL. O Impetrante alega que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001, teria surgido regra de imunidade que afastaria a possibilidade de incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação. Sustenta o caráter de contribuição social da CSLL, do que decorreria a afetação à imunidade das receitas de exportação. Aduz que o fato de a CSLL não ter como fato gerador a apuração de receitas não teria o condão de afetar a amplitude da imunidade. Liminar indeferida às fls. 121/122. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 135/149, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01 não abrangeria a CSLL, cujo fato gerador é o lucro, não o faturamento ou receita. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 151/152).É o relatório.

Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01 abrange o lucro decorrente das exportações realizadas pelo Impetrante e, em caso positivo, se é indevida a incidência da CSLL sobre tais exportações e se é cabível a compensação dos valores recolhidos a este título.A Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportaçãoPois bem, a norma imunizadora exclui do campo de incidência tributária as receitas decorrentes de exportação. O referido artigo é explícito: as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Entretanto, as receitas decorrentes de exportação não são fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro.Com efeito, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, destinada ao financiamento da seguridade social, tem como base de cálculo o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o imposto de renda. No caso das pessoas jurídicas optantes pela tributação no regime do Lucro Real anual, a base de CSLL corresponde ao lucro líquido do período, com observância da legislação comercial, antes de serem computados os valores da CSLL devida e da Provisão para o Imposto de Renda ajustados, extra-contabilmente, pelas adições e exclusões (Leis nºs 7.689/88, 9.430/96, 9.532/97, 9.718/98, IN SRF nº 93/97 e MAJUR/SRF).A Constituição Federal, ao furta do alcance das prescrições impositivas as receitas decorrentes de exportação, não buscou somente conceder um benefício fiscal, mas, antes de tudo, fomentar atividade necessária ao nosso País.A exegese exata a ser dada ao dispositivo invocado é, portanto, aquela que garanta o efetivo fomento da atividade a ser estimulada, sem, no entanto, estender seus efeitos a contornos que, evidentemente, não apresente.A Constituição da República prescreve que não haverá oneração por contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportações. A mens legis é, portanto, que nenhuma contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico onere diretamente tais receitas, enquanto ostentam tal qualidade. De tudo isso, vê-se que em momento algum há a possibilidade de a CSLL incidir sobre receita decorrente de exportações, de forma que, igualmente, não há como reconhecer o afastamento dessa incidência pela aplicação da norma do art. 149, 2.º, inciso I, da Constituição da RepúblicaAo contrário do PIS e da COFINS, abrangidas pela imunidade por incidirem sobre a receita bruta, para a contribuição social sobre o lucro não há qualquer norma que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL.Tratando-se de imunidade, deve ser adotado o método de interpretação restritivo. Dessa forma, verifica-se clara distinção entre as bases de cálculo das Contribuições supracitadas. Assim, a CSLL não está alcançada pela imunidade constitucional, uma vez que se trata de uma contribuição social incidente sobre o lucro e não sobre a receita, conforme contemplado na norma que conferiu a imunidade, ou seja, a imunidade de tributo sobre a receita não atinge os lucros das pessoas jurídicas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.1 - A base de incidência da CSSL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social.2 - A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita.3 - A norma constitucional imunizou as receitas de exportação, e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuição social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova.4 - O contribuinte não tem direito de excluir da base de

cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472050036142 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF400108498 Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social.4. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200233000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/4/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJ DATA: 14/5/2004 PAGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Outrossim, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, necessária para dar maior competitividade aos produtos nacionais no mercado internacional.Contudo, isso não implica que, incrementadas as vendas para o exterior em decorrência dos incentivos concedidos, que desoneram a produção e a comercialização e possibilitam a redução dos preços do produto nacional no mercado internacional, seja o lucro assim auferido e majorado também exonerado da tributação, criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia.Analisando a legislação, depreende-se que a norma desonera o produto exportado, qual seja, a receita, mas não se pode inferir que desonere também o lucro obtido pelo exportador pela atividade econômica, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

0012128-17.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO E SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERASA S.A e outro. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SP - DERAT por meio da qual visa à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes nos últimos 10 (dez) anos, contados da propositura da ação.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 467/472, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 508/519).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 520/537, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 541/542).É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelos Impetrantes.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º

(Vide Medidas Provisórias n°s 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n° 11.196, de 2005) 9° (Vide Medida Provisória n° 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS, tal como o ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final da mercadoria e do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria, no caso do ICMS e pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ou pela prestação do serviço ser entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS e o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS e do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. De fato, o IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N°S 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas n°s 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n°s 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n° 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento acerca do teor da presente decisão.

0012251-15.2010.403.6100 - BDF NIVEA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BDF NÍVEA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei n° 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a terceiros, nos últimos dez anos. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n° 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. As informações foram prestadas às fls. 109/128, na qual as autoridades coatoras pugnam pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/131, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à

prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 07 de junho de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 07 de junho de 2005. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas ao Impetrante a título de um terço sobre férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Igualmente, em relação ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias proporcionais no que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, II, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adequação. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. balho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 788195 PASSIM, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. pelo Impetrante, a saber, auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, sRestá demonstrado, portanto, que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Impetrante, a saber: auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sendo cabível sua repetição. ie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério dos autores, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: ministrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. ante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. ulgado da respectiva decisão judicial. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compe Destaque-se, ainda que, a teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Impetrante tenha reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, seja através da restituição, ou da compensação, com parcelas vincendas de qua Saliente-se que, uma vez optada pela compensação do indébito tributário, na via administrativa, deverão as partes informar este Juízo, no momento da execução do julgado, para fins de cálculo do valor a ser, eventualmente, pago via precatório. -se que, uma vez optada pela compensação do indébito tributário, na via administrativa, deverão as partes informar este Juízo, no momento da execução. Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda DISPOSITIVO solver o débito. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo o direito do Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. uaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo presc Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de

correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção).ro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator MiSem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ)dor S1 - Primeira Seção).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ)Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

0012419-17.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ALTLAS SCHINDLER S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa reaver os valores que tenha pago desde o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a título de PIS e COFINS em razão da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais.O pedido liminar foi deferido às fls. 7640/7643, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 7661/7674).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 7653/7658, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 7681/7682).É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelos Impetrantes.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ISS, tal como o ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final da mercadoria e do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria, no caso do ICMS e pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ou pela prestação do serviço ser entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS e o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS e do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro.De fato, o IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado

utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento acerca do teor da presente decisão.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008665-67.2010.403.6100 - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por PABLA NATHALIA TOILLIER SHNEIDER, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascida em Hernandarias, Paraguai, aos 25 de dezembro de 1988, filha pais brasileiros, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3928

DESAPROPRIACAO

0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO

Com o intuito de esclarecer a patrona da herdeira Hilda Rodrigues Guedes, leia-se no despacho de fls. 336 requeridos no lugar de expropriados, considerando que na ação de desapropriação tratam-se de sinônimos. Quanto a diferença que aponta existir quando do levantamento da quantia depositada, tenho que o ofício da CEF às fls. 333/334 indica essa diferença e esclarece de forma satisfatória. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

MONITORIA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e publicá-lo dentro do prazo legal.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e publicá-lo dentro do prazo legal.I.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e publicá-lo dentro do prazo legal.I.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Intime-se o requerente para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e publicá-lo dentro do prazo legal.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900403-46.1986.403.6100 (00.0900403-3) - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Requer a parte autora às fls. 1689/1693 a expedição de Precatório Complementar visando o recebimento de diferenças de correção monetária, que segundo a postulante não foram integralmente satisfeitas. Não assiste razão à parte autora, considerando que os precatórios judiciais são atualizados nos termos do que dispõe o artigo 78 do ADCT e, com observância da Resolução n.º 239, de 20 de junho de 2001, que cuidou de implementar as regras para a referida atualização, verbis: Art. 3º - Em 1º de julho de cada ano os Tribunais deverão atualizar os precatórios pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial, divulgado pelo IBGE, a fim de estabelecer uma única data-base como padrão para a correção a ser feita no momento do pagamento. Verifico, no caso concreto desses autos, que o precatório foi pago dentro do prazo estipulado no artigo 100, 1º da Constituição Federal, de forma que o montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já estaria corrigindo todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Dessa forma, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0671647-35.1991.403.6100 (91.0671647-4) - LUIZ EDUARDO FRANCO X NELSON MARESTONI X ANTONIO MARESTONI X NEWTON ANTONIO SEGALLA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X SUPERMERCADO IRAKOMAR LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE

CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0031286-20.1994.403.6100 (94.0031286-5) - TECPRO IND/ E COM/ LTDA X W MILLEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X W M J R COM/, PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP046956P - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da inadmissibilidade do recurso extraordinário. Int.

0048553-68.1995.403.6100 (95.0048553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044351-48.1995.403.6100 (95.0044351-1)) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5) - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ante a noticiada incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifeste-se o novo patrono da incorporadora sobre o despacho de fls. 605, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024979-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024979-0) - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9) - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

O Banco Itaú opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão e contradição quanto ao momento em deve ser liberado o gravame do imóvel, alegando que a quitação somente pode ser dada após o pagamento de eventuais prestações em atraso e do saldo residual. Insurge-se, ainda, contra a imposição de verba honorária em seu desfavor, por entender que somente a CEF deveria ser condenada, já que negou a cobertura do FCVS e deu causa à presente demanda.O dispositivo da sentença é bastante elucidativo ao determinar, à CEF, a liberação dos recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato questionado nos autos, e, posteriormente, ao Banco Itaú, a conseqüente quitação. Assim, é evidente que a quitação deve ocorrer após a liberação dos recursos do FCVS. Além disso, o próprio embargante reconhece não existir prestações em atraso. Como se vê, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada neste aspecto.Também não vislumbro qualquer contradição na imposição de verba honorária. O que o Banco Itaú pretende, na verdade, é alterar o critério eleito pelo Juízo para fixá-la, o que somente pode ser postulado, vale lembrar, por meio de recurso de apelação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTAJuíza Federal Substitut

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Ante a certidão de fls. 159, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 06 de setembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0017781-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017781-0) - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)
Fls. 269: Defiro, preliminarmente, a produção da prova documental, devendo a parte autora colacionar aos autos os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias.Após, apreciarei os demais pedidos de provas.Int.

0012733-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR
Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.São Paulo, 10 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-39.2010.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON
Intime-se o requerente para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e publicá-lo dentro do prazo legal.I.

0020065-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020065-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FERRUCCI CIA LTDA(SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO E SP196916 - RENATO ZENKER) X PAULO EDUARDO FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO)
Diante do requerido pelo BNDES, apense-se a presente execução aos embargos opostos pelos executados, aguardando-se o julgamento daqueles autos.Int.

0005964-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP227679 - MARCELO NAUFEL)
Ante o Detalhamento de fls. 182/195, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
Fls. 311 e seguintes: Defiro Expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia da sentença de fls. 228, certidão de fls. 267, despacho de fls. 270 e certidão de fls. 283.Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls 388, em 5 (cinco) dias.

0681329-14.1991.403.6100 (91.0681329-1) - PITMAN-MOORE BRASIL S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0018850-29.1994.403.6100 (94.0018850-1) - BANCO LOSANGO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0060147-79.1995.403.6100 (95.0060147-8) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0000922-26.1998.403.6100 (98.0000922-1) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS/MOGI DAS CRUZES/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0025464-06.2001.403.6100 (2001.61.00.025464-7) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição fls 527/534, em 10 (dez) dias. .Pa 0,5 I.

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0000857-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000857-1) - CLYM - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0021838-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021838-8) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0013427-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013427-6) - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0015657-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015657-0) - LUIZ FERNANDO SIMOES CAMILLO(SP256764 - RICARDO

LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0007444-49.2010.403.6100 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 219/234, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0009981-18.2010.403.6100 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade às fls. 932/939, esclarecendo também a negativa de intimação fiscal por via postal no endereço indicado na própria inicial. Intime-se.

0010753-78.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA BIERBRAUER(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DA FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, onde a impetrante objetiva a análise de seu recurso administrativo interposto após a desclassificação de concurso para provimento do cargo de Analista do Banco Central (editais BACEN nº 12/2009), ou a declaração da nulidade do referido certame. Verifica-se, entretanto, que embora a ação tenha sido proposta nesta subseção judiciária, a sede da primeira autoridade coatora, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do BACEN tem sede funcional em Brasília, conforme informações de fls. 119/124, abrangida por outra Seção Judiciária. Em sede de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Resp 257556/PR, DJU de 08/10/2001, Min. Rel. Felix Fischer, Quinta Turma). Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma de suas Varas Federais. Int.

0014804-35.2010.403.6100 - KMS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls 57/63 em 5 (cinco) dias.

0014953-31.2010.403.6100 - OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSWALDO FERNANDES FILHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Manifeste-se o impetrante acerca do não cumprimento do ofício nº 919/10 conforme documento fls. 42 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015036-47.2010.403.6100 - RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP165008 - ISAIAS LIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 178: anote-se. Após, republique-se a sentença de fls 153. SENTENÇA DE FLS. 153 O impetrante RONALDO LEITE DE CASTILHO ingressa com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação de no mínimo uma das questões elencadas nos números 46, 16, 21, 22, 28, 51, 52, 61, 62, 65, 74, 78 e 79 do 1º Exame de Ordem - 2010 por apresentarem vícios materiais, concedendo-lhe, assim, mais um ponto na nota de sua prova objetiva, vindo a atingir os cinquenta pontos necessários para se submeter à 2ª fase do Exame. A liminar foi indeferida (fls. 146/147) e antes de apresentadas as informações pela autoridade o impetrante desistiu expressamente do presente mandamus (fl. 151), nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 23 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0017099-45.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X CLASSICO

INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL1 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL2(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SC003437B - GILBERTO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresentem as impetrantes cópia do contrato social conferindo poderes aos Srs. Vilson Hermes e Ruben Afonso Schwerz para representarem a sociedade em juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027499-12.1996.403.6100 (96.0027499-1) - LUIS CLAUDIO VILLIGER X ANA STELLA DE CARVALHO DUARTE VILLIGER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014841-92.1992.403.6100 (92.0014841-7) - EDUARDO LUI X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X LUIZ ROBERTO MARANESI X MARTHA HARISS MARANESI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X MOACYR DENZIN X JOSE ROBERTO BARROTE X ROBERTO LIMA DELPECH X APARECIDO DO CARMO FARIA(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDUARDO LUI X UNIAO FEDERAL X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARTHA HARISS MARANESI X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACYR DENZIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARROTE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO CARMO FARIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 343, mantendo a decisão de fls. 320.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0068164-96.1999.403.0399 (1999.03.99.068164-0) - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X JOSE ROBERTO FELICIO X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X NEY DE SOUZA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022430-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020969-89.1996.403.6100 (96.0020969-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA

S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Entendo desnecessária a expedição de edital nos termos da decisão de fls. 584. Apresente a expropriante cópias necessárias para expedição da carta de constituição de servidão, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP049282 - ODONEL URBANO GONCALES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0036954-79.1988.403.6100 (88.0036954-5) - DANY WILLY ROESE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DANY WILLY ROESE X DANY WILLY ROESE X UNIAO FEDERAL

Fls. 203 e ss: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, verifico que a Fazenda do Estado de São Paulo não foi intimada do pagamento dos honorários advocatícios, cuja guia foi juntada às fls. 124/125. Assim, expeça-se mandado de intimação. Com o traslado das cópias dos Embargos à execução e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0014045-62.1996.403.6100 (96.0014045-6) - BANCO FIBRA S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO FIBRA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls 320. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.

0021743-85.1997.403.6100 (97.0021743-4) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 477: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA (SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029790-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029790-2) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Promova a autora a juntada da guia de depósito do pagamento dos honorários de sucumbência eis que a petição de fls. 158 veio desacompanhada da mesma.I.

0033157-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033157-0) - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará NCJF nº. 1829179 expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5512

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como o pagamento da indenização, descontando-se o valor da oferta inicial, atualizado às fl.427. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl. 583: Indefiro o pedido de devolução do prazo, posto que a parte contrária retirou os autos no prazo que lhe fora concedido, ou seja, a partir de 01/06/2010, conforme certidão de fl. 582.Acolho os cálculos do contador, uma vez que incluiu os índices expurgados, conforme decisão proferida nos autos.Cumpra a Caixa Econômica Federal o depósito do valor apurado, no prazo de dez dias.Int.

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY)

Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretária o referido mandado.Int.

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Providencie a parte expropriante, no prazo de cinco dias, as cópias autenticadas para expedição da carta de adjudicação: laudo pericial integral, certidão do trânsito em julgado, petição informando alteração do pólo ativo da CESP- Companhia Energética de São Paulo para ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, bem como o despacho que deferiu a alteração do pólo ativo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0502173-81.1982.403.6100 (00.0502173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Inicialmente, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União, referente ao valor da oferta inicial, diante da determinação de fl. 337.As razões expostas na decisão de fls. 335/337 serviram para negar seguimento ao recurso de apelação da União, ratificando os fundamentos da sentença de primeiro grau (que assim, transitou em julgado), e não, como quer a parte credora, elevar o valor da indenização. O valor devido refere-se à conta acolhida nos embargos à execução, na sentença transitada em julgado (fl.333/334), cuja planilha foi elaborada pela própria parte exequente (fl.318), com atualização de abril de 2007. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de nova conta atualizada.Expeça-se o Ofício Requisitório, conforme conta de fl. 318, devendo a União informar, primeiro e no prazo de dez dias, se há valor a ser compensado.Int.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Fl.157: Para o levantamento do valor depositado nos autos, deverá a parte expropriada cumprir integralmente o disposto no artigo 34 do decreto-lei 3365/41, apresentando prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros. Providencie a secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a retirada e publicação, no prazo de dez dias. Int.

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Ao contrário do que pretende a parte expropriada, a tabela de correção monetária para as ações de desapropriação pode incidir até o depósito efetuado pela parte expropriante. Após, em obediência ao disposto na súmula 179 do STJ, a instituição financeira deve corrigir monetariamente os valores recolhidos e, assim realiza, aplicando a taxa TR, conforme esclarecimento da Caixa Econômica Federal.Os depósitos realizados nos autos foram efetuados em consonância com os cálculos da contadoria e, ainda, observo que a requerente não recorreu da decisão que fixou o valor da condenação (fl. 354).Assim sendo, não assiste razão o pleito da parte requerente de fls. 450/452.Remetam-se os autos ao arquivo.

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Cumpra a parte expropriada o item I do despacho de fl. 382. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0015370-53.1988.403.6100 (88.0015370-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fl.501/503: Ciência à parte expropriada para requerer o quê de direito. Providencie a parte expropriante as cópias autenticadas dos autos para expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Prazo: 10 dias. Int.

0048334-02.1988.403.6100 (88.0048334-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAUARA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES

LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Providencie a parte expropriante a retirada do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fl. 426/427. Cumpra-se.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

PA 0,05 Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Quando a coautora BUNGE FERTILIZANTES S/A, cientifique por meio eletrônico a 7ª Vara Fiscal, nos autos nº 2005.61.82.017629-0 do pagamento de fl. 866. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0014391-76.1997.403.6100 (97.0014391-0) - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 752/755: Manifestem-se os requerentes indicados à fl. 759.Fls. 759/767: Recebo como pedido de habilitação na forma do art. 1060 do CPC. Anote-se o nome do advogado. Manifeste-se a ré.Expeça-se officio ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009, acompanhado de cópia da Certidão de Óbito de fl. 753.Int.-se.

0013348-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013348-2) - JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR X MARIA HELOISA PATRICIO BITTAR X ADRIANA BITTAR X CRISTINA BITTAR X LUCIANA BITTAR(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação pela autora. Após nova remessa ao Contador e intimadas as partes das informações prestadas, houve concordância da ré e silêncio da parte autora.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte credora em sua impugnação. Nos termos dos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Ademais verifico que o contador realizou o cálculo das diferenças de todas as contas de poupança indicadas na r. sentença. Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 227/230 e informações complementares de fl. 261, eis que nos termos da r. sentença. Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667733-70.1985.403.6100 (00.0667733-9) - JOSE FERNANDO CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X NAIR CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X UNIAO FEDERAL X JOSE CACCIATORE X UNIAO FEDERAL X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE MARIA SIGULEM X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL

Habilito nestes autos José Fernando Cacciatore, Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues, Dirce Maria Sigulem e Nair Cacciatore, herdeiros de José Cacciatore, na forma do art. 1060 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as

anotações necessárias. Após a juntada da procuração de José Fernando Cacciatore, expeçam-se os alvarás a favor dos habilitados. Retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

0000332-30.1990.403.6100 (90.0000332-6) - JOSE AUGUSTO PRADO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE AUGUSTO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 307 e 309/310: Esclareça a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Sem prejuízo, informe o número do RG de José Augusto Prado. Após, se em termo, expeça-se. Int.-se.

0672455-40.1991.403.6100 (91.0672455-8) - NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X APARICIO DIAS, PEREIRA PINTO ADVOGADOS (SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP108963 - MARIA BEATRIZ GUEDES MACHADO MELLO E SP033067 - APARICIO DIAS E SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 363 e forneça o número do RG do advogado que deverá constar nos alvarás. Esclareça o requerido à fl. 365 em face do despacho de fl. 359. Int.-se.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 637: Indefiro a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, por tratar-se de crédito da parte autora. Para fins de expedição dos alvarás dos depósitos de fls. 483 e 628, regularize a parte autora a representação processual e indique o nome do advogado que deverá constar nos referidos documentos. Após, se em termos, expeçam-se. No silêncio, ou, retornando os alvarás liquidados, remetam-se os autos Contador para verificação, nos termos da r. decisão de fls. 655/657. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 293/308: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061348-09.1995.403.6100 (95.0061348-4) - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR JOSE HORTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAIFRO SANNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR GERS

Fl. 303: Tendo em vista o valor exíguo da diferença pretendida pela CEF e o disposto no art. 659, parágrafo 2º, do CPC, indefiro o prosseguimento da execução. Expeça-se o alvará a favor da ré. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

0014408-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014408-9) - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X PLANEVIA

PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Fls. 448/460: Tendo em vista o contrato acostado, expeça-se o alvará a favor da ré após a indicação do nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Fls. 442/443 e 463: Remetam-se os autos ao Contador para verificação do alegado pelo autor(executado).Int.-se.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 187, defiro o prazo de dez dias para que seja regularizada sua representação processual. Após, expeça-se. Int.

0025566-52.2006.403.6100 (2006.61.00.025566-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação sumária visando à cobrança de condomínio. Julgada a ação precedente para condenar a CEF ao pagamento das cotas de condomínio, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação da autora. Após nova remessa ao Contador e intimadas as partes das informações prestadas, houve silêncio de ambas. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao credor em sua impugnação uma vez que inclui, em sua conta de fls. 226/227, cotas condominiais não contempladas pela r. sentença. Assim acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 213/216 e informações complementares de fl. 235, eis que nos termos da r. sentença. Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0026536-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026536-6) - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA MIKSIAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 126: Expeça-se o alvará do valor correspondente ao excesso de execução a favor da CEF. Fl. 129: Após, arquivem-se os autos até o julgamento do agravo interposto pela exequente. Int.-se.

0033674-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033674-9) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X ANGELO CARLESIMO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação precedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente(s) ao(s) índice(s) inflacionário(s) aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentada pela CEF (fl. 117). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF à fl. 112. Considerando o requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0020093-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020093-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado às fls. 84/87. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 5551

MANDADO DE SEGURANCA

0015463-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015463-8) - TANIA ZAHAR MINE(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a manifestação e cálculos apresentados pelo Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.Após, façam os autos conclusos para destinação dos valores depositados nestes autos.Int.

0016237-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016237-1) - MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 95. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0006710-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006710-0) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51.Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015874-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015874-8) - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA X CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE E SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021246-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021246-9) - POINT DOG COM/ DE ALIMENTOS PARA CAES LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - impetrante - para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista p MPF. Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021492-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021492-2) - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021861-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021861-7) - ROBERTO MORERA ROYO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Morera Royo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, buscando ordem para substituição de bens gravados por arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997.Em síntese, a parte-impetrante sustenta que fiscalização tributária federal lavrou auto de infração do IRPF pertinente ao ano-base de 2003, dando origem ao Processo administrativo nº. 19515.000888/2006-11 e, tendo em vista que o valor devido era superior a 30% de seu patrimônio na ocasião da lavratura do auto de infração, bem como o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi feito arrolamento administrativo que abrangeu bem imóvel de sua propriedade (Apartamento situado na Avenida Jurema, 200, Apto 181, Bloco A, Moema, São Paulo/SP), por meio do Processo Administrativo nº 19515.001183-2006-11, conforme previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 e outros correlatos. Sustentando que a

exigência fiscal foi reduzida por decisão administrativa em impugnação apresentada, restando inferior a 30% do patrimônio do requerente, e que o débito em questão foi objeto de parcelamento com base na Lei 11.941/2009, a parte-impetrante pede a substituição do bem arrolado por cotas sociais da empresa da qual é sócio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 75/88). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 89/98). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 107/118), sendo mantida a decisão agravada (fls. 119). Manifestou-se o Ministério Público Federal aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 124/126), a qual foi dada ciência as partes (fls. 127). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto). Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00. Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela). Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tornam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da idéia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo. Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros. O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro. Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da

formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992. Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutive, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o E. STJ se pronunciou: **TRIBUNÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **TRIBUNÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição

do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) Ainda, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto) No caso dos autos, a parte-impetrante pretende a substituição do bem imóvel arrolado por cotas sociais de uma empresa da qual é sócio. Em sede administrativa, a autoridade coatora indeferiu o pedido em tela (fls.8386), bem como indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 87/88) e, em suas informações prestadas neste writ, a autoridade impetrada sustenta que o disposto no 2º do art. 7º, da IN SRF 264/2002, determina que o arrolamento recairá sobre os bens e direitos, com prioridade para os imóveis, somente alcançando outros bens e direito para fins de complementar o montante do referido crédito. Cumpre salientar que a autoridade indeferiu administrativamente a substituição pretendida, consoante documentos de fls. 83/88, por inconsistência na evolução patrimonial do impetrante. A variação patrimonial declarada e os rendimentos do sujeito passivo não são compatíveis, de modo que a autoridade optou por indeferir a substituição requerida, mas que, após verificação fiscal, e desde que comprovada de modo efetivo a variação patrimonial, é possível a liberação e ou substituição. Convém destacar que a pretendida substituição de imóveis por quotas de empresas não encontra respaldo mesmo na lei processual, uma vez que o art. 655 do CPC (na redação dada pela Lei 11.382/2006) prevê que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e XI - outros direitos. Por todos esses motivos, não vejo violação a direito líquido e certo, sobretudo por conta dos aspectos de fato aduzidos pela autoridade impetrada às fls. 83/88, valendo destacar que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023280-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023280-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVISORY SERVICES S/A X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Santander (Brasil) S/A e outros. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alterações societárias (incorporação) independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Para tanto, a parte-impetrante aduz que realizou atos societários consistentes nas incorporações e cisão parcial (fls. 33/102), mas que o arquivamento desses atos perante a JUCESP não será levada do a efeito ao argumento de ausência certidões de regularidade fiscal. Alegando que o E.STF julgou a ADI 394-1 pela qual restou afastada a exigência dessas certidões para fins do registros tais como o pretendido, a parte-impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 170/178. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 194/204). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 207/210). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode

verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Indo adiante, destaco que consoante os termos da Lei 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o art. 37 da Lei 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes) expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias), será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou, quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei 7.711/1988, tais como o art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, o art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), o art. 27, e, da Lei 8.036/1990, eo art. 62, do Decreto-Lei 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo art. 4º da Lei 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do art. 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa DNRC 105/2007, escorada por disposições da Lei 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como micro ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o art. 3º da IN DNRC 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Particularmente compreendo como constitucionais as disposições do art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação),

combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Acredito que a exigência dessas certidões sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva legal, embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazer tal exigência. Contudo, embora o art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994 inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção da erário (vale dizer, não foram revogados pela legislação superveniente). Por sua vez, observo que a IN DNRC 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei 7.711/1988, mas sim no art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), no art. 27, e, da Lei 8.036/1990, no art. 62, do Decreto-Lei 147/1967, no art. 6º, inciso II, e no art. 35, da Lei 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas), e no art. 1º do Decreto 5.586/2005. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (com as alterações da Lei 9.528/1997) segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o art. 48 da Lei 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no art. 92 da Lei 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de regularidade do FGTS, o art. 27 da Lei 8.036/1990 determina que o referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Por todo exposto, entendo que as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo as contribuições para o FGTS (tenham natureza de direito fundamental do trabalhador, ao teor do art. 7º, II, da Constituição e da Lei 8.036/1990, ou de contribuição social geral, em conformidade com a Lei Complementar 110/2001). Diante das considerações supra, entendo que seria caso de improcedência da demanda, contudo, tendo em vista o deferimento da medida liminar, ainda que parcialmente, entendo ser contraproducente a decisão em sentido contrário, tendo em vista a situação fática surgida com o amparo do Judiciário. Assim, creio ser o caso de se aplicar a Teoria do Fato Consumado, haja vista que o beneficiário do ato já o praticou, configurando situação consolidada no mundo jurídico. Não se trata de desconsiderar a posição da jurisprudência, com ênfase para o E. STF. Porém este MM. Juízo perfilha da tese de que ao autorizar a incorporação sem a especificidade da certidão requerida, a fiscalização apropriada deixa de ser efetivada, muitas vezes impossibilitando a ciência pelo sistema de débitos em aberto, vez que ficam, tais débitos, sem direcionamento claro e verificável no sistema, pela junção ocorrida, dificultando as verificações de débitos, prejudicando, assim, a sociedade. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, DEFIRINDO A CONCESSÃO DA ORDEM REQUERIDA para que a autoridade coatora acolha o arquivamento dos atos societários levados a efeito pela parte-impetrante (incorporação e cisão parcial, conforme descrito na inicial) independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, em sendo essas certidões o único obstáculo para tanto. Mantenho a liminar deferida, condenando a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0025394-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025394-0) - MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025551-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025551-1) - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença proferida às fls. 474/479, que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem pretendida. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, por não conter pronunciamento acerca da suposta ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, por restringir indevidamente o alcance de norma prevista na Lei 11.941/2009, que instituiu regras para o parcelamento de débitos tributários. Requer o provimento dos embargos de declaração, mediante o pronunciamento judicial da questão aventada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste à embargante. Conquanto a sentença não aborde expressamente a questão sobre a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB, tal circunstância não a torna omissa a ensejar a sua integração. Isto porque, depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre a legalidade da regra contida na Portaria Conjunta n. 10/2009, ao fundamentar a questão nesses termos: Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. (...) Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei (fls. 477). Por outro lado, é mister observar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido da ilegalidade da regra contida no art. 32, 1º da Portaria Conjunta n. 10/2009. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025781-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025781-7) - MARIO SERGIO PEREIRA GOMES (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença proferida às fls. 84/88, que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem pretendida. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, por não conter pronunciamento acerca do caráter taxativo ou não do rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Requer o provimento dos embargos de declaração, mediante o pronunciamento judicial da questão aventada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste à embargante. Conquanto a sentença não aborde expressamente a questão sobre o caráter taxativo ou não do rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036/90, tal circunstância não a torna omissa a ensejar a sua integração. Isto porque, a despeito do caráter taxativo ou não do referido rol, este Juízo posicionou-se expressamente acerca do cunho excepcional dos casos que justificam o levantamento do saldo de FGTS, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio do fundo. Assim sendo, o levantamento dos valores depositados somente se justifica em casos excepcionais, o que não é o caso do impetrante, conforme ficou consignado na sentença. Ademais, depreende-se claramente na sentença às fls. 87, que não se enquadrando a parte impetrante nos delineamentos legais, restou a atividade da administração amparada pela lei, sem qualquer abusividade ou ilegalidade, pois a CEF fica jungida à lei, somente podendo atuar nos exatos limites de tais disposições. Haveria violação da lei se diferentemente tivesse a autoridade administrativa atuado. Por outro lado, é mister observar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, consistente no levantamento do FGTS para abatimento do saldo devedor do imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua

integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025895-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025895-0) - JULIANO FILIPPINI SABINO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliano Filippini Sabino face do Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, aduz a parte-impetrante que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. No entanto, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. Pede concessão de ordem para que a autoridade impetrada se sujeite à decisão arbitral em referência, particularmente no que diz respeito à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 46/52. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 80/88). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação do pedido de concessão do benefício do seguro desemprego (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências posteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime,

dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é o instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência),

independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por entidade de arbitragem. No entanto, não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ademais, há que se registrar que o lapso temporal entre os fatos descritos na inicial apontam para a intempestividade do requerimento formulado, já que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 18) refere-se a relação de emprego havida no período de 01.11.1995 a 30.12.2003, sendo que o requerimento do seguro-desemprego (fls. 24) foi feito em 20.03.2009, ou seja muito depois dos 120 dias previstos no artigo 14, da Resolução nº. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000604-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000604-5) - RUI YOSHIO KUNUGI(SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rui Yoshio Kunugi em face do Defensor Público Coordenador da Defensoria Pública do Estado - Regional de Mogi das Cruzes, Defensor Público Assessor da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo e Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a revogação do ato que determinou a suspensão cautelar prevista no Convênio de Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Para tanto, sustenta o impetrante que é advogado inscrito no Convênio de Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tendo sido representado pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com base em certidão de Oficial de Justiça na qual informa que o impetrante não mantém escritório profissional no endereço indicado no cadastro do referido convênio, sendo-lhe imposta a suspensão cautelar com fulcro na cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do Convênio DPE/OAB. Aduz que o procedimento combatido padece de nulidade uma vez que não foi atendido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do Convênio em questão, que determina a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização do julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Alega ainda que o Presidente da OAB local constatou pessoalmente a existência do escritório profissional com instalações adequadas, o que justificaria a cessação da suspensão imposta por força do disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, g, do Convênio DPE/OAB, segundo a qual a suspensão cautelar durará até que seja regularizada a situação. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata revogação da suspensão cautelar imposta ao impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 70). Notificadas, os impetrados - Defensor Público Assessor da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo e o Defensor Público Coordenador da Defensoria Pública do Estado - Regional de Mogi das Cruzes prestaram informações argüindo a incompetência absoluta do Juízo e, combatendo o mérito (fls. 79/98). Igualmente, prestou informações o Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, argüindo sua ilegitimidade passiva (fls. 152/156). Instadas a se manifestarem sobre a atual fase do procedimento administrativo instaurado com o propósito de apurar eventual descumprimento dos termos do Convênio DPE/OAB por parte do impetrante, bem como esclarecerem se já restou apurada a regularização da situação que motivou a suspensão (fls. 187), o impetrado (Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo) informou que a autoria do procedimento administrativo foi de autoria da Defensoria Pública do Estado, assim requereu sua exclusão do pólo passivo com a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 203). Enquanto os demais impetrados acostaram aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 204/248). A parte-impetrante reiterou o pedido de apreciação de liminar (fls. 255/260). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 264/273). A parte-impetrada informou que após vistoria do local, não foi comprovada a regularização das instalações, mantendo-as inacessíveis aos assistidos (fls. 291/310). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 312/313). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, no pólo passivo, consta pessoa jurídica de Direito Público Federal, determinando a aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição de 1988, segundo o qual Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, os Conselhos Profissionais (dentre eles a OAB) têm natureza de autarquia federal, motivo pelo qual as ações judiciais por eles propostas devem tramitar perante a Justiça Federal. É verdade que a Lei 9.649/98, em seu art. 58 e parágrafos, previu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, expressamente afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam dotados de

personalidade jurídica de direito privado, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública. Todavia, mesmo assim dispondo, esse art. 58, da Lei 9.649/98, em seu art. 8º, previu que Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. Além disso, convém observar que o E. STF na Adin 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 28-03-2003, p. 0061, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58, da Lei 9.649/98, porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Daí decorre a natureza de autarquia federal do Conselho em questão, assentando a competência desta Justiça Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, pois embora não tenha originariamente promovido a instauração do procedimento administrativo, o termo de convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados para a prestação de assistência judiciária e jurídica gratuita (fls. 117/144), estabelece na cláusula 9ª, 1º, a organização da Comissão paritária de fiscalização, com previsão de quatro Câmaras de Julgamento sediadas na Capital e por duas no interior. Além disso, cada Câmara de Julgamento deverá ser compostas por dois representantes da Defensoria e dois representantes da OAB/SP, e no caso da Câmara Recursal terá cinco membros de cada uma dessas instituições. Desse modo, constato que mesmo não possuindo a competência para promover o processo fiscalizatório remanesce a atribuição quanto ao julgamento do mesmo. Indo adiante, em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infra-constitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros dentro dos quais deve se ater o exercício da profissão, sobretudo no que concerne a adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, as quais podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação à preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios à qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocular o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso

do processo disciplinar, e sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, à exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido à processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, no qual seja assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, sobretudo quando o interesse público reclamar uma providência imediata, que se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo à sucessão de danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas quando se está incursionando, por exemplo, pelo terreno da saúde pública, pois autorizar que profissional da saúde atue, normalmente, até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade, e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (notadamente quando os atos administrativos sejam manifestamente violadores da discricionariedade). No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando esta ressentir de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROME 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexistente nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROME 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi pelo E.STJ adotado no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o

indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada . (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No que tange à atuação da Defensoria Pública, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 134, tratar-se de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, ficando sua organização reservada a Lei Complementar, assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. No Estado de São Paulo, sua criação decorre da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 09 de janeiro de 2006, que dentre as atribuições conferidas ao Defensor Público-Geral do Estado, permitiu a criação de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado. Foi com base nessa autorização que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, visando adequar a capacidade de atendimento à demanda social existente, firmou com a Ordem dos Advogados do Brasil, convênio destinado à prestação de assistência judiciária e jurídica à população carente de forma suplementar às atribuições institucionais daquela Defensoria. Para a consecução desses objetivos, o referido convênio estabelece um regime especial de prestação de serviços segundo o qual a OAB admitirá as inscrições de advogados interessados na prestação de assistência judiciária em locais relacionados à Subseção à qual estejam vinculados, desde que os mesmos mantenham domicílio profissional e escritório com instalações adequadas no local de atuação e adiram ao regime especial de prestação de serviços. O convênio estabelece ainda as penalidades de advertência, suspensão de três meses a um ano e descredenciamento, a serem aplicadas em caso de descumprimento dos termos do convênio. No caso dos autos, a parte-impetrante inscreveu-se para atuar na prestação de assistência judiciária gratuita à população carente do Estado de São Paulo, nos termos do convênio em questão, vindo a ser representada pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos do processo nº. 278.01.2009.004954-6, que solicitou providências à Defensoria Pública do Estado no tocante à apuração de descumprimento dos termos do convênio mencionado, uma vez que, conforme certidão lavrada por oficial de justiça daquela Comarca, o advogado, ora impetrante, não exerceria suas atividades no endereço constante dos cadastros da Defensoria Pública, mas sim em município diverso, dificultando o acesso dos assistidos ao patrono indicado para o patrocínio de suas causas. Conforme relatado na certidão acostada às fls. 99, a oficial de justiça esteve no endereço fornecido pelo advogado (Estrada do Bonsucesso, nº. 6.050, Itaquaquecetuba), e somente após contatos telefônicos localizou o imóvel em questão, que descreve como ... um prédio aparentemente industrial sem identificação visível.... Notícia que após muita insistência foi informada que o advogado poderia ser encontrado no endereço constante do cartão de visita que lhe foi entregue, qual seja, Av. Sta. Mônica, nº. 434, Santa Cecília, Mauá. Com base nessas informações, foi expedida, em 25.08.2009, a Portaria nº. 117/09, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determinando a abertura de procedimento disciplinar para apuração de violação ao disposto no parágrafo quarto, IV, da cláusula terceira, do Convênio DPE/OAB, segundo o qual o advogado inscrito deve manter instalações adequadas para o atendimento dos assistidos, providenciando que no seu domicílio profissional haja expediente normal, ensejando assim a suspensão cautelar do ora impetrante, com amparo na cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do convênio em questão, conforme ofício FAJ nº. 935/2009, de 27.08.2009 (fls. 17). Entende o impetrante que o procedimento em tela padece de nulidade já que não foi atendido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do convênio, que determina a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização do julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Sustenta ainda que o Presidente da OAB local constatou, em diligência realizada em 24.09.2009, a existência do escritório profissional, com instalações adequadas, o que justificaria a cessação da suspensão imposta por força do disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, g, do Convênio DPE/OAB, segundo a qual a suspensão cautelar durará até que seja regularizada a situação. A esse respeito, convém observar que o Convênio DPE/OAB dispõe, em sua cláusula segunda, parágrafo primeiro, que a inscrição será admitida somente para a prestação de assistência em local relacionado à Subseção à qual esteja o advogado vinculado, devendo atuar na Comarca ou em uma das Varas Distritais por ela abrangidas e, desde que no local de atuação mantenha o seu domicílio profissional e escritório com instalações adequadas onde serão atendidos os assistidos. Assim, atuando o impetrante na Comarca de Itaquaquecetuba, é na respectiva circunscrição que deverá manter seu domicílio profissional. Essa imposição justifica-se, na medida em que a natureza dos relevantes serviços prestados pela Defensoria Pública, ainda que mediante convênios estabelecido para esse fim, exige que o profissional seja facilmente localizado pelos assistidos, em geral pessoas com dificuldade de acesso aos meios de defesa de seus direitos, assegurando-lhes não uma assistência jurídica meramente formal, mas a garantia efetiva de exercício pleno de seus direitos. Como bem argumenta a autoridade impetrada, se a própria oficial de justiça, acostumada com as dificuldades encontradas para localização dos destinatários dos mandados que lhe são confiados, só localizou o escritório do advogado, ora impetrante, depois de redobrado esforço, é de se imaginar que os assistidos encontrem dificuldades ainda maiores para encontrar o advogado indicado ao patrocínio de suas causas. Verificada a existência de indícios segundo os quais o advogado não teria observado a exigência acima, conforme certidão da oficial de justiça da Comarca de Itaquaquecetuba, foi expedida, em 25.08.2009, a Portaria nº. 117/09, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determinando a abertura de procedimento disciplinar para apuração de infração às obrigações assumidas pelo impetrante (fls. 18). Ato contínuo, foi instaurado procedimento administrativo determinando a suspensão cautelar do advogado, a partir de 29.08.2009, com fulcro na

cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do Convênio DPE/OAB, conforme ofício FAJ nº. 935/2009, dirigido ao Gerente do Departamento de Assistência Judiciária da OAB/SP (fls. 17). Conforme documentos acostados às fls. 160/186, o procedimento em tela foi instaurado nos termos da cláusula nona do convênio DPE/OAB, que prevê a constituição de uma Comissão Paritária de Fiscalização competente para decidir sobre eventuais infrações às regras do convênio, e formada por representantes da Defensoria Pública do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, restando afastadas as alegações da parte-impetrante no sentido de que teria sido descumprido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do convênio, que impõe a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização dos julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Quanto à alegada regularização da situação que ensejou a suspensão cautelar do advogado, é certo que o Presidente da OAB - Subseção de Itaquaquecetuba diligenciou no sentido de apurar as condições do escritório mantido pelo impetrante na referida Comarca, concluindo que as instalações são adequadas, conforme cópia do auto de constatação juntado às fls. 184. Contudo, entendo que essa constatação, por si só, não é suficiente para a revogação da suspensão imposta. Além de não haver nos autos indicação de que tal diligência tenha sido feita no âmbito e para os fins a que se presta o procedimento administrativo em tela, observo que segundo a cláusula décima, parágrafo único, g, do Convênio DPE/OAB, a suspensão cautelar será adotada na hipótese de o advogado não ser localizado pelo assistido no endereço do cadastro, ou não manter escritório profissional com instalações adequadas, e expediente em horário normal, até a regularização da situação. Assim, mesmo que a diligência promovida pelo Presidente da OAB pudesse ser admitida, demonstraria tão somente a existência das instalações físicas, não sendo suficiente, porém, para a comprovação de que o patrono seja facilmente encontrado por seus assistidos no referido endereço, com manutenção de expediente em período e horários usuais (o que deverá ser apurado no curso do procedimento em questão), permanecendo, até o momento, a presunção contrária, em desfavor do impetrante. Ao aderir ao convênio o advogado tinha ciência das condições exigidas para sua atuação na prestação da assistência judiciária. É inegável a dificuldade de acesso das classes menos favorecidas aos meios de defesa de seus interesses, justificando-se medidas como as adotadas pela Defensoria Pública para minimizar essa lamentável constatação. Assim, o não atendimento ao regime especial de prestação de serviços previamente estabelecido importa em lesão à coletividade e aos interesses encampados pelo Constituinte ao conferir à Defensoria Pública um papel essencial à função jurisdicional do Estado, justificando medidas cautelares no sentido de se resguardar o interesse da sociedade em detrimento de interesses particulares. Ademais, no caso dos autos não se pode falar em restrição à atividade profissional, na medida em que não é vedado ao impetrante o exercício da advocacia, mas tão somente sua atuação no regime especial estabelecido pelo Convênio DPE/OAB, ao menos até o esclarecimento dos fatos que ensejaram a imposição da suspensão cautelar ao impetrante. Finalmente, deve ser afastada a alegação da parte-impetrante no sentido de que o procedimento administrativo superaria o prazo de 60 dias previsto na cláusula décima, parágrafo único, alíneas f, h e inciso VII do Convênio DPE/OAB. O procedimento a ser seguido nas hipóteses de notícia de conduta que possa ensejar a aplicação de penalidade ao advogado conveniado encontra-se detalhadamente descrito na cláusula décima do Convênio, estabelecendo que o Presidente da Subseção ou Defensor Coordenador que receber a comunicação da irregularidade deverá, no prazo de cinco dias, determinar a autuação do expediente, juntando a comunicação do juízo ou de outra autoridade, ou a reclamação do assistido, caso em que, deverão ser reduzidas a termo suas declarações, adotando as providências necessárias a se evitar ou minimizar os prejuízos do assistido, incluindo a substituição imediata da indicação. Deverá ainda registrar a autuação em livro próprio, observando numeração seqüencial e anual, diligenciar para instruir o procedimento com cópias reprográficas suficientes, incluindo, pelo menos, cópia da indicação, baixar portaria na qual deverá descrever a conduta do advogado incompatível com os termos do Convênio, podendo, caso verifique, ante os elementos apresentados, que a conduta do advogado é grave, suspendê-lo cautelarmente, comunicando imediatamente a Comissão Paritária, a fim de dar prioridade ao julgamento. Igual procedimento será adotado na hipótese do advogado não ser localizado pelo assistido no endereço do cadastro, ou não manter escritório profissional com instalações adequadas, e expediente em horário normal, até que seja regularizada a situação. Providenciará, ainda, a notificação postal, com aviso de recebimento, ou pessoal, colhendo-se o ciente do representado, para que o mesmo apresente esclarecimentos no prazo de dez dias, contados da notificação, podendo ser arroladas testemunhas até o máximo de três. Com a juntada dos esclarecimentos ou certificado o decurso do prazo para tal, deverá o Presidente da Subseção ou o Coordenador Regional da DEFENSORIA, se o caso, designar audiência a ser realizada no prazo de quinze dias, sendo de incumbência do representado a apresentação das eventuais testemunhas. Havendo necessidade de prova oral, serão tomadas por termo as declarações, garantindo-se o direito de reperguntas ao advogado representado. Sem prejuízo da realização da audiência serão iniciadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Terminada essa fase, os autos serão remetidos à Secretaria da Comissão Paritária de Fiscalização, que providenciará a distribuição dos autos a um relator, que terá o prazo de sessenta dias para apresentação de seu voto à mesa, após o que o feito será incluído na próxima sessão de julgamento. Da decisão proferida pela Câmara de Julgamento da Comissão Paritária caberá recurso do advogado representado para a Câmara Recursal, no prazo de dez dias, que será recebido no efeito meramente devolutivo, assegurado ao advogado representado o direito a sustentar oralmente suas razões perante as Câmaras de Julgamento e Recursal, por cinco minutos, após a leitura do voto do relator. Conclui-se, do procedimento descrito acima, que o prazo de 60 dias previsto na cláusula décima, parágrafo único, alíneas f, h e inciso VII do Convênio DPE/OAB, mencionado pelo impetrante, refere-se ao lapso temporal conferido ao relator ao qual os autos foram distribuídos, para apresentação de seu voto à mesa, e não o prazo total do procedimento em questão. Assim, embora sejam assegurados ao impetrante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme previsão contida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o curso do procedimento administrativo em questão tem observado

prazos razoáveis, incapazes de justificar a intervenção judicial em seu andamento. Conforme documentos acostados aos autos, após o recebimento da comunicação das irregularidades, por parte do Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, foi baixada Portaria descrevendo a conduta considerada incompatível com os termos do convênio, ensejando a imposição de suspensão cautelar do advogado. Após a notificação do mesmo para esclarecimentos foram colhidos depoimentos das testemunhas, restando pendente a diligência para constatação das irregularidades apontadas. Portanto, observada a limitação da esfera de atuação do Poder Judiciário, restrita, no presente caso ao controle de legalidade dos atos emanados pela administração, não verifico a existência de vício formal que autorize a anulação do procedimento em tela ou justifique a revogação da medida cautelar imposta à parte-impetrante, encontrando-se a decisão administrativa dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade admitidos pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia o desmembramento de imóvel de propriedade da União. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 16.11.2009, visando o desmembramento de imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0002951-05, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 48/51). Dessa decisão consta a interposição de agravo retido pela autoridade impetrada (fls. 60/63). A parte-impetrada informou a existência de uma diferença de laudêmio devida pela impetrante, motivo que impede o prosseguimento ao requerimento nº 04977.012911/2009-40 (fls. 65/67). Consta apresentação de contrarrazões ao agravo retido (fls. 70/78). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Instada a esclarecer sobre a regularização dos débitos pendentes, sendo ressaltado que a causa de pedir constante na inicial é o retardo da Administração na análise do pedido administrativo (fls. 83), a parte-impetrante informou que tentou efetuar o pagamento do débito apontado, contudo, observou a aplicação de multa de 30%, resultando no montante de R\$ 400.000,00 (fls. 84/88). A autoridade impetrada manifestando-se sobre as alegações do impetrante informou a inexistência da multa, tratando-se de lançamento de foro de 2010 e, ressaltou que sem a quitação dos débitos não é possível a conclusão do requerimento administrativo (fls. 96/100). A parte-impetrante requereu a exclusão da multa e juros viabilizando o pagamento do débito pendente (fls. 102/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, cumpre ressaltar que a via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Indo adiante, destaco divergência no que tange à natureza jurídica da imposição executada, pois em relação ao laudêmio, há entendimento no sentido de que não se trata de taxa (instituto tributário), mas sim receita originária do patrimônio estatal (instituto de Direito Civil com traços administrativos e financeiros). De outro lado, há entendimentos no sentido de que o laudêmio é preço público (vale dizer, contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público), também sem natureza tributária. No que tange à taxa de ocupação, a situação não é diferente, na medida em que há entendimentos no sentido de caracterizá-la como tributária, ao passo em que há entendimento afirmando que não se trata de tributo e nem receita derivada, mas sim receita originária, à qual a União tem direito em razão do uso, por terceiros, de seus bens imóveis. Por isso, a taxa de ocupação também não estaria sujeita às normas do CTN, sendo, portanto, matéria da área civil e administrativa. Particularmente, vejo dificuldades na classificação dessas verbas no âmbito tributário, particularmente porque as características do art. 3º do

CTN e as modalidades tributárias admitidas pelo sistema constitucional não se afeiçoam às exigências em questão. E o ponto fundamental para essa conclusão é que o imóvel em tela é de propriedade da União Federal, daí porque as imposições combatidas seriam créditos originários de receita patrimonial. Dessa classificação das verbas combatidas como crédito originado de receita patrimonial decorre o prazo de vinte anos para o perecimento de sua cobrança, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, na medida em que se trata de ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei 9.636/1998. No caso de débitos posteriores à publicação da Lei 9.636/1998, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 47 desse diploma legal. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da Quinta Região: EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. AFORAMENTO. LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE. 1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. 2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional. 3. O crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98. 4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. 5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau. 6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal. 8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (AC 404642, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/08/2007, p. 599, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)No mesmo sentido também decidiu o E.TRF da Terceira Região:CIVIL. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO E TAXA DE TRANSFERÊNCIA. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEIS N.º 9.636/98 E 9.821/99. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. As chamadas taxa de ocupação e taxa de transferência de que trata a Lei n.º 9.636/98 não possuem natureza tributária. 2. Escoados os prazos decadencial ou prescricional previstos no art. 47 da Lei n.º 9.636/98, o enfiteuta ou foreiro não pode ser compelido ao pagamento da taxa de ocupação ou da taxa de transferência. 3. Segurança concedida. Sentença mantida.(REOMS 242891, Segunda Turma, v.u., DJU de 10/08/2006, p. 412, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)De outro lado, é certo que, para o Poder Público Federal, até que seja providenciada a transferência regular do imóvel do nome do vendedor para o nome do adquirente, as imposições em tela continuarão a ser emitidas em nome daquele que consta como proprietário. É certo que assim seja, na medida em que os documentos públicos desfrutam de presunção de veracidade e de legalidade, de modo que os dados que neles constam devem ser empregados para as devidas cobranças, cabendo aos interessados as providências cabíveis para concretizar a necessária transferência (note-se que a eventual mora do Poder Público não deve ser cogitada neste ponto, pois a mesma poderia ter sido combatida mediante várias medidas, tais como mandados de segurança comumente verificados neste Foro Federal). Por sua vez, é imperativo estabelecer a diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural de obrigação não liquidada impõe a inscrição dos créditos públicos na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos administrativos (tais como os efetuados na forma do Decreto 70.235/1972, nos quais haverá ampla defesa e contraditório). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que será necessário assegurar ampla defesa e contraditório e os demais consectários do devido processo legal, o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa (tal como se verifica no caso dos autos). Ademais, é importante enfatizar que os dados constantes no processo administrativo de que tratam os autos decorrem de informações prestadas pelos próprios particulares interessados, de maneira que o Poder Público apenas os usa para a imposição das verbas ora combatidas. Por óbvio, o Administrador Público deve confiar nas informações prestadas pelos próprios cidadãos, até que as mesmas sejam por eles próprios modificadas, ou por ato de ofício do Poder Público.No tocante a questão do prazo que o Poder Público Federal tem para providências de interesse dos cidadãos, como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão competente.Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. É evidente que o Poder Público Federa encara problemas visíveis de sobrecarga, o que se mostra evidente também neste Poder Judiciário, o que tem óbvios reflexos na lentidão no atendimento dos cidadãos. Todavia, no caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante

comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação à baixa na imposição dos valores em tela, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Todavia, no caso dos autos, há vários aspectos de fato a serem verificados, para os quais a via mandamental eleita não é meio apropriada porque comporta dilação probatória. Realmente, os múltiplos dados constantes dos documentos acostados ensejam complexa e intrincada conferência os quais, se de um lado impedem a análise neste writ (o que impõe prudência), de outro lado justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados pela autoridade impetrada. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontram em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade. No caso dos autos, a parte-impetrante objetiva a análise do pedido administrativo com o desmembramento de imóvel de propriedade da União. Após a análise pela autoridade impetrada do referido requerimento, constatou-se a existência de óbice para a realização do desmembramento, qual seja, diferença de laudêmio pendente, o qual necessariamente deveria ser quitado para o prosseguimento do pedido. A parte-impetrante informou que pretendendo transpor esse impedimento tentou efetuar o pagamento dos débitos pendentes, mas deparou-se com o lançamento de multa de 30% e aplicação de juros sobre o valor devido, o que resultou no aumento considerável do débito, frustrando sua tentativa de solucionar a questão. Assim, a parte-impetrante insurge-se contra a multa e os juros aplicados, motivos que impedem o encerramento do processo administrativo. Constata-se que o presente feito tem por objeto a conclusão do procedimento administrativo com o desmembramento das unidades do condomínio, entretanto, isso somente seria possível com o preenchimento de todos os requisitos, porém, no caso dos autos, subsiste a falta de pagamento de todos os débitos pendentes, o que impede o desmembramento pleiteado. Além disso, sobreveio durante o transcurso do processo, a questão da aplicabilidade da multa e a cobrança de juros, os quais extrapolam a limitação do próprio pedido formulado, até porque o meio processual empregado não comporta dilação probatória e nem a expansão do pedido inicial. Ademais, a verificação dos débitos pendentes e os juros aplicados somente seria possível com o auxílio de laudo pericial contábil. Desse modo, considerando a causa de pedir constante na petição inicial que consiste no retardo da Administração no que concerne à análise do pedido administrativo e, não havendo referência no que concerne ao afastamento de impedimentos, a ordem requerida deve ser denegada. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, DENEGANDO A ORDEM. Não há condenação em honorários em mandados de segurança. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0001324-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001324-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS VAZ - MENOR INCAPAZ X GUSTAVO DOMINGUES VAZ (SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Augusto dos Santos Vaz em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso técnico oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-impetrante aduz que se inscreveu para o processo seletivo do curso Técnico em Edificações oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, servindo-se do Sistema de Acréscimo de Pontos para candidatos que cursaram ensino fundamental em instituição pública. Embora aprovada no processo seletivo, seu pedido de matrícula foi indeferido por ter cursado parte do ensino fundamental (1ª série) em instituição privada, sobre o que a parte-impetrante se insurge alegando que as informações contidas no edital foram imprecisas, além do que mesmo sem o Sistema de Acréscimo de Pontos teria sido aprovada. Assim, a parte-impetrante pede ordem que permita a realização da matrícula no curso em questão. A apreciação de pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 48). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações às fls. 60/67. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 69/74). Dessa decisão consta a interposição de recurso de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 92/107), sendo mantida a decisão agravada (fls. 108). A parte-impetrante requereu a expedição de novo ofício, uma vez que autoridade impetrada alega ausência de comunicação da liminar (fls. 84/86), o qual foi deferido (fls. 87). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 116/119). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano observo que, procurando a afirmação material da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o ordenamento constitucional estimulou diversas medidas públicas e privadas no sentido de grupos que, objetivamente, enfrentam dificuldades quando postos em situação de competitividade. A adoção de tais medidas encontra sustentação em diretrizes constitucionais voltadas à correção de desigualdades sociais, a exemplo do que dispõe o artigo 3 da Constituição Federal que elenca entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, considerando que as pessoas normalmente não têm o mesmo histórico socioeconômico e, portanto, não saem do mesmo ponto de partida e nem enfrentam a mesma quantidade de barreiras ou obstáculos, a concepção material de tratamento igualitário tem por pressuposto a desigualdade de medidas, realizando-se na clássica formulação da igualdade material segundo a qual é imperativo tratar o igual de modo igual e o desigual de modo desigual. Para dar tratamento juridicamente compatível com as desigualdades, primeiro é necessário estabelecer um parâmetro para comparar as situações desiguais e, depois, implementar medidas proporcionais e justas para compensar as desigualdades. O ordenamento constitucional de 1988 contemplou várias medidas para grupos objetivamente discriminados (tais como quotas para deficientes em concursos públicos e direito às terras remanescentes dos

quilombos), visando não só a reparação dos erros ou preconceitos injustificados, mas também a compensação na realidade contemporânea para preparar um futuro sem discriminações ofensivas à dignidade humana. Sobretudo em matéria de educação e ensino, indiscutivelmente concebidos como direitos fundamentais, as medidas afirmativas da igualdade se mostram presentes em diversos mecanismos, dentre eles bonificações para afro-descendentes e para estudantes oriundos do ensino público, sendo reconhecidamente relevante que essas ações afirmativas (seja por quotas ou bônus) combinem dois ou mais fatores de discriminação ou de prejuízo competitivo p. ex., preconceito de raça e as notórias dificuldades de aprendizado em ensino público médio ou fundamental). O art. 206, I, da Constituição Federal, permite a adoção de diversas ações para viabilizar o acesso à educação a alunos oriundos de grupos cujas peculiaridades justificam o tratamento diferenciado. Tendo em vista a aplicação direta de vários mandamentos constitucionais que afirmam os direitos fundamentais, em especial a igualdade, é certo que as instituições de ensino têm autonomia para traçar parâmetros próprios para a aplicação desse sistema de diferenciação ou discriminação justificada, ao menos enquanto não houver parâmetros gerais em legislação federal. Tratando-se desses mecanismos de compensação de desigualdade no tocante ao acesso a vagas de vestibular em escolas fundamentais, ante à ausência de legislação federal (por certo, as normas estaduais servem apenas de inspiração para analogia, dada a autonomia da esfera educacional federal), os regimentos e editais de vestibulares das escolas federais devem traçar as metas razoáveis para as medidas discriminatórias positivas referidas. No caso dos autos, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital nº. 114/09, que trata da abertura de inscrições para o processo seletivo de ingresso nos cursos Técnico Integrado ao Ensino Médio, Técnico Concomitante ou Subsequente, Técnico Integrado ao Ensino Médio na Modalidade de Jovens e Adultos, e Ensino Superior de Tecnologia, de Licenciatura e de Engenharia, a serem ministrados no primeiro semestre de 2010. Conforme constou do item 2.5.3 do referido edital, o candidato deveria preencher, no formulário de inscrição, as áreas referentes ao Sistema de Acréscimo de Pontos, cujo objetivo seria adicionar pontos à nota final obtida no exame pelo candidato que se declarasse afrodescendente e/ou indígena, que tenha cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública municipal, estadual e/ou federal, ou ainda que tenha obtido premiação na Olimpíada Brasileira de Matemática, em conformidade com o disposto no item 6.3 do edital. A comprovação das declarações fornecidas pelo candidato deveria ocorrer no ato da matrícula, mediante apresentação de documentos aptos a tanto, sob pena de desclassificação e, conseqüentemente, perda da vaga que eventualmente viesse a conquistar. A parte-impetrante afirma que declarou, no ato da inscrição, sua condição de afrodescendente, bem como ter cursado o ensino médio em instituição pública de ensino, a fim de beneficiar-se do mencionado Sistema de Acréscimo de Pontos. Contudo, após ter sido aprovada em 8º lugar no processo seletivo, seu pedido de matrícula foi indeferido por não ter comprovado que cursou integralmente o ensino fundamental em escola pública. Admitindo ter cursado parte do ensino fundamental (1ª série) em instituição privada, a parte-autora não tem razão ao argumentar que o edital tratou do tema de forma confusa, pois o item 6.3.2 é categórico no sentido da necessidade de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública (fls. 31). Todavia, ainda que o critério do mérito individual deva ser combinado com as referidas medidas discriminatórias justificadas, e ainda que a definição desses parâmetros fique à cargo das instituições de ensino (nos moldes da autonomia didático-científica prevista no art. 207, da Constituição Federal), o controle jurisdicional dessa espécie de ato discricionário pode se fazer em casos de vício de forma e, excepcionalmente, também no mérito, em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade. Ainda que o edital em tela tenha sido claro ao disciplinar as condições de implementação do Sistema de Acréscimo de Pontos a ser aplicado (item 6.3), vejo como excessivo e desproporcional o contido no item 6.3.7, segundo o qual serão desclassificados os candidatos que preencherem no Formulário de Inscrição, de maneira incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não comprovarem que estudaram em escola pública todas as séries do Ensino Fundamental e o Ensino Médio no ato da matrícula. É evidente que a boa fé é um dos princípios jurídicos elementares na convivência das sociedades democráticas, sendo também um padrão axiológico básico no mundo civilizado, de maneira que não é possível pactuar com medidas dolosas ou imorais, mas também é certo que há erros que não resultam em violação capital aos padrões de conduta e que podem ser resolvidos com rápidas e eficazes correções. No caso dos autos, o edital até poderia ter adotado posição mais detalhada e razoável atribuindo pontuação aos alunos por cada ano que estudaram em escola pública (ao invés da radicalização do tudo ou nada), medida que seria coerente com as situações concretas e reais. Nos moldes do edital em tela, um aluno que tenha estudado por 7 anos no ensino público e 1 ano no ensino privado terá o mesmo tratamento daquele que estudou 7 anos no ensino privado e apenas 1 ano no ensino público. Mas a questão posta nos autos se torna mais fácil de resolver atentando para a excessiva punição aplicada àquele que, por erro, preencheu documentação com dados inexatos e, ainda que tenha obtido pontuação sem se valer dos dados incorretos, é punido com a desclassificação sumária. Inexistindo elementos para presumir a má-fé da parte-impetrante, acredito que o item 2.5.5 e o item 6.3.7 do edital se prendem ao comportamento doloso, punindo aquele que faz declaração falsa e, com isso, obtém pontuação que acarreta indevida classificação e obtenção de vaga. Noto que a afrodescendência da parte-impetrante não foi posta em litígio, ao mesmo tempo em que imperativo que a autoridade impetrada faça a conferência detida dos demais elementos que permitem a classificação no vestibular em tela, excluindo apenas a combatida exclusão pelo que consta em relação ao item 6.3.2 do edital em referência. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que a autoridade impetrada deixe de aplicar a punição prevista no item 2.5.5 e no item 6.3.7 do Edital 114/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, por consequência, faça a pontuação da parte-impetrante nos moldes do mencionado edital, excluindo a pontuação atribuída pelo item 6.3.2, do Sistema de Acréscimo de Pontos. A partir da pontuação obtida, a parte-impetrante deverá ser inserida no quadro classificatório do vestibular em tela no tocante ao curso em questão, para fins de verificação de aprovação e, se o caso, início imediato

das atividades escolares. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0001361-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001361-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002022-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002022-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo & Travassos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Gerente Regional do INSS em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade da contribuição ao GIL/RAT, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Alternativamente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado junto ao Ministério da Previdência Social, até decisão final na via administrativa. Em síntese, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, publicidade, segurança jurídica, e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 106). Notificada, a autoridade impetrada (DERAT/SP) prestou as informações, encartadas às fls. 121/128, combatendo o mérito. Em relação ao Gerente Regional do INSS em São Paulo, conforme certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora, encarregada da diligência, consta que, ao teor da informação prestada pelo Chefe da APS, a matéria em questão é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão pela qual referida autoridade não foi notificada (fls. 132). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 139/146). Dessa decisão, consta oposição de embargos de declaração (fls. 156/161), sendo-lhes negado seguimento (fls. 163/164). Consta manifestação da parte-impetrante comprovando o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 165/168 e 172/175). A parte-impetrante requereu a expedição de ofício para que a autoridade impetrada deixe de adotar qualquer ato que imponha a cobrança dos valores depositados em Juízo (fls. 176/179). Determinando a ciência a autoridade impetrada das alegações do impetrante (fls. 180). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193). Consta comprovação do depósito judicial (fls. 188/190 e 198/199). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Regional do INSS em São Paulo, já que patente que essa autarquia previdenciária não tem nenhuma participação e ou responsabilidade pelos cálculos do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, esta autoridade responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. Inicialmente, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, previu o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos

índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levadas em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumentou tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com

menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexó de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópicó a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Quanto ao efeito suspensivo a ser dado nos termos do artigo 151 do CTN, não encontra amparo, vez que não se vislumbra o fundamento, em seu mérito, para o direito da parte. E mais, o artigo em questão, inciso III, dita que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído se dará diante de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que a lei que traz o recurso, deve igualmente dispor sobre o recurso com efeito suspensivo. E veja-se que não é caso da incidência do Decreto 70.235/72, cabível quando se trate de processo administrativo fiscal instalado em virtude de constituição de crédito tributário por meio de lançamento, o qual prevê efeito suspensivo para o recurso, posto que os contribuintes não estão se voltando contra crédito constituído, mas sim contra o cálculo efetuado pela Administração, do Fator Acidentário de Prevenção. Outrossim, recursos que já tenham efeito suspensivo na esfera administrativa reconhecido pela legislação, ficam alheios

a pedidos de decretação pelo Judiciário do mesmo efeito. Justamente o presente caso, já que o Decreto nº. 7.126/2010 reconhece o efeito suspensivo ao recurso sobre a presente contribuição, nos termos do artigo 2º, ao alterar o Decreto nº. 3.048/99, para acrescentar o artigo 202-B. Eventuais dúvidas que possam surgir para a parte interessada de como a Administração se portará quando da cobrança do valor devido, em caso de improcedência, se será cobrada multa ou não, não é o momento oportuno para discutir-se, já que para tanto tem de se esperar o lançamento, para então existir a lide nestes termos. Não se manifesta o Judiciário em termos de consulta, o que no caso estaria ocorrendo. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da demanda, devendo permanecer somente Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002031-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002031-5) - GISELLE ALEXANDRINO DA SILVA FRANCO(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giselle Alexandrino da Silva Franco em face do Diretor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, visando ordem para que sejam abonadas faltas amparadas por atestado médico, garantindo assim seu prosseguimento no curso ministrado pela instituição de ensino em tela. A parte-impetrante alega, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito oferecido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, sendo que nos dias 4 e 5 de agosto de 2009 foi acometida por uma forte gripe, ausentando-se das aulas de modo a atender as orientações dos Ministérios da Saúde e da Educação durante a epidemia de gripe suína. Ainda, aduz que no dia 23 de setembro de 2009 foi impedida de comparecer à Faculdade em razão de um princípio de incêndio ocorrido na estação Sé do Metrô. Sustenta ter postulado o abono de tais faltas junto à Faculdade, sendo-lhe negado o pedido, o que resultou na reprovação nas disciplinas Teoria Geral do Direito e Psicologia. Assim sendo, entendendo ter sido violado o princípio da razoabilidade, pugna a parte-impetrante pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que abone as faltas mencionadas, possibilitando a matrícula para o terceiro semestre do curso em questão. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal (fls. 25/26). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/47, alegando a inexistência de previsão legal para a concessão do abono pretendido, sendo possível apenas a aplicação do chamado Regime Especial de Estudos, nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº. 1.044/1969 e na Lei nº. 6.202/1975, cujas regras para seu exercício encontram-se relacionadas no Regimento Interno da instituição de ensino, de conhecimento da parte-impetrante, não tendo sequer sido formulado requerimento nesse sentido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 84/88). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, cumpre observar, inicialmente, que a educação é tratada pela Constituição Federal (art. 205, caput) como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No exercício da competência normativa conferida pelo texto constitucional (art. 22, XXIV) a União expediu a Lei 9.394/1996, que cuida das diretrizes e bases da educação, na qual o tema é focado à luz dos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme

dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Foi com amparo nessa autonomia didático científica que a instituição de ensino em tela disciplinou o regime de frequência referente aos cursos de Graduação ministrados pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Consoante o Manual do Estudante juntado aos autos pela autoridade impetrada às fls. 53/73, exige a frequência mínima de 75% do total de horas-aula previstas para cada disciplina ou atividade programada, em todos os cursos dos Programas de Pós-Graduação, não sendo permitido o abono de faltas. Em contrapartida, permite aos alunos acometidos de determinadas afecções congênicas ou adquiridas, infecções ou traumatismos, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, optem pelo prosseguimento da atividade escolar em domicílio, cumprindo exercícios determinados pela Coordenação do Curso durante seu afastamento, que substituirão, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, tudo em conformidade com o Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei n 1.044/69 e na Lei n 6.202/75. Para tanto, o aluno (ou procurador) deverá protocolizar pedido através de requerimento próprio, junto à Secretaria Geral da Universidade, instruído com o respectivo atestado médico. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que parte impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse ter efetuado requerimento, perante a Secretaria Geral da Universidade, instruído com o respectivo atestado médico, para que lhe fosse deferida a compensação de faltas. Na verdade, sequer o pedido, perante a Universidade, para abono das faltas, conforme pretendido nestes autos, restou demonstrado. Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. De modo que, deve-se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Por fim, considerando a alegação da impetrante de ter sido acometida por forte gripe nos dias 04 e 05 de agosto de 2009, constato que seu atestado médico data de 20 de janeiro de 2010, isto é, um dia antes da propositura da presente demanda perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003193-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003193-3) - ZELOS IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zeloso Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante e ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, segurança jurídica e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 93). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 101/109, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 111/124). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de incompetência do DRF para a causa, por ser o mesmo órgão submetido ao Ministério da Fazenda e não ao Ministério da Previdência Social, o qual seria o responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada contribuinte não se mantém. A uma, cabe ao DRF o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, ele responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. A duas, a alegação de que a competência seria unicamente do DEFIS - Delegacia de Fiscalização da Receita Federal -, já que é a mesma a lançar o tributo em questão, não atinge a causa, uma vez que se trata de tributo com lançamento por homologação, importando para o contribuinte todas as esferas do tributo, mas principalmente o pagamento final. A três, e por último, fato é que estas especificidades não são de conhecimento necessário aos contribuintes, já que se tratam de questões meramente estruturais internas da administração, não podendo ser opostas ao contribuinte, a fim de prejudicar sua busca na proteção de seu direito. Indo adiante, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que

cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexo de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua

devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003899-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003899-0) - FABIO HOMERO BIONDO CALIGIURI(SP291677 - CAIO VINICIUS BIONDO CALIGIURI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REPUBLICAÇÃO PARA O INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Homero Biondo Caligiuri em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que em 17.01.2010 submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional), a ser realizada em 28.02.2010. Sustenta que embora a autoridade impetrada tenha emitido comunicado no qual informa que nenhuma questão do referido concurso foi anulada, entende que as cinco questões (nº. 07, 38, 43, 67 e 73) padecem de vícios que, uma vez reconhecidos, elevariam a pontuação do impetrante de modo a qualificá-lo à realização da prova prático-profissional. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na segunda fase do exame em comento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 59/65). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito às fls. 71/119. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 121). Acostado aos autos cópia do ofício enviado pela autoridade impetrada (fls. 153/158). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, de plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente

os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. Uma rápida análise das questões impugnadas é suficiente para afastar os vícios alegados. No caso das questões de nº. 7, 38, 43 e 67, noto que possuem enunciados e alternativas expostos de forma adequada e coerente, não havendo margem para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial como pretende a parte-impetrante. No caso da questão 07, a literalidade do Código de Ética profissional é suficiente para refutar as alegações da parte-impetrante. No tocante à questão 38, a lei de regência da ação monitoria é clara ao indicar que o rito seguido após o oferecimento de embargos é o ordinário. Com relação à questão 43, é certo que os pedidos formulados importam em cumulação simples, e não em sucessivos, alternativos ou subsidiários, uma vez que os pleitos podem ser formulados individualmente ou em conjunto numa mesma ação. Já no que concerne à questão 67, o CTN também é claro ao indicar que a interpretação literal das normas que concedem isenção importa na impossibilidade de interpretações extensivas ou de analogias, o que equivale à interpretação restritiva. No que tange à suposta irregularidade observada na questão nº. 73 (Direito do Trabalho) propõe o examinador que o candidato assinale a opção correta no que se refere ao acordo intrajornada. O gabarito oficial aponta como correta a alternativa a, qual seja, Mediante acordo escrito ou contrato coletivo, a duração do intervalo intrajornada pode ser superior a duas horas. No entender da impetrante, o enunciado da questão em comento não guarda pertinência com a alternativa apontada como correta, já que aquele trata de acordo intrajornada, enquanto esta dispõe sobre o intervalo intrajornada. Pondera que acordo e intervalo não se confundem, alegando que com a redação do enunciado tal como constou do caderno de questões, não era possível ao candidato concluir pela alternativa apontada como correta. O tema pertinente à questão impugnada encontra-se disciplinado no artigo 71 da CLT, que assim dispõe em seu caput: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, sendo este o dispositivo legal que justificou a alternativa dada por correta. Entendo que a alegação da parte-impetrante não se sustenta posto que uma leitura atenta da questão (enunciado e alternativas) evidencia que o instituto em debate é o do intervalo intrajornada ao qual todas as alternativas fizeram menção expressa. Ademais, o que se exigia do examinando era a identificação da proposição correta entre as alternativas lançadas. Tendo em vista que as quatro alternativas trataram do intervalo intrajornada, não vejo como a redação do enunciado tal como constou no caderno de questões pudesse influenciar a opção do candidato em sentido diverso. Assim, não vejo a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas de forma a dar margem a divergência de entendimento, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida que, repito, só pode ser admitida em situações excepcionais. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 140º Exame da Ordem, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005288-88.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, visando o reconhecimento pelas autoridades impetradas da suspensão da exigibilidade de determinados créditos tributários em seus controles internos, para que os mesmos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 39/47). Todavia, sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos encontram-se extintos mediante compensação e ou conversão de depósito judicial em renda da União Federal, ou ainda com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme prova os documentos de fls. 48/337. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 377/381, tendo a parte-impetrante requerido a reconsideração da decisão proferida (fls. 387/392), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 393). A autoridade impetrada requereu a extinção do processo uma vez que a certidão pleiteada já foi expedida com validade até 14.04.2010 (fls. 394/455). Consta a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte-impetrante em face da liminar (fls. 462/489). Notificada, a parte-impetrada prestou informações, arguindo preliminar e, combatendo o mérito (fls. 492/497). Às fls. 584/599 a parte-impetrante reiterou os termos da inicial e pleiteou a reapreciação da liminar, tendo sido analisado e indeferido o pedido liminar (fls. 601/604). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 611/633), sendo mantida a decisão agravada (fls. 636). O E. TRF da 3ª Região solicitou informações para instrução do agravo de instrumento nº 2010.03.00.008888-5 (fls. 637), bem como indeferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo nº 2010.03.00.012709-0 (fls. 638/639). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 641). A parte-impetrante requereu a desistência do feito (fls. 644). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 644, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0007273-92.2010.403.6100 - GRAZIELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DIAS em face de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à inscrição da parte-impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em síntese, a parte-impetrante alega ter sido injustamente reprovada na 2ª fase do 139º (2009.2) concurso de Exame de Ordem, razão pela qual apresentou recurso junto à Comissão de Estágio e Exame de Ordem objetivando a revisão de sua avaliação, logrando o aumento da nota, porém ainda insuficiente para obter a desejada aprovação. Aduz que a questão relativa à peça processual é confusa, deixando margem para várias interpretações acerca do instrumento processual cabível. Considerando que as revisões da nota na via administrativa fez com que ela atingisse a nota 5,0, restando apenas 0,5 ponto para ser aprovada, a parte-impetrante requer nova correção da prova de modo a permitir que alcance a nota mínima para se inscrever nos quadros da OAB-SP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte-impetrada (fl. 218). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 224/271). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 273/277). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos para liminar. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, no pólo passivo, consta pessoa jurídica de Direito Público Federal, determinando a aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição de 1988, segundo o qual Aos

juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, os Conselhos Profissionais (dentre eles a OAB) têm natureza de autarquia federal, motivo pelo qual as ações judiciais por eles propostas devem tramitar perante a Justiça Federal. É verdade que a Lei 9.649/98, em seu art. 58 e parágrafos, previu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, expressamente afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública. Todavia, mesmo assim dispondo, esse art. 58, da Lei 9.649/98, em seu art. 8º, previu que Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. Além disso, convém observar que o E.STF na Adin 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 28-03-2003, p. 0061, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58, da Lei 9.649/98, porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Daí decorre a natureza de autarquia federal do Conselho em questão, assentando a competência desta Justiça Federal. Indo adiante, cumpre afastar as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Não vejo ser o caso de perda do objeto, pois, apesar de a parte-impetrante ter obtido revisão da sua nota na via administrativa, nada impede que continue questionando a nova nota dada, sobretudo se essa nota não é suficiente para alcançar a aprovação no exame. Também não prospera a preliminar de carência de ação a pretexto de a parte-impetrante não ter obtido a nota mínima para ser aprovada no Exame de Ordem, isto porque é justamente esse o objetivo da controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, se a pontuação atribuída pela banca examinadora corresponde ao rendimento da parte-impetrante na elaboração da prova. Por sua vez, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se disciplinado na Lei nº. 8.906/94, possuindo natureza habilitadora para o exercício da advocacia, vez que necessária a aprovação neste para a inscrição do bacharel nos quadros desta Instituição, artigo 8º, inciso IV, da mesma lei. Agora, o fundamento para esta exigência legal é de ordem constitucional, haja vista constar do Artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, a seguinte previsão: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Portanto, quanto à legalidade da realização da prova, nada há que levantar-se, pois mais que legal e constitucional. No que se refere aos moldes efetivados pelos examinadores para a correção da prova, está-se então a parte-impetrante voltando-se contra a formalização do ato administrativo. Questiona aí a formalização das questões e da correção levada a efeito pelos examinadores, em cotejo com padrões que o próprio examinado tem por corretos. Diante disto alega que a questão relativa a peça processual foi mal elaborada e que a prova não recebeu nota devida, nem mesmo fundamentação correspondente para os entendimentos explanados pelos examinadores. Contudo, como se verá, referidas alegações não procedem. O ato administrativo, para a análise de sua validade, pode ser decomposto em elementos, dentre os quais se tem sua forma, que em sentido restrito refere-se ao instrumento eleito para a concretização do ato, exemplo, uma resolução, um decreto etc., e em sentido amplo refere-se ao procedimento necessário para a realização de referido ato. Assim, falando-se especificamente quanto à elaboração e respectiva correção da prova, tem-se a formalização da questão e, com a resposta do examinando, o ato atribuidor de nota, e assim, tem-se a possibilidade do Judiciário verificar a legalidade destes, pois o modo como deve se estabelecer, no que se refere aos critérios a serem considerados, tem-se delimitação legal, e, portanto, vinculação. Ora, no presente caso fácil ver-se pela prova acostada aos autos que não há vício de formulação da questão controvertida, nem há indícios de que os examinadores tenham corrigido a prova da impetrante impetrante em desacordo com os critérios previamente eleitos para tanto, constantes do edital, não havendo disparidade entre o atuar e a lei, sendo assim legal. Se tivesse havido, por ocasião da primeira correção, esses defeitos foram sanados nas correções posteriores efetivadas pela própria administração, nas quais a parte-impetrante, num primeiro momento, saltou de 3,0 para 4,40 e, depois, em nova revisão, obteve a nota 5,0. Quanto às considerações em conclusões dos examinadores, podem ser observadas dos pontos constantes no espelho da avaliação (fls. 268/271). Pode-se ler a conclusão do examinador pela falta de preparação da parte autora no campo técnico e lógico. O que basta, até porque confirma a veracidade da análise a mera leitura da peça. Este técnico não está ali para convencer o examinando de sua precariedade ou deficiência na formação profissional, mas sim para, exercendo sua técnica, constatar a capacidade do examinado, para tanto, ao atribuir a nota X ou Y, é refletido nas pontuações constantes do espelho da avaliação. No caso em apreço não é possível verificar as razões invocadas pelos examinadores para conferir tal ou qual ponto à questão, tendo em vista que a parte-impetrante deixou de juntar aos autos a folha de correção. Note-se que a via mandamental não admite dilação probatória, sendo que a demonstração do direito líquido e certo deve vir com a impetração. Em todo o caso, as notas constantes no espelho de avaliação refletem o desempenho do examinando durante a prova. Tais notas foram atribuídas em atenção a capacidade demonstrada pelo candidato em identificar a solução correta para o problema que diante dele se colocava, mas também outros critérios de apreciação, como a fundamentação jurídica, a correção gramatical, a capacidade de interpretação e a técnica profissional. Não se trata assim de ter o examinador considerado unicamente como certa a peça com tal ou qual endereçamento, mas sim de uma série de observações que se uniram na prova em questão. Claro que cada item, como por exemplo a competência, é considerado, mas somente como mais um dos elementos a se observar para concluir quanto à capacidade do examinado. E ressalve, não qualquer capacidade, mas capacidade profissional para defender direitos dos demais indivíduos, que sem entenderem, por vezes nada, sobre leis, dependem integralmente de seus

patronos, até mesmo para garantir as alegações necessárias para alcançar a devida liberdade. Imagine-se se o candidato, no exercício da advocacia, apresentasse fraco preparo, o indivíduo que venha a dispor de seus serviços, acreditando estar protegendo-se, por uma peça processual fracamente apresentada, poderá perder um de seus bens mais preciosos, como a liberdade. Daí a grande importância no atuar da OAB ao realizar os exames em questão, devendo sim pautar-se pela maior exigência possível. Repiso. Veja-se que as considerações para a atribuição de notas não se restringe a um certo dado da prova, mas sim a um conjunto de observações, inclusive o raciocínio lógico, jurídico, a fundamentação, a consistência desta, ora elementos imprescindíveis para aprovação em provas como a presente, que versa justamente sobre a técnica do profissional. Claro que as considerações quanto a atendimento ou não deste ou daquele critério importa em certa análise subjetiva, contudo esta não importará em arbitrariedade, uma vez que previamente o examinador já elegeu, quando da elaboração da prova, a resposta a ser tida como correta, segundo trata-se de técnico que aplicará conhecimentos objetivos para averiguação da correção ou não das respostas, o que possibilita a constatação posterior de suas conclusões como se percebe dos autos. Também é fato que por caber este exercício, em certa medida, subjetivo do examinador, alguns afirmaram não caber qualquer controle do Judiciário, por estar-se no seio de ato discricionário. Ora, sabe-se que a situação assim não se passa, pois mesmo em se tratando de ato discricionário, como alhures dito, caberá sim ao Judiciário o exercício de controle deste, no que se refere à sua legalidade, portanto, verificando, primeiro, se era realmente caso de discricionariedade; segundo, se a discricionariedade foi exercida com a devida proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem estes requisitos para a legalidade da efetivação do ato; terceiro, eventualmente, quanto à determinação de expressões vagas, quando em zonas cinzentas, duvidosas. Assim, mesmo em se tratando de ato discricionário, a mais abalizada doutrina, bem como a lógica do ordenamento jurídico, autoriza sim o Judiciário à averiguação da conformidade do ato discricionário com as estipulações constitucionais. Somente não caberá ao Judiciário exercer, substituindo o Administrador, a opção que, em concreto, frise-se, efetivamente lhe reste, quando para tanto aquele utilizará de Juízo de conveniência e oportunidade. Analisando a correção, de acordo com os parâmetros acima traçados, vê-se que os Examinadores atuaram nos termos legais, com razoabilidade e proporcionalidade à peça apresentada, estando, portanto, acobertado de legalidade o ato, sem vícios a serem argüidos. As alegações do impetrante coadunam-se de fato com a sua análise quanto às suas respostas, portanto, análise totalmente parcial, tendente a ver de melhor forma sua atuação. Levando-o, por fim, a não resignar-se com a decisão técnica e imparcial proferida pelos examinadores, competentes para tanto. Ressalve-se aqui que, a beleza do Direito é justamente não se tratar de uma ciência exatas, possibilitando diferentes respostas e entendimentos para um mesmo caso, pois estas dependerão dos posicionamentos do observador, de seu enfoque e preparação. Contudo, para a elaboração de respostas em provas, é mais do que razoável, é imprescindível a opção pelo examinador de uma, ou ao menos algumas, resposta que tenha por correto, pois a questão é desenvolvida dentro de uma ótica que o mesmo quer atingir. Não se trata assim de viabilizar teses jurídicas diferenciadas etc., mas de ver a correspondência entre o pedido na questão e o raciocínio jurídico do examinado, in concreto, para aquele caso. Em outros termos, a resposta pretendida pelo impetrante até poderá, sob sua ótica, ser correta, mas esta não é viável para a prova, pois para esta o candidato terá de valer-se daquela tida, eleita, como correta pelo examinador, ainda que esta não seja a melhor, sob a ótica do candidato, já que ele não elaborou a prova. Sendo pertinente com o caso e viável, quando em consideração o ordenamento jurídico, a resposta eleita pelo examinador, não será jamais revista pelo examinado, o que implicaria em infringência dos fins legais e da própria lógica do desenvolvimento da prova. Quanto ao recurso administrativo interposto pela parte candidata, a fim de alcançar a revisão de sua nota, obtendo parcial êxito, mas que mesmo assim se entende ter sido ato indevido e injusto. Contudo não se constata estas qualificações para serem atribuídas a tal decisão. A Comissão Revisora deu provimento ao recurso do impetrante, elevando a nota da parte-impetrante, mas em escala insuficiente para se lograr a aprovação, por se filiar em boa medida aos entendimentos e conclusões dos examinadores. Exerceu, assim, lidimamente sua competência, concluindo pelo provimento parcial do recurso, sem qualquer ilegalidade a ser levantada simplesmente por não ter atribuído à impetrante nota que lhe assegurasse a pretendida aprovação. Conclui-se, portanto, pela atuação nos termos da lei pela administração, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, tendo sido restado o inconformismo do impetrante em sua não aprovação, sem fundamento para suas alegações nos autos explanadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0007845-48.2010.403.6100 - JAYRO GONCALVES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante do teor das informações de fls. 38/39, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007931-19.2010.403.6100 - PAOLO POSTIGLIONE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PAOLO POSTIGLIONE em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO-SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0003132-16, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio (protocolo nº 05026.000047/2001-98), visando obter sua inscrição como foreira responsável

pelo imóvel em questão. Em razão da demora na apreciação de seu pedido, o impetrante procurou a autoridade impetrada tendo sido informado que o pleito não poderia ser atendido por força do disposto na Portaria nº 293/2007, que implantou o chamado Balcão Virtual, por meio do qual o atendimento prestado pela Secretaria do Patrimônio da União passou a ser concentrado na página daquele órgão na Internet. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo em questão, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel em questão. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 21/22). Dessa decisão consta a interposição de recurso de agravo retido pela autoridade impetrada (fls. 31/37). Consta manifestação da parte-impetrada informando o encaminhamento do processo administrativo para o setor de transferência (fls. 39/40). A parte-impetrante informou a conclusão do processo administrativo (fls. 42). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 45/46). A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo com a inscrição do impetrante como foreiro responsável (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 42 a própria parte-impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo, com a confirmação pela autoridade impetrada da inscrição do impetrante como foreiro às 48/49, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0008131-26.2010.403.6100 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA X TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. e Trajeto Construções e Serviços Limitada. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo dos índices imputados aos impetrantes, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante e ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, estrita legalidade tributária, segurança jurídica, ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 118/131). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 148/171, restando mantida a decisão agravada (fls. 172). Consta a emenda a inicial (fls. 138/140). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 173/188, arguindo a ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Consta decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 192/196). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a ilegitimidade passiva arguida, uma vez que cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, esta autoridade responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. Indo adiante, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em

conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levadas em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam de contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator

de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexó de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópicó a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação

probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0009070-06.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando ordem para determinar que as autoridades impetradas a expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 35, 44/55 e 57/63). Todavia, sustenta que existem os referidos débitos, mas que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos de fls. 65/78. Sustenta a urgência de liminar em face de uma desejada certidão se vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 186/190). Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que a Secretaria da Receita Federal é competente pelos créditos relativos a tributos e contribuições federais ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, enquanto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é responsável por aqueles inscritos em Dívida Ativa, ainda, informou a inexistência de pendência junto a RFB que obste a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 197/221). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, prestou informações às fls. 224/228, informando que embora a parte-impetrante tenha protocolado o pedido de certidão em 06.04.2010, completando a documentação em 19.04.2010, a certidão objeto do presente feito já foi expedida em 27.04.2010, cominando na improcedência da ação mandamental. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 230/231). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 235), a parte-impetrante esclareceu que a demanda perdeu seu objeto e requereu sua extinção (fls. 237/238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando a expedição a certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que, às fls. 197/221, o Delegado da Receita Federal do Brasil informa que inexistente pendência junto a RFB que obste a emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco noticiou que a certidão pretendida já foi expedida, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0010884-53.2010.403.6100 - OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL-ACCI C MOURA(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ótica Cohab Um Ltda-ME (denominada junto à ECT como ACCI Campos Moura), em face do Gerente Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à revogação de decisão administrativa que cancelou contrato de permissão para operação de Agência dos Correios firmado entre as partes. Para tanto, sustenta a parte impetrante que firmou contrato de Permissão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para operação de uma Agência de Correios Comercial Tipo I - ACCI,

sendo que em razão de dificuldades de mercado, ficou inadimplente, por um período de dez dias, em importâncias ínfimas que deveriam ser repassadas a ECT. Aduz que esse fato ensejou a instauração de processo de cassação da permissão que concluiu pelo cancelamento do contrato em tela, sem que fosse possível o exercício pleno do direito de defesa por parte da impetrante, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta a continuidade de suas atividades até julgamento definitivo do presente mandamus. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/71 aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de gestão, carência de ação por ausência de direito líquido e certo e ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No mérito, a autoridade impetrada informa que ao contrário do que alega a parte-impetrante, foram constatadas, num período inferior a 12 meses, 16 ocorrências de irregularidades financeiras, cujos débitos, em 22/02/2010, somavam R\$ 27.273,86, tornando assim o contrato passível de revogação compulsória, conforme expressa previsão contida no pacto travado entre as partes. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 200/209). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 215/218). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início cumpre afastar as preliminares apresentadas pela autoridade impetrada. No tocante à inadequação da via processual eleita, entendo cabível a utilização do mandado de segurança no presente caso. Embora seja certo que o artigo 1º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009 não admita mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, há que se considerar que o objeto da licitação que culminou com a celebração do contrato veiculado nos autos vincula-se à atividade fim do Poder Público, já que autoriza o exercício de competência delegada, o que caracteriza os chamados atos de império, regidos pelo Direito Público, contra os quais é admitido o manejo da via mandamental. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região na AMS 21958, Sexta Turma, DJU de 05/03/2002, p. 192, Rel. Des. Poul Erik Dyrland, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. 1 - O modo de contratar imposto pela Carta Magna - licitação - em relação às sociedades de economia mista não tem o condão, em princípio, de desnaturar a essência do ato de contratar, de índole negocial, verificado na gestão daquelas pessoas jurídicas de direito privado. 2 - A norma, pois, que obriga a realização de licitação não transforma em autoridade pública, o agente de sociedade de economia mista encarregado de conduzir o procedimento, independentemente do objeto do certame. 3 - Neste diapasão, há que se aquilatar, para efeito de admissibilidade, ou não, do mandamus, qual o objeto licitatório, se o mesmo se encontra vinculado a alguma atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. 4 - Extraí-se, portanto, desta regra do certame, que a contratação a ser efetivada se entrosca com atos de gestão, vez que relativos à administração do próprio patrimônio de sociedade de economia mista, não guardando pertinência com atos de império, o que deságua na manutenção da sentença objurgada. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AMS 9504614558, Quarta Turma, DJ de 18/02/1998, p. 556, Relª Des. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u.: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. ATOS DE GESTÃO. 1. Não se pode confundir a atividade-meio com a atividade-fim da para-estatal, uma vez que aquela não envolve poderes inerentes à delegação do Poder Público, apenas aqueles próprios da gestão e suprimento de equipamentos indispensáveis para a consecução da última, a qual está afeta à delegação. 2. Inexistindo esta, incabível mandado de segurança, o que torna desnecessário o exame da titularidade da autoridade coatora, para fins de fixação da competência. 3. Inutilidade do exame neste tópico também pela prejudicialidade do pedido, frente ao decurso do tempo. 4. Apelação improvida. Igualmente devem ser afastadas as preliminares de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, bem como do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Cumpre ressaltar que a parte-impetrante firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos um contrato para operação de uma Agência de Correios Comercial Tipo I (CP/ACCI/DR/SPM-062/2003), sob regime de Permissão, a título precário, por período inicialmente estabelecido de 10 anos a partir de 07.02.2003, passível de prorrogação por igual período. Em 24/04/2009 a ECT expediu a Carta 02735/2009 - CCOR AT/SUCOR/GECOF/DR-SPM, notificando a parte-impetrante do descumprimento da cláusula 10.1 do contrato, que trata da prestação de contas à ECT, ao dispor que entende-se por prestação de contas o fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACC 1, abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s) respectivo(s) repasse(s) dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena. Segundo consta da mencionada notificação, não foi feito o creditamento na conta da ECT do valor total referente à prestação de contas do período de 01 a 15/04/2009, no valor de R\$ 7.649,66. O contrato estabelece para essa irregularidade a aplicação de multa financeira de 10%, acrescida de juros de mora de 1% e atualização monetária (fls. 139/140). A mesma irregularidade foi observada em outras doze oportunidades num prazo inferior a doze meses, conforme documentos juntados às fls. 141/156 (Cartas 02735/2009, de 24/04/2009; 0303712009, de 08/05/2009; 03282/2009, de 20/05/2009; 03672/2009, de 03/06/2009; 04676/2009, de 20/07/2009; 05046/2009, de 05/08/2009; 06448/2009, de 21/10/2009; 06650/2009, de 05/11/2009; 06852/2009, de 19/11/2009; 07042/2009, de 03/12/2009) e MEs 155076386 (protocolo 3528040) e 155945688 (protocolo 3542045), conforme informações de fls. 160/165. Às irregularidades citadas somam-se outras como a prestação de contas à ECT por meio de cheque irregular (ME 156028577 - protocolo 3543101; fls. 166/167), além das descritas nos MEs 157061680 (protocolo 3558880) e 158714290 (protocolo 3589239), ambos referentes a acerto de contas (fls 169/170 e 174/175), e no ME 158584189 (protocolo 3587312), relativo ao não pagamento de fatura (fls.

172). Constatadas as irregularidades mencionadas, a autoridade impetrada, valendo-se do disposto no Anexo 3, do Contrato de Permissão em tela, que prevê a pena de revogação compulsória da Permissão caso a permissionária atrase ou deixe de efetuar a prestação de contas à ECT na forma da cláusula décima, por quatro vezes num período de doze meses ou por duas vezes consecutivas, iniciou o processo de revogação do contrato firmado com a parte-impetrante. Na respectiva notificação, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 176/178, restou consignada a existência de um total de dezesseis ocorrências dessa natureza, além de uma sanção não paga e um cheque devolvido, número muito superior ao limite estabelecido em contrato. Consta ainda que os débitos acumulados e pendentes de regularização perfazem o valor nominal de R\$ 27.273,86, conforme quadro trazido às fls. 179. Diante da notificação recebida, a permissionária pleiteou junto à ECT a desconsideração do início do processo de revogação do contrato, visto que todas as pendências teriam sido quitadas (fls. 180/181). No mesmo documento reconhece ter sido displicente no que diz respeito ao repasse de depósito da prestação de contas dos períodos citados e informa que ter efetuado depósito na data de 10/03/10 no valor de R\$ 23.000,00. Aduz que os demais débitos seriam quitados até 12/03/2010. Ofereceu, ainda, recurso administrativo datado de 13/04/2010 (fls. 189/191) em que novamente reconhece a violação de cláusulas contratuais, salientando em sua defesa a que tais falhas já foram corrigidas. Contudo, a ECT decidiu pela aplicação da pena de revogação da permissão, conforme estabelecido em contrato, em função do número de ocorrências verificado. Nota-se, portanto, que a parte-impetrante, ao contrário do que alega na petição inicial, não ficou inadimplente por um curto período de tempo (dez dias), em ínfimas importâncias que deveriam ser repassadas a ECT. A documentação juntada pela autoridade impetrada comprova a desídia contumaz da impetrante no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, dando motivo à imposição da pena de revogação compulsória do contrato de permissão em tela, para cuja incidência bastaria que deixasse de efetuar a prestação de contas à ECT na forma da cláusula décima, por 4 vezes num período de doze meses ou por duas vezes consecutivas. Porém as irregularidades observadas somaram 16 ocorrências dessa natureza, além de uma sanção não paga e um cheque devolvido, acumulando débitos que alcançaram o valor nominal de R\$ 27.273,86, demonstrando, inclusive, que houve considerável tolerância por parte da ECT. Não procedem ainda as alegações de cerceamento de defesa, já que as manifestações apresentadas foram devidamente apreciadas, inclusive quando extemporâneas, a exemplo da peça de fls. 180/181, que embora apresentada em prazo superior ao estabelecido (cinco dias), teve seu teor analisado consoante ata de reunião de fls. 183/184. Não é demais lembrar que, diferentemente das Concessões, que pressupõem para a sua validade e eficácia o consentimento das partes envolvidas, as quais, durante a vigência do acerto, ligam-se por laços recíprocos de direitos e obrigações, a Permissão é a modalidade de contrato administrativo que constitui negócio jurídico unilateral (depende exclusivamente da manifestação de vontade da administração), precário e discricionário no tocante à decisão de outorga. Isto significa que o permissionário está sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. Ainda assim, somente diante da reiterada contumácia da permissionária é que a autoridade impetrada optou pela revogação do contrato, nos exatos termos pactuados. Desse modo, não verifico a alegada violação a direito líquido e certo. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003874-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP177969 - CESAR TAVARES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 74/75. Intimem-se.

0003235-85.2010.403.6181 - ALFREDO DURAZZO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO DURAZZO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS, SETOR DE REGISTRO DE ARMAS, buscando ordem para que a autoridade impetrada providencie o recebimento de pedido administrativo concernente a registro de arma de fogo. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser detentora de um revólver Rossi, calibre 38 (n.º de série J166191), o qual se encontra registrado na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo desde 1983. Diante da superveniência da Lei 10.826/2003, a parte-impetrante relata ter providenciado em 21.12.2009 o cadastramento da arma de fogo na página eletrônica da Polícia Federal, obtendo, então, o registro provisório. Acontece que, ao apresentar a documentação exigida para o registro definitivo (16.03.2010), a autoridade impetrada teria se recusado a receber o requerimento da parte-impetrante a pretexto de o mesmo se encontrar fora do prazo definido pela Lei 10.826/2003 (com as alterações dada pela Lei 11.706/2008). Não obstante, a parte-impetrante alega que o prazo final seria 31.03.2010, conforme disposto na Portaria 988/2010-DG/DPF. Assim, alegando violação ao direito de defesa pessoal, a parte-impetrante postula medida para compelir a autoridade impetrada a receber o pedido em tela, de modo a permitir o registro definitivo da arma de fogo. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 36/39). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 41/44). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, a questão a ser resolvida nos autos diz respeito ao prazo final para o interessado

providenciar a apresentação de documentação na Polícia Federal para fins de obtenção de registro de arma de fogo, nos termos colocados pelo art. 5º, 4º, I, da Lei 10.826/2003 (na redação dada pela Lei 11.706/2008), com prorrogação de prazo estabelecida pela Lei 11.922/2009. De acordo com o ponto de vista da parte-impetrante, esse prazo seria 31.03.2010, porque previsto na Portaria 988/2010-DG/DPF. Já a autoridade impetrada sustenta que a legislação acima mencionada dispõe que o registro provisório possui validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão pela internet, sendo que, o pedido de registro definitivo da parte-impetrante só foi apresentado após a expiração desse prazo. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei 10.826/2003, e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessário a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do art. 6º, VIII e IX, da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Particularmente no tocante ao recadastramento no Sinarm do arsenal adquirido na vigência da legislação anterior, a Lei 10.826/2003 sofreu sucessivas alterações por Medidas Provisórias que definiam datas limites para os detentores dessas armas de fogo providenciarem o registro das mesmas no Sinarm. Essa situação se estabilizou com a edição da Lei 11.706/2008, a qual deu nova redação ao 3º do art. 5º da Lei 10.826/2003 e acrescentou o 4º e seus incisos. Com a nova configuração, o proprietário de arma de fogo com certificado de registro expedido na forma da legislação anterior (época em que tal atribuição cabia aos Estados e ao Distrito Federal) deveria optar por entregar espontaneamente a arma ou, se preferisse preservá-la consigo, deveria providenciar a renovação do registro no âmbito Federal (ou seja, providenciar o cadastro no Sinarm). A data limite para essa providência foi fixada em 31.12.2008, porém, posteriormente, o prazo foi estendido pela Lei 11.922/2009 para 31.12.2009. Para tanto, o titular de arma de fogo deveria obter um certificado de registro provisório na página eletrônica do Departamento da Polícia Federal, e, posteriormente, observada a data de validade desse certificado (o qual é de noventa dias contados da sua emissão, se não houver prorrogação), revalidar esse registro provisório na unidade do Departamento de Polícia Federal competente pelo prazo necessário para a expedição definitiva do certificado de registro de propriedade. No caso dos autos, nota-se que a parte-impetrante providenciou o registro provisório da arma na página eletrônica do Departamento da Polícia Federal em 21.12.2009, porém deixou de formalizar o requerimento administrativo na unidade da Polícia Federal competente no prazo de validade do certificado, no caso, em 21.03.2010 (fls. 12). Segundo a própria impetrante em sua inicial, o requerimento somente foi apresentado após essa data. Por essa razão a autoridade impetrada deixou de receber o pedido em tela. Diante da clareza da lei, a discussão estabelecida nos autos não apresenta maiores dificuldades. Com efeito, a negativa em receber o requerimento de registro definitivo é apenas reflexo do comando legal que fixou em noventa dias o prazo de validade do certificado de registro provisória de arma de fogo. Neste sentido, diante do princípio da legalidade que impera na seara administrativa, não se poderia esperar outro comportamento da autoridade impetrada. A legislação de regência impôs determinados requisitos para a regularização da situação do arsenal de titularidade de particulares, cabendo a cada interessado dar início e prosseguimento aos procedimentos previstos para tal fim. Entre eles está a obtenção do registro provisório da arma através da internet e a posterior convalidação desse registro mediante a apresentação da documentação pertinente na unidade da Polícia Federal. Mas essa providência deve

ser feita dentro do prazo de validade da certidão do registro provisório. Depois disso, esse registro deixa de ser apto à obtenção do registro definitivo, somente restando como alternativa ao interessado a entrega da arma ao poder público para não ficar na situação tipificada no ilícito penal de porte ilegal de arma de fogo. Ora, a parte-impetrante simplesmente deixou expirar o prazo sem atender a providência reclamada na lei. Por essa razão, não há arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada ao ser recusar a processar o requerimento da parte-impetrante, pelo contrário, ela conteve-se a aplicar a lei. Por fim, não assiste razão à parte-impetrante no que concerne à alegada prorrogação do prazo veiculada pela Portaria 988/2010-DG/DPF, isto porque a prorrogação contida neste ato normativo diz respeito apenas ao registro provisório daquelas armas de fogo em relação às quais os seus titulares providenciaram dentro do prazo legal a apresentação da documentação necessária na unidade da Polícia Federal, o que, à evidência, não é a situação da parte-impetrante. Pelo contrário, essa Portaria determina expressamente no seu art. 2º que os interessados que não providenciaram a revalidação do registro provisório no prazo devem providenciar a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, caso em que será devida indenização de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023254-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023254-7) - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029237-54.2004.403.6100 (2004.61.00.029237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003091-6)) RUTE DEO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Rute Deo da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) para que a instituição financeira-ré seja impedida de promover a execução extrajudicial de dívida hipotecária. Para tanto alega a parte-autora ter travado com a ré, em 27 de novembro de 2000, contrato de financiamento visando a aquisição do imóvel localizado na Rua José Costa de Andrade, nº. 229, unidade 26 do Bloco 07, São Paulo, sendo que a partir de outubro de 2002, em razão de dificuldades financeiras, veio a tornar-se inadimplente. Sustenta que chegou a renegociar a dívida, porém não conseguiu cumprir o acordo pactuado, tendo a instituição financeira-ré iniciado o procedimento de execução extrajudicial da dívida, ignorando a propositura de ação consignatória por parte da autora, na qual vinham sendo feitos os depósitos dos pagamentos devidos. Pugna pela concessão de medida liminar visando impedir que a parte-ré promova a execução extrajudicial da dívida, pleiteando ainda a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Às fls. 60 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 88/95. Com o retorno dos autos, deu-se a regular citação da parte-ré que, em contestação, arguiu, em preliminares, a carência da ação em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, bem como a prescrição do presente feito, combatendo, ao final, o mérito da ação. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação da liminar, entendo aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. De início, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse em razão da adjudicação, por parte da CEF, do imóvel objeto do contrato travado entre as partes. Com efeito, a adjudicação levada a efeito pela parte-ré decorre justamente do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/66, cuja suspensão dos efeitos é pleiteada na presente ação. Assim, patente o interesse processual da parte-autora, uma vez que a suspensão dos efeitos do aludido procedimento contaminaria a referida adjudicação. Não merece prosperar, igualmente, a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), já que a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Com a presente medida cautelar, pretende a parte-autora obter provimento judicial que impeça a instituição financeira-ré de promover qualquer forma de execução, judicial ou extrajudicial, em razão do inadimplimento observado no curso do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob fundamento de que a adoção de qualquer medida por parte da CEF visando a retomada do imóvel em questão, afrontaria a decisão proferida nos autos da ação consignatória nº. 2004.61.00.003091-6, que deferiu o depósito das parcelas em atraso. Não assiste razão à parte-autora. De início, observo que a parte-autora ajuizou a mencionada ação de consignação em pagamento (processo nº. 2004.61.00.003091-6) em face da Caixa Econômica Federal, pugnando por autorização de depósito das parcelas em atraso, para impedir que a CEF promovesse a execução da dívida hipotecária, ou incluísse o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes (fls. 29/34). A demanda, contudo, restou julgada improcedente em razão da insuficiência de depósitos realizados nos autos (fls. 201/207). Assim, se a autorização dos depósitos na ação consignatória obstou a prática de atos tendentes à retomada do imóvel por parte da CEF, certamente o desencadeamento

do combatido procedimento de execução extrajudicial deveria ter sido noticiado no curso daquela ação, para a adoção das medidas cabíveis, e não mediante ajuizamento da presente medida cautelar. De qualquer modo, ainda que a execução da dívida hipotecária encontrasse óbice na aludida ação, a improcedência desta última autoriza a adoção, por parte da CEF, de medidas voltadas à execução da dívida hipotecária, cujo procedimento tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente em decorrência da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fls.23 - cláusula vigésima nona). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro IlmarGalvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). As cópias referentes ao processo de execução extrajudicial juntadas pela parte-ré às fls. 147/199 impedem, inclusive, eventual alegação de irregularidades no procedimento. Note-se que, uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 147), nos exatos termos do artigo 31 do DL 70/66, deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora, tendo a própria mutuatária tomado ciência da mesma conforme assinatura lançada no documento de fls. 148/152. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 160/169), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Não havendo licitantes no primeiro leilão (fls. 205), o imóvel foi arrematado pelo credor (fls. 174/177). Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Quanto ao pedido concernente à inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Não obstante as considerações acima traçadas, não se pode perder de vista que a ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, diante da improcedência da demanda principal, claro resta que não há nem mesmo o efetivo direito, quanto mais a probabilidade do mesmo, sendo de rigor a improcedência desta cautelar. Assim, não cabe mais prosseguir nesta demanda, pois não há perigo na demora que a justifique, já que a ação principal foi sentenciada, bem como não há plausibilidade para fundamentá-la, pois a ação principal (Ação Consignatória nº. 2004.61.00.003091-6) foi julgada improcedente, deixando de acolher-se as alegações do autor, diante da falta de amparo legal. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do 269, do Código de Processo Civil. Deixando de condenar em honorários, a teor da legislação vigente, haja vista que não houve citação da parte adversa. Condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/1950). P.R.I.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749002-34.1985.403.6100 (00.0749002-0) - IBIUNA COML/ LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP072896 - AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X HUMBERTO KIELMANOWICZ(Proc. JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Desarquivem-se os autos dos embargos à execução 2005.61.00.900634-4. Após, expeça-se o ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA MADALENA SOARES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 230: Manifeste-se a autora.Int.-se.

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL Fls. 536/537: Considerando que o ofício requisitório deverá ser expedido em nome dos sucessores do autor, indefiro a expedição em nome do advogado. Aguarde-se pelo prazo solicitado.Int.-se.

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMELIA PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MATOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KFOURI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEDRANZINI X UNIAO FEDERAL X GUIDO VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE GIORDANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA GOLFETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X MARIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MILTHON SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BLANCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X UNIAO FEDERAL X ODMIRA PACHECO NOBRE X UNIAO FEDERAL X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARINANGELO X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CHEDID SIMAO X UNIAO FEDERAL X RACHEL BRIGANTE BORGES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ANDREOZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO NELLO TACCONI X UNIAO FEDERAL X RUTH OURO PRETO X UNIAO FEDERAL X SONIA BARBOSA GUARDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a habilitação de fl. 1790, expeça-se o ofício requisitório a favor de José Maurício Guimarães Barbosa após a manifestação da União nos termos da Emenda Constitucional 62/2009.Fl. 1885: O ofício requisitório a favor de Raphael Andreozzi já foi expedido e a importância foi depositada à fl. 1720.Fl. 1761/1764, 1780/1785 e 1889/1895: Manifeste-se a ré acerca do pedido de habilitação e nos mesmos termos da emenda supra, uma vez que o ofício requisitório será expedido a favor dos sucessores de Luiz Gonzaga Alves.Int.-se.

0666144-33.1991.403.6100 (91.0666144-0) - RENATO KENDI OTSUKA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENATO KENDI OTSUKA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução 2001.61.00.003035-6.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública e retificação dos nomes dos litisconsortes Jum Inoue (fl. 354) e Sergio Antonio Maffei Pedron (fl. 10).Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos, considerando a

concordância da União de fl. 370. Quanto aos honorários fixados nos embargos, deverá a execução prosseguir nestes autos. Portanto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeçam-se os referidos ofícios, com exceção do litisconsorte Marilson Aguiar. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 533/534, manifeste-se o litisconsorte supra e apresente certidão de objeto e pé do processo da 9ª Vara Federal. Int.-se.

0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3) - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA (SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 639/640, deverá a parte autora informar o nome dos sócios e juntar cópias do RG, CPF/CNPJ, procuração outorgada pelos mesmos e documento que comprove o encerramento das atividades. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0086254-68.1992.403.6100 (92.0086254-3) - CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA (SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/235: Manifeste-se a autora. Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA
Fls. 470, 485/486 e 490/492: Considerando que as parcelas vincendas de parcelamento estão incluídas entre os débitos passíveis de compensação, acolho o pedido de compensação da União na forma da Emenda Constitucional 62/2009. Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Int.-se.

0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4) - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisas de fls. 233/236, manifeste-se a parte autora. Em caso de erro no cadastro perante a Receita Federal, deverá providenciar, perante tal órgão, as necessárias retificações. Int.-se.

0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0) - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Comunicado Eletrônico COGE 30/2006, proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto do processo. Regularize a parte autora a representação processual. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré e documentos acostados às fls. 423/430. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1234

DESAPROPRIACAO

0277212-94.1981.403.6100 (00.0277212-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO-EMURB(SP010200 - GENTIL MARTINS FERREIRA E SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES)

Fls.118:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0419997-79.1981.403.6100 (00.0419997-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA VON IHERING DE AZEVEDO X LUIZ ARNALDO VON IHERING DE AZEVEDO X CLARA MARIA DOMINGUES VON IHERING AZEVEDO X MARIA ISABEL DE AZEVEDO ANDREUCCI X FERNANDO ANTONIO DELL AERA ANDREUCCI(Proc. 183 - MARCOS LOPES PIMENTA)

Fls.346:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

MONITORIA

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO)

Fls. 148 e 151:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025684-58.1988.403.6100 (88.0025684-8) - MAGNUM TURISMO LTDA(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.399:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0006608-09.1992.403.6100 (92.0006608-9) - ORESTE CALEGARI FILHO X ROZERLEY MENEGON DA SILVA CALEGARI X ABILIO CALEGARE X RITA ENCARNACAO GONCALVES CALEGARE X JOSE CARLOS DE PIERI X FRANCISCO DEL RE NETO X ZALIA HAYDEE VERAS DEL RE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO NACIONAL S/A

Fls.703:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0057905-55.1992.403.6100 (92.0057905-1) - BABO AUTO PECAS LTDA X METALURGICA TORRE IND/ E COM/ LTDA X TURISMO YPANEMA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.284:Desarquive-se. J.Ciência.

0073226-33.1992.403.6100 (92.0073226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068553-94.1992.403.6100 (92.0068553-6)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.204:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0009414-80.1993.403.6100 (93.0009414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-55.1993.403.6100 (93.0004598-9)) MAQUINAS FURLAN LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls.335:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0011554-19.1995.403.6100 (95.0011554-9) - JAIR JORGE DA ROSA X LYLIA DE PAULA MACHADO ROSA(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls.521:Desarquive-se.J.Ciência.Fls.526:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0020100-63.1995.403.6100 (95.0020100-3) - ARMANDO ALVES PEREIRA(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fls.443:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0001629-62.1996.403.6100 (96.0001629-1) - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.94:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0001683-28.1996.403.6100 (96.0001683-6) - ANDRE NETO DIAS FERREIRA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)
Fls.117:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0001735-24.1996.403.6100 (96.0001735-2) - JOSE DE FARIA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.24:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0003130-51.1996.403.6100 (96.0003130-4) - MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X MARIA LUCIA CLEVESTON ABRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.94 e 99:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0005036-76.1996.403.6100 (96.0005036-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Fls.27:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intime-se.

0036163-32.1996.403.6100 (96.0036163-0) - JOSE FERNANDES DA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.27:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0009401-42.1997.403.6100 (97.0009401-4) - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGEBORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.250:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0013946-58.1997.403.6100 (97.0013946-8) - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.287:Desarquive-se. J.Ciência.

0057172-16.1997.403.6100 (97.0057172-6) - CARLOS DANELUTE X EMIDIO DA SILVA NETO X JOSE ANTONIO TOLEDO X VALDENIR MIGUEL VOLSI X ISABEL REGIANE ALVES JULIANI X MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008191-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008191-0) - LAYR LUGUBONE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.116:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0052726-30.1999.403.0399 (1999.03.99.052726-2) - LEOPOLDO VANO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.131:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0057431-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057431-8) - EDSON MANOEL RAMOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.119:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0063014-37.1999.403.0399 (1999.03.99.063014-0) - JOAO GOMES BARRETO FILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.119:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0063758-32.1999.403.0399 (1999.03.99.063758-4) - JORGE CANOVALOV X MANOEL PEREIRA DA SILVA X OLIVIO BUZETO X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.119:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0110323-54.1999.403.0399 (1999.03.99.110323-8) - ZIZA DE SANTANA BARBOSA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.186:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0008308-73.1999.403.6100 (1999.61.00.008308-0) - JOSE ROBERTO CHARUTTI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIA MENEZES CHARUTTI(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA E SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.124:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0021787-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021787-3) - IVAN BERTAIOLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.87:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0051380-13.1999.403.6100 (1999.61.00.051380-2) - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls.1058:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0010078-98.2000.403.0399 (2000.03.99.010078-7) - MARIA SALETE DIAS DOS REIS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.142:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0037840-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037840-6) - GENESIA RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.115:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0037862-50.2000.403.0399 (2000.03.99.037862-5) - MARIA APARECIDA MAXIMO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.134:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0040974-27.2000.403.0399 (2000.03.99.040974-9) - ESPEDITA MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.134:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0064811-14.2000.403.0399 (2000.03.99.064811-2) - ROBERTO BACHERT(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls.361:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0000877-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000877-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.175:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0022086-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022086-4) - ANA CLAUDIA BESNYI X ROBERTO PERALTA X MARGARIDA VAMOCH X MARIA EMILIA DE SOUZA X GERSON CARVALHO CAMPOS X EDVALDO APARECIDO DA SILVA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.75:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0031168-34.2000.403.6100 (2000.61.00.031168-7) - GENI THEODORO DA SILVA X ETEVALDO BARBOSA DE NOVAES X ANGELITA MARIA DA SILVA BARROS X JOAO BATISTA FERREIRA X NIAVAL RODRIGUES X DARCI LAZARA GOMES MARTIMIANO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X EUDES DONISETE DE SOUZA X RAUL PINTO NOGUEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls.365:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0035467-54.2000.403.6100 (2000.61.00.035467-4) - SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CELESTINO X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.148:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0037895-09.2000.403.6100 (2000.61.00.037895-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA
Fls.392:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0004991-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004991-6) - MANOEL VITA DE LIMA(SP070140 - ADAUTO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Fls.126:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0013269-20.2001.403.0399 (2001.03.99.013269-0) - OSNY RIBEIRAO X DARCY FRANCISCHETI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Fls.315:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0008337-55.2001.403.6100 (2001.61.00.008337-3) - JOVELINO IZIDORO MIRANDA X JOVENAL SOARES MENDES X JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA X JOVINA MARIA DA SILVA SANTOS X JOVINO BENEDITO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.304:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0004730-31.2002.403.0399 (2002.03.99.004730-7) - BARNABE NERIS BATISTA X GISELE DE ALENCAR BATISTA X GILDA DE ALENCAR BATISTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO

FERREIRA ZIDAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI)

Fls.430:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0020659-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020659-5) - ANA MARIA ALVES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.129:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0) - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.134:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0025215-81.2004.403.0399 (2004.03.99.025215-5) - MILTON GRACIA RAMOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls.131:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0000319-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000319-6) - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Fls.166:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0005112-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005112-9) - NILZA TOKIKO KAMIMURA X VERA LUCIA BARBOSA PARANHOS X MARIA OLIVIA VALENTINI MONTENEGRO X SILVIA TERESA DE BARROS MOLINA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.132:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Fls.148:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.86:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO(SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020394-28.1989.403.6100 (89.0020394-0) - MARCELO CAMARGO MILANI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028208-81.1995.403.6100 (95.0028208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP094993 - FABIO CANDALAFI)

Fls.116:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0003936-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-79.1994.403.6100 (94.0018297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PRODUTOS REMATEL LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls.90, tendo em vista que a execução do valor principal já foi iniciada nos autos principais (cf.fls.137).Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos de embargos à execução promova a secretaria o traslado de cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos mesmos. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se, após Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030286-58.1989.403.6100 (89.0030286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARABA PAPEL E EMBALAGENS LTA X FERNANDO QUEIROZ DE BARROS X ANGELICA DE QUEIROZ

Fls.508:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls.85 e 86:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0673644-53.1991.403.6100 (91.0673644-0) - ESCRIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.257:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0) - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.183:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0009589-11.1992.403.6100 (92.0009589-5) - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA X FAZENDA TRES BARRAS LTDA X SAGRI SERVICOS AGRICOLAS LTDA X LENHADORA TABOLEIRO LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.258:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0068553-94.1992.403.6100 (92.0068553-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.277:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0044785-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-69.2000.403.6100 (2000.61.00.010634-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls.294:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832284-96.1987.403.6100 (00.0832284-8) - FUNDESP COM/ IND/ LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDESP COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.180:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0006212-37.1989.403.6100 (89.0006212-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOHNNY JARDINI X JULIO CESAR DE JESUS(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOHNNY JARDINI X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls.155:Desarquivem-se e dê-se ciência,Intimem-se.

0032806-88.1989.403.6100 (89.0032806-9) - JOSE CALEIRO FILHO X PAULO HIDEO SHIMIZU X SUELI BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X MASSANORI YAMASITA X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CALEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIDEO SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X SUELI

BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X UNIAO FEDERAL X MASSANORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X UNIAO FEDERAL X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0670815-02.1991.403.6100 (91.0670815-3) - IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.266:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0733105-53.1991.403.6100 (91.0733105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)) ARIEGE COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIEGE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.222:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.FLS 224 - Ciência ao(s) autor(es).

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.166:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0060072-45.1992.403.6100 (92.0060072-7) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS MORENO X JOSE RONALDO MARTINS X LAURINDO B DE PAULA ASSIS X LUIZ CARLOS APARECIDO PRESTIA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE RONALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO B DE PAULA ASSIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO PRESTIA X UNIAO FEDERAL

Fls.197:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0066467-53.1992.403.6100 (92.0066467-9) - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABBODD X JOSEPH FATAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X UNIAO FEDERAL X JOSEPH ABBODD X UNIAO FEDERAL X JOSEPH FATAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SAO JOAO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls.205:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0085124-43.1992.403.6100 (92.0085124-0) - KICHISABURO SATO X OLGA MARI DE MARCO X REGINA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X ANTONIO THEODORO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X KICHISABURO SATO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARI DE MARCO X UNIAO FEDERAL X REGINA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO THEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls.176:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0085437-04.1992.403.6100 (92.0085437-0) - DIRCEU DO DOMINGUES X ADALBERTO BISI X GERALDO TROMBIN X FABIO ANTONIO BARG X MONICA CHIACHIO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DIRCEU DO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BISI X UNIAO FEDERAL X GERALDO TROMBIN X UNIAO FEDERAL X FABIO ANTONIO BARG X UNIAO FEDERAL X MONICA CHIACHIO X UNIAO FEDERAL

Fls.118:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0018297-79.1994.403.6100 (94.0018297-0) - PRODUTOS REMATEL LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS REMATEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 135/136, conforme decidido nos embargos à execução.Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo.Intime-se, após Cumpra-se

0019671-33.1994.403.6100 (94.0019671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-09.1994.403.6100 (94.0017364-4)) DIASA DISTRIBUIDORA E IMP/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP222982 - RENATO

MARCON E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIASA DISTRIBUIDORA E IMP/ DE AUTOMOVEIS S/A X INSS/FAZENDA

Primeiramente, comprove a parte autora a alteração da denominação social de DIASA Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A para DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis Ltda, bem como regularize sua representação processual fornecendo nova procuração outorgada pela DIASA - Administração de Imóveis e Participações Ltda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO SOLO IND/ COM/ IMP/ E REPRESENTACAO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO SOLO IND/ COM/ IMP/ E REPRESENTACAO X UNIAO FEDERAL

Fls.122:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010079-83.2000.403.0399 (2000.03.99.010079-9) - JOSE LOURENCO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.156:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0074241-87.2000.403.0399 (2000.03.99.074241-4) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.190:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0011729-97.2002.403.0399 (2002.03.99.011729-2) - EDSON DAVID VIEIRA X JOAO GONCALVES X MARIO FIORAVANTI X JORGE VENTURE X SANDRA REGINA RAVETE OLIVEIRA BRAGA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON DAVID VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FIORAVANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VENTURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA RAVETE OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.285:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0036270-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036270-2) - JOSE FERRABOTTI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FERRABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9897

MONITORIA

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Intime-se a ré, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 39/40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLGA VIANNA

Intime-se a ré, por oficial de justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 38/41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-06.1996.403.6100 (96.0015064-8) - LAMINACAO PASQUA LTDA X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.332/333) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Intime-se a União Federal(PFN) de fls.324. Após, conclusos para transmissão. Int.

0009397-63.2001.403.6100 (2001.61.00.009397-4) - JOSLAINE MARIA RUIZ X JOCIENE FRANCA RUIZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012191-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012191-8) - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Diga a parte autora em réplica.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA Tendo em vista o informado às fls. 120, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 72/2010, expedida às fls. 109.Int.

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) Considerando que este Juízo declinou a competência para o processamento e julgamento dos autos, prejudicado o requerido às fls.247/249. CUMPRA-SE a determinação de fls.242/243, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0010834-27.2010.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA X D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Após, voltem cls. Int.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela para que possa recolher a contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem a aplicação do FAP sobre suas alíquotas, relativamente aos valores pagos aos empregados que exercem atividades preponderantemente administrativas e de escritório, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como para que possa realizar os depósitos judiciais dos valores controvertidos. Alega a autora, em síntese, que por força das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 os contribuintes poderão ter a alíquota da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho aumentada em até 100%, incidente sobre a folha de pagamento com alíquotas entre 1% a 3%. Sustenta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, as contribuições para o SAT (agora denominado RAT) incidem sobre a folha de salários às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, em razão da atividade econômica da empresa e do grau de riscos do trabalho considerado leve, médio e grave, respectivamente. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do

benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100%. A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Neste Juízo de cognição sumária, verifico ainda que a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social viola o princípio da legalidade, assistindo razão à autora também sob esse aspecto. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0014826-93.2010.403.6100 - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP
Por ora, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.49/50. Após, voltem conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0046882-83.1990.403.6100 (90.0046882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751489-40.1986.403.6100 (00.0751489-1)) IND/ MANGOTEX S/A(Proc. FABRICIO GODOY DE SOUZA OAB 182590 E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao fundamento de que: 1) a prática do anatocismo; 2) aplicação de correção monetária sem previsão contratual; 3) aplicação da TR, quando o correto seria o IPCA e 4) alteração da quantidade de parcelas para a quitação do financiamento sem anuência da executada. A CEF, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 14/21. Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 46/68, tendo ambas as partes o impugnado. A embargante o fez às fls. 70/71 e a embargada às fls. 74/82. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo

CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;.O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a autora e a CEF (nº 21.1679.185.0003734-00), prevê na Cláusula 15 a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 14). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13ª mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 16, 2º, fls. 15).Com relação à taxa de juros anual, não há ilegalidade em sua fixação, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Ocorre, porém, que a perícia realizada concluiu que na fase de utilização a taxa de juros aplicada oscilou entre 8,38% a 9,31%, devendo ser adequados os valores excedentes aos 9% previstos no contrato.No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)O contrato sub studio foi firmado no ano de 2002, admitindo, em tese, a aplicação de juros sobre juros, porquanto posterior à MP 1963-17. Todavia, observou o Expert Judicial que na fase de utilização, a partir de 10/07/2002, os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor e os valores pagos foram deduzidos do montante capitalizado, de acordo com a cláusula Décima Quinta do contrato (item 4.4.1, fls. 51).A Tabela I apresentada pelo Perito Judicial (fls. 58) revela que os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00 (Cláusula 16, item a), foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, sendo, então, incorporados ao saldo devedor, nos termos da Cláusula 16, item b) (fls. 15).A sistemática adotada pela ré não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados no período entre 10/05/2003 e 10/04/2006.Segundo o laudo pericial, a aplicação da Tabela Price na fase 2 de amortização afasta a possibilidade de capitalização, pois possibilita que os juros gerados no mês sejam integralmente pagos com a parcela de amortização (item 4.4.3, fls. 51), repelindo, assim, a alegada ilegalidade em sua utilização.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré CEF a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil, firmado com a autora SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA, para dele excluir a cobrança cumulativa de juros no período entre 10/05/2003 e 10/04/2006, bem como para que observe a taxa efetiva de juros de 9% ao ano contratualmente prevista.A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub iudice, bem como de incluir o nome da autora ou de seu fiador nos serviços de proteção ao crédito, até julgamento final da ação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0030134-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

(FLS.83) Defiro o desbloqueio da conta-poupança nº 1.002.910-9. Quanto aos bloqueios realizados nas demais contas e demais bancos, comprove a embargante tratar-se de conta-salário ou conta-poupança. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fls.65 Segue sentença em separado. Int. (FLS.84/87) I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao fundamento de que: 1) a prática do anatocismo; 2) aplicação de correção monetária sem previsão contratual; 3) aplicação da TR, quando o correto seria o IPCA; 4) alteração da quantidade de parcelas para a quitação do financiamento sem anuência da executada. Pede a suspensão do bloqueio da conta, porque os únicos rendimentos que possui são de natureza alimentar, decorrentes de pagamento de pensão alimentícia.A CEF, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 20/30.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - A relação

jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a autora e a CEF (nº 21.1679.185.0003734-00), prevê na Cláusula 15 a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 14 dos autos da execução de nº 007856-48.2008.403.6100). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13º mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 16, 2º, fls. 15 dos autos da execução nº 0007856-48.2008.403.6100). Com relação à taxa de juros anual, não há ilegalidade em sua fixação, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Ocorre, porém, que a perícia realizada nos autos dos embargos à execução nº 0021691-06.2008-403.6100 concluiu que na fase de utilização a taxa de juros aplicada oscilou entre 8,38% a 9,31%, devendo ser adequados os valores excedentes aos 9% previstos no contrato. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado no ano de 2002, admitindo, em tese, a aplicação de juros sobre juros, porquanto posterior à MP 1963-17. Todavia, observou o Expert Judicial que na fase de utilização, a partir de 10/07/2002, os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor e os valores pagos foram deduzidos do montante capitalizado, de acordo com a cláusula Décima Quinta do contrato (item 4.4.1, fls. 51). A Tabela I apresentada pelo Perito Judicial (fls. 58) revela que os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00 (Cláusula 16, item a), foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, sendo, então, incorporados ao saldo devedor, nos termos da Cláusula 16, item b) (fls. 15). A sistemática adotada pela ré não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados no período entre 10/05/2003 e 10/04/2006. Segundo o laudo pericial, a aplicação da Tabela Price na fase 2 de amortização afasta a possibilidade de capitalização, pois possibilita que os juros gerados no mês sejam integralmente pagos com a parcela de amortização (item 4.4.3, fls. 51), repelindo, assim, a alegada ilegalidade em sua utilização. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré CEF a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil, firmado com a autora SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA e garantido pela embargante HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA, para dele excluir a cobrança cumulativa de juros no período entre 10/05/2003 e 10/04/2006, bem como para que observe a taxa efetiva de juros de 9% ao ano contratualmente prevista. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, bem como de incluir o nome da embargante nos serviços de proteção ao crédito, até julgamento final da ação. Considerando a sucumbência recíproca,

fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0017074-32.2010.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ Nomeio Curador Especial ao réus citados por edital, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, o Dr. Odair Guerra Júnior, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Guaraciaba, nº 337, cj. 08, Vila Carrão, nesta capital, que deverá ser intimado pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo legal, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0053706-82.1995.403.6100 (95.0053706-0) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias de que trata a Guia nº 0028-95/001235-1, independentemente da exibição do comprovante de recolhimento do ICMS, ou de sua exoneração. Alega a impetrante, em síntese, que para o registro da declaração de importação e subsequente tramitação do respectivo despacho alfandegário, a Instrução Normativa nº 54, de 1981 da Secretaria da Receita Federal, exige prévia exibição do comprovante de pagamento, ou exoneração, do ICMS, afirmando que tal regra não se aplica a ele por não ser contribuinte do imposto. Aduz a afronta do disposto no artigo 155, 2º, inciso IX, a da Constituição Federal, que estabelece como fato gerador do ICMS a entrada de bens importados no estabelecimento do importador, conforme fixado pelo Decreto-Lei 406/68, artigo 1º e inciso II e na Súmula 577 do STF. Liminar deferida (fls. 18/19). Nas informações, sustentou a autoridade, em preliminar, a falta de interesse processual, dado que a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS na ocasião do desembaraço de mercadoria importada não está mais sendo praticada em razão do Decreto nº 37820, de 12/11/1993, do Governo do Estado de São Paulo. Requer a denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança. Sentença proferida às fls. 34/41 denegando a segurança. O E. TRF anulou de ofício a sentença, determinando a integração da Fazenda do Estado de São Paulo à lide, como litisconsorte passivo necessário (fls. 88/91). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação argumentando com a ausência de competência da Justiça Federal para decidir sobre a incidência do ICMS, vez que não há interesse da União na matéria. No mérito, sustentou que a incidência do imposto é expressamente prevista no artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, bem como que a legitimidade da cobrança encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais pátrios e na doutrina (fls. 107/115). Convertido o julgamento em diligência determinando a intimação da impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 120), tendo decorrido in albis o prazo concedido (fls. 120-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Embora os efeitos patrimoniais do ato sejam suportados pelo Estado e não pela União Federal, o ato impugnado neste Mandado de Segurança é praticado por autoridade federal com supedâneo na IN 54/81, originada do Convênio ICM 10/81 celebrado entre o Estado de São Paulo e a União Federal. Em se tratando de ato ilegal praticado por autoridade federal, resta fixada a competência desta Justiça Federal para o deslinde da questão. Afasto, ainda, a alegada falta de interesse de processual. Na medida em que a autoridade impetrada resiste em reconhecer o pedido formulado pela impetrante justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. No mérito. As mercadorias importadas, na hipótese dos autos, adentraram os recintos alfandegários em 1995, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, que previa no artigo 155, II, 2º, IX, a, o seguinte acerca da cobrança do ICMS: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)... IX - incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; Incumbe notar que tanto o Convênio 66/88, quanto a Lei nº 6.374/99 elencaram como momento da ocorrência do fato gerador a entrada de mercadoria importada no exterior (artigo 1º, parágrafo único), em consonância com a norma constitucional. Semelhantemente, dispôs a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 114/2002, ao considerar ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior. A questão em análise foi objeto de grandes controvérsias nos Tribunais Pátrios, restando atualmente sedimentada a partir da decisão proferida no RE 192.711, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: ICMS INCIDENTE SOBRE

MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular; e, a segunda, em deixar expresso caber o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei n 6.374/89, art. 2º, V). Referido julgado, sucedido por outros tantos no mesmo sentido, deu origem à Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 09/10/2003, que dispõe: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. A Súmula 577 do Supremo Tribunal Federal, que dispunha em sentido contrário (Na importação de mercadoria do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador), tem eficácia limitada à promulgação da Constituição Federal de 1988, porque com ela confronta. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - MERCADORIAS IMPORTADAS - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CF, ART. 155, 2º, IX, a - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de importação, reconhece que o fato gerador pertinente ao ICMS concretiza-se no momento da entrada, no Brasil, da mercadoria importada, revelando-se legítima a cobrança desse imposto estadual, quando da efetivação do ato de desembaraço aduaneiro. Precedentes. - A Súmula 577/STF - considerada a norma inscrita no art. 155, 2º, IX, a, da Carta Federal - não mais se aplica às importações de mercadoria realizadas a partir da vigência da Constituição de 1988. Precedentes. (STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 299800, Relator Ministro CELSO DE MELLO) Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que exige a prévia comprovação do pagamento do ICMS para o desembaraço de mercadorias importadas. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por incabível no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, no qual pleiteia o impetrante que possui formação superior de Tecnólogo em Construção Civil - Modalidade: Edifícios, a ampliação das anotações em sua carteira de registros, com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218 de 29/06/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Alega o impetrante, em síntese, que em razão da sua formação curricular faz jus ao exercício das atividades constantes dos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73, quais sejam: supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, cujas restrições encontram-se disciplinadas no artigo 23 da referida norma. Sustenta que referida restrição é ilegal, pois o fato do curso superior ter o seu direcionamento curricular pleno para determinada modalidade não permite concluir pela insuficiência de capacitação profissional, na medida em que os técnicos de nível médio, cuja atividade encontra-se regulada pelo Decreto 90.922/85 possuem atribuições superiores aos profissionais de nível superior que detêm conhecimentos específicos mais abrangentes. Argumenta, fundado nos princípios da isonomia, do livre exercício profissional e da legalidade, que deveria, no mínimo, por analogia, ser aplicável o Decreto 90.922/85 aos técnicos de nível superior, haja vista que inexistente norma regulamentadora da profissão de Tecnólogo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 195). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 200/295, argüindo, em preliminar, a decadência da impetração, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que o livre exercício de qualquer profissão depende do atendimento das disposições legais, sendo que as restrições impostas ao impetrante se deram em decorrência de lei. Observa que o Decreto 90.922/68 não é aplicável aos Tecnólogos, cuja formação regula-se pela Lei 5.194/66, não podendo o CREA conceder privilégios aos que não possuem o direito previsto em lei, sob pena de comprometer o interesse da coletividade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 297/298). Embargos de declaração opostos pelo CREA às fls. 301/304 e rejeitados às fls. 307. Dessa decisão, o CREA interpôs Agravo de Instrumento (fls. 310/338). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 340/341). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Rejeito a alegada ocorrência de decadência à impetração, dado que entre a data da intimação do impetrante acerca do indeferimento do pedido de revisão de suas atribuições - Processo PR 000851/2009 (fls. 70) e data da propositura desta ação não transcorreu o prazo legal previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como toda fundamentação jurídica empenhada pelas partes são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Assim sendo, afasto as preliminares suscitadas. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 descreve de forma genérica as atribuições dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, que aplica-se também aos engenheiros de operação ou tecnólogos, e assim dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,

do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. A fim de regular e discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais mencionadas, o CONFEA editou a Resolução 218 de 19/06/1973, versando em seu artigo 23 o seguinte:Artigo 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Insurge-se, portanto, o impetrante pelo fato de ter sido impedido de desempenhar as atividades 01 a 05 da referida Resolução, que tratam da supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; e direção de obra e serviço técnico.Tenho, contudo, que as restrições ao exercício de qualquer profissão somente poderá se dar em virtude de lei, dada a clareza do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Desta forma, a Resolução CONFEA 218/73, sendo mero ato administrativo, não se presta para o fim de impor limitações ao exercício profissional que a Lei não previu, o que representa afronta ao princípio da legalidade.No mais, a questão colocada sub judice trata, sobretudo, da observância ao princípio da hierarquia das leis. Assim, tendo a indigitada Resolução colidido com a Lei n.º 5.194/66, prevalece esta que hierarquicamente sobrepõe-se àquela.Não se trata, portanto, de se aplicar analogicamente ao presente caso, a isonomia suscitada pelo impetrante com relação às atribuições conferidas pelo Decreto 90.922 de 06/02/1985 aos técnicos de nível médio, mas sim de respeitar o princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se constata da leitura dos v. Acórdãos a seguir transcritos:ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGOS. NÍVEL SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES CONFEA NºS 218/73 E 313/86. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, DA LEI Nº 5.194/66, E COM O DECRETO-LEI Nº 241/67. PRECEDENTES.1. O engenheiro de operações ou tecnólogo, de nível superior, com curso de duração no mínimo de três anos, tem as mesmas atribuições conferidas aos demais profissionais de engenharia, estipuladas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, e no Decreto-Lei nº 241/67, não se admitindo a limitação profissional por meio de resoluções, porquanto incompatíveis com norma hierarquicamente superior. Precedentes desta eg. Corte.2. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01000146151 (Processo: 199801000146151 UF: AM) Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 26/06/2003 PAGINA: 64, Relator JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGOS DE NÍVEL SUPERIOR. ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86. LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.1. O engenheiro de operações ou tecnólogo de nível superior, com curso de duração mínima de três anos, está, para todos os efeitos, incluído entre os profissionais que têm o exercício de suas atividades regulado pela Lei n. 5.194/66 - (engenheiro, arquiteto e engenheiro -agrônomo).2. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/88, remeteu ao domínio pleno e exclusivo da lei as regras de qualificação profissional, logo, são abusivas as restrições impostas pela Resolução nº 218/73, ante a ausência de previsão legal neste sentido.3. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01000012780 (Processo: 199801000012780 UF: AM) Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 27/03/2003 PAGINA: 223, Relator JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONCEDO a segurança para determinar ao impetrado que proceda a anotação das atividades 01 a 05 constantes do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73 na carteira profissional do impetrante ROGELIO COSTA CHRISPIM, respeitados os limites de sua formação acadêmica, qual seja Tecnólogo em Construção Civil - Modalidade: Edifícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.Oficie-se.

0016935-80.2010.403.6100 - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl.17 estão fora da vara, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos dos processos nºs 0024126-21.2006.403.6100 e 0004155-45.2010.403.6100, que tramitaram na 26ª Vara Cível.

0016986-91.2010.403.6100 - ANDIACO LAMINADOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional

para que a autoridade se abstenha de exigir o PIS e a COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Sustenta a ilegalidade de referida cobrança, uma vez que não auferiu faturamento nem receita bruta - base de cálculo dos tributos aqui questionados. Alega, ainda, ofensa ao Código de defesa do Consumidor. Este o breve relatório. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo (fatura de telefonia), e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO já se manifestaram no sentido de que os tributos questionados pela impetrante são devidos pelo sujeito passivo que possui faturamento ou receita bruta, que constituem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os consumidores de energia elétrica não se subsumem a referido conceito, razão pela qual não podem ser cobrados diretamente em suas faturas mensais, ainda que por mero repasse, diante da ausência de previsão legal para tanto. Confira-se, à propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido (destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. 2. 3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria, sujeitando-se à exação. 5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor. 6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364). 7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau. (destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169). III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vincendas de energia elétrica da impetrante ANDIAÇO LAMINADOS LTDA., até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência as autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9906

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 36: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-46.1992.403.6100 (92.0001665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730378-24.1991.403.6100 (91.0730378-5)) BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP011643 - JORGE RADI E SP096971 - PRISCILA DE LOURDES BIZZI RADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011750-91.1992.403.6100 (92.0011750-3) - HERMINIO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ORLANDO LOPES X ANTONIA MORENO X THEREZA DE JESUS FREITAS X AIRTON CARLOS CANDIDO(SP056162 - HERMINIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Tendo em vista não haver nos autos valores suscetíveis de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0034917-40.1992.403.6100 (92.0034917-0) - LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

(Fls.260/261) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0028255-84.1997.403.6100 (97.0028255-4) - ELAELSON DA SILVA X EROMES QUARESMA TEIXEIRA X EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA X FRANCISCA CONTE DE SOUZA X FRANCISCO DAITO BEZERRA X FRANCISCO ANTONIO X FRANCISCO SALUSTIANO DE ARAUJO X FRANCISCO VALDECI DA SILVA X GENI LIMA DO NASCIMENTO X GERSSY CARDOSO DE SA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0059901-15.1997.403.6100 (97.0059901-9) - ELIERES SANTANA MELLO X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X LAUDELINA MENDONCA X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Maznifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026533-10.2000.403.6100 (2000.61.00.026533-1) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(fls. 167/171) Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 1.002.594-SP (2008/0006865-5) - AI n.º 2007.03.00095475-9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0011916-74.2002.403.6100 (2002.61.00.011916-5) - PANAMBRA INDL/ TECNICA S/A(RS041656 - EDUARDO BROCK) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - CAMBUCI/SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(fls. 280/283) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento n.º 1.281.744-SP (2009/0086360-0) - n.º 2009.03.00.008127-0. Após o julgamento do AI n.º 2009.03.00.008128-1 (AI 753044) pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se nova vista às partes. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0011754-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011754-6) - AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 276/278) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento n.º 792.739 SP - n.º 2009.03.00.044631-3. Após o julgamento do AI n.º 2009.03.00.044632-5 (AI 1305890 - REGISTRO 2010/0083443-0) pelo Superior Tribunal Justiça, dê-se nova vista às partes. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008200-58.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fls. 52, para dele fazer constar: Intime-se a requerente a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.026572-5, no arquivo geral. Deverão as partes providenciarem a comunicação do resultado dos agravos nos presentes autos. Int.

Expediente N° 9907

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Fls. 496: Defiro, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 227/228, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060568-74.1992.403.6100 (92.0060568-0) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016300-02.2010.403.6100 - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 48/50. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-70.1988.403.6100 (88.0016604-0) - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista dos autos ao impetrante, conforme requerido à fls. 307. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007881-57.1991.403.6100 (91.0007881-6) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do MS nº 2008.03.009952-9, no arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO (SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA)(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.806/807: Ante a ausência de recolhimento de custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5) - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente (fls.1127/1137) dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.145/147: Prejudicado, tendo em vista sentença extintiva já prolatada às fls.95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

Fls.287: Prejudicado,por ora, a pesquisa eletrônica nos sistemas ARISP e INFOJUD, tendo em vista a não conclusão do processo de cadastramento no sistema. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a indicação de bens para prosseguimento da execução. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUZA SIMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.144: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls.143. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, CUMPRA-SE a determinação de fls.143, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidados, aguarde-se o trânsito em jugado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043721-0, sobrestado, no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7264

DESAPROPRIACAO

0906414-91.1986.403.6100 (00.0906414-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X ANTONIO AMABILE - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 41))

A carta de adjudicação foi expedida conforme certidão de fls. 331, em fevereiro de 2005, não tendo sido retirada pelos interessados. Assim, indefiro o requerido.Diga a parte autora em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Regularize o patrono do autor sua representação processual nos moldes do Contrato Social , Parágrafo Único, bem como do Público Instrumento de Procuração (fls. 281/299 verso), que preve a validade da procuração pelo prazo de doze (12) meses, no prazo de vinte dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSIMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art.100, parágrafo 1º da CF/88, entendimento cristalizado pelo STF na Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do art.100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art.100,3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art.33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGOSTINHO (S) : MARCELO SOARES MINHOZ ADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) sendo o depósito realizado em 10/05/1999, não são devidos novos juros tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Considerando que nos presentes autos o precatório foi retirado pelo autor em 08/07/1997 e pago em 10/05/1999, portanto, dentro do prazo constitucional, e ainda, sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. PA 1,8 Assim, tenho como corretos os cálculos apresentados pela PFN à fl.241. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos proporcionais por autor e comprovar a regularidade do CPF e nome, anexando aos autos consulta no sítio da Receita Federal. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743863-04.1985.403.6100 (00.0743863-0) - ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 0000419-19.2009.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005823-7) - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Subscreva o patrono do autor a petição de fls. 62/63. Defiro o requerido pelo prazo de vinte dias, sob as mesmas penas. Int.

0002876-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002876-4) - FRANCISCO MILOUCHINE - ESPOLIO X CARMEM DIAS MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0002964-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002964-1) - SEBASTIAO AUGUSTO FABIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0004851-47.2010.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0006991-54.2010.403.6100 - ANIBAL JOSE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da CEF (Dra. Zora Yonara M. S. Carvalho, OAB/SP 215.219-B) a subscrever a petição de fls 77/90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Cumprido o item supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-23.2010.403.6100 - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0005552-08.2010.403.6100 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0008002-21.2010.403.6100 - ROSACLARA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0009811-46.2010.403.6100 - CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LISBOA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7433

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)
Reconsidero a decisão de fls. 141/142.Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivoInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER MEDINA PEREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Esther Medina Perea em face da decisão de fls. 197/198, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença. Aduz erro material na medida em que a decisão acolheu os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 7.118,30 apurados em março de 2008 e não o valor de 7.332,94 atualizados até maio de 2008.Decido.Razão não assiste à embargante. Não há o erro material apontado. De fato, a decisão acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, contudo o valor acolhido de R\$ 7.118,30 (item e - fl. 156) é o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, atualizado na data do cálculo ofertado pela própria autora em março de 2008.O valor de R\$ 7.332,94 é relativo ao mês de março de 2009, data em que foram realizados os cálculos de fl. 156.Em face do acima exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como exarada.Intimem-se.

Expediente Nº 7434

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA
Às fls. 674 foi decidido que os documentos apresentados pelo requerente Michel Derani não comprovam a propriedade, restando indeferido o pedido de levantamento do preço e concedendo prazo para o cumprimento de determinado.Com a apresentação de outros documentos pela parte expropriada e a impugnação da expropriante e do Ministério Público Federal, às fls. 1075/82, foi decidido que os documentos apresentados se referem a uma das matrículas da propriedade.A parte expropriada apresentou os documentos juntados às fls. 1101/07. Intimada a se manifestar, a expropriante impugnou o levantamento dos valores, sob a alegação de que os documentos estão incompletos.A pedido da União, parte expropriante, foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, requisitando as cópias das matrículas do imóvel expropriado.Em resposta, o Cartório do Oficial de Registro de Imóveis apresentou os documentos de fls. 1123/1125.Instada a se manifestar, a União alegou que os documentos não comprovam a propriedade sobre parte do imóvel expropriado.A parte expropriada apresentou às fls. 1130, 1134 e 1154 petições com ofensas às partes e aos servidores do Poder Judiciário.Decido.Conforme já exposto, a área expropriada, no total de 16.590 m2, descrita na inicial, no laudo pericial e na sentença, está incluída em área maior especificada, sendo necessária a comprovação da propriedade.Os documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião comprovam que a parte do imóvel objeto da expropriação não pertence ao requerente Michel Derani ou seu representado, razão pela qual indefiro o levantamento dos valores depositados nos autos.Publique-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5028

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0678613-14.1991.403.6100 (91.0678613-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097372 -

EDUARDO KENJI SUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66, de 12 de julho de 2007, bem como a existência de informações protegidas por sigilo fiscal e a natureza da ação, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, classificando-se o presente feito no nível 1 - sigilo de partes. Anote-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016720-07.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031550-76.1990.403.6100 (90.0031550-6) - MRP - PAPELARIAS INTEGRADAS LTDA(SP096828 - GISELE MARIA VANAZZI ROSSI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0668400-46.1991.403.6100 (91.0668400-9) - BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X BANCO BRASEG S/A X HANNOVER SEGUROS S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 203-204, uma vez que foram juntadas tão-somente cópias reprográficas das cartas de fiança bancárias (fls. 59-62), cujo desentranhamento indefiro. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, conforme petição protocolizada em 26.02.2010 (fls. 322/324). Intimada a comprovar a desistência do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, apresentou extrato processual às fls. 396, onde consta a prolação de decisão negando seguimento ao recurso em 11.02.2010 (fls. 398-399), publicada em 25.02.2010 e transitada em julgado em 19.03.2010. Desse modo, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 673216, tenho por prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 322-324. Dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que apresentem demonstrativos dos valores expressos em moeda vigente às datas dos depósitos judiciais e sem correção monetária, bem como os valores a serem resgatados e a serem convertidos em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes da manifestação da fonte pagadora de fls. 907-938. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0004840-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004840-0) - JOSE AUGUSTO MACEDO X TELMA DE MENEZES MACEDO(SP232068 - CLAUDIA AKEMI YAMADA E SP232167 - ANA CAROLINA SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Fls. 391 e seguintes: acolho as manifestações da União Federal, restando demonstrado o cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado. Publique-se a presente decisão, para ciência dos impetrantes das petições e documentos acostados às fls. 391-417. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0006887-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006887-3) - RICARDO AZAMBUJA ARNT(SP095535 - DJAIR DE SOUZA

ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0023066-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023066-2) - ANA PAULA GONCALVES MOURA(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 12.08.2010, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int. .

0006698-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006698-2) - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Comprove(m) o(a,s) apelante(s) (Impetrante) o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da interposição do recurso, conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Int. .

0021651-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021651-7) - CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SPO50791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000850-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000850-9) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos, etc.Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada pela impetrante às fls. 162, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145-146.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. .

0001467-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001467-4) - FABIO MENDONCA NUNES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001520-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001520-4) - VICTOR REZENDE VERAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006929-14.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008209-20.2010.403.6100 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 73-84, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

0011382-52.2010.403.6100 - MAURILIO RIBEIRO REZENDE(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 107, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int. .

0011729-85.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo as petições de fls. 1223, 1230-1231 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 de férias. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar.Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998.A parte impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma

de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pelas impetrantes na inicial. Das verbas Previdenciárias Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Do salário maternidade Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART.

195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Das férias e respectivo terço constitucionalPor fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal:Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.IndexaçãoAssim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...)Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de auxílio-doença, férias indenizadas e terço constitucional, sendo as férias nesse caso gozadas ou indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE

SÃO PAULO - DEINF.Publique-se. Intimem-se.

0012491-04.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int. .

0012553-44.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 235-239, providenciando a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 43-47, providenciando o original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014430-19.2010.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 155-156 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015556-07.2010.403.6100 - IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0017303-89.2010.403.6100 - MARTA MARIA RODRIGUES LUCAS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos.Inicialmente, atribua a impetrante valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, depois de cumprida a determinação acima.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0017306-44.2010.403.6100 - EDITH SILVA DE OLIVEIRA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Inicialmente, atribua a impetrante valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, depois de cumprida a determinação acima.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-97.1989.403.6100 (89.0003783-8) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 471), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO

NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VEEA X MARYAM KAHANEVIC(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositadas por Precatório (fls. 292-293), em nome das partes autoras, que desde logo fica intimadas para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0030319-48.1989.403.6100 (89.0030319-8) - EDUARDO VICENTE ANDREOLI(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 192), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4) - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 200), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017455-41.1990.403.6100 (90.0017455-4) - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 242), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0027469-50.1991.403.6100 (91.0027469-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 721), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0003423-60.1992.403.6100 (92.0003423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727717-72.1991.403.6100 (91.0727717-2)) SPRING REPRESENTACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 216), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0018348-61.1992.403.6100 (92.0018348-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 256), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0032319-16.1992.403.6100 (92.0032319-7) - FRUTROPIC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 223), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0063227-56.1992.403.6100 (92.0063227-0) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 170), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 210), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Déa Maria de Lima Carvalho.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que o valor fixado a título de reparação por danos materiais corresponde a 3 vezes o valor da avaliação administrativa.A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038173-2 contra a r. decisão de fls. 584, alegando que o ordenamento jurídico não permite que a execução da sentença se inicie de ofício.Por sua vez, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038168-9 contra a mesma decisão, assinalando que no montante fixado pelo Juízo não houve a inclusão da correção monetária e dos juros legais.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.O título executivo judicial decorre da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade da autora, que serviam de garantia ao contrato de mútuo.A r. sentença proferida às fls. 219-234 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a 3 (três) vezes o valor da indenização administrativa constante das respectivas cautelas, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa e danos morais de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente na data do roubo (17.10.98).O v. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a indenização por danos morais e determinar que a liquidação dar-se-ia por arbitramento, pelo valor real de mercado.Determinada a realização de prova pericial, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram os seus quesitos. Às fls. 567-570 foi deter minada a realização de nova perícia, com fundamento nos art. 437 a 439 do Código de Processo Civil.Regularmente intimadas da r. decisão de fls. 578, para se manifestarem sobre o novo laudo pericial apresentado, as partes quedaram-se inertes. Diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação das partes e considerando os parâmetros utilizados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 584 foi proferida decisão acolhendo o Laudo Pericial apresentado e fixando o valor da condenação em R\$ 96.690,00 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa reais), em fevereiro de 2009, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC. Em razão da ausência material das jóias e, principalmente, da falta de descrição detalhada de suas características pelos avaliadores da Caixa Econômica Federal no momento do seu penhor, o Sr. Expert apurou de forma indireta o valor da indenização a ser paga aos autores, com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor de jóias, bem como os procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações. Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à indenização material da autora, por arbitramento, pelo valor de mercado das jóias roubadas.Assim, o valor da indenização constante da r. sentença foi expressamente modificado pelo v. acórdão transitado em julgado, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. O Sr. Perito Judicial observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, conforme decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.038173-2 (fls. 636-638) e 2009.03.00.038168-9 (fls. 639-641), ocorreu a preclusão temporal para as partes impugnarem o Laudo Pericial apresentado, restando mantida a r. decisão de fls. 584 que o acolheu. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 96.690,00 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa reais), em fevereiro de 2009.Considerando que já foram levantados os valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014712-63.1987.403.6100 (87.0014712-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 253), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua

expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de L C A, A M A, W S, S B e A F M, atribuindo-lhes a prática de condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92. Na sentença proferida às fls. 6594-6620, restou determinado que o MPF indicasse dentre os bens indisponibilizados, os suficientes para a satisfação da condenação, levantando-se os demais. O MPF se manifestou às fls. 6623-6624, requerendo a manutenção da indisponibilidade de todos os bens constritos, tendo em vista a interposição de recurso de apelação. Além disso, eventual provimento do recurso em questão acarretará a ampliação da responsabilidade patrimonial dos réus, já que o recurso de apelação objetiva o provimento integral dos pedidos formulados na inicial. O corréu W S afirmou que sua condenação seria de aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), razão pela qual pleiteou o desbloqueio dos seus bens, mantendo-se tão-somente o imóvel localizado na Rua Fradique Coutinho, cujo valor supera eventual condenação (fls. 6755-6758). Às fls. 6808 restou decidido que o pedido relativo ao desbloqueio de bens deveria ser formulado perante o órgão colegiado superior com competência recursal. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para que o pedido de liberação de bens seja decidido pelo Juízo de origem (fls. 6899-6901). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020863-06.2010.4.03.0000/SP, passo a analisar o pedido referente à liberação dos bens. Inicialmente, constato que, antes do corréu requerer o desbloqueio dos bens, o MPF interpôs recurso de apelação, o qual busca a ampliação da responsabilidade patrimonial dos réus, o que por si só impede o desbloqueio em apreço, já que tal medida poderá acarretar prejuízo ao erário na hipótese de provimento da apelação. Esclareço, ainda, que o Juízo não concedeu antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença, o que impede a execução provisória do julgado, tal como requerido pelo corréu W S, principalmente levando-se em consideração o objeto da apelação do MPF. Por outro lado, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 6624-6636, 6657-6679, 6691-6746, 6818-6857, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos bens requerido pelo corréu W S. Dê-se vista às partes contrárias para contra-razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-30.1989.403.6100 (89.0002617-8) - RETS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 414), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 270), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0004314-18.1991.403.6100 (91.0004314-1) - PRESMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 189), em favor da parte autora, que

desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.326), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0687406-39.1991.403.6100 (91.0687406-1) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.433), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.220), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.165, 173 e 185), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.254), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0744868-51.1991.403.6100 (91.0744868-6) - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.261), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0022895-47.1992.403.6100 (92.0022895-0) - MELLO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X INTEGRAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls.612 e 615), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.163), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0050101-36.1992.403.6100 (92.0050101-0) - WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.148), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8) - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.234), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls.251 e 252), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.169), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0076673-29.1992.403.6100 (92.0076673-0) - COBELT BORRACHAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.272), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0086819-32.1992.403.6100 (92.0086819-3) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.221), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0092839-39.1992.403.6100 (92.0092839-0) - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.226), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0008287-39.1995.403.6100 (95.0008287-0) - SIDNEI ALARCON MARTINS X CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.295 e 296), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

0034877-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034877-8) - ADELAIDO DOS SANTOS(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, Intimem-se os advogados para que retirem os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002893-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002893-8) - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031172-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031172-8) - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Fls. 199-202. Cancele-se o alvará de levantamento nº 230/19a/2010 - NCJF 1845092, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. PA 1,10 Int.

0012795-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012795-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018630-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018630-6) - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que o referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018986-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018986-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que o referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022225-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022225-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CHRISTINA(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 54/55: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fls. 45/47), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669502-06.1991.403.6100 (91.0669502-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP114688 - PEDRO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e em favor da Caixa Econômica Federal, que

desde logo ficam intimados para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031812-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031812-7) - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que o referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000450-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000450-2) - ALFREDO RE - ESPOLIO X HILDA RE GALLEGO CENTENO (SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que o referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA (SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Fls. 329/330: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de direito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Int,

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024232-71.1992.403.6100 (92.0024232-4) - JAIR PINTO BARBOSA X GIADEL VIOLA (SP114055 - ROBERTO VIOLA E SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0089571-74.1992.403.6100 (92.0089571-9) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023808-24.1995.403.6100 (95.0023808-0) - WALTER MAGAGNA (SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008868-83.1997.403.6100 (97.0008868-5) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014444-57.1997.403.6100 (97.0014444-5) - JOSE VENANCIO PEREIRA X JOSE CLAUDIONOR ANDRADE PINHEIRO X LIVIO CESAR RODOLFO DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DE MATOS X MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA X MARCIA DE MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIZILDA OLIVEIRA AZEVEDO X MARLI DOS SANTOS X NILTON GERALDO DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Petição de fls. 369/370:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que os autores não gozam dos benefícios da Justiça Gratuita, ao contrário do alegado à fl. 369. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025438-47.1997.403.6100 (97.0025438-0) - MOISES VIRGULINO MOREIRA X NICODEMOS ENEAS PINHEIRO X NIRALDO MARQUES DOS SANTOS X OLIVIA NASCIMENTO SOUZA X PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA X PETRUCIO MATIAS DA SILVA X REINALDO MARTINS X REINALSA PAULINO DOS SANTOS X RODOLFO DO AMARAL JUNIOR X VALDECIR TAVARES DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Petição de fls. 399/400:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que, ao contrário do alegado à fl. 399, os autores não gozam dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035114-19.1997.403.6100 (97.0035114-9) - SEBASTIAO ALVARENGA X SEBASTIAO LOURENCO PEREIRA X SEVERINO MANUEL DE LIRA FILHO X SIDNEY ESTEVES DOS SANTOS X SILENE MARIA DE PAULA OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X SONIA DE SOUZA BORGES INACIO X STANISLAW PIGORA X TERTULIANO BARBOSA LOURO X TITO FERREIRA PIO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES)

DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 465: Vistos etc. 1) Os autores não compareceram à audiência redesignada para o dia 13.08.2010, apesar de devidamente intimados para tanto (fls. 457/458 e 464).2) Instadas as partes a especificarem provas (fl. 434), peticionaram os autores às fls. 438/439. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou sobre as provas, em sua petição de fl. 437. Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Uma vez que não foi possível a composição em audiência (fls. 363/365, 457/458 e 464), prossiga-se com o feito.2) Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035137-62.1997.403.6100 (97.0035137-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifestem-se os embargados no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0043145-38.1991.403.6100 (91.0043145-1) - IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030388-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030388-1) - VOLPEMA VEICULOS LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037251-71.1997.403.6100 (97.0037251-0) - ILDELFINO RODRIGUES DA SILVA X OLIVIA SASSI SIMOES(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X ILDELFINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA SASSI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0095882-68.1999.403.0399 (1999.03.99.095882-0) - HENKEL LTDA(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS E SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENKEL LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0042129-34.2000.403.6100 (2000.61.00.042129-8) - JOAO DA CONCEICAO SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026568-33.2001.403.6100 (2001.61.00.026568-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CUPECE(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP148614 - IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602871-75.1994.403.6100 (94.0602871-9) - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 307: Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027900-11.1996.403.6100 (96.0027900-4) - JOSE MARIA LOURENCAO X MARIA HELENA DOS SANTOS X PAULO INACIO DE SOUZA X ANTONIO FABRETTI X VALDIVINA CUSTODIO(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 366: Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035425-05.2000.403.6100 (2000.61.00.035425-0) - LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA X MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO X SILENE MENDONCAS DOS SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 135: Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011296-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011296-0) - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 145: Vistos, em decisão.Petição de fl. 144:A questão já foi decidida à fl. 139, restando preclusa a matéria.Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS

Fl. 183: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Fl. 183: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010677-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010677-4) - INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP152075 -

ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014611-8 (cópia às fls. 358/364). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000074-87.2008.403.6100 (2008.61.00.000074-7) - CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001707-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEUSMAR ALVES ALVARENGA

Fl. 117: Vistos, em decisão. Petição do requerente de fl. 116: Tendo em vista o termo de audiência de fls. 103/106, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074164-28.1992.403.6100 (92.0074164-9) - GILBERTO BENTO LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X NELSON BERNARDO X CECILIA VANDERLEI MARREIROS X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X JOSE PERES SANCHES X GILSON ALVES LARA X EDGARD KASCHEL JUNIOR X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X MARIA FLEITLICH RECHULSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO BENTO LEITE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON BERNARDO X UNIAO FEDERAL X CECILIA VANDERLEI MARREIROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE PERES SANCHES X UNIAO FEDERAL X GILSON ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X EDGARD KASCHEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0715708-78.1991.403.6100 (91.0715708-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP074266 - LENI MARIA DAS DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY

Fl. 285: Vistos, em decisão. Petição de fl. 284: Suspendo o processo, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026578-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026578-6) - NADYR TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NADYR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 236: Vistos etc. A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento às partes, nos termos da decisão de fls. 232/233, compareçam os d. patronos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada dos alvarás, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome advogado e números OAB, RG e CPF) necessários para a sua emissão. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA BIAZOLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 217/221: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 179: Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 152/153 e 154/178:Manifeste-se o autor, sobre as petições de fls. 152/153 e 154/178, no prazo de 10 dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7) - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Fls. 121/125: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0) - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANTINO REBELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Fls. 103/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013383-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013383-1) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 530/530-verso: Vistos etc.Petição do autor, de fl. 529:INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 529. A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 518, nos termos da sentença de fls. 522/522-verso, transitada em julgado, imprescindível que:a) regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não há comprovação de que a Sra. NANJI BARCELLOS VAZ PEREIRA - síndica do Condomínio exequente e outorgante das Procurações de fls. 6 e 89, nos biênios 2003/2005 e 2005/2007 - detém poderes para representar o Condomínio em Juízo, isoladamente (fls. 07 e 90).b) tendo em vista que na planilha de fl. 505, constou que o valor total da execução, em julho de 2009, era de R\$2.341,47 (R\$1.138,72 (valor principal) + R\$1.202,75 (honorários advocatícios) = R\$2.341,47), traga aos autos, o Condomínio exequente, planilha discriminando o valor efetivamente depositado pela CEF, em 06 de novembro de 2009, no montante integral de R\$2.360,77 (fl. 518).Int.São Paulo, 17 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018114-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018114-0) - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ANDERCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 126: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR sobre a petição da ré de fls.119/125.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4739

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Fl. 58: Vistos etc.Petição do executado, de fls. 45/55 e extrato BACENJUD, de fl. 56/57:Tendo em vista a divergência de datas e valores, comprove o executado, documentalmente, que o bloqueio de numerário indicado à fl. 50 - na quantia de R\$1.845,36 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - refere-se à constrição efetivada por ordem deste Juízo, em conta bancária do executado, no valor de R\$1.850,34 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em 28.07.2008, como demonstrado no extrato BACENJUD de fl. 56.Int.São Paulo, 17 de

agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 645/648: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/453: Vistos etc.1) Petição dos AUTORES, de fls. 424:Indefiro, por ora, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 415 (em favor de COMERCIAL BAURU DE TINTAS LTDA) e fl. 417 (em favor de LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA), em razão do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 425/451, informando que as empresas autoras possuem débitos inscritos na dívida ativa da União.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 425/451:Tendo em vista as alegações da ré, de fls. 425/451 - no sentido de que as co-autoras COMERCIAL BAURU DE TINTAS LTDA, LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA e BRUAL SOC. BAURENSE DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMOTIVA LTDA possuem débitos para com a UNIÃO - defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a indicação desses valores, nos termos dos incisos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 43 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Int.São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034929-54.1992.403.6100 (92.0034929-3) - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LEA CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 12/08/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 333: Vistos etc. Petições de fls. 308/318, 323/330 e 331, todas da UNIÃO FEDERAL e E-mail da 1ª Vara Federal de Bauru/ SP:1) Dê-se ciência às partes do teor do E-mail da 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/ SP, comunicando a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a penhora a ser efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$463.650,27 (atualizado até agosto de 2010), para garantia de pagamento de débito nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 1302258-82.1997.403.6108.2) No mais, aguarde-se a formalização da penhora do depósito de fl. 302 (no valor de R\$43.758,68, atualizado até 27.04.2010).Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0083251-08.1992.403.6100 (92.0083251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080960-35.1992.403.6100 (92.0080960-0)) NHEEL QUIMICA LTDA(SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 359:Vistos etc.1) Petição da AUTORA, de fl. 343:INDEFIRO, por ora, o pedido da AUTORA, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 339, nos termos em que requerido à fl. 343, uma vez que a d. subscritora da petição de fl. 343, Dra. ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE (OAB/ SP 114.022) consta na Procuração de fl. 26 com o nome de ILANA RENATA SCHONENBERG, com número de inscrição na OAB/SP 44.269-P.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 357/358:Dê-se ciência à AUTORA do teor da petição da ré, de fls.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA

PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 876/877: Vistos etc.1) Petição dos AUTORES, de fl. 860, da CONSTRUCORP de fls. 861/670, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 871: Tendo em vista que as partes concordaram com o valor excedente de R\$1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) solicitado pela perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, a título de honorários complementares - em razão das visitas e medições extras realizadas no imóvel sobre o qual versa o pleito - providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito desse montante, a ser rateado entre as partes (AUTORES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ou seja, na proporção de R\$985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) para cada uma delas.2) Petição da CONSTRUCORP, de fls. 861/870, e da perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, de fls. 872/873: Dê-se ciência às partes do teor da petição de fls. 861/870, da CONSTRUCORP, contendo planilha discriminando todos os serviços realizados para a conclusão das obras do Condomínio Autor e da perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, de fls. 872/873, informando que há pendência apenas com relação aos elevadores.3) Portanto, ante tudo o que dos autos consta, somente após a conclusão definitiva de todos os serviços necessários para o término da obra sobre a qual versa o feito, ou seja, somente após a obtenção do HABITE-SE expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.0269749-4 (de R\$15.440,14, em 01.08.2010, conforme extrato de fl. 875), em favor da CONSTRUCORP, e do valor de R\$1.970,00 (a ser rateado e depositado pelas partes) em favor da perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678173-18.1991.403.6100 (91.0678173-0) - SONIA MARIA FATTORRE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ORESTES PASTTORE FILHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORRE NISTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ORESTES PASTTORE FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA MARIA FATTORRE NISTA X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X ORESTES PASTTORE FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORRE NISTA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ORESTES PASTTORE FILHO

Fls. 699/700: Vistos etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da grafia do nome do co-autor ORESTES FATTORI FILHO (CPF nº 890.469.438-87), conforme extrato da Receita Federal, de fls. 696.2) Extratos de conta judicial, de fls. 693 e 698: Compulsando os autos, verifica-se que os autores, vencidos nesta ação, efetivaram o depósito de fls. 649 a título de verbas de sucumbência, a ser rateado entre os 3 (três) réus. 3) O corréu BANCO DO BRASIL S/A já procedeu ao levantamento da parte que lhe cabia, através do Alvará de Levantamento nº 269/2009, cuja via liquidada encontra-se juntada à fl. 692.4) Portanto, o saldo remanescente da conta nº 0265.005.0264963-5 (atual conta nº 0265.635.00049968-7) - de R\$745,03, atualizado até 18.12.2009, conforme extrato de fl. 693 - deve ser dividido entre os dois últimos réus BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO.5) Face ao exposto, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 691, expedindo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, com determinação para que metade do valor que remanesce depositado na conta nº 0265.635.00049968-7 (fl. 693) seja transferida para a conta nº 2066002-2 (DI 9106781730), da Agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL (CNPJ nº 00.038.166/0001-05), conforme petição de fl. 687.6) Após, tendo em vista que o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO não requereu a execução do julgado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 691. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0024470-90.1992.403.6100 (92.0024470-0) - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X REGINA LARA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA MARFARAGE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 257: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 253/256: Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré à fls. 256. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA

Fl. 469: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 467/468:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0050029-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050029-0) - MARCO ANTONIO ONISSANTI X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE LUIZ ANTONIO X MARIO WILSON ROSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCO ANTONIO ONISSANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO WILSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 314: Vistos, em decisão. Petições de fls. 310/312 e 313: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 311, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA
Fl. 136: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 130. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 130: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 124/129:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, devendo voltar-me conclusos os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 13 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ETTINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 211/216:Informa a executada ELISA ORIDIA RIBAS DE OLIVEIRA de que o valor bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, transferido à disposição deste Juízo, conforme fl. 191, é proveniente de proventos de aposentadoria.Os incisos IV e X, do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Destarte, expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento da referida quantia, devendo o patrono da executada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fl. 217:Preliminarmente, antes do deferimento do pedido de levantamento das quantias transferidas a este Juízo, conforme guias de fls. 196 e 207, manifeste-se a exequente a respeito da proposta de parcelamento do débito, apresentada pela executada às fls. 211/212.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART

Fls. 210/210-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 209, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias da executada AMANDA WALDEMARCA, transferidos conforme fl. 189, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Osasco, para intimação dos executados SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART e VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART do despacho de fls. 178/178-verso, no endereço informado nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198 e 201.Intime-se a exequente a providenciar cópia do instrumento de mandato, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC, recolher a Taxa Judiciária Estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Prazo: 05 dias.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 171/174, 179/181 e 188/191, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PARRA

Fl. 248: Vistos, em decisão.Petição de fls. 210/245:1 - Manifeste-se a CEF a respeito do pedido da executada MARIA DE LOURDES SANTOS de desbloqueio do valor bloqueado em sua conta corrente, mantida junto ao Banco Bradesco.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 187/190, 192/199 e 218/245, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada MARIA DE LOURDES SANTOS. Anote-se.Intimem-se, sendo a executada pessoalmente, através da Defensoria Pública da União.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 655: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 648/654: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3128

MONITORIA

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 115, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias para a

instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a retirada do edital expedido, em cumprimento ao despacho de fls. 267/268. Não havendo a retirada do edital, providencie a secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Int.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Forneça a autora o CEP dos endereços fornecidos à fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes noticiarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Verifico que a autora, apresentou três peças correspondentes à Impugnação aos Embargos opostos pelos réus Diante do exposto, indique a autora, no prazo de 5 dias, qual peça corresponde à sua defesa. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 94/97 e 164/165, para que seja efetivada a citação do réu Alfredo Serafim Monteiro. Int.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que

lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALEL SALEH LTDA X KALEL SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

A autora informa à fl. 178 o equívoco no protocolo da petição nº 2010.000186326-1. Desta forma, devolva-se a mencionada petição à autora, que deverá retirá-la em 5 dias. Providencie a secretaria a baixa no sistema processual. Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 31, 38 e 40, para que seja efetivada a citação dos réus. Intime-se.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Fl. 177. Indefiro a citação por hora certa da ré, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça à fl. 91 certificou que o imóvel se encontrava fechado e a ré se mudara para local ignorado. Fls. 178/179. Indefiro a expedição dos ofícios, requerida pela Caixa Econômica Federal, vez que incumbe ao autor as diligências no sentido de localizar o endereço dos réus. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dos réus. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA - ESPOLIO X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Benedito Batalha de Lima. Cite-se a Sra. Zilda Mercedes Batalha de Lima, nos termos do artigo 1.797 do Código de Processo

Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida pelo de cujus ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação se converterá em mandado executivo. Int.

0027123-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO(SP243714 - GILMAR CANDIDO)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes noticiarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA TORRES BUENO
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls.31/32, já que a mesma não veio acompanhada das cópias conforme relatado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a impugnação de fls. 290/296, suspendendo a execução nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015515-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)) DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que o endereço constante no instrumento de procuração de fls. 10 é o mesmo indicado na petição inicial e segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, dos autos principais (002076-59.2010.403.6100), se encontra estabelecida a empresa Moya Comércio de Veículos Ltda - EPP Informo ainda que, foi certificado que a embargante-executada havia encerrado suas atividades. Era o que me cabia informar. Providencie o advogado da embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a embargante sua petição inicial atribuindo valor a causa. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração com endereço atualizado. No que tange ao pedido de assistência judiciária, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais, sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera afirmação por parte de seu representante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/32 e 142/186, para que seja efetivada a citação do executado conforme endereço fornecido à fl. 206 na cidade de São Paulo. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CEP dos endereços indicados à fl. 200 para a citação de Miguel Arcangelo Turella Neto, bem como indique corretamente o nome da rua fornecido para a citação de Rubens Turella Junior. Após, desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 116/117, 120/121, 123/124 e 180/181, para que seja efetivada a citação dos executados. Intime-se.

0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO
Defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Em face do noticiado pela exequente às fls. 94/110, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 84/85 e 87/88 para que seja efetuada nova diligência na Rua General Jardim, 160 para citação dos réus. Int.

0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA
Oficie-se como determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0000972-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF
Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 40, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009671-12.2010.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 26, juntando aos autos o original do instrumento de procuração e do substabelecimento (fls. 06/07). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente o despacho de fl. 41, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada pelo Ministério Público às fls. 38/39. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 3138

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Promova a impetrante a citação dos licitantes vencedores do Edital de Licitação nº 2008/0425 - área de abrangência IV (fl. 1133), que deverão figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo as petições de fls. 36/37 e 69/70 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS com o adicional instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e reconheça o direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, desde a primeira competência recolhida, devidamente corrigida pela taxa SELIC.A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01 institui a cobrança de alíquotas adicionais às já vigentes para o FGTS com

o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Narra a inicial, que tal cobrança é inconstitucional e ilegal, porque viola os artigos 149, 154, 194 e 195, da Constituição Federal e as Leis 5.107/66 e 8.036/90. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, alega a impetrante ser inconstitucional a exigência da exação instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. De outra parte, observo que a matéria ventilada nos autos não comporta maiores digressões tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se noticia no Informativo 285, por meio da qual seu Plenário, no julgamento do pedido de medida liminar nas ADIs-2556 e 2568, relator Ministro Moreira Alves, considerou constitucional a cobrança das contribuições instituídas por meio da Lei Complementar 110/2001 a partir do primeiro dia do exercício de 2002. Confirma-se o inteiro teor da notícia: Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 29.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195, 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão produzindo efeitos constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002. (ADI-2556)(ADI2568) Tal julgamento tem eficácia vinculante, nada havendo a decidir a respeito, a não ser acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Patente, pois a ausência do requisito da relevância jurídica da fundamentação. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 30.601,00) e do polo passivo para inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. Intime-se

0015474-73.2010.403.6100 - MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA (SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do repasse, em sua fatura de energia elétrica, das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a devolução e dobro dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante não é sujeito dos referidos tributos e sim a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, de modo que o repasse das contribuições ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica é inconstitucional e ilegal. Aduz a impetrante que a remuneração da concessionária pelo serviço público prestado se dá pela cobrança da tarifa que representa o somatório dos custos, inclusive tributários, aplicados proporcionalmente, com exceção dos tributos de incidência direta sobre a venda de bens ou prestação de serviços, que são repassados ao consumidor, caso, por exemplo, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e sobre produtos industrializados. No caso das contribuições ao PIS e COFINS, a impetrante argumenta que essas exações tem por base de cálculo a receita bruta das concessionárias, razão pela qual não compõem o preço ou tarifa pela prestação do serviço público e não podem ser repassados ao consumidor pela ausência de fato gerador, violando, por consequência, o princípio da legalidade e as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo primeiramente que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a imunidade prevista no 3º, do artigo 155, da Constituição Federal, não alcança as contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por isso que tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da Súmula 659. A discussão travada no presente mandado de segurança, por outro lado, diz com a legalidade do repasse dessa incidência ao consumidor de energia elétrica fornecida por concessionária de serviço público e, em relação a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é ilegítima a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas faturas de energia

elétrica, à semelhança do que vem decidindo no caso das contas telefônicas. Isso porque foi considerada ilegal a transferência do ônus financeiro relativo a ambos os tributos ao consumidor final do serviço de fornecimento de energia elétrica, por não ser ele sujeito passivo da exação, diferentemente do que ocorre no caso do ICMS, cujo valor vem destacado na nota fiscal de venda de mercadorias e serviços por expressa disposição legal. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação vigente, incide sobre o faturamento global da concessionária de energia elétrica, pois a operação individualizada de cada consumidor não é hipótese de incidência dos tributos, de forma que o repasse atualmente praticado é indevido por ausência de expressa e inequívoca previsão legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO INDÉBITO - RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por RUY JOSÉ TESSMANN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar demanda relativa a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente. (...) Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade do repasse pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores do ônus pelo pagamento de PIS e COFINS. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a ilegalidade do repasse aos consumidores da carga tributária referente ao PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 23.6.2009.) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 23.6.2009.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Remanesce a análise da questão relativa à legalidade de prática adotada pelas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, que repassam ao consumidor o ônus referente ao PIS e à COFINS. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 9.9.2008, ao apreciar o tema na ocasião do julgamento do REsp 1053778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, constatou a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, porquanto a inclusão desses tributos na conta telefônica não tem o condão de modificar a sujeição passiva tributária: é a concessionária o contribuinte de direito, tal como ocorre no ICMS. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada. (EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 15.12.2008.) O mesmo entendimento deve ser aplicado, por analogia, para os casos de cobrança de energia elétrica e assim entendeu o próprio Tribunal de origem, que, ao julgar a matéria, aplicou precedentes relativos a telefonia. No mesmo sentido já se manifestou o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1188674, publicado em 11.5.2010. A inclusão do PIS e da COFINS na fatura não tem o condão de modificar a sujeição passiva tributária. O usuário é tão somente contribuinte de fato, já que suporta o ônus financeiro, permanecendo a concessionária como contribuinte de direito. Note-se que esse fenômeno ocorre no ICMS e que não há, em relação a este imposto, discussão quanto à sujeição passiva. Forçoso reconhecer, contudo, que o fato gerador e a base de cálculo do PIS e da COFINS não guardam correspondência direta e imediata com a cobrança (repasse) feita pela concessionária. Essas contribuições não são devidas no momento da prestação do serviço, nem têm como base de cálculo o valor de cada serviço. As prestações recebidas pela concessionária por força de cada contrato juntam-se a outras receitas na composição de seu faturamento

mensal, verdadeira base de cálculo das contribuições. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei 10.637/2002, grifei). Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei 10.833/2003, grifei). Daí se infere que o usuário não paga, propriamente, o PIS e a COFINS devidos sobre determinada operação, já que esses tributos não incidem diretamente sobre a prestação do serviço. Como visto, todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas em virtude da venda de mercadorias ou serviços integram seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS (exceção feita às exclusões legalmente previstas). Desse modo, ao incluir o valor correspondente a essas contribuições na fatura do serviço, a concessionária repassa ao consumidor o custo desses tributos, que serão recolhidos depois da apuração do faturamento mensal. O que o usuário paga, na verdade, é uma prestação que visa a fazer frente aos ônus financeiros que serão suportados pela concessionária com o pagamento de tributos relacionados, de forma apenas mediata, à prestação do serviço. Nessa linha, tem-se que os valores recebidos pela concessionária constituem preço pelo serviço. Como tal, devem ser considerados remuneração da concessionária (receita que comporá seu faturamento e, desse modo, a base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos). No mais não há em nosso ordenamento jurídico lei que autorize o repasse. Dessa forma, conclui-se que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica é indevida. Diante do reconhecimento da ilegalidade do repasse, retornam-se os autos ao Tribunal de origem para análise do pedido de repetição de indébito sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. (Resp 1189621, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/05/2010) O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, entendo-o caracterizado porque a manutenção de cobrança que se considerou injustificada onera o custo da manutenção do objeto social da impetrada. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender o repasse do PIS e da COFINS às faturas mensais de energia elétrica direcionadas à impetrante, no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016483-70.2010.403.6100 - LUA NOVA COM/ DE LIVROS E PUBLICACOES LTDA (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure os direitos sobre a marca Com Ciência Ambiental, depositada em 22/12/2009 e, até o momento sem registro publicado na Revista de Propriedade Industrial. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante realizou o depósito da referida marca consoante os requisitos disciplinados pela Lei 9.279/96 na entidade responsável pela propriedade industrial e, embora tenha obtido aprovação formal, o registro ainda não foi publicado no veículo apropriado. A impetrante sustenta que a demora na publicação causa prejuízos, pois sem esse ato não é possível exercer os direitos relativos à propriedade industrial, consoante artigo 130, da Lei 9.279/96, especialmente quanto ao direito de oposição, já que em janeiro de 2010, outra editora apresentou pedido de registro idêntico que já foi publicado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê a norma de regência da propriedade industrial (Lei 9.279/96) que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido (art. 129) e que o depósito de pedido de registro de marca, após aprovação em exame formal, deve ser publicado para eventual oposição, a qual se inexistente ou improcedente, conduzirá o procedimento ao deferimento do registro e posterior certificação (artigos 156 a 161). Pois bem, não é objeto do presente feito a regularidade ou validade do pedido de registro formulado pela impetrante, muito embora a autoridade impetrada já tenha formulado decisão favorável no exame formal, o que se aqui se analisa é eventual demora na execução do procedimento legal para registro de marca. Note-se que a publicação do pedido de registro é providência essencial para eventual oposição e, apenas após a conclusão dessa etapa é possível a emissão de decisão definitiva quanto à validade do registro, cujo certificado outorga ao depositante os direitos relativos à propriedade industrial, especialmente aquele concernente a eventual defesa pelo uso indevido da marca por terceiro. A impetrante obteve manifestação da autoridade impetrada no sentido de que a demora na publicação do pedido de registro por ela formulada deve-se a falhas na transmissão, pelo SERPRO, dos arquivos contendo os pedidos eletrônicos aprovados pelo setor de exame formal preliminar e que desde janeiro de 2010 a Diretoria das Marcas vem comunicando à Coordenação Geral de Modernização e Informática do INPI sobre este problema eminentemente técnico. Vale dizer, a autoridade impetrante reconhece que há demora incomum na publicação dos pedidos de registros e que tal fato se justifica por problemas técnicos. A Lei da Propriedade Industrial não estipula prazo para publicação dos pedidos de registros, mas considerando que a precedência do depósito de registro é elemento distintivo em eventual discussão a respeito da titularidade da marca, forçoso reconhecer que o presente atraso na validação do registro é desmotivado e causador de prejuízo aos interessados. O artigo 157, da Lei 9.279/96 estabelece que eventual desatendimento de requisitos formais deve ser solucionado no prazo de 5 (cinco) dias pelo depositante e, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicada por analogia, prevê prazo de 30 (trinta) dias para decisão em processo administrativo (art. 49). No caso vertente, muito embora aprovado formalmente, o pedido de registro formulado pela impetrante aguarda publicação desde janeiro do ano corrente, lapso que considero ter extrapolado limite razoável, sendo certo que os problemas técnicos enfrentados pela autoridade impetrada não podem ser tributados à

responsabilidade do administrado, já que a resolução deles não está ao alcance deste. O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, entendendo-o caracterizado porque a demora da autoridade impetrada expõe a impetrante a riscos e prejuízos significativos. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a publicação na Revista da Propriedade Industrial do pedido de registro da marca Com Ciência Ambiental, depositado em 22/12/2009. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017224-13.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 21/23, pois os feitos possuem objetos distintos do aqui tratado. Adeque o impetrante o valor dado à causa de acordo com o conteúdo econômico envolvido na demanda e recolha as custas correspondentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600681-42.1994.403.6100 (94.0600681-2) - CINIRA SUMARIVA GUIMARAES - ESPOLIO X HEBE DE OLIVEIRA SUMARIVA MANARINI (SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1- Folha 588: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apurada pela Contadoria, folhas 564/565 e 566. 2- Int.

0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 466: Defiro o prazo suplementar, suficiente e improrrogável de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0014977-79.1998.403.6100 (98.0014977-5) - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 833: Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. 2- Int.

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES (Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 822/828: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto aos juros remuneratórios. 2- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 605/606: Defiro vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 521: Ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que entende devido.2- Manifeste-se outrossim, a parte autora, sobre folhas 394/490.3- Int.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 530: Defiro o prazo de 05 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 338: Defiro o prazo suplementar, suficiente e improrrogável de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 472/495, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 709: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0045718-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0)) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 526/549, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 237/239: A parte deverá fazer proposta de acordo diretamente junto a Caixa Econômica Federal, vez que a audiência de conciliação restou infrutífera. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folha 787: Apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o advogado Luis Gustavo Martinelli Panizza, OAB/SP n. 173.909 instrumento de procuração outorgado pela parte que representa nestes autos.2- No mesmo prazo acima deferido apresente a parte representada planilha especificada do quantum pretende executar, ante o Venerando Acórdão transitado em julgado.3- No silêncio cumpra a Secretaria o despacho de folha 760.4- Int.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folhas 242/299: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o Procedimento de Execução Extrajudicial. 2- Int.

0016576-38.2007.403.6100 (2007.61.00.016576-8) - MARIA ANASTASIA MAIO SPEZZANO X CARMINE SPEZZANO(SP206906 - CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.016576-8Ação OrdináriaAutor: MARIA ANASTASIA MAIO SPEZZANO e CARMINE SPEZZANORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Bresser, Verão e Collor, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26.Os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 28.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 40/46, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.Réplica às fls. 80/93.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 22/23 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00003065-6 (agência 0657) e n.º 00021319-0 (agência 0657)).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I e II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. No tocante ao Plano Collor, a Ré é parte legítima em relação aos valores na bloqueados pelo Banco Central. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito propriamente dito.A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32% relativo ao IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990.a) Quanto ao Plano Bresser (26,06%).Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), foi adotado o entendimento de que a alteração procedida em 15 de junho de 1987 não poderia prejudicar os rendimentos de período remuneratório iniciado anteriormente, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, protegido contra alterações legais supervenientes, pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Em razão disso, a alteração a que se refere a Resolução BACEN 1338/87 somente se aplica aos períodos remuneratórios iniciados a partir de 16/06/1987. Confira a jurisprudência a respeito:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). b) Plano Verão (42,72%)No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), da mesma forma não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 22/23 dos autos e 54/79, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 para as contas 00003065-6 (ag. 0657) e 00021319-0 (ag. 0657). Logo, em relação aos depósitos relativos a tais datas-base, (dias 1º e 12), as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 (DOU DE 16/06/87) e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (DOU DE 16.01.1989), não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). c) Quanto ao Plano Collor (IPC de 84,32%) A autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente ao mês de março de 1990 (84,32%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que a Autora não teve esse prejuízo. Na ocasião, este índice foi aplicado às contas de poupança. Basta conferir, a título de exemplo, o extrato de fl. 22, da conta 3065-6, onde se nota que em 01 de março de 1990 o saldo era de 289.823,81, sendo que em 01 de abril de 1990 recebeu um crédito de 244.379,43 a título de seguro inflação, o qual corresponde exatamente a 84,32% sobre o saldo inicial de 289.823,81. Evidentemente que em relação a períodos remuneratórios iniciados após 15 de março de 1990 (data da edição do Plano Collor), aplica-se não mais a variação do IPC e sim a variação do BTNF, como previsto na MP 168/90, de 15/03/1990. A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00003065-6 e 00021319-0, mantidas junto à agência 0657, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (data-base na primeira quinzena de junho de 1987 e crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989 (data base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso as contas supra-referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Dada a sucumbência recíproca, as custas serão divididas entre as partes, assumindo cada uma, os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 94. Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-92.2000.403.0399 (2000.03.99.009865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0)) SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários que lhe são devidos (fls. 506/510). Intime-se a ELETROBRÁS para informar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 502/503, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da ELETROBRÁS, que deverá ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da certidão retro, intime-se a ELETROBRÁS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte impetrante é o mesmo em que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a empresa NORPREV (fls. 244/245), intime-se novamente a parte impetrante a fornecer endereço atualizado da empresa NORPREV, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 240. Int.

0014355-68.1996.403.6100 (96.0014355-2) - METALURGICA INCA LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - REGIAO FISCAL LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006311-6 (fls. 201). Int.

0021013-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021013-2) - NORBERTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 355: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9) - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência à União Federal do requerimento de conversão dos depósitos em renda em seu favor formulado pela parte impetrante às fls. 354/368, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006505-69.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tipo MProcesso n 0006505-69.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: PAULO ROBERTO MONTONI Reg. n.º _____ / 2010 PAULO ROBERTO MONTONI opõe os presentes embargos de declaração (fls. 414/418) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 407/408, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Dispõe o art. 463, II do CPC que após publicada a sentença de mérito o próprio juiz somente pode alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio dos embargos de declaração. Constatado, de início, ausência de capacidade postulatória do embargante, relativamente a todos os atos por ele praticados no processo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Com efeito, o art. 4º acima referido estabelece serem nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita e também por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que exerça atividade incompatível com a advocacia. Constatada-se, pois, a ausência de capacidade postulatória do impetrante. Nesse sentido: Processo REO 200761000133469 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1322087 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 309 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. Embora a nulidade processual decorrente da ausência de capacidade postulatória não tenha sido objeto de recurso, abre-se uma exceção à proibição da reformatio in pejus, permitindo ao julgador, em sede recursal, como o são estes embargos, o conhecimento da questão, ainda que em prejuízo ao recorrente (embargante). Como se trata de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, não se opera a preclusão, por força do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º, do CPC; daí não se há falar também em proibição da reformatio in pejus, justamente porque tais questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, independente de manifestação das partes (Código de Processo Civil interpretado, 3.ed., coord. Antonio Carlos Marcato, p. 1718). E temos também o ensinamento de Nelson Nery Junior nesse sentido (in Teoria Geral dos Recursos, 6. ed., p. 183): esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior se o Tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto, recorrer contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública. Pelo mesmo fundamento, o fato de os embargos terem sido opostos por sujeito sem capacidade postulatória não impede que o juiz aprecie questão de ordem pública não observada à época da prolação da sentença. No caso em tela, todas as petições da parte impetrante, desde a inicial, foram subscritas pelo próprio impetrante, advogado suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil e essas, pelo defeito que apresentam, não são aptas a produzir quaisquer efeitos. Assim, a sentença recorrida incorreu em omissão, acerca da apreciação da capacidade postulatória, matéria de ordem pública, razão pela qual concedo efeito infringente aos embargos, para reformar a sentença proferida. No entanto, o resultado deste julgamento impede a apreciação das contradições e omissões apontadas pelo embargante. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, atribuindo-lhes efeito infringente e, com base no exposto acima, que utilizo como razões de decidir, JULGO EXTINTO

O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade postulatória do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, 10 de agosto de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007409-89.2010.403.6100 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007409-89.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de apresentar a Declaração de Compensação em formulário, relativamente à compensação de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc) com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administrados por aquele órgão, nos termos da legislação em vigor, ficando sobrestado o procedimento administrativo referente às Declarações, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das referidas Declarações de Compensação apresentadas em formulário, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a exigí-los, mantendo-os suspensos em sua conta-corrente, bem como que não sejam tidos como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que, em que pese possuir créditos tributários passíveis de compensação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não disponibiliza os códigos necessários para a impetrante apresentar PER/DCOMP, sob o argumento de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulamentada em lei (Solução de Consulta n.º 373/2005), razão pela qual se viu obrigada a apresentar a Declaração de Compensação por meio de formulário, nos termos do art. 34, 1º, da Instrução Normativa n.º 900/08. Alega, por sua vez, que tem receio que a autoridade coatora não conheça e não homologue a Declaração de Compensação daqueles créditos passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos próprios de natureza previdenciária, a ser apresentada administrativamente, em formulário próprio, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/57. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 60). Informações apresentadas às fls. 68/79 e 118/130, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/83). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 91/116), não havendo nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 81/83, que indeferiu a liminar, conforme segue: A questão dos autos cinge-se à possibilidade do impetrante compensar créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias, que passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457/07. Quanto à compensação fiscal, é certo que esta somente é possível em virtude de lei específica e observando-se os requisitos nela estabelecidos, inclusive quanto à forma como os créditos do contribuinte poderão ou não ser compensados. Assim a redação do art. 170 do CTN: Art. 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em, cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos... No caso, apesar da Lei n.º 11.457/07 ter reunido, sob a administração da Receita Federal do Brasil, todos os créditos previdenciários e tributários, não há regulamentação no sentido da compensação desses débitos, inviabilizando, portanto, a compensação pretendida pelo impetrante. Outrossim, o art. 26, parágrafo único e o art. 27 da referida lei estabeleceram expressamente que o art. 74, da Lei 9.430/96, que trata da compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se aplica para a hipótese de compensação de contribuições sociais previdenciárias, conforme se verifica a seguir: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Assim, ante a ausência de previsão legal expressa, não há como se deferir a compensação de créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias. Verifica-se, pois, que apesar de a Lei 11.457/2007 ter atribuído à Receita Federal a administração e arrecadação também das contribuições previdenciárias, nada foi alterado relativamente às regras de compensação, não se aplicando, segundo expressamente disposto no citado art. 26, parágrafo único, o art. 74 da Lei 9.430/96 para ampliação das hipóteses de compensação. No mesmo sentido: Processo AC 200770020073625AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2009 Ementa COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita

Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. Portanto, expressamente vedada por lei à compensação pretendida pela impetrante. Por fim, há que salientar que não está inviabilizada a compensação de contribuições previdenciárias, somente que esta deve ser feita na forma da lei e, havendo saldo remanescente, não passível de compensação, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007596-97.2010.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007596-97.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAP BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine suspensão do presente feito até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211-0, para que, na hipótese de ser reconhecida nos autos do referido mandamus a exigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior relativos aos contratos de prestação de serviços, seja determinado às autoridades administrativas competentes a retificação das DARFs relativas aos recolhimentos de IRRF sob a alíquota de 25%, restando consignado que dos 25% recolhidos sob a rubrica de IRRF, 10% são a título de CIDE e 15% a título de IRRF. Aduz, em síntese, que, desde 01/01/2005, vinha efetuando a retenção e o recolhimento de IRRF à alíquota máxima de 25% sobre os pagamentos realizados ao exterior por prestação de serviços na área de informática, especialmente a distribuição e sublicenciamento de programas de computador, por se caracterizam tais serviços como puros e, assim, sujeitem-se ao disposto no art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99. Fora isto, ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211), a fim de que fosse reconhecida a inexigibilidade da incidência da CIDE sobre as remessas feitas ao exterior com base nos referidos contratos de prestação de serviços, para o qual foi denegada a segurança, razão pela qual passou a efetuar o depósito judicial dessa exação, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos. Afirma que, a despeito da incidência ou não da CIDE sobre os serviços que presta, certo é que a partir da instituição dessa contribuição, o IRRF incidente sobre os serviços técnicos e de assistência técnica teve sua alíquota reduzida de 25% para 15%, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória n.º 2159-70/2001, da mesma forma como ocorreu com os serviços de assistência administrativa e semelhantes, por força do art. 2º-A, da Lei 10168/2000, uma vez que o legislador pretendeu que a tributação total a título de CIDE e IRRF não ultrapasse a carga de 25% (sendo 10% a título de CIDE e 15% a título de IRRF). Entretanto, afirma que tem justo receio de ser autuada pelo fisco, por estar recolhendo atualmente o IRRF à alíquota reduzida de 15%, em substituição à alíquota de 25% que recolhia anteriormente à sentença prolatada no mandado de segurança supra referido, procedimento que passou a adotar por estar depositando judicialmente 10% a título de CIDE, nos autos do mandado de segurança supracitado. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/467. O pedido liminar foi deferido às fls. 473/475 para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211-0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de redarf, de conformidade com o que restar decidido. As informações foram prestadas às fls. 494/500, 501/504 e 505/508. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 510/524. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 526/527, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente as respectivas autoridades não detêm competência para cobrar e fiscalizar a CIDE sobre os valores remetidos ao exterior pela impetrante. Remanesce, portanto, no pólo passivo, apenas o Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, cujas informações encontram-se às fls. 495/500. Quanto ao mérito, reperto-me aos termos da liminar concedida às fls. 473/475, que ora reproduzo, uma vez que as informações prestadas pela digna autoridade impetrada não me convenceram do contrário. O Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe em seu art. 685, inciso II, alínea a: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): (...) II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com

ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;(...). Portanto, em princípio, conclui-se que a alíquota devida pela impetrante a título de imposto de renda na fonte sobre suas remessas de rendimentos ao exterior sujeitam-se à alíquota de 25%. Todavia, a Lei nº 10.168/2000 que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, estabelece, em seu art. 2º, 4º, a alíquota de 10% (dez por cento) para este tributo, conforme se verifica a seguir: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.(...) 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)(...). Dessa forma, a soma dessas duas incidências é de 35% (25% a título de IRRF e 10% a título de CIDE).Outrossim, supramencionada lei 10.332/2001 reduziu a alíquota do imposto de renda incidente sobre as remessas realizadas ao exterior para os contribuintes que se sujeitarem ao recolhimento da CIDE, conforme disposto no art. 2º-A. Confira: Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Artigo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que o legislador efetivamente pretendeu que a tributação total a título de CIDE e IRRF nas remessas ao exterior relacionadas com contratos envolvendo serviços técnicos não ultrapasse 25%. Daí que a impetrante, estando sujeita ao recolhimento da CIDE à alíquota de 10% (tributação que está discutindo nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211-0, cuja sentença de improcedência ainda não transitou em julgado), faz jus à redução da alíquota do imposto de renda de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), totalizando assim a carga tributária de 25% (sendo 15% de IRRF e 10% de CIDE). Porém, caso seja reformada aquela sentença mediante o provimento de sua apelação, a impetrante ficará então livre da CIDE, caso em que ficará sujeita ao IRRF de 25%, pois nesse caso não terá direito à redução do IRRF. Portanto, entendo que a melhor solução para o caso dos autos é garantir o direito da impetrante ao recolhimento do IRRF à alíquota de 15% enquanto estiver depositando 10% a título de CIDE, nos autos do MS 2009.61.00.023211-0, regularizando-se posteriormente, através do procedimento de emissão de redarf os códigos das alíquotas corretas, de conformidade com o que for decidido de forma definitiva naqueles autos. Em outras palavras, caso a CIDE venha ser considerada devida, parte do que foi recolhido a título de IRF no período anterior aos depósitos judiciais será reclassificada para o código de arrecadação da CIDE, de tal forma que dos 25% recolhidos, 15% seja atribuído ao código de arrecadação do IRF e 10% ao código de arrecadação da CIDE; caso reformada aquela decisão (no sentido de que suas remessas não se sujeitam à CIDE), deverá então requerer a conversão em renda da União dos depósitos judiciais que efetuou a título de CIDE (calculados à alíquota de 10%), porém no código de arrecadação do Imposto de Renda na fonte, a título de complemento dessa tributação, que nesse caso será de 25%. Em síntese, nestes autos não está em discussão a tributação ou não pela CIDE, das remessas efetuadas pela impetrante (o que é objeto de discussão no processo nº 2009.61.00.023211-0, em tramite perante a 13ª Vara Cível). O objeto destes autos resume-se ao reconhecimento do direito da impetrante à carga tributária máxima de 25% a título de imposto de renda na fonte e CIDE sobre suas remessas ao exterior, de tal forma que caso não tenha que recolher a CIDE, estará sujeita ao IRF de 25% previsto no artigo 685, inciso II, a do RIR(Dec. 3000/99). Caso tenha que recolher a CIDE de 10%, estará então sujeita ao IRF de 15%, em razão da redução prevista no artigo 2º-A da Lei 10.168/2000(incluído pela Lei 10.332/2001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.023211-0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o transitu em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de redarf, de conformidade com o que restar decidido, ou seja: caso não tenha que recolher a CIDE, estará sujeita ao IRF de 25% previsto no artigo 685, inciso II, a do RIR(Dec. 3000/99). Caso tenha que recolher a CIDE de 10%, estará então sujeita ao IRF de 15%, em razão da redução prevista no artigo 2º-A da Lei 10.168/2000 (artigo incluído pela Lei 10.332/2001). Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007729-42.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Typo MProcesso n 0007729-42.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: PAULO ROBERTO MONTONI Reg. n.º _____ / 2010 PAULO ROBERTO MONTONI opõe os presentes embargos de declaração (fls. 414/418) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 407/408, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Dispõe o art. 463, II do CPC que após publicada a sentença de mérito o próprio juiz somente pode alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio dos embargos de declaração. Constatado, de início, ausência de capacidade postulatória do embargante, relativamente a todos os atos por ele praticados no processo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Com efeito, o art. 4º acima referido estabelece serem nulos os atos

privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita e também por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que exerça atividade incompatível com a advocacia. Constata-se, pois, a ausência de capacidade postulatória do impetrante. Nesse sentido: Processo REO 200761000133469 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1322087 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 309 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. Embora a nulidade processual decorrente da ausência de capacidade postulatória não tenha sido objeto de recurso, abre-se uma exceção à proibição da reformatio in pejus, permitindo ao julgador, em sede recursal, como o são estes embargos, o conhecimento da questão, ainda que em prejuízo ao recorrente (embargante). Como se trata de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, não se opera a preclusão, por força do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º, do CPC; daí não se há falar também em proibição da reformatio in pejus, justamente porque tais questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, independente de manifestação das partes (Código de Processo Civil interpretado, 3.ed., coord. Antonio Carlos Marcato, p. 1718). E temos também o ensinamento de Nelson Nery Junior nesse sentido (in Teoria Geral dos Recursos, 6. ed., p. 183): esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior se o Tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto, recorrer contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública. Pelo mesmo fundamento, o fato de os embargos terem sido opostos por sujeito sem capacidade postulatória não impede que o juiz aprecie questão de ordem pública não observada à época da prolação da sentença. No caso em tela, todas as petições da parte impetrante, desde a inicial, foram subscritas pelo próprio impetrante, advogado suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil e essas, pelo defeito que apresentam, não são aptas a produzir quaisquer efeitos. Assim, a sentença recorrida incorreu em omissão, acerca da apreciação da capacidade postulatória, matéria de ordem pública, razão pela qual concedo efeito infringente aos embargos, para reformar a sentença proferida. No entanto, o resultado deste julgamento impede a apreciação das contradições e omissões apontadas pelo embargante. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, atribuindo-lhes efeito infringente e, com base no exposto acima, que utilizo como razões de decidir, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade postulatória do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, 10 de agosto de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010185-62.2010.403.6100 - PHILADELFA HELENA CAMARGO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010185-62.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PHILADELFA HELENA CAMARGO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que proceda à conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.249326/2004-99 e 04977.001579/2010-21 e os demais processos subsequentes de transferência até a pessoa de Mauro Baveda. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, n.º 407, apto 141, Edifício Cannes, Guarujá, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, razão pela qual protocolizou pedidos administrativos de transferência do imóvel, os quais até a presente data ainda não foram analisados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/67. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/71, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para

emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTOS EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR: QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n.º 10880.002232/00-61, referente ao imóvel cadastrado sob o Refistro Imobiliário Patrimonial n.º 6475.0004076-66, com a realização dos cálculos do montante devido pela impetrante a título de laudêmio e multa de transferência, expedindo-se as guias DARFs necessárias para o respectivo recolhimento, após o que deverá fornecer a referida certidão, no prazo máximo de quinze dias, como previsto na lei 9051/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013114-68.2010.403.6100 - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre as informações de fls. 44/46. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000853-17.2010.403.6118 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO C 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000853-17.2010.403.6118 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA E JOSÉ FÁBIO MOREIRA IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do leilão do imóvel dos impetrantes financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Aduzem, em síntese, que o procedimento de leilão do imóvel não observou o disposto no Decreto-Lei n.º 70/66, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, isonomia e dignidade da pessoa humana. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. No caso dos autos, noto que a matéria objeto destes autos é também objeto de ação de revisão contratual que se encontra em tramite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (processo nº 2010.61.18.000123-7), no qual ainda não ocorreu a citação da Ré, constando pedido de tutela antecipada para que se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial (onfira doc. fl. 144). Referido processo foi distribuído em 02/02/2010, sendo, portanto, bem anterior a este. Dessa forma, tendo a parte autora já ingressado com ação judicial de cognição mais ampla que esta, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, na qual formulou pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, eventual indeferimento desse pedido naqueles autos desafia a apresentação do recurso de Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª Região, sendo inadequada a utilização desta via para se obter a mesma pretensão perante outro juízo da mesma instância, o que representaria uma interferência indireta e indevida deste juízo em feito sob a jurisdição daquele. Além disso, em caso semelhante, reporto-me ao que foi decidido no precedente abaixo: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. Data Publicação 29/01/2007. Sendo assim, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito. Se tanto não bastasse, observo, ainda, a inadequada instrução do feito, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos a condição de mutuária, deixando de juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento do imóvel cujo leilão pretende anular. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011197-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011197-8) - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/144 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660894-63.1984.403.6100 (00.0660894-9) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: certifique a Secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0663473-47.1985.403.6100 e após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 1042: indefiro. Trata-se de diligência desnecessária nesta fase processual e, sendo do interesse da parte autora, cabe a ela fazê-la pelos meios próprios. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado, com os dados de RG e CPF, para fins de expedição do Alvará de levantamento conforme planilha de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo.

0009777-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-85.1998.403.6100 (98.0037015-3)) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 107/108 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF para que informe o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 104, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3586

MONITORIA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Suspendo o processo.Com efeito a prova desenvolvida na ação principal, submetida ao contraditório e entre as mesmas partes é hábil à subsidiar a instrução desta ação monitoria.Aguarde-se o trâmite da ação principal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que a Caixa Econômica Federal detém a documentação,segundo afirma (fl.328), cumpra a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, os documentos requeridos pelo perito.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de impugnação dos valores requeridos pelo perito (fl.210), bem como considerando a planilha apresentada (fls.210/212), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.480,00 (nove mil quatrocentos e oitenta reais).Considerando que o processo está inserido na META 2 do CNJ e, diante da diligência requerida pela parte tratar-se de documento pessoal, infefiro o pedido de 60 dias para juntada do IR.Providencie a parte, em 10 dias, o cumprimento da decisão de fl.222.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos réus.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos declaratórios, em que a embargante alega haver contradição e obscuridade na decisão de fl. 540, a qual suspendeu o processo, nos termos do artigo 265, IV, b, do CPC, pelo prazo de seis meses.Sustenta ser fora de propósito a suspensão do processo para se aguardar a citação do genitor do menor na ação de guarda movida uma vez que esta ação versa unicamente sobre o cumprimento da Convenção de Haia.É o relatório. Decido.Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há contradição ou obscuridade na decisão de fl. 540.Consta de referida decisão que a suspensão se faz necessária uma vez que a autora alega a existência de fatos excepcionais que autorizam a não transferência do menor, motivo pelo qual se entende necessária a oitiva do pai do menor, providência já determinada pelo Juízo da família.Na verdade, entendo que o mecanismo utilizado pela embargante tem o objetivo de proporcionar o reexame da decisão proferida. Desta forma, vislumbrando que a irresignação manifestada pela embargante deve ser manifestada por intermédio de recurso próprio, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 540 e verso tal como prolatada. Intime-se.

0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 7ª, 25ª e 26ª Varas Cíveis Federais para que encaminhem a

este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentenças proferidas nos autos dos processos nº. 0001990-88.201.403.6100, 0001450-40.2010.403.6100, 0001449-55.2010.403.6100 e 0001993-43.2010.403.6100 em tramite, respectivamente, nas varas citadas, para o fim de verificar a existência de possível prevenção. Inicialmente, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 30/43 com o objeto da presente ação ordinária, requerendo o que entender de direito. Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração original, uma vez que o documento de fl. 24 trata-se de cópia autenticada, devendo, também, comprovar que seus outorgantes ainda são membros da diretoria da empresa, uma vez que a Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária de 30.4.2009, que os elegeu, estabelece seus mandatos em um ano. Além disso, providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado (valor do bem apreendido), recolhendo as custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3587

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Fls. 29/31: Oficie-se à autoridade impetrada para que forneça as informações solicitadas pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da liminar de fls. 20/21. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006183-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 46, proferida nos autos do agravo de instrumento, para os autos principais, cientificando as partes. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026913-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026913-7) - DECIO GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON X JACK LEON TERPINS X ROSA GOLDFARB(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 518: Defiro, em parte. Intimem-se os impetrantes para que efetuem o depósito da multa por litigância de má-fé, conforme determinado às fls. 490/491, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não houve efeito suspensivo. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento para conversão em renda. Int.

0001534-90.2000.403.6100 (2000.61.00.001534-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA X NELSON ZANETI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda, indicando o código de receita correspondente. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 642/662: Manifestem-se os impetrantes sobre a resposta da entidade de previdência privada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002375-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002375-0) - AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 489: Diante da ausência de resposta aos dois ofícios expedidos à Receita Federal, solicitando a transferência dos valores depositados indevidamente através de DARF (fls. 476), intime-se novamente a impetrante para que proceda ao recolhimento do débito através de guia de depósito GRU, com os seguintes dados: PGF - honorários advocatícios sucumbência, Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001651-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001651-1) - DANIEL CURY(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E

SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 105/108 e 111/113, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0900308-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900308-2) - RICARDO DOMINGOS FERRAZ DO AMARAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020770-18.2006.403.6100 (2006.61.00.020770-9) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN E SP016760 - IVAN ENDO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 194: Defiro a dilação de prazo para manifestação da impetrante, por mais 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024766-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024766-2) - JULIANA GARUTTI X YOSHIO MAEDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 144/150 e 152, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor das impetrantes, como requerido pelas partes.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno dos alvarás de levantamento liquidados e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0023464-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023464-7) - BICE RISTORANTE LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BICE RISTORANTE LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de compensação protocolizados junto aos processos administrativos nº 10880.518338/2006-11, 10880.518340/2006-81, 10880.207107/2008-38 e 10880.518339/2006-57. O pedido liminar foi indeferido (fls. 206/207 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado (fls. 212/214).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da ação mandamental (fls. 216/217).O impetrante, instado a adequar o pólo passivo da demanda, bem como juntar aos autos as cópias necessárias para instruir o ofício de notificação, ficou-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado.Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada.Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar os pedidos de compensação tributária formulados diante dos processos administrativos nº 10880.518338/2006-11, 10880.518340/2006-81, 10880.207107/2008-38 e 10880.518339/2006-57. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 37/52, vislumbra-se que os mesmos foram protocolizados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 27.08.2009.Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente

data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, porquanto, à época do aludido protocolo, vigente lei específica sobre o assunto - Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG n.º 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS n.º 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inércia da impetrante em providenciar a inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como juntar as cópias necessárias à sua notificação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação a esta autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1) - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 280/281: Emende a impetrante a petição inicial, indicando o valor da causa correspondente às custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001945-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001945-3) - FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 391/402: Ante a ausência de impugnação pelas partes, defiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, nos termos dos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, dê-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0006401-77.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0012779-49.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 72/80: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012787-26.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TNT EXPRESS BRASIL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP alegando que no momento da prestação de seus serviços, se submete ao recolhimento do PIS e da COFINS, porém, em razão da inadimplência de seus clientes, acaba por sujeitar-se a um indevido ônus fiscal, decorrente do recolhimento antecipado dos tributos, sem que haja, posteriormente, o pagamento efetivo. Sustenta, que a legislação de regência não prevê, no caso de perda do crédito por inadimplência absoluta, a recuperação dos tributos incidentes sobre o faturamento. Argumenta que, inexistindo negócio jurídico, não há riqueza a tributar, devendo ressarcir-se dos valores relativos aos tributos e contribuições que incidiram sobre o faturamento nos casos de inadimplência absoluta.Pede, assim, a suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas e faturamento de créditos decorrentes da prestação de serviços não recebidos devido à inadimplência, bem como a compensação de todos os valores anteriormente recolhidos sobre os serviços não recebidos por inadimplência nos últimos dez anos. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/95.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/104).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado (fl. 106), prestando informações, que foram juntadas às fls. 110/127.Sustenta que qualquer isenção ou exclusão de base de cálculo é matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, devendo os dispositivos que tratam do tema ser aplicados restritivamente. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, este entendido como a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Argumenta que todo ingresso ou disponibilidade de numerário constitui receita passível desta tributação, excetuados apenas os casos em que houver, ao mesmo tempo em que se ganha o numerário, o nascimento de obrigações.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131).É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.As leis instituidoras das contribuições ao PIS (LC nº. 07/70) e à COFINS (LC nº. 70/91) definiram que suas bases de cálculo serão apuradas com base no faturamento da pessoa jurídica, considerado este como todas as receitas decorrentes de sua atividade operacional (venda de mercadorias e/ou prestação de serviços).Com o advento da Lei nº 9.718/98, a extensão do conceito de faturamento foi estabelecida no artigo 3º, 1º, o qual deu nova definição à receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às vendas inadimplidas, sob o fundamento de que, igualmente às vendas canceladas, não havendo auferimento efetivo de riqueza, não haveria base de calculo do tributo.Entendo, todavia, que a pretensão da impetrante não merece prosperar.O art. 116, II, do Código Tributário Nacional considera ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica.Assim, uma vez celebrado o contrato entre as partes e estando ele perfeito e acabado, isto é, apto a produzir os efeitos jurídicos e tributários, considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, não importando o momento em que as partes irão cumprir as obrigações pactuadas, ou seja, a execução do contrato.Deste modo, o faturamento da empresa para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, configura-se com o resultado de todas as vendas efetuadas no mês de competência, independentemente da entrada do correspondente preço, interessando para fins de apuração da base de cálculo destes tributos as receitas decorrentes das operações financeiras efetuadas no período, sendo irrelevante seu adimplemento ou se realizadas à vista ou a prazo.O argumento de que as vendas inadimplidas se equiparam às vendas canceladas para efeito de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS não merece prosperar pois a inadimplência de clientes não se trata de cancelamento de negócio, hipótese em que a venda sequer existiu.As vendas não adimplidas, em verdade, decorrem de negócios perfeitamente celebrados, que embora satisfeita a obrigação por um dos contratantes, encontra-se na pendência do pagamento pela outra parte, situação não prevista na legislação tributária como isenta ou excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.Desta forma, por inexistir previsão legal para a isenção ou a exclusão de valores de créditos decorrentes da prestação de serviços não recebidos devido à inadimplência da base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece prosperar a pretensão da impetrante.A propósito:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CR/88, é necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo insuficiente o mero traslado de ementas ou colagem de trecho de acórdãos para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Faltou, portanto, o devido cotejo analítico. . 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais. 3. Não se pode

equipar as vendas canceladas com as vendas inadimplidas, quanto a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porquanto significaria o emprego de equidade em matéria tributária, o que é inviável. 4. Agravo regimental não provido. - grifei(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200801004617 - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 30/03/2010 RDDT VOL. 00177 PG 173)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Os valores de vendas a prazo que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. - grifei(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800491113 - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VENDAS. INADIMPLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a apontada omissão. Isso, porque a questão central devolvida à análise do TRF da 4ª Região - referente à incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas inadimplidas - foi decidida pelo órgão julgador, que apresentou de modo satisfatório os motivos de seu entendimento. Tendo sido decidida integralmente a controvérsia, não há necessidade de manifestação acerca de todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores (REsp 953.011/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007). 3. Agravo regimental desprovido. - grifei(STJ - Primeira Turma - AGRESP 200702175550 - Relator: MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE 29/10/2008)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0014903-05.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 390/404: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015380-28.2010.403.6100 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PAULO JORGE ALVES DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. O impetrante, instado a esclarecer o pólo passivo da ação, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica (art. 15 da Lei 9.779/99), que, na hipótese dos autos, está localizada no município de Mauá, sendo, portanto, fiscalizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, ensejando a competência da Justiça Federal de Santo André, quedou-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da inércia do impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 10.08.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0015385-50.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PAULO SERGIO DAS NEVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. O impetrante, instado a esclarecer o pólo passivo da ação, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica (art. 15 da Lei 9.779/99), que, na hipótese dos autos, está localizada no município de Mauá, sendo, portanto, fiscalizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, ensejando a competência da Justiça Federal de Santo André, quedou-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da inércia do impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 10.08.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016428-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016428-4) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pagamento do ITCMD no mês corrente, conclui-se que não houve encerramento do inventário, sendo o espólio representado pelo inventariante (fl. 101). Assim, expeça o alvará de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0036851-71.2008.403.6100 (2008.61.00.036851-9) - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDIVALDO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3588

CAUTELAR INOMINADA

0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Considerando a determinação superior proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 574/575) e que a inscrição nº. 35.566.650-2 também é discutida na ação principal, indeferir o requerimento da autora representa descumprimento de determinação judicial que deu efeito ativo ao agravo. Por isso, proceda-se como na carta de fiança transferida para outra execução, comunicando-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2699

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IDA MARIA FANCINI

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, a, providenciar o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0030573-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030573-7) - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP028568 - EDGARD MAESTRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 484/488 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0060083-30.1999.403.6100 (1999.61.00.060083-8) - LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA - FILIAL X LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Designo audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pelas partes às fls. 251, 255-256, 263-264, para dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que as partes forneçam a qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 251, bem como, para que apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas, conforme requerido às fls. 263-264 e 266, indicando os dados necessários para intimação ou informem se estas comparecerão independentemente de intimação.

0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.463/471 - Ciência à RÉ.Publique-se o despacho de fl.462.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.462:Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando1,7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.118 - Preliminarmente, excludo da lide os co-autores GARABED KENCHIAN, GERSONEY TONINI PINTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, REYNALDO ABRAHAO BARHUM, ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA e TADAYOSHI SASAKI.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores supramencionados do pólo ativo.2- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.39/40, 42/45, 53/62, 80/94 e 108/112, referente aos co-autores ora excluídos da lide, entregando-os ao procurador da parte AUTORA, mediante recibo nos autos.3- Após, cite-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7) - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da AUTORA, conforme petição de fls.76/77.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a celeridade processual. Anote-se.3- Comprove a parte AUTORA sua habilitação perante a Previdência Social, nos termos em que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Fls. 69/102: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em que efeito será recebido o agravo interposto, bem como o decurso do prazo para a ré contestar o feito.Int.

0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desentranhe-se a contestação juntada às fls. 66/139, juntando-a em seguida nos autos da ação cautelar, em apenso, a que se refere. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares e documentos da contestação (fls. 142/224), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007258-26.2010.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a petição de fls.43/44 como aditamento à inicial.2- Regularize a parte AUTORA sua representação processual, juntado aos autos instrumento de Mandato, com cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação ordinária nº 2009.61.00.015063-4.Cumprida a determinação do item 2, cite-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015874-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS BATISTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a desocupação do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007194-4)) ANTONIO CARLOS DER X LEILA CHRISTINA SIMOES DER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao despacho de fl.247.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007194-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007194-4) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES) X ANTONIO CARLOS DER X LEILA CHRISTINA SIMOES DER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Suspendo a presente Execução até decisão final dos autos dos Embargos à Execução em apenso. (2007.61.00.007195-6).Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação supramencionada.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da EXEQUENTE em relação ao item 2 do despacho de fl.142.3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no pólo passivo do presente feito, como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030604-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030604-6) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SELVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2705

MONITORIA

0033794-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Ciência a parte autora do resultado da tentativa de bloqueio de valores, conforme fls. 166/167, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Fls. 196 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao site da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002809-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora da resultado da consulta realizada junto ao sistema do BACEN JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012281-8) - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPCAO FUCCI MORI(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não é possível a homologação de pedido de desistência após a prolação de sentença de mérito, esclareça a parte autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a decisão carreada aos autos, às fls. 227-228, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0032148-39.2004.403.6100 (2004.61.00.032148-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela ré às fls. 357/383, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Fls. 87 - Nada a deferir, tendo em vista que o ato solicitado já foi realizado, conforme fls. 82/83.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 254-273: dê-se vista aos autores.Concedo o prazo de 10(dez) dias, para o autor requeira o que de direito, a fim de iniciar a execução, sob pena de arquivamento.I.

0021205-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021205-2) - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57: Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

0027782-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027782-4) - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Delegacia do Regional do Trabalho em São Paulo, além da intimação da ré para juntada dos demais processos administrativos, requeridos pela parte autora (fls. 312/315), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-los desnecessários para o deslinde da presente demanda.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Jorge Gonçalves E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, voltem conclusos.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação requerida pela parte autora às fls. 447-448, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X GUIDO BUCCIOLI - ESPOLIO X DURVALINA NICOLETTI BUCCIOLI - ESPOLIO X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem embargo dos argumentos do patrono dos autores, impossível o processamento da presente ação em nome dos herdeiros em substituição ao espólio titular da conta poupança. Lembra este Juízo, a propósito da Lei nº 6.858/80, que não se prescinde no levantamento de quaisquer valores da atuação judicial através da concessão de alvará. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o exame das situações elencadas no respectivo artigo que é infenso a interpretações ampliativas, resultando isto em dizer não caber a este Juízo indicar herdeiros. No caso dos autos, relembre-se, a questão é de índole processual e a representação de espólio deve ser regularizada: 1) indicando como autor da ação o espólio titular das contas de poupança sobre as quais se almeja o pagamento de correção; e 2) sua representação por inventariante ou por qualquer dos herdeiros desde que admitido na função de representante do espólio na Justiça Comum. Promova, pois, o autor a regularização da ação com eventual emenda da petição inicial e de representação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação da parte autora de fls. 433/436 com cálculos, para recolhimento da diferença da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008035-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 68 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento da diferença da custas de distribuição, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005463-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005465-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005465-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

FLs. 137 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0023473-48.2008.403.6100 (2008.61.00.023473-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Recebo os embargos de declaração da União Federal de fls. 160/163 para acolher parcialmente o pedido. Reconsidero a

decisão embargada de fls. 156/157, que determinou o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais, posto que não aplicável ao objeto e ao procedimento relativos ao caso em questão. Quanto à decisão relativa aos embargos de declaração opostos nos autos dos Embargos à Execução nº 0005465-86.2009.403.6100 e apreciados na decisão de fls. 156/157, não verifico qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão a ser sanada, mantendo-a tal qual lançada, para suspender parte da execução em relação ao bem/valor penhorado (fls. 370 daqueles autos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Requeira a União Federal quanto ao prosseguimento da presente execução. Int.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao site da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Dê-se vista à exequente das certidões com diligência negativa, juntadas às fls. 77 e 81, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000191-35.1995.403.6100 (95.0000191-8) - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011614-64.2010.403.6100 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, para manifestação sobre o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002001-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X HELCIO GIORGI

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos extratos da conta corrente do réu a fim de demonstrar o crédito feito no valor pactuado (R\$1.00,00) bem como esclareça a divergência entre o crédito mencionado na petição inicial no valor de R\$ 1.632,05(mil seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos) atualizado até 2004 e o crédito mencionado no demonstrativo de débito no valor de R\$ 11.305,70 (onze mil trezentos e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 2004 (fl. 17). Intime-se.

Expediente Nº 2709

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Preliminarmente, para verificação da pertinência da prova pericial requerida, apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como as informações necessárias a realização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 87, tendo em vista que já foi realizada diligência no endereço requerido, com a respectiva citação do réu. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto a citação dos demais réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Indefiro a prova requerida pela re, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 37, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000667-24.2005.403.6100 (2005.61.00.000667-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002181-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002181-0) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o termo de adesão juntado com a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0) - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora dos extratos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os extratos apresentados, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome do autor E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, voltem conclusos.Int.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 74, sob pena de exclusão da lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021616-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021616-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o Termo de Adesão juntado com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos extratos.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora com a juntada dos referidos extratos.Int.

0005955-74.2010.403.6100 - LOUISE CONZ DE TOLEDO X ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ X WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59 - Mantenho o despacho de fls. 54.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 28.Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento de despacho de fls. 46.Após, voltem conclusos.Int.

0009920-60.2010.403.6100 - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57 - Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos. Eventual ressarcimento deverá ser requerido administrativamente.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

0011395-51.2010.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual apresentando ata de nomeação e Contrato legível, bem como para que apresente cópias para contrafé do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0016861-26.2010.403.6100 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009611-93.1997.403.6100 (97.0009611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o advogado subscrito da petição de fls. 328/329, noticiando acordo extrajudicial entre as partes, sem trazê-lo aos autos e, embora requerendo a extinção da execução, os poderes que detém como substabelecido não alcançam o de transigir (fls. 106), mantenho por ora as penhoras já realizadas, conservando tão somente o bloqueio dos valores e suspendo as novas penhoras requeridas, desbloqueando-as, até que sejam trazidos aos autos o acordo celebrado ou substabelecimento com poderes especiais. Int.

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal, planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 44/45. Int.

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Apresente o exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente certidões fornecidas pela JUCESP em face do requerido na petição de fls. 284/256, item b. Após, voltem conclusos. Int.

0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 267/268 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 274/278. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Ciência à parte outra da juntada da Carta Precatória com penhora realizada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltm conclusos. Int.

0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se apensado decisão final nos Embargos a Execução em apenso (proc. nº 2010.61.00.00790-6 e 2010.61.00.000789-0). Int.

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034101-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034101-0) - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ciência à parte autora dos extratos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012589-86.2010.403.6100 - CB TEXTIL PARTICIPACOES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016865-63.2010.403.6100 - MARIA ALVES BEZERRA LINS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição do feito à esta Vara.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.161/162 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.173/174.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017017-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI ALVES DA TRINDADE X ROSANGELA SILVA DA CRUZ

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004666-09.2010.403.6100 - PEDRO PEREIRA DOS REIS NETO(SP148727 - DEBORA AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2714**ACAO CIVIL PUBLICA**

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363

- JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Fls. 1482/1483 - Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das divergências, conforme despacho de fls. 1467. Após, voltem conclusos para as demais providências.Int.

MONITORIA

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal e do BACEN JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Preliminarmente, esclareça a credora, ECT, se persiste o interesse no bem penhorado e reavaliado. Em caso positivo, apresente planilha descontando o valor do mesmo. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico. I.C.

0002359-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002359-3) - ALUISIO NAZARENO MORAIS X VIVIAN PINHEIRO DOS SANTOS MORAIS(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos juntados pela ré às fls. 257/282, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.257

0002930-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002930-3) - ARMC DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora/ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004662-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004662-7) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 368, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que seja apresentada certidão fornecida pela 17ª vara cível, na qual conste o NÚMERO, das contas poupanças discutidas. I.

0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X

LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN JUD, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEVALDO BERTO

Requeira o exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIA APARECIDA DARTORA
Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.005462-1 para tramitação da presente execução. Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do valor devido nos presentes autos. Int.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.010697-5 para tramitação da presente execução. Defiro a consulta de endereço na Receita Federal dos co-executados não localizados, conforme requerido às fls. 124, a ser realizada pelo Diretor de Secretaria. Com o resultado da consulta supra e antes de apreciar o pedido formulado às fls. 99/100, providencie a exequente a citação dos co-executados TAKAO SHIMOKAWA e IECO SURUFAMA, no prazo de 10 dias. Int.

0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA X EDESEL DE PASCHOAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.024428-4 para tramitação da presente execução. Providencie a exequente a citação dos co-executados RICARDO ANTONIO MARZOLLA e EDESEL DE PASCHOAL, no prazo de 10 dias. Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMPÁ PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.027137-8 para tramitação da presente execução. Verifico que a exequente discordou do bem oferecido pelo executado, às fls. 30 dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.027137-8. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 115/116, posto que não demonstrado haver esgotado todas as diligências necessárias na busca de bens penhoráveis dos executados. Providenciem os executados a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium. Int.

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN JUD, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015984-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPER POSTO SERVICOS CAMBUCI LTDA X MICHEL CURY ISSA JUNIOR X CLAUDIA PONTES VIEIRA CURY

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. Desta forma, desansem-se os presentes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025204-9 para tramitação da presente execução. Providencie a exequente a citação dos co-executados SUPER POSTO CAMBUCI LTDA. e CLAUDIA PONTES VIEIRA CURY, no prazo de 10 dias. Int.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Desentranhe-se os Embargos de Terceiro juntados às fls. 194/205 para serem autuados em apartado e distribuídos por dependência a presente execução. Fls. 220: apresente a exequente planilha atualizada do valor devido nos presentes autos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os executados oporem embargos. Int.

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte EXEQUENTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.30. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056334-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056334-9) - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista a alegação feita pela Caixa Econômica Federal às fls. 314/315, o que indica a alteração da razão social da autora, determino que a mesma carree aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da referida alteração, a fim de que a conversão em renda pre- determinada possa ser concluída. Atendida a determinação supra, altere-se o polo passivo desta ação, e officie-se novamente à Caixa Econômica Federal. I.C.

Expediente Nº 2721

MANDADO DE SEGURANCA

0027019-29.1999.403.6100 (1999.61.00.027019-0) - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030248-94.1999.403.6100 (1999.61.00.030248-7) - CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032330-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032330-2) - EDUARDO ISAIAS GUREVICH(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 185/190: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da certidão requerida, devendo o patrono da Impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0039573-93.1999.403.6100 (1999.61.00.039573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0053082-91.1999.403.6100 (1999.61.00.053082-4) - EXPAND GROUP BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH

ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0059680-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059680-0) - BIG AUTO POSTO LTDA X BRASÍLIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA X CARINHOSO POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA X CENTRO AUTO POSTO HIPODROMO LTDA X CENTRO DE SERVIÇOS CANDELARIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0060656-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060656-7) - BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - B.E.A.L.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0050970-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050970-0) - KRONES S/A(Proc. ANA CINTIA CASSAB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 226/227 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 224/225 : Nada a deferir quanto ao pedido de desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto na presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 223 da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança (fls. 209/216). 3 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0032468-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032468-6) - PTELECOM BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.040955-9 e Agravo de Instrumento 2009.03.00.040956-0 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 491, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011895-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011895-1) - CERET PAES E DOCES LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016391-73.2002.403.6100 (2002.61.00.016391-9) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016976-28.2002.403.6100 (2002.61.00.016976-4) - LUIZ MARADEI NETO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005196-23.2004.403.6100 (2004.61.00.005196-8) - TECNOWORLD COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013111-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013111-3) - MOCHIZUKI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003192-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003192-5) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012940-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012940-8) - CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 178/182, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019867-17.2005.403.6100 (2005.61.00.019867-4) - ROSIMEIRE PONTES DO NASCIMENTO(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP128444E - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027005-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027005-5) - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2010.03.00.002357-0 e Agravo de Instrumento 2010.03.00.002358-1 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinario, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 450, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029864-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029864-1) - DARIO JOSE JANUSZEWSKI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032719-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032719-7) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO DE FL. 148: Fls. 134/147: Defiro nova vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a União, expressamente, sobre o destino do depósito de fl. 55, conforme determinado no r. despacho de fl. 133.Com a resposta da União, intime-se o Impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.(FLS. 150 : RESPOSTA DA UNIÃO).

0025068-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025068-5) - BRUNA FERREIRA RIBEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032777-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032777-3) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002155-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002155-0) - SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 82 para manifestação quanto ao destino do depósito de fl. 42, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 83).Após, façam os autos conclusos para apreciação da petição do Impetrante de fl. 79. Intime-se.

Expediente Nº 2741

HABEAS DATA

0014905-72.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 55 : Cumpra a IMPETRANTE o determinado no despacho de fls. 54, atribuição de valor da causa, nos termos do artigo 8º da Lei 9.507/1997, cc. com os artigos 282 a 285 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019124-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019124-6) - BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, embora notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não prestou informações, bem como ante o alegado pela impetrante, às fls. 1069/1077 e 1138/1142 e considerando, ainda, o tempo decorrido, intimem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo sobre a situação atual dos créditos tributários em discussão, sobre as petições mencionadas e acerca de eventual óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a vista requerida pelo Impetrante à fl. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do procurador do Impetrante (com procuração à fl. 102), conforme requerido.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

1 - Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos.2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 43/46 da União (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 31/32 e despacho de fl. 34. DESPACHO DE FL. 34: Em face da certidão supra, apresente a IMPETRANTE uma contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício ao impetrado e mandado de intimação para ciência da decisão de fls. 31/32. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 31/32. - (14-06-2010 - IMPETRANTE APRESENTOU CONTRAFÉ PARA MI). DECISÃO DE FLS. 31/32: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MILTON VALVERDE em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a convalidação do registro provisório da arma de fogo ou autorização para que o impetrante possa manter no interior de sua residência, a mencionada arma, até decisão final. Afirma o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou o recebimento do registro provisório de arma de fogo, sob alegação de intempestividade. Aduz que, ao tentar protocolizar a documentação exigida junto ao Serviço Nacional de Armas - SINARM, o servidor responsável pela análise prévia dos documentos negou-se a recebê-los, sob a justificativa de que o registro provisório estava sendo apresentado fora do prazo de validade, ou seja, até 14/03/2010, orientando o impetrante a entregar a arma de fogo à Polícia Federal para posterior indenização ou que assumisse o risco de permanecer com a arma irregular. Assevera que a data do vencimento

correspondeu a um domingo, dia não útil, e por tal motivo entendeu que o vencimento prorrogou-se para o próximo dia útil seguinte, ou seja, 15/03/2010, segunda-feira. Defende que a autoridade impetrada agiu em desconformidade com a lei, pois não havia razão para a recusa do pedido do registro da arma de fogo. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações à fl. 22. Devidamente notificado, o Delegado da Polícia Federal prestou informações às fls. 27/30, sustentando, em síntese, que a negativa em autorizar o registro deveu-se ao fato do impetrante ter comparecido à polícia Federal para apresentar os documentos necessários para prosseguimento do processo de regularização da sua arma de fogo em data posterior ao prazo que lhe foi concedido quando da expedição do registro provisório de arma de fogo, expedido pela rede mundial de computadores - Internet. Informa que, pela campanha do desarmamento, o cidadão possuía até o dia 31/12/2009 para efetuar o registro provisório da sua arma de fogo, por meio de formulário que era preenchido no sítio da Polícia Federal na rede mundial de computadores. Após, o requerente deveria, no prazo de noventa dias a partir do registro provisório, apresentar na Polícia Federal a documentação necessária para prosseguimento do processo de registro da sua arma de fogo, o que não foi realizado pelo impetrante. Ressalta que a expedição da Portaria nº. 988/2010-DG/DPF, pela Direção Geral da Polícia Federal teve por fim somente prorrogar o prazo do registro provisório nos termos do artigo 5º, 4º, inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, para aqueles que apresentaram a documentação exigida no prazo legal. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Qualquer interpretação normativa pode ser admitida desde que seja, no mínimo, inteligente. Não há que se ver descumprimento por parte do impetrante com relação ao prazo, na medida em que qualquer prazo legal que vence em final de semana é automaticamente transferido para o primeiro dia útil seguinte, como observou devidamente o impetrante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a documentação apresentada pelo impetrante e providencie a convalidação de seu registro provisório da arma de fogo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Fls. 264/286: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida, mantenho a decisão de fls. 257/259, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Publique-se a r. decisão de fls. 257/259, dando-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. FLS. 257/259 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADRIANA REGINA LISBOA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e CENTRO DE SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UnB tendo por escopo a suspensão do Exame de Ordem 2009.3, por não respeitar o término do certame anterior. Requer, ainda, a expedição do certificado de aprovação da impetrante no Exame de Ordem 2009.2, até a decisão final de mérito, com a anulação da questão referente à prova prático processual ou, alternativamente, a correção da prova da impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, que se inscreveu no Exame de Ordem 2009.2, tendo sido aprovada na primeira fase do certame. Contudo, foi reprovada na segunda fase, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Saliencia, outrossim, que recorreu à Comissão Revisora, mas sua reprovação foi mantida. Argumenta, porém, que a questão referente à prova processual deve ser anulada uma vez que não há resposta correta e que a questão foi mal formulada induzindo a erro o candidato. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da isonomia, posto que alguns candidatos tiveram sua peça corrigida, e ao edital. Informa, também, que a CESPE/OAB decidiu proceder à revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, mantendo, todavia, a reprovação da impetrante. Argumenta, outrossim, o cerceamento de defesa uma vez que a CESPE apenas divulgou o resultado do certame em 17/12/2009, obrigando os candidatos a se inscreverem para o Exame de Ordem 2009.3. Os autos foram originariamente distribuídos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Estado de São Paulo tendo o MM. Juiz de Direito declinado de sua competência a este Juízo Federal (fls. 223/226). É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, não verifico relação de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017580-1 em trâmite na 1ª Vara Federal, posto que se trata de pedido diverso. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito. Assim sendo, no

presente caso, a impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros e contradições na elaboração e correção da peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo a impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova da impetrante foi reanalisada em razão do pedido de revisão apresentado. Saliente-se, ademais, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prático profissional da impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Por fim, considere-se que a alegação de fraude no certame (fls. 239/240) não impõe, tampouco, o acolhimento do pedido da impetrante não sendo, ademais, matéria a ser tratada nestes autos. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009271-95.2010.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA NETO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
1 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal-CEF nas informações prestadas às fls. 85/94.2 - Fl. 84: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado os nomes dos procuradores da CEF indicado à fl. 84, conforme requerido.4 - Tendo em vista que a CEF prestou conjuntamente as informações de fls. 85/94, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0022049-64.2010.4.03.0000 pelo Impetrante, com pedido de retratação à fl. 32, bem como da v. decisão de fls. 48/49, que negou seguimento ao recurso. Mantenho a decisão agravada (fls. 20/21), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0010675-84.2010.403.6100 - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0021327-30.2010.4.03.0000 pela UNIÃO, com pedido de retratação à fl. 109. Mantenho a decisão agravada (fls. 85/87), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0012280-65.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 1 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 2 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 3 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 04 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL

05(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E FILIAIS 0002-70, 0003-51, 0005-13, 0006-02 e 0007-85 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença, complemento ao auxílio-doença, parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Afirma a impetrante, em síntese, a análise da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, à luz do artigo 28, da Lei nº. 8.212/91, conduz à conclusão de que os referidos benefícios não constituem fatos jurídicos sobre os quais devem incidir o tributo. Aduz que a incidência das contribuições previdenciárias deve recair sobre remunerações devidas como contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, os quais cumprem o pagamento de maneira continuada. Assevera que, os valores pagos a título de contribuição previdenciária, não incide sobre as rubricas descritas por não se compatibilizarem com o conceito de remuneração. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Em princípio, verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada indicada, com relação às filiais 0002-70, 0003-51, 0005-13 e 0006-02, localizadas respectivamente nas cidades do Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Barueri e Campinas. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora tem autoridade administrativa e fiscal com circunscrição apenas sobre a impetrante Omint Serviços de Saúde Ltda. CNPJ 44.673.382/001-90 e filial localizada em São Paulo 0007-85. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em

vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o terço constitucional das férias indenizadas e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida apenas para suspender a exigibilidade do

crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao complemento ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), restringindo os efeitos da liminar apenas à impetrante Omint Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ 44.673.382/001-90) e filial 0007-85. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0012515-32.2010.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

Primeiramente, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, às fls. 206/207 e fls. 233/235, com relação à análise e conclusão pela Autoridade Impetrada do procedimento administrativo pleiteado pela Impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012849-66.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não se configuram como retribuição pelo trabalho prestado, possuindo natureza indenizatória. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2009.61.00.005441-4, diante da diversidade de pedidos. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. De fato, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal tem natureza salarial, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg

no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014422-42.2010.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 117 - Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, providencie as cópias de fls. 112 e 114/116 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0015186-28.2010.403.6100 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

DECISÃO DE FLS. 91/93: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SHIRLEY DE MATOS SODRÉ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP tendo por escopo a determinação à autoridade impetrada para que proceda a inscrição definitiva e o registro profissional da impetrante, sem a exigência de apresentação de certidão negativa referente a inquérito ou processo criminal e sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado, bem como inquérito administrativo, execução cível e outros, permitindo, assim, o exercício da profissão de corretora imobiliária, com a expedição da documentação correspondente, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem no importe de R\$ 1.000,00. Afirma a impetrante, em síntese, que, em 05/03/2010, teve seu pedido de inscrição profissional junto ao CRECI negado em virtude de possuir contra si sentença penal condenatória proferida pela 10ª Vara Criminal

de São Paulo, ainda não transitada em julgada. Sustenta que o referido indeferimento viola os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional, na medida em que baseado em norma infralegal sem suporte em lei formal. Por fim, argumenta no sentido da proteção à família, ao idoso e à criança e ao adolescente. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 90 como aditamento inicial bem como concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 90 (declaração às fls. 83). Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, o cerne da controvérsia consiste na possibilidade da autoridade impetrada exigir da impetrante certidão ou declaração relativa à distribuição e trâmite de ações cíveis e criminais como documento necessário para realização de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis e, com base nestas, indeferir o pedido. Neste passo, considere-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício profissional, atribuindo à lei a fixação de requisitos às profissões regulamentadas: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Posto isto, a profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, que também disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. O artigo 4º da mencionada lei, por sua vez, refere-se à forma de inscrição, deixando à norma infralegal a sua regulamentação: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Outrossim, o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/1992, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, sendo que o artigo 8º assim disciplina a matéria: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo instruído com os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade; b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) cópia do título de eleitor; e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. Conforme se constata dos autos, a impetrante foi condenada em ação penal, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal de São Paulo, sob o nº 050.07.016855-5/00, como incurso no artigo 155, 4º, II, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Ressalte-se, no entanto, que, não obstante razoável a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, a exigência veiculada no supra transcrito artigo 8º, 1º, e da Resolução 327/92 não possui amparo legal. Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de delegação a normas infralegais para regulamentação de direitos, há que se ter presente que estas não podem criar ou ampliar exigências e restrições não previstas ou reguladas por lei. Neste ponto, a Lei 6.530/78, em seu artigo 2º, somente condiciona o exercício da corretagem imobiliária aos titulados como Técnicos em Transações Imobiliárias, não sendo possível a extensão das restrições ao exercício da profissão em tela tão somente por meio da Resolução supra mencionada. Neste sentido o julgado: Processo REO 200103990372421 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 718256 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 232 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 08/12/2009 - Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida. No mais, considere-se que, ao que se verifica dos autos, em princípio, os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante não se referem a atos praticados no exercício da atividade de corretagem de imóveis. Deveras, a impetrante foi inscrita, como estagiária, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em 19/03/2009 (fl. 09) sendo que a sentença criminal que embasou o indeferimento de sua inscrição definitiva data de 29/09/2008, anteriormente, portanto, ao ingresso da impetrante na referida atividade. Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar, tendo em vista que, conforme os documentos trazidos aos autos, o indeferimento da inscrição da impetrante no CRECI fundamentou-se tão somente na referida

sentença criminal. Presente, ainda, o periculum in mora, considerando tratar-se de exercício de profissão e meio de sustento da impetrante. Logo, de rigor a concessão da liminar tão somente para que a autoridade impetrada, a quem cabe a análise do preenchimento dos demais requisitos para a inscrição pretendida, proceda à apreciação do requerimento formulado pela impetrante e, se o caso, o respectivo registro. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, sem a exigência contida na Resolução COFECI nº 327/1992, artigo 8º, 1º, letra e, procedendo ao seu registro definitivo caso preenchidos os demais requisitos para tanto. Sem prejuízo, no intuito de comprovar que os atos delituosos imputados à impetrante não possuem nenhuma relação com a atividade de corretor de imóveis, traga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 050.07.016855-5/00 bem como certidão de objeto e pé que ateste a situação atual do referido feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista a certidão de objeto e pé e a sentença dos autos do processo nº 050.07.016855-5/00 trazidas aos autos pela impetrante, às fls. 95/102, verifico que os fatos delituosos foram praticados antes da condição de estagiária da impetrante e não guarda, pelo seu conteúdo, relação com as atividades de corretagem de imóveis. Desta forma, cumpra-se o determinado às fl. 93, requisitando as informações da autoridade impetrada. Cumpra-se.

0015440-98.2010.403.6100 - PAULO BAGANHA NETO (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL

1 - Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal. 2 - Tendo em vista que o Impetrante não está mais assistido por advogado nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária, firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente o Impetrante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3 - Regularizada a representação processual, promova o Impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, bem como recolha as custas iniciais correspondentes. 4 - No mesmo prazo, complemente a contrafé, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Cumpridos os itens supras, façam os autos conclusos. Intime-se.

0016459-42.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato, para fins de liberação de seu seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral. Contudo, referida sentença não foi aceita para fins de liberação de seu seguro-desemprego. É o relatório do essencial.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016461-12.2010.403.6100 - WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato, para fins de liberação de seu seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral. Contudo, referida sentença não foi aceita para fins de liberação de seu seguro-desemprego. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da

justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL. 84 - 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) atribua valor a causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 80 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 81), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; b) apresente uma cópia da petição inicial e c) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Cumpram os Impetrantes o despacho de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o órgão de representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - em São Paulo, tendo em vista que na petição retro fora indicado, equivocadamente, o nome da pessoa que ocupa o cargo de Superintendente Regional do DNIT, que nestes autos é indicado como autoridade impetrada. Intime-se.

Expediente Nº 2743

MONITORIA

0006857-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SUZANA MAYER X LUIZ CARLOS MAYER

Providencie a CEF cópia simples dos documentos originais que serão desentranhados conforme já autorizado na sentença de fls. 68.

0019913-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA X ERLAN ALVES DE SOUZA X CLAUDINEIA RODRIGUES LIMA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Prejudicados os pedidos da parte autora de fls. 123 e 124/130 ante a sentença de fls. 121. Fls. 132/133: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, excetuando-se procuração e custas, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia simples para substituição com os originais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024425-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 55, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 37 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011128-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE GERALDO ASSIS GOMES

Fl.38 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA os documentos necessários à comprovação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.34.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042916-68.1997.403.6100 (97.0042916-4) - MARIO LUIZ PARREIRA X SALETE SEHNEM PARREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027635-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027635-0) - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES X ADEMAR GITSUO TAGAWA X HAROLDO FAVERO MARANHÃO X ROSEMEIRE DOMENEK X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X ELIO DE OLIVEIRA LEME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS X VILSON DONIZETE BELLUCO X MARCIO ANTONIO PAOLINELI(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 631 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0042288-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042288-2) - AMELIA HARUKO FURUZAWA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 242, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002887-34.2001.403.6100 (2001.61.00.002887-8) - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO GOMES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 273, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0005040-06.2002.403.6100 (2002.61.00.005040-2) - ALBERTO OTTONI X CELSO GUIMARAES RODRIGUES X MIRIAN VERA SANCHES X ADAIR ROSSO X ROBERTO ANDRE BORGES X MARIAUREA APARECIDA FRANCA X VALTER GOMES X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X CLOVIS CASARI X HILDA DELFINO DE SOUSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.532, certificado em fls. 536 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0006786-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006786-5) - MARCELO FELIPE DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDNA OLIVEIRA PACHECO DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 257/267 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007948-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007948-3) - CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019368-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019368-1) - MAURICIO MARCHETTI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (AGU).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020772-85.2006.403.6100 (2006.61.00.020772-2) - ADELIA SOARES RIBAS X ADRIANA MARIA COUTO X JANUARIO CARUSO X MARIA REGINA OLIVEIRA MACHADO X MARIA VILMA LIMA MONTEIRO X REGINA MARA BARBOSA LOBO X ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA X SIMONE VILORIA RIBAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (AGU).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021266-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021266-3) - ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA X ROSA MARIA MOREIRA X GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 143 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027082-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027082-1) - MARTHA GIL SILVA(SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 104: sem efeito a certidão de disponibilização de flFace a informação retro, torno sem efeito a certidão de disponibilização de fls. 101. Anote-se.Determino a publicação, com urgência, da decisão de fls. 99/101.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 99/100:Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de reconsideração do pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando não ser inscrito na dívida ativa e não sofrer as sanções pecuniárias impostas a inadimplentes.Sustenta o autor, em síntese, que recebeu por ordem judicial a quantia relativa à sua aposentadoria, paga com atraso, pelo INSS, no valor de R\$ 137.990,17, contudo, alega que não é justo o desconto de imposto de renda sobre este valor pois, se cada parcela de aposentadoria fosse considerada individualmente, e paga na época certa, não haveria incidência de imposto de renda.Alega que não é justo incidir o tributo em debate no total recebido, pois foi o próprio INSS que ilicitamente deu causa ao recebimento de uma só vez, de parcelas que deveriam ter sido pagas individual e anteriormente.Aponta jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51, objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 65/70.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 72/79, aduzindo, em síntese, que a lei determina que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto ou trabalho.Aduz que esse momento somente se verifica com o pagamento do salário ou seu crédito em instituição bancária.Informa, ainda, que a aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda.Assevera que não há retenção indevida quando se aplica a tabela do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no mês.Réplica às fls. 84/89.À fl. 91 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a juntada da petição do autor de fls. 92/97, que retorna aos autos reiterando o pedido de antecipação de tutela sob o argumento do recebimento de notificação de lançamento da Receita Federal, na qual é apresentada uma cobrança de R\$ 70.340,04.Aduz que à vista do fato novo demonstrando o iminente prejuízo a que está submetido, requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes tais requisitos.Quer nos parecer, pela análise dos autos, que o autor esteja cometendo um severo equívoco na presente ação, pois a sentença em que fundamenta sua pretensão diz respeito tão somente à averbação de tempo de serviço (fls. 18/22).Por outro lado, os autos contêm guias às fls. 39, indicando como origem de créditos um processo que teve seu curso em Santa Catarina.Verifica-se, também, que o autor foi alvo de procedimento da Receita por não ter declarado e recolhido o imposto de renda.Desta forma, o que se observa nestes autos é tamanha divergência entre o que se postula e os elementos informativos nele

constantes, que torna impossível até mesmo o seu julgamento. Neste sentido oportuno observar que a Fazenda Nacional ao contestar a ação sem observar estas incongruências termina por adicionar mais este complicador. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011563-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011563-7) - JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X WILSON SANDOLI X JOSE DIAS TRIGO X ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021985-71.2007.403.6301 - GILMAR FERNANDES DO PRADO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta Vara. Preliminarmente, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008582-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008582-0) - CLEBER AMORIM PERES X CLAUDIA REGINA DE MORAES PERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022301-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022301-3) - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032616-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032616-1) - FABIO KIYOHARA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012327-86.2008.403.6301 (2008.63.01.012327-5) - PAULO MARQUES FILHO(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 90 verso, providencie a parte ré a comprovação do recolhimento das custas de preparo do recurso interposto. Int.

0000729-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000729-1) - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004907-80.2010.403.6100 - LUIS CARLOS DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias majoradas por força da aplicação das regras vigentes do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e da classificação da empresa demandante no Grau de Risco - GR 4. Afirma a autora, em síntese, que, por força das novas regras atinentes ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a partir de janeiro de 2010, a alíquota da contribuição ao SAT foi elevada para o percentual de 4%, tendo, ainda, a empresa sido classificada no grau de risco 4, o que reputa inconstitucional e ilegal. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da

alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Por fim, considere-se que, ante o Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, não há, tampouco, que se falar em risco de dano irreparável. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, tendo em vista a vigência do referido Decreto 7.126, bem como ante o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº 6.830/80 e 126, 3º, da Lei nº 8.213/91, justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do presente feito. Citem-se as rés. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012971-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012971-5) - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116, certificado em fls. 119 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora e da parte executada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0016141-64.2007.403.6100 (2007.61.00.016141-6) - ANTONIO MORGON - ESPOLIO X ANTONIO TOMAS MORGON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO TOMAS MORGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132, certificado em fls. 137 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora e da parte executada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0021720-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021720-7) - JOSE DILMAR MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA

MASTRO ROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DILMAR MASTRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 83 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0022062-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022062-0) - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94, certificado em fls. 106 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareçam as partes, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, devendo ainda, a parte autora, indicar por petição número de RG e CPF de seu ilustre Patrono. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0032572-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032572-7) - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115, certificado em fls. 123 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0000741-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000741-2) - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 47.285,35 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl.99 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 79.526,43, à fl. 100. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 103/104 concordando com o valor apresentado pela CEF. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 47.285,35 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028714-76.2003.403.6100 (2003.61.00.028714-5) - ALVARO CASSIANO DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001455-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001455-8) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fica prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis requerido pela CEF (fl. 569), uma vez que não houve deferimento dos efeitos da antecipação de tutela.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024831-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024831-8) - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007529-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007529-9) - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 137/151, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

VISTOS EM SANEADOR,Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES, visando a declaração de nulidade da adoção da ré, e por consequencia, determinada a retificação do assento de nascimento da mesma, bem como a restituição dos benefícios previdenciários indevidamente auferidos do Comando do Exército, a ser oportunamente liquidada.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a representação da União Federal está correta, pois devidamente assinada por procurador concursado, nos termos da Lei Complementar n.º 73/93.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela ré, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026477-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026477-9) - COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2) - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005929-76.2010.403.6100 - LUCILIA PELLERIN(SP068070 - WAGNER MORELLI E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em saneador,Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato, bem como a indenização por danos morais e materiais sofridos pelo autor pelos danos ocasionados no imóvel em razão dos frequentes alagamentos.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010315-52.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Intime-se novamente o embargante (Filip Aszalos) para que cumpra corretamente o despacho de fl. 148, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único e 544, parágrafo 1º, tais como, cópia da petição inicial, do despacho que deferiu a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como da certidão de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela OSEC às fls. 135/139 para o cumprimento do despacho de fl. 133. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006332-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7)) CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDNA MARIA DE LIMA X CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Promova a CEF a juntada de cópia da impugnação aos embargos, tendo em vista que foram protocolados nos autos da ação de execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela OSEC às fls. 156/160 para o cumprimento do despacho de fl. 154. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1293

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 580, com prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo primeiro o autor, em seguida o réu Roque Correa e por fim a ré Ramors Viagens e Turismo Ltda.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não deu cumprimento à determinação exarada à fl.

470, deixo de receber a apelação interposta às fls. 445/467 (protocolo nº 2010.000139386-1), devendo ser desentranhada. Fica a parte autora intimada para retirá-la, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do débito de R\$ 972,23, nos termos da memória de cálculos de fls. 437/438, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor supra deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento, no prazo acima estipulado, implicará na multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015384-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015384-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025026-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025026-4) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010386-54.2010.403.6100 - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 195/220. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, Após o decurso do prazo do autor, sobre a petição de fls. 56/64, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0901248-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.013,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 167/168, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031530-22.1989.403.6100 (89.0031530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Considerando que o registro de penhora foi efetuado pela CEF e em seu benefício, tenho que as custas despendidas para proceder ao seu cancelamento também deverão ser suportadas pela mesma. Assim, providencie a CEF o recolhimento das custas e emolumentos requerida pelo Cartório de Registro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003783-2) - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA X INFRALL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018625-33.1999.403.6100 (1999.61.00.018625-6) - TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP234672 - JULIANA MARIA CARPI E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.294,26, (código DARF 2864), nos termos da memória de cálculo de fls. 259/261, atualizada para julho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0001989-84.2002.403.6100 (2002.61.00.001989-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 17.196,55, nos termos da memória de cálculo de fls. 302/304, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017381-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017381-8) - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.360,22, nos termos da memória de cálculo de fls. 162/164, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X MAURY IZIDORO X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.250.215,05, nos termos da memória de cálculo de fls. 585/587, atualizada para 23/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM/SP X ANTONIASSI E SANTOS LTDA

Intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 818,34, nos termos das memórias de cálculo de fls. 422 e 425/426, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0028058-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028058-6) - ERCILIO INACIO DE SOUZA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERCILIO INACIO DE SOUZA

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.747,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 153/155, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001911-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001911-6) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.084,07, nos termos da memória de cálculo de fls. 629/632, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/91: Deixo de aplicar a multa de 10%, uma vez que a CEF não foi sequer intimada para pagamento nos termos do art. 475 J, do CPC. Desta feita, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 59.909,88, nos termos da memória de cálculo de fls. 91, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2457

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES (SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO (SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO

Verifico que a pessoa que foi citada às fls. 587/588 chama-se Francisca Antonia de Jesus Moraes. Verifico, ainda, da análise dos documentos de fls. 597/598, que a mesma nasceu em 1971. Contudo, a ré Francisca Antonia de Jesus do Carmo casou-se em 1980, conforme certificado às fls. 351 dos autos (AV.nº 15/13.504 de 25 de julho de 1984). Impossível conceber-se que a pessoa que foi citada teria se casado com nove anos de idade. Além disso, o último nome

dela é diverso da ré. Trata-se, portanto, de duas pessoas distintas, razão pela qual declaro a nulidade da citação de fls. 587/588. Intime-se pessoalmente Francisca Antonia de Jesus Moraes, no endereço de fls. 587, para ciência desta decisão. Ressalto, ainda, que a averbação nº 16/13.504 de 25.07.1984 constante da matrícula nº 13.504 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra dá conta de que o registro nº 08/13504 foi cancelado. E, levando em consideração que o registro nº 08 tratava da promessa de venda dos proprietários do bem para José Mariano do Carmo, esposo de Francisca, esta não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, razão pela qual é desnecessária sua citação, nos termos em que requerido pela própria autora às fls. 572, 8º parágrafo. Ao SEDI, para exclusão de FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO do polo passivo do feito. Pela mesma razão, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 823, sem cumprimento. No que se refere à alegação de que a citação de Maria de Lourdes Correia da Silva é prescindível, em razão de celebração de acordo extrajudicial com a autora para a desapropriação do bem, entendo que assiste razão à Eletropaulo. Com efeito, da leitura da certidão de fls. 306, percebe-se que o bem que era de propriedade de Maria de Lourdes, atualmente, pertence à própria autora, por conta de desapropriação pelo valor de R\$ CR\$ 24.000,00. Assim, deixo de determinar a citação de MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA e determino a exclusão da mesma do polo passivo do feito. Ao SEDI, para tanto. No que se refere ao pedido de citação de Maria Ivanilde, formulado às fls. 573, item (i), nada há que se decidir a respeito, uma vez que a mesma já foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 585 dos autos. Por fim, defiro a citação de Jefferson Machado de Carvalho, no endereço de fls. 573. Defiro, ainda, a citação de Raul Mathias de Camargo e Eva Cavalheiro de Camargo, na pessoa de seu procurador, para os atos e termos desta ação e para se manifestarem a respeito da titularidade e de eventuais promessas de venda do imóvel Lote 09, quadra L, matrícula 13.504 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, no prazo da defesa. Para tanto, deverá a autora indicar o endereço dos mesmos, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ao SEDI também para inclusão no polo passivo do feito de Raul Mathias de Camargo e Eva Cavalheiro de Camargo. Int.

MONITORIA

0024976-46.2004.403.6100 (2004.61.00.024976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DAVI GARCIA SANTOS(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)
Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 13/32, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Fls. 120: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 97/117, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da requerida Maria Andréia Alves da Silva. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da empresa executada para Geoscience Consultoria Ambiental Ltda - ME, conforme fls. 116. Tendo em vista as informações do BACENJUD de fls. 240/241, intime-se, a CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da empresa requerida, no prazo de 10 dias. E, quanto ao requerido JOSÉ ROBERTO, reitero o quanto disposto no despacho de fls. 196, e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o atual endereço deste requerido, para que se proceda à sua intimação, nos termos do art. 475 J do CPC. Para tanto, apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido supracitado, nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a penhora on line de bens e ativos financeiros em nome da empresa requerida, que, contudo, foi infrutífera, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias da empresa. Assim, requeriram os Correios o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Recebo a apelação dos requeridos em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à DPU acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

000862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO FERREIRA VALE X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se, a CEF, acerca do agravo retido de fls. 121/125-v, para que, no prazo de 10 dias, apresente contraminuta.Int.

0010253-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA(SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Fls. 69/70: Concedo o prazo de 30 dias para que a requerente regularize o polo passivo do feito, em razão do falecimento da correquerida Judite, sob pena de extinção do feito, em relação à mesma. Manifeste-se a correquerida CARLA, no prazo de 30 dias, sobre a petição da parte autora de fls. 60, que dá conta de que a parte poderá arcar com a agência responsável pelo contrato uma data futura em que tenha condições de pagar estes valores, a fim de realizar acordo administrativamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELZA THERE VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem, os autores, sua petição inicial:1) Atribuindo valor à causa, compatível com o bem econômico pretendido;2) Juntando declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e recolhimento das custas processuais;3)Esclarecendo qual o nome correto da corré, haja vista que na petição inicial consta como Helza There e na procuração consta como Helga Thereza, juntando, ainda, cópia do RG da mesma;Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009857-35.2010.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nesta ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 450/452, indicando bens de propriedade das executadas, para que seja efetivada a penhora, garantindo-se o débito objeto desta ação, em dez dias. No que se refere a José Sobrinho, verifico que já foram realizadas diversas diligências para a sua localização (fls. 234, 235, 328/347, 365 e 367/370), todas sem êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do executado José Sobrinho da Rocha. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 248, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado do executado, a fim de que seja expedido novo mandado de penhora e avaliação. Cumprido o quanto determinado, expeça-se.E, quanto à empresa executada, a exequente, em sua manifestação de fls. 250, pediu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome da executada Pinturas Cabral

LTDA ME. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da empresa executada, passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda da mesma. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a exequente, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. E, por fim, quanto ao coexecutado Braulio, junte, a exequente, certidão atualizada do bem, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora. Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 119/165, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados Cícero Constantino dos Santos e Fernanda Volpato Machado passíveis de penhora, sem obter êxito. Com efeito, foi localizado um imóvel, que se encontra alienado fiduciariamente (fls. 143/144), bem como um veículo, com restrição relativa à falta de transferência (fls. 151). Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 136, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 131 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos dos despachos de fls. 91 e 131. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

A empresa executada foi devidamente citada, e foram penhorados bens de sua propriedade para a satisfação integral do débito (fls. 96/97). Diante da penhora, às fls. 99, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em sua manifestação de fls. 107, pediu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, o que foi indeferido (fls. 109/110). Novamente intimada a requerer o que de direito, às fls. 116, pediu a alienação em hasta pública dos bens penhorados às fls. 96/97, que foi deferida às fls. 117. Realizada a hasta pública, esta resultou negativa. Diante da não arrematação dos bens penhorados nos dois leilões realizados, a CEF foi intimada a requerer o que de direito, e, em sua petição de fls. 152, requereu a pesquisa e bloqueio via BACENJUD de créditos suficientes para a satisfação do débito. Defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados Marcos Maia e East India Company Acessórios Moda LTDA, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 148/150) dão conta de que os executados possuem saldo zerado em várias instituições financeiras, e apenas o saldo de R\$ 12,89 perante o Unibanco. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 29.483,30, para julho de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para ressarcir as custas processuais, no montante de R\$ 133,36, para 3.7.2008 (fls. 49), entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto

Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado Paulo Antonio Ferreira Alves, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivar, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 146, que tem a seguinte redação: A exequente, por meio da petição de fls. 98/99 e dos documentos de fls. 100/142, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados Comuniquê Comunicação e Marketing S/C LTDA e Paulo Antonio Ferreira Alves, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho, para que as partes requeiram o que de direito, em dez dias. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Tendo em vista as informações de fls. 262 verso e os documentos de fls. 263/266, que dão conta de que o executado Laércio de Paula Scocco deixou de ser citado porque o oficial de justiça encarregado de sua citação demonstrou não ter certeza acerca da capacidade cognitiva do executado, manifeste-se, a exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, em relação ao mesmo. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se e-mail à agência 0265 da CEF para saber o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 235/241. Para tanto, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como RG e CPF do beneficiário, em dez dias. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Ciência ao executado da petição da CEF de fls. 113/114, que dá conta de que eventual renegociação ou quitação do débito podem ser feitas a qualquer momento em sua agência de relacionamento. Defiro, à CEF, o quanto requerido à fls. 113/114, e determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda do executado Sergio Francisco Terra.Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a exequente, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Os executados foram devidamente citados, e foram penhorados alguns bens para garantia da dívida. Todavia, estes bens não são suficientes para a satisfação integral do débito. Intimada a requerer o que de direito, em sua manifestação de fls. 96, a CEF pediu o leilão dos bens penhorados às fls. 81/87, bem como a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade das executadas, como forma de garantir integralmente a execução.Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 96. Proceda-se, assim, à penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade das executadas, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Após, a Secretaria deverá realizar os atos necessários para o leilão dos bens penhorados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS

A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a empresa requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00, atualizada até abril/ 2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Tendo em vista a vontade do INSS e da empresa Translix em transigir administrativamente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, como requerido pela ré às fls. 755/760.Findo o prazo e independentemente de intimação, deverão as partes informar a este Juízo o resultado das tratativas. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho e da vontade da empresa Translix de continuar as negociações em âmbito administrativo, como requerido pelo próprio autor às fls. 752/753.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL

0015355-68.2007.403.6181 (2007.61.81.015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 93/94: Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 95/198, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso a os autos somente seja permitido às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como Sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE nº 66 de 12/07/2007.Após, dê-se vista a defesa do acusado dos documentos acima mencionados, bem como para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.(ANOTAÇÕES JÁ REALIZADAS - ESTA PUBLICAÇÃO TRATA-SE, PORTANTO, DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA VISTA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

Tendo em vista que os réus têm vários processos tramitando nesta Vara, e em diversas vezes a defesa pediu para juntar

declarações das testemunhas no dia da audiência, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se desejam juntar declarações prestadas pelas testemunhas em outros feitos, como prova emprestada. Em caso positivo, deverão juntar os depoimentos em igual prazo. Intimem-se o Ministério Público Federal para o mesmo fim. Juntados os depoimentos, intimem-se os réus para a audiência de interrogatório, em caso contrário, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 362/363.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

0003163-79.2002.403.6181 (2002.61.81.003163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 horas para realização da audiência de interrogatório do acusado, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003102-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004867-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORRE) X JOSE REINALDO MARQUES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça do Juízo Deprecado juntada às fls. 615, bem como de possíveis novos endereços da testemunha de acusação MARIZA DE FÁTIMA FERREIRA informados pelo Ministério Público Federal, na cota de fls. 620/622, cancelo a audiência designada para o dia 02 de setembro de 2010, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Camboriú/SC e, caso a testemunha não seja localizada, solicite-se ao Juízo Deprecado o encaminhamento de referida deprecata em caráter itinerante para Laranjeiras do Sul/PR, esclarecendo tratar-se do endereço da genitora da testemunha, a Sra. Eleni Meire Ferreira.

Expediente Nº 4360

INQUERITO POLICIAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista que Cristiano Amorim da Silva constituiu advogado, intime-se o Dr. Waigner Gaeta, OAB n.º 73.225 para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Em face da certidão retro, expeça-se Mandado de Intimação para que Fabiano Gaspar Rossetto constitua advogado para apresentar a referida defesa.

Expediente Nº 4362

ACAO PENAL

0009411-85.2007.403.6181 (2007.61.81.009411-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCIO GOMES(SP294183 - DAYANE SOARES SHIOYA)

Tendo em vista de que, claramente, trata-se de pessoa diversa do acusado, torno SEM EFEITO a citação de Cláudio Marcio Gomes, RG n.º M5791354 SSP/MG, CPF n.º 830.091.246-00. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 388.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004712-56.2004.403.6181 (2004.61.81.004712-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES LEITE X DIASSIS CARDOSO RAMOS(SP076158 - JOAO BATISTA BARA)

DECISÃO Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 11 de julho de 2007, transação penal, em face de ROBERTO RODRIGUES LEITE e DIASSIS CARDOSO RAMOS, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 181/183).Relata o Parquet Federal, que foi instaurado termo circunstanciado para apurar se ROBERTO RODRIGUES LEITE e DIASSIS CARDOSO RAMOS, qualificados nos autos, teria praticado crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Consta dos autos que em 18 de fevereiro de 2004, uma equipe de fiscais da Anatel compareceu na Rua Bernardo Antunes Rolim, nº 62, Jardim Laranjeiras, São Paulo, local onde funcionava a emissora de radiodifusão sonora Rádio Pentecostes FM, de propriedade do primeiro acusado, sendo o segundo acusado responsável pela manutenção, programação e grade horária da rádio, que não possuía autorização para funcionamento.Em audiência realizada em 30 de abril de 2008 (fls. 219/221) foi aceita a proposta de transação, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de depósito e recibos juntados a fls. 240/252, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade em relação aos réus (fl. 254).Ante o exposto, cumprida a condição imposta aos autores do fato para a homologação da transação penal, declaro, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO RODRIGUES LEITE (R.G. 14.058.752 e C.P.F.: 042.245.108-80) e DIASSIS CARDOSO RAMOS (R.G. 26.381.527-4 e C.P.F.: 173.030.068-50), pelos fatos versados neste procedimento.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 04 de agosto de 2010.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0002488-87.2000.403.6181 (2000.61.81.002488-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALEXANDRE COUTO FERREIRA X LUIZ ALBERTO SIMOES SANGIRARDI X JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAUJO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 acusado absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 944. Ciência às partes.

0006274-08.2001.403.6181 (2001.61.81.006274-9) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, denunciou GERSON MARTINS (falecido); LUIZ CALABRIA; JOSÉ ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e EDMAR DALLA TORRE, como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal.Narra a denuncia que GERSON; LUIZ CALABRIA; JOSÉ ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado EDMAR DALLA TORRE, na qualidade de administrador da DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMÁTICA LTDA, seria o responsável pelos contratos de futuro, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, realizados entre a empresa por ele administrada e a PERFIL CORRETORA.Na denúncia, com data de 09 de outubro de 2001, foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação pelo Ministério Público Federal: Eriton Walterney Teixeira; Iran Coelho da Cunha e Ivan Avelar e Silva.A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2001, pela decisão a fls. 58/59. Citados, foram os réus interrogados, apresentando defesas previas no prazo legal. Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação e da defesa.Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus. A defesa de EDMAR requereu diligências e, no mérito, disse da ausência de elemento subjetivo do injusto, a ensejar a absolvição. À fl. 634 requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício, semestralmente, à Receita Federal do Brasil para o fim de apurar se o crédito tributário fora definitivamente constituído.Relatei o necessário.DECIDO. A decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, constituindo elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa. Os documentos constantes dos autos, notadamente o Termo de Verificação Fiscal nº 002/98 (fls. 38/55), que acompanhou a denúncia, não é suficiente a comprovar que os supostos débitos fiscais objeto deste processo se encontram definitivamente constituídos, eis que comprovou a defesa a interposição de recurso administrativo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Recife, ainda pendente de julgamento.Nesse passo, não há, por ora, no presente caso, a tipificação de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, conforme prevê a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Motivos pelos quais, no que toca à acusação pelo delito tributário, de rigor seja o processo extinto por falta de justa causa. Já o

crime de formação de quadrilha é de natureza formal; vale dizer, de consumação independente da punibilidade dos delitos visados. Todavia, em relação à imputação relativa ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação. Com efeito, a condenação pelo crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) pressupõe a consciência e a vontade sobre todos os elementos do tipo. Neste sentido, não basta a verificação de esquema criminoso que envolve diversas pessoas, para a condenação, é necessária a demonstração de que cada uma delas tinha domínio de todos os elementos do tipo penal incriminador. Ademais, frise-se que não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentando. Outrossim, é necessária a prova segura da existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos; ônus do qual a acusação, nesse processo, não se desincumbiu.

DISPOSITIVO Motivos pelos quais: a) EXTINGO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, a ação penal pela imputação do delito tributário; b) ABSOLVO LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e EDMAR DALLA TORRE da imputação pelo delito de formação de quadrilha (288 do CP), na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

000502-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000502-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Intimada para a apresentação de suas razões de apelação, conforme se verifica às fls. 738, a defesa do sentenciado ARTHUR VENTURA DA SILVA, quedou-se silente. Assim sendo, intime-se a advogada DRA. SIMONI BRANCO GUIMARÃES para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007534-81.2005.403.6181 (2005.61.81.007534-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO MANSOUR (SP096792 - CELIA REGINA RIBAS MANSOUR) X LEONILDO ZOPOLATO X ALBERTO VILAPIANO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19.01.2007 (folha 2.888), em face de Alfredo Mansour, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 1º, I, e 2º, II, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 17.07.2009 (fls. 2.980/2.981). O acusado noticiou que efetuou o pagamento integral do débito (fls. 3.021/3.025 e 3.031/3.037). Determinou-se a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse informado se o crédito tributário (PA n. 19515.002027/2002-35) havia sido objeto de pagamento (fls. 3.038 e 3.040). A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o crédito tributário (PA n. 19515.002027/2002-35) foi extinto por pagamento (fls. 3.041/3.044). O Parquet Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003 (fls. 3.047/3.049). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003 explicita que: extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Os documentos de folhas 3.041/3.044 encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional apontam que o crédito tributário que ensejou a elaboração da exordial foi extinto por pagamento integral. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ALFREDO MANSOUR, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0010582-48.2005.403.6181 (2005.61.81.010582-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DE SOUZA CRUVINEL (PR036114 - ANA CELIA RUIZ DIAZ) X PEDRO ISAAC DE LIMA COSTA (SP160066 - JAIME DUQUE MENDES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aos 29.03.2007 (folha 108), ofertou denúncia em face de DIRCEU DE SOUZA CRUVINEL e PEDRO ISAAC DE LIMA COSTA, qualificados nos autos, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334 do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 2/4), no dia 14.11.2005, a Polícia Militar surpreendeu os denunciados, na posse de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais). A denúncia foi recebida aos 21.05.2007 (folha 109). O corréu Dirceu foi interrogado (fls. 157/158) e apresentou defesa prévia (folha 160). O laudo de exame merceológico (avaliação indireta) foi encartado nas folhas 167/168. O d. membro do Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo para os réus (folha 176). O corréu Dirceu requereu a dispensa da obrigação de pagamento do valor bimestral de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tal como fixado na proposta de suspensão do processo, em razão de não ter condições financeiras (folha 192), o que restou deferido (fls. 214 e 216). O corréu Dirceu requereu o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância (fls. 239/240) e impetrou habeas corpus (fls. 225-verso/228). Foi noticiado que a liminar no habeas corpus restou indeferida (fls. 241/243), e, posteriormente, que houve a denegação da ordem (folha 247). Determinou-se a expedição de nova carta

precatória para oferta de proposta de suspensão condicional do processo para o corréu Pedro (folha 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de folha 249. Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 396-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Consoante se depreende do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 78/81, as mercadorias apreendidas em poder dos denunciados (caixas de lápis de cor e caixas de lápis borracha) foram avaliadas em R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais), na competência maio de 2006. Dessa maneira, é possível inferir que o valor dos tributos federais sonegados não atinge o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, não obstante não conste, por inércia da acusação, relatório de tratamento tributário nos autos, com o valor exato dos tributos federais devidos. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Por ser pertinente, é transcrita, abaixo, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade e consequentemente da tipicidade material nos crimes de descaminho. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, nega aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de

execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). À derradeira, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE DIRCEU DE SOUZA CRUVINEL e PEDRO ISAAC DE LIMA COSTA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (fls. 179 e 219), independentemente de cumprimento, tendo em conta a prolação desta sentença. São Paulo, 5 de agosto de 2010.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

0012268-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012268-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão neste data.Em face da certidão de fls. 254, intime-se a defensora da sentenciada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, a DRA. VIVIEN ALVES DO NASCIMENTO, OAB/SP 178.665, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) Recebo os recursos de fls. 618, 622, 626 e 630, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homnagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6804

ACAO PENAL

0005958-63.1999.403.6181 (1999.61.81.005958-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA APARECIDA FUSCHINI X ARISTIDES FUSCHINI FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X ARCHIMEDES FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP147905 - IUDI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS

FILHO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1150/1155:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver MÁRCIA APARECIDA FUSCHINI e MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI, qualificadas nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal e absolver ARISTIDES FUSCHINI FILHO, qualificado nos autos, do delito imputado na denúncia, fazendo-o com esteio no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6805

ACAO PENAL

0006673-71.2000.403.6181 (2000.61.81.006673-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

Considerando que a decisão de fls. 650/651, declarou extinta a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 655/659, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso.Int.

Expediente Nº 6806

ACAO PENAL

0106873-57.1998.403.6181 (98.0106873-6) - JUSTICA PUBLICA X SUN XIAOOU(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos do Habeas Corpus n. 0003764-23.2010.4.03.0000 que concedeu a ordem pleiteada para determinar o trancamento da Ação Penal, determino o arquivamento do presente feito. Comunique-se os órgãos de identificação da Polícia Estadual e Federal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 6807

ACAO PENAL

0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Providencie a Secretaria o apensamento provisório do Inquérito Policiais nº 0342/2009 (0002510-96.2010.403.6181), aos presentes autos. Fls. 521: Defiro. Apensem-se, ainda, provisoriamente, o Inquérito Policial nº 0032/2010-3 (0005129-96-2010.403.61811, oriundo da 9ª Vara Federal Criminal, aos presentes autos, para análise de eventual prevenção e bins in idem. Após, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL

0004673-64.2001.403.6181 (2001.61.81.004673-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO CRISPILHO(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

Dispositivo da sentença de fls. 275/277: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE PAULO ROGÉRIO CRISPILHO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE

SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na Justiça Federal de Santo André, contra BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENÉ GOMES DE SOUZA, OZIAS VAZ, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, qualificados nos autos, por considerá-los incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 69 do Código Penal, por 129 (cento e vinte e nove) vezes, registrando irregularidades na contabilidade da empresa Viação Izaura Ltda., nos anos 1995 e 1996, nos termos descritos na inicial, da qual os denunciados eram sócios gerentes, segundo entendimento firmado na inicial. 2 - A denúncia foi rejeitada com pertinência aos denunciados Ozias Vaz, José Pereira de Souza e Francisco de Assis Marques, relativamente aos fatos ocorridos após 3 de outubro de 1995, recebendo-a todavia, em seus demais termos em 7 de outubro de 2005 (fl. 196). 3 - Baltazar José de Souza foi interrogado (fl. 213) e apresentou defesa prévia, o mesmo sucedendo com Ozias Vaz (fl. 225), René Gomes de Souza (fl. 297), o qual, em defesa prévia, arguiu incompetência do juízo *ratione loci*, acolhida pelo Juízo de Santo André (fls. 384/385). Francisco de Assis Marques foi citado por edital, tendo também sido citado José Pereira de Souza. Todos os réus apresentaram resposta à denúncia. 4 - José Pereira de Souza arguiu prescrição, em face da data dos delitos e da citação. Quanto à autoria, observou ter se retirado da sociedade em 3 de outubro de 1995, mas antes não praticara atos de gerência. Ressaltou que a inicial não descreveu sua conduta, salientando, também, a ausência de dolo. 5 - Baltazar José de Souza também arguiu a prescrição e, quanto à autoria, negou ter participado da administração, gizando a ausência de dolo. 6 - Ozias Vaz argumentou nunca ter administrado a empresa, razão do pedido de absolvição sumária. 7 - Francisco de Assis Marques, de início, registrou a falta de individualização da sua conduta, se insurgindo contra a denúncia genérica, a par de não configurado o dolo, consignando a ausência de materialidade e a ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, conforme exposição feita, a Viação Izaura pertencia somente ao acusado Baltazar e sua família, negando ter participado da administração. 8 - René Gomes de Souza alegou ilegitimidade passiva, haja vista nunca ter participado da administração. 9 - Francisco de Assis Marques avivou que a partir de 3 de outubro de 1995 somente Baltazar José de Souza detinha poderes de gerência. A seguir se referiu à inépcia da inicial, por falta de individualização da conduta, à falta de apuração do elemento subjetivo (dolo), à ausência de materialidade delitiva e à ilegitimidade para figurar no polo passivo (0,17% das cotas), requerendo a absolvição sumária. Decido. 10 - Em primeiro lugar cabe assinalar que a materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Quanto à prescrição invocada pelas partes, a jurisprudência não aceita a prescrição virtual ou antecipada. Como a denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2005, a prescrição em abstrato não ocorreu. Em 30 de abril de 1995, em consequência da retirada de alguns sócios e elevação do capital social, a sociedade Viação Izaura Ltda. foi alterada e passou a ter a seguinte composição: Baltazar José de Souza 51% das cotas, René Gomes de Souza 40% das cotas, Ozias Vaz 3% das cotas, José Pereira 3% das cotas, Francisco de Assis Marques 3% das cotas. A cláusula 7ª da alteração contratual estabeleceu que a sociedade seria administrada por Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza. Mas, a Redação Consolidada estabeleceu na cláusula 7ª a administração por todos os sócios, porém estatuiu na cláusula 8ª que a representação da sociedade seria sempre feita por dois sócios, um deles necessariamente sendo Baltazar ou René. Em 4 de outubro de 1995 a sociedade recebeu nova alteração, constando na cláusula 7ª que a sociedade seria administrada pelos sócios Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza, com a mesma participação de cotas. Pelo que se infere das observações supra, a sociedade nunca foi administrada por Ozias Vaz, José Pereira de Souza e Francisco de Assis Marques, uma vez que 91% (noventa e um por cento) do capital social não lhes pertencia. Ademais, a inclusão de todos os sócios como administradores resultou de uma disposição confusa feita pela alteração de 30 de abril de 1995. Aliás, se o Ministério Público Federal pretendesse incluir efetivamente esses sócios minoritários na denúncia deveria descrever algum ato participativo da gestão, o que não fez. A inicial em relação aos sócios minoritários é genérica e a ilegitimidade de parte flui com segurança, diante do acima exposto. Quanto a Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza, cuida reconhecer que o contrato social lhes atribuiu expressamente a gerência, aliado ao fato de serem os cotistas majoritários, razão pela qual não se encontra presente nenhuma circunstância prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processo ter seu desenvolvimento normal. Quanto à questão do dolo, este só será apreciado após a instrução. **ABSOLVO SUMARIAMENTE OZIAS VAZ, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES**, qualificados nos autos, por considerar que o fato narrado não constitui crime em relação a eles, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Prossiga-se em relação a **BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA**. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das seguintes testemunhas de defesa: 1. Luiz da Silva - Comarca de Ribeirão Pires/SP; 2. Sebastião Pessanha de Carvalho e Jair Dégio da Cruz - Comarca de Mauá/SP; 3. Vitor Inácio da Silva - Justiça Federal de Santo André/SP; 4. Rogério Catalani - Foro Distrital de Taboão da Serra/SP; 5. Raimunda Gadelha e Silva e Aparecido dos Santos Pereira - Comarca de São Caetano do Sul/SP; 6. Paulo Henrique Gregório da Silva - Justiça Federal de São José dos Campos/SP; 7. Chádia Amélia Chimello - Comarca de Jundiaí/SP. Custas e despesas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0006620-27.1999.403.6181 (1999.61.81.006620-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOEL FELIPE(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Sentença de fl. 1038: (...) Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG n.º 7.7377.384-4/SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. VI e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a José Severino de Freitas, procedendo-se às devidas anotações.4 - Em relação ao acusado MÁRCIO GODOY o processo deverá permanecer suspenso, devendo manifestar-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto na Súmula 415 do STJ.

Expediente Nº 2650

ACAO PENAL

0009740-34.2006.403.6181 (2006.61.81.009740-3) - JUSTICA PUBLICA X ALLESANDRO ADRIANO SGHEDONI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X KARIN INGRID RETTL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

(...)Decido.A questão relacionada ao pagamento integral do débito encontra-se superada, uma vez que as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 401/404 e 481) noticiam a ausência de integralidade de quitação, não estando demonstrada a causa extintiva de punibilidade.Os dados constantes dos documentos firmados pela Receita Federal revestem-se de veracidade, sendo certo que as irresignações das Defesas devem ser dirimidas em sede própria, não configurando a ação penal o meio adequado para a resolução das divergências quanto aos valores.Por outro lado, a inclusão do débito no regime de parcelamento deve ser apurada, tendo em vista os efeitos legais que a adesão acarreta para a ação penal, sendo que os documentos juntados pela Defesa da acusada Karin indicam a procedência das alegações.Diante do exposto, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, confirme se o débito consubstanciado na NFLD 35.874.983-2 encontra-se efetivamente incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista os documentos de fls. 488/497, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser expedido.Em caso afirmativo, deverá esclarecer a Receita Federal a previsão para quitação integral do referido débito.Com a resposta, tornem conclusos.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL

0010374-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010374-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMOES TEODORO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Despacho proferido a fls. 518:1. Fls. 516: recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado Anderson Simões Teodoro, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista à defesa do sentenciado Anderson Simões Teodoro para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo réu.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.....Aberto prazo para a defesa do réu Anderson Simões Teodoro apresentar as razões recursais.

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0012791-82.2008.403.6181 (2008.61.81.012791-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO PASQUINI RUGGERI(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) Vistos em sentença.Tendo sido cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 132/133, 148/155 e 161/169), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CARLOS EDUARDO PASQUINI RUGGERI, brasileiro, engenheiro, separado judicialmente, RG n.º 14.218.954 SSP/SP, CPF n.º 110.899.028-24, filho de Geraldo Rolim Ruggeri e Maria de Lourdes Pasquini Ruggeri, nascido aos 11.09.1965, natural de São Paulo/SP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: CARLOS EDUARDO PASQUINI RUGGERI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Despacho de fls. 906, item 3:(...) 3. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação e às defesas dos acusados ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...).....
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa do acusado ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado no despacho supra (fls. 906, item 3).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000233-22.2001.403.6182 (2001.61.82.000233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3)) SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0528651-3, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários, devidos no período compreendido entre 08/91 a 12/91 (CDA n. 31.694.673-7). Requereu a juntada de cópia do processo administrativo e elaboração de laudo pericial contábil, sem especificá-lo. Juntou documentos (fls. 22/65).Em suas razões, a embargante alegou nulidades da CDA (ausência de memória de cálculo e indicação do termo inicial da correção e dos juros, a forma de cálculo e o termo inicial de incidência da SELIC), iliquidez e incerteza do débito, por estar expresso em UFIR, e excesso de execução (ilegitimidade da base de cálculo das contribuições sobre salários, das contribuições ao SAT, ao Salário-Educação, sobre os rendimentos pagos aos autônomos, bem como juros de mora acima de 12% ao ano e calculados pela SELIC e BTN/TR, multa de mora excessiva e honorários sobre o valor da causa, não em valor fixo).O embargado ofertou impugnação (fls. 84/111), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, refutando todas as alegações da embargante e informando que no débito exequendo, não estão sendo cobradas contribuições sobre remuneração de autônomos e pró-labore, porquanto o crédito tributário consolidado na CDA n. 31.694.673-7 refere-se a parcelamento de contribuição da parte dos segurados empregados. Apresentou protesto genérico de provas. Juntou documentos, entre

eles um parecer do Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que o crédito exequendo refere-se a contribuições devidas a segurados empregados, objeto de parcelamento concedido em 01/10/93 (n. 16946731), nos termos da Lei n. 8.620/93, rescindido sem o pagamento de qualquer parcela (fls. 102/105), Intimado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 112), a embargante requereu a juntada do processo administrativo, elaboração de laudo pericial contábil, não especificado, e juntada de outros documentos, também não especificados (fl. 115). Sobre a impugnação, reiterou os termos da inicial (fls. 116/132). Posteriormente, veio aos autos para alegar fato novo, tendo em vista a edição da MP n. 449/2008, trazendo dispositivos que modificam a forma de cálculo e determinam a redução das multas aplicadas no caso (fls. 133/134). Concedido prazo para que a embargante acostasse aos autos as cópias do processo administrativo que entendesse úteis à comprovação de suas alegações (fl. 135), ela requereu prazo suplementar (fl. 136), quedando-se inerte após o seu deferimento (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário exequendo. No caso dos autos, a embargante aderiu a parcelamento da totalidade dos débitos consolidados na CDA n. 31.694.673-7. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por ausência de interesse processual. A rescisão posterior não tem o condão de modificar essa situação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0012437-98.2001.403.6182 (2001.61.82.012437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037386-26.2000.403.6182 (2000.61.82.037386-3)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 252/254), em face da sentença proferida às fls. 244/246, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Alega haver omissão no referido julgado, na medida em que deixou de consignar, em sua parte dispositiva, a homologação expressa da renúncia e da desistência deduzidas pela embargante para o fim de atender à disposição contida no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 2009, e no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 2009, que regulamentaram o referido Programa de Parcelamento Fiscal. Além disso, sustenta que a sentença deixou de apreciar o pedido de imediato levantamento da carta de fiança ofertada em garantia da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A fundamentação exarada pautou-se na opção do embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 e consignou que, nos termos do artigo 6º da mencionada legislação, referido ato implica a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Tendo em vista que o dispositivo da sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, não vislumbro omissão a ser sanada. Ademais, o embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que contemple a apreciação do pedido de liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal principal. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0024061-13.2002.403.6182 (2002.61.82.024061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033229-44.1999.403.6182 (1999.61.82.033229-7)) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.033229-7, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.6.99.011829-08 (fls. 02/45). A embargante requer sejam julgados procedentes os embargos, com a insubsistência da penhora e condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Em suas razões, a embargante alegou ser nula a execução, em virtude de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito exequendo, por contemplar encargos indevidos, nos seguintes termos: a) a incidência irregular de correção monetária, que deveria ser computada somente sobre o valor líquido do imposto devido; b) a incidência ilegal de juros moratórios, corrigidos monetariamente e acima de 1% ao mês, em violação ao preconizado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário nacional; c) a excessividade da multa aplicada, que deveria corresponder a 2% do valor do débito, nos termos da Lei n. 9.298/96, que alterou o parágrafo 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor; d) a ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária; e) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário; f) a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, por não ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal e ter sido derogado pela regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. A embargante emendou a sua petição inicial (fls. 51/67), e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por garantia insuficiente da execução (fl. 77). Inconformada, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/87). A embargada apresentou

impugnação (fls. 90/97), defendendo a regularidade do título executivo. Assevera a legalidade e constitucionalidade da incidência da taxa SELIC no cômputo dos juros, e frisa que a multa moratória aplicada está em consonância com a legislação. Afirma ser legítima a incidência da correção monetária, com a utilização da UFIR, sobre a multa de mora, bem como defende a incidência dos juros sobre o débito corrigido e sobre o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Por fim, ressalta que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, em sede de embargos à execução, substitui a condenação em honorários e, em execução fiscal, é sempre devida. Não requereu provas. Foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.003669-0 (fls. 99/104). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 98), a embargante ficou-se inerte (fl. 105). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR. O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram a partir de 01/01/1995. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036764-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502022-04.1998.403.6182 (98.0502022-3)) ALLOYSTEEL COM/ DE ACOS LTDA(SP184956 - EDUARDO CANDEIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0502022-3 ajuizada para a cobrança de

crédito relativo a Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica correspondentes às competências entre setembro e dezembro de 1993, inclusive, bem como os acréscimos legais, constituído mediante declaração de rendimentos da própria embargante (fls. 37/39), que requereu a desconstituição integral da CDA (fls. 02/64). Em suas razões, alegou:a) nulidade da CDA, em virtude da ausência de demonstrativo analítico do cálculo e menções contraditórias aos períodos a que se refere;b) ausência de notificação da embargante para apresentar documentos, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório;c) cobrança cumulativa indevida de juros de mora com multa de mora, consistindo em duas penas para um mesmo fato, isto é, bis in idem;d) tributação com efeito de confisco, em virtude das multas elevadíssimas exigidas pela embargada, em violação do art. 150, inciso V, da Constituição Federal, quando deveriam atender ao limite imposto pelo Código de Defesa do Consumidor;e) cobrança de juros compostos e superiores a 12% ao ano, em violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como utilização ilegal da taxa SELIC para o seu cálculo, ferindo inúmeros dispositivos e princípios que regem o sistema tributário pátrio, notadamente a sua natureza remuneratória, não indenizatória, e o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal;f) descabimento da verba honorária pretendida pela embargada, pois as quantias indenizatórias dos honorários de advogado estão abrangidas na multa de mora. Não requereu provas. Juntou documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 76/92), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Defendeu a regularidade da CDA, bem como a legalidade dos acréscimos exigidos, incluindo a multa de mora, os juros de mora e o encargo previsto no DL n. 1.025/69. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 94 e 95), não houve qualquer manifestação (fls. 95, verso, e 96, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. E o período de apuração do crédito está claramente indicado na CDA, descabendo buscar contradição em campo que nada tem a ver com essa informação, como a série da CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a

Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. O encargo do DL n. 1.025/69 visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal; a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045767-52.2002.403.6182 (2002.61.82.045767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.002422-4)) CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.002422-4, ajuizada para a cobrança de multa por ausência de registro da embargante perante a embargada, através dos quais aquela requereu o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alegou que não está obrigada ao registro perante a embargada porque: a) sua atividade preponderante não é a fabricação de papel carbono, mas importação, o comércio e a exportação de papéis carbono, fitas para impressão, corretivos, chapas gráficas, fotolito, hélio néon, dentre outras atividades; b) a fabricação de papel carbono é realizada através de máquina específica que executa todo o trabalho automaticamente, tendo apenas o responsável a função de acionar o maquinário e retirar o produto final quando do término, inexistindo manipulação direta de produtos químicos ou a manutenção de laboratório químico dentro da empresa, incorrendo a incidência das hipóteses previstas nos arts. 335 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) a Resolução Normativa n. 122/90 expedida pela embargada é ilegal porque inovou o texto da norma e invadiu atribuição restrita ao Poder Legislativo, porque ampliou o espectro de atividades que deverão ser registradas junto ao Conselho de Química; d) a delegação de competência do art. 24 da Lei n. 2.800/56 não foi recepcionada pela atual Constituição Federal, por violação ao art. 5º, inciso II, bem como viola o art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/17). A autarquia embargada ofertou impugnação (fls. 34/107), sustentando ter constatado, em vistoria ao estabelecimento da embargante, que ela utiliza em seu processo produtivo matérias primas tais como negro de fumo, cera de carnaúba, óleos minerais, parafina, vaselina, pigmentos, tripolifosfato sódico e papel de seda. Alega que essas matérias primas são produtos químicos, do que conclui ser a atividade básica da embargante dependente de atribuições privativas dos químicos, porque a sua produção industrial se desenvolve por meio de processamento químico, onde são realizadas conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto industrial de valor realçado, tendo como matérias-primas produtos da indústria química. Afirma que a atividade básica da embargante é Química, consistente na obtenção de papel carbono. Conclui que, nesse caso, há incidência da norma do art. 1º da Lei n. 6.839/80, arts. 27 e 28 da Lei n. 2.800/56, bem como arts. 325 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho. Juntou cópia de parecer técnico (fls. 69/71) e apresentou protesto genérico de provas. Intimados a especificarem provas (fl. 118), a embargada requereu prova pericial para apurar se a atividade básica da embargante é tecnicamente classificada como atividade química (fl. 128); a embargante não requereu provas, mas ressaltou que a embargada ignorou, em sua impugnação, a norma do art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, justamente aquela que discrimina as atividades em que a admissão de químicos é obrigatória (fl. 131/134). Deferida a prova pericial (fl. 135), manifestou-se o perito no sentido da impossibilidade de realizá-la, em virtude de inatividade da embargante (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial e de já ter havido oportunidade para as partes manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da cobrança em virtude de inocorrência de obrigatoriedade de registro merece acolhimento. A embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química porque a sua atividade básica não é a produção de produtos químicos, ainda que se utilize de produtos químicos para a sua atividade básica, isto é, a produção de papéis carbono, fitas de impressoras, máquinas de escrever e somar, fotolitos, corretivos, entre outros produtos. Partindo-se da solução química já pronta, como é o caso da tinta de carbono ou da tinta para fitas de impressão, a produção do papel carbono ou dessas fitas não decorre de reações químicas controladas, como seriam as transformações de substâncias reagentes, mas físicas, como a fixação mecânica e a secagem. Os fabricantes dos produtos químicos utilizados pela embargante, estes sim, resultantes de reações químicas controladas, é que estariam sujeitos a essa obrigatoriedade. A necessidade de conhecimento de Química nas operações fabris, a utilização de produtos químicos como matéria-prima e a obtenção de produtos industriais de valor realçado não são critérios legais para definir a obrigatoriedade de registro do fabricante no Conselho

Regional de Química (arts. 27 e 28 da Lei n. 2.800/56). A embargante sequer está obrigada a admitir profissional químico, uma vez que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e os produtos industriais que fabrica não são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, na forma da lei (art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

000526-21.2003.403.6182 (2003.61.82.000526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.029958-0, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais, através dos quais os embargantes, a empresa executada e seus dois sócios, requerem a desconstituição da CDA exequenda (fls. 59/68) e a extinção da execução fiscal (fls. 02/68). Em suas razões, os embargantes alegaram: a) a ilegitimidade dos sócios da empresa executada, para figurarem como co-responsáveis na certidão de dívida ativa; b) que a ausência de juntada do processo administrativo aos autos acarreta o cerceamento de sua defesa; c) a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ao INCRA e ao SESC, SENAI e SEBRAE; d) a impossibilidade da exigência de multa moratória, ante a boa-fé da embargante, em face da denúncia espontânea praticada nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional; e) a natureza confiscatória da multa aplicada, de 60%, razão pela qual deve ser excluída ou, ao menos, reduzida; f) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1%. Intimada, a embargada ofertou sua impugnação (fls. 94/113), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, sustentando a legitimidade passiva dos sócios diretores em razão da responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ressaltou a constitucionalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao Salário Educação e ao SEBRAE, bem como a legalidade da multa aplicada e da incidência da taxa SELIC. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 114), a embargante não se manifestou (fl. 114, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada na execução fiscal merece ser acolhida. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigorou, devia ser interpretado em conjunto com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, não incidia na ausência de ato ilícito, isto é, praticado com excesso de poderes ou com violação da lei, contrato social ou estatutos. Assim, por ausência da prática de ato ilícito, descabe o redirecionamento da execução a quem quer que seja. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, verbis: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) não pode ser acolhida. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, não se ampara no art. 195,

parágrafo 4º, da Constituição Federal. Na verdade, a contribuição ao INCRA ampara-se no art. 195, inciso I, quando prevê a incidência de contribuições sobre faturamento. Isso porque faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos tributários, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). Dessa forma, a veiculação da exigência por lei complementar é desnecessária, inexistindo inconstitucionalidade na sua estipulação por lei ordinária. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE não procede. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo n. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 140, Relator Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, p. 240, Relator João Otávio de Noronha). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram lançados de ofício pela autoridade fiscal competente e inscritos em Dívida Ativa precisamente por não terem sido pagos. A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas no percentual de 60% (sessenta por cento) (fl. 62), de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da CDA que ampara a execução fiscal apenas no tocante à inclusão dos sócios da empresa executada, bem como desconstitui-la na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para os embargantes e 1.000,00 (mil reais) para a embargada, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013280-92.2003.403.6182 (2003.61.82.013280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANDRE A F BALI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 99/115), em face da sentença proferida às fls. 97/97-verso, que declarou extinto o processo, por ausência de interesse processual. Alega haver omissão no referido julgado, na medida em que este Juízo não se manifestou a respeito das Ações Ordinárias n. 92.0032316-2 e 95.0035501-9 já transitadas em julgado, limitando-se, apenas, a analisar a litispendência ocorrida em virtude do ajuizamento da Ação Anulatória n. 1999.61.00.022432-4, na qual se buscou a anulação do lançamento fiscal que não reconheceu o crédito do contribuinte para com o INSS (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0013666-25.2003.403.6182 (2003.61.82.013666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034630-64.1988.403.6182 (88.0034630-8)) ADINA EMILIETTA BOLOGNINI PALLA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0034630-64.1988.403.6182 ajuizada para a cobrança de contribuições sociais, relativas ao período de 12/84 a 06/86 (fls. 02/49). Em suas razões, a embargante alegou: a) a ilegitimidade passiva, aduzindo jamais ter exercido o cargo de diretora, gerente ou representante da empresa, bem como não ter agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, afirmando ainda que, desde 1999, deixou de ser sócia da empresa executada; b) prescrição, pois a propositura da execução ocorreu em 31 de agosto de 1988 e sua citação apenas em março de 2003. A embargada ofertou impugnação, sustentando, preliminarmente, a intempestividade na oposição dos embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando que a mesma era sócia da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores, devendo responder pela dívida de acordo com o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Afirma ainda a inocorrência da prescrição, por ter sido a empresa executada devidamente citada em 09/06/89, interrompendo o prazo prescricional. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/74). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 75), a embargante defendeu a tempestividade dos embargos à execução, juntando cópia da portaria n. 531/2002, que dispôs acerca da suspensão do expediente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul durante o ano de 2003. Reiterou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 84). Foi proferido despacho indeferindo a prova oral requerida, por não serem passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais as alegações da embargante (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de intempestividade, suscitada pela embargada, não merece ser acolhida. O prazo final para oposição dos embargos escoava-se em 18/04/2003, sexta-feira, data em que não houve expediente nesta Seção Judiciária, prorrogando-se para o próximo dia útil, que foi 22/04/2003, pois em 21/04/2003 também não houve expediente, conforme Portaria n. 531/2002 da Presidência do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região (fls. 83/84). Logo, tempestivos os presentes embargos à execução. A alegação de ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargante jamais exerceu a gerência da empresa executada (fls. 14 e 16/17), tendo nela ingressado como sócia-quotista em 20/08/76 (fls. 16/17) e se retirado em 27/07/94 (fls. 36), com registro na Junta Comercial em 19/01/2005 (fls. 73/74). Nesse caso, impossível sequer cogitar da prática, por parte da embargante, de atos ilícitos que resultassem na obrigação tributária objeto da execução apensa, sendo inaplicável ao caso o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). O art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo. Sendo assim, exige-se a prática de algum ato ilícito, sem o qual o redirecionamento não é possível, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ, verbis: ... 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário... (STJ, Primeira Seção, Relator José Delgado, Processo n. 200500082838, Recurso Especial n. 717717, DJ de 08/05/2006, p. 172) Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade, fica prejudicada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0060071-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7)) IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0509402-83.1995.403.6182 ajuizada para a cobrança de multa imposta por infração à alínea c, do art. 11, da Lei Delegada n. 4, de 26/09/1992, a qual teve vencimento em 27/10/1994, inscrita em Dívida Ativa em 15/05/1995 (fls. 02/21). Requereu sejam os embargos julgados procedentes, bem como a oitiva de testemunha por ele arrolada e depoimento pessoal da embargada. Em suas razões, a embargante alegou: a) prescrição, aduzindo que a substituição da certidão de dívida ativa ocorreu apenas em 29/04/02, ou seja, 8 anos após a inscrição da dívida; b) excesso de execução, aduzindo que a executada não justificou o valor atribuído à causa; c) no mérito, afirma não ter cometido qualquer infração, aduzindo que o fiscal compareceu no estabelecimento no momento em que estava sendo preparada a vitrine, não tendo havido tempo para colocação dos preços dos produtos. A embargada ofertou impugnação, alegando a inocorrência da prescrição, afirmando tratar-se de débito de dívida não tributária, com prazo prescricional vintenário. Defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando conter todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 26/39). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 40), a Embargante refutou os argumentos deduzidos pela embargada e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 43/47). A embargada afirmou não ter provas a produzir, aduzindo que o mero testemunho não é meio hábil a desafiar a fé pública da fiscalização tributária (fls. 50/53). Posteriormente, juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 61/105). Foi proferida decisão rejeitando a alegação de prescrição formulada pela embargante (fls. 113/115), fixando o ponto controvertido da lide e determinando que a embargante esclarecesse a pertinência da prova testemunhal requerida. A embargante afirmou ser a testemunha funcionário do estabelecimento (fl. 117). Foi proferida decisão indeferindo a prova oral requerida, uma vez que as alegações da embargante não são passíveis de comprovação mediante prova testemunhal (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição em vista da substituição da CDA já foi apreciada nestes autos (fls. 113/115), inexistindo motivo para ser reapreciada. A alegação de excesso de execução é inepta, uma vez que a embargante não apresentou qualquer justificativa para embasá-la, além do fato de que entende ser a dívida incompatível com a multa. A simples opinião do executado de que os cálculos estão incorretos não representa motivo suficiente sequer para determinar a realização de perícia. Constitui ônus da embargante, desde a inicial, impugnar especificadamente a exigência, indicando, no caso, qual é o excesso impugnado e qual a forma de cálculo da dívida que deveria ter sido utilizada mas não foi (art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação de não ter a embargante cometido qualquer infração não prospera. O argumento de que os preços não estavam colocados porque a vitrine estava sendo montada no momento da fiscalização não afasta a obrigação legal da embargante. Pelo contrário, representa a admissão de que o descumprimento das normas legais de fato ocorreu, ainda que somente naquele momento. Mesmo antes de finalizada a sua montagem, se a vitrine já expõe produtos, os preços devem estar colocados. A lei não contempla exceção a essa obrigatoriedade na hipótese alegada pela embargada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0060667-06.2003.403.6182 (2003.61.82.060667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-50.2000.403.6182 (2000.61.82.065495-5)) PRT INVESTIMENTOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 247/250), em face da sentença proferida às fls. 240/241, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega haver omissão no referido julgado, na medida em que deixou de apreciar a alegação de extinção dos débitos combatidos em virtude de ter efetuado o seu pagamento na anistia instituída pela Medida Provisória n. 38/2002, e pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0062660-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007138-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a questão mais detidamente, observa-se que a embargada não contesta que a embargante estivesse autorizada a pagar diretamente aos empregados as verbas de FGTS relativas ao mês da rescisão do contrato de trabalho e ao mês imediatamente anterior, caso ainda não depositadas, antes da alteração promovida pelo art. 31 da Lei n. 9.491/97, dando nova redação ao art. 18 da Lei n. 8.906/94, em vigor a partir de 10/09/97. A embargada contesta a possibilidade de pagamento legal dessas verbas em relação a outros períodos ou

então depois dessa alteração (fls. 1521/1523).Ocorre que a situação dos autos contempla hipótese de rescisão de contrato de trabalho, com pagamento de verbas de FGTS diretamente aos empregados antes dessa alteração.Nesse caso, somente perícia contábil poderá dizer se pelo menos parte do débito poderá ser exonerada, evitando-se duplicidade de pagamento em hipótese em que o devedor não teria efetivado a quitação indevidamente. Sendo assim, indispensável dar à embargante a possibilidade de fazer essa prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa.Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior (fl. 1537) para DEFERIR a produção de prova pericial contábil, deferindo, no entanto, apenas o quesito n. 01 formulado pela embargante (fl. 1536), uma vez que o quesito n. 02 aborda matéria estranha à perícia contábil.Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo:a) Qual o valor total dos pagamentos a título de FGTS, feitos diretamente aos empregados, apontados na documentação juntada aos autos, relativos ao mês da rescisão do contrato de trabalho e ao mês imediatamente anterior, e efetivados até 09/09/97?b) Deduzido o valor total acima, qual o valor do crédito exequendo restante atualizado nos termos da legislação do FGTS até a data do cálculo contido na CDA (06/01/2002)?Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se a embargante para manifestação e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intemem-se a embargada para manifestação, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

0010529-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047565-19.2000.403.6182 (2000.61.82.047565-9)) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 285/288), em face da sentença proferida às fls. 281/282, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega haver obscuridade no referido julgado, na medida em que os embargos à execução deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes em razão da União Federal ter cancelado parte do débito em cobrança após as alegações da embargante, devendo, a mesma, ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Além disso, sustenta ser o julgado omissivo, ao argumento de que não foi considerada a sua desistência parcial do feito em razão de sua adesão ao parcelamento concedido pela lei n. 11.941/09.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0050085-10.2004.403.6182 (2004.61.82.050085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020551-2)) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.020551-2, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, relativo aos períodos de apuração de abril e maio de 1993, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 33/35). A embargante requereu fosse declarada sua ilegitimidade passiva na execução fiscal apensa ou a prescrição intercorrente (fls. 02/27).Alega que era sócia da executada principal com a titularidade de apenas uma cota social, que transferiu em 28/09/92, retirando-se da sociedade. Acrescenta que não foram praticados atos ilícitos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios da execução apensa. Defende a ocorrência de prescrição, pois o respectivo prazo iniciou-se com a notificação ao sujeito passivo, que ocorreu antes da inscrição em Dívida Ativa, de 04/12/98, sendo que a ação foi proposta em 17/03/99 e a citação da embargante foi nula, pois a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ela, que só compareceu em Juízo em 16/03/2004, para oferecer exceção de pré-executividade.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 49/57), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Quanto à ilegitimidade, sustentou que o mero não-recolhimento do tributo já constitui infração nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e que a dissolução irregular implica na responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica. Admite que a embargante retirou-se da sociedade na data alegada, mas que a alteração não produziu efeitos em face de terceiros enquanto não foi averbada na JUCESP. Alegou que o prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento só se inicia na data da ciência da Fazenda Nacional da dissolução irregular, que só ocorreu, no caso dos autos, em 22/08/2002. Lembrou que a prescrição já tinha sido interrompida em relação à embargante quando da citação da empresa, em 16/08/99, nos termos do art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, não voltando a correr depois disso por falta de previsão legal. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar provas (fl. 75), a embargante requereu prazo para juntada de documentos (fls. 77/91), juntados posteriormente (fls. 92/97).É o relatório.

Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade merece acolhimento. Conforme reconhece a própria embargada, a embargante retirou-se da sociedade em 28/09/92, antes da ocorrência dos fatos geradores que resultaram no crédito exequendo, ainda que o registro dessa retirada só tenha sido levado a efeito na JUCESP em 05/09/95. É que esse registro não é condição de validade da alteração contratual, mas de sua publicidade. Assim, a retirada da embargante da sociedade executada é válida desde o dia em que foi firmada a alteração contratual, cujo registro apenas acrescenta a presunção absoluta de publicidade. Em consequência, a perda da condição de sócio ocorreu na data da alteração contratual, pouco importando, para fins de responsabilidade tributária, que o registro tenha ocorrido depois. A jurisprudência não diverge desse entendimento (O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio (...). É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva., TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Johonsom Di Salvo, Processo n. 200061140013340, Apelação/Reexame Necessário n. 762652, Decisão de 19/01/2010, DJF3 CJ1 de 24/02/2010, p. 106). Mas mesmo admitindo-se que a embargante ainda ostentasse a condição de sócia da empresa executada na data do fato gerador, mesmo assim ela não poderia ser responsabilizada pelo crédito exequendo. De acordo com a alteração de contrato social por meio da qual a embargante foi admitida na sociedade, em 04/05/87 (fls. 93/97), ela não possuía poderes de gerência da sociedade. Nesse caso, pelo que consta dos autos, ela não podia praticar nenhum ato em nome da empresa, muito menos ilícito, como é o caso da dissolução irregular, fundamento sob o qual a embargada pretende responsabilizá-la pela dívida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade passiva da embargante na execução apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041397-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0502022-04.1998.403.6182 (98.0502022-3)) JOAO PASSARELLA X ANA MARIA PEREIRA

PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO E SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0502022-3, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo à imposto incidente sobre o lucro presumido - competências de 09/93 a 12/93 e as respectivas multas (CDA nº 80.2.97.002852-80), por meio dos quais os embargantes propugnam pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade e, alternativamente, o reconhecimento da sua responsabilidade somente pelos débitos lançados até a sua efetiva retirada da sociedade. Alegam ilegitimidade passiva na execução fiscal, pois a responsabilidade pelo crédito exequendo seria dos atuais sócios administradores, porque o crédito tributário foi constituído mais de dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade, com o início do processo administrativo, nos termos da legislação civil (artigo 1032 do Código Civil). Sustentam a nulidade do processo administrativo por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Apresentam protesto genérico de provas e juntaram documentos (fls. 20/36). Às fls. 45/114 os embargantes emendaram a petição inicial. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 117/120), sustentando a possibilidade de redirecionamento da execução e aduzindo que a responsabilidade dos sócios se restringe aos débitos existentes ao tempo de sua presença na sociedade. Ressaltou que, por se tratar de matéria de direito, não possui interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 127/140, os embargantes apresentaram réplica refutando o argumento de que houve dissolução irregular da empresa executada, já que a mesma continua exercendo regularmente as suas atividades. Intimados a especificarem provas, os embargantes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. O pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fundamentou-se em suposta dissolução irregular da executada principal, ante o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 108/114 destes autos). Ocorre que os embargantes alegaram e provaram que houve formalização da saída de ambos da sociedade em 03/08/1994 (fl. 113 - João Passarella e, de acordo com o CPF n. 43.054.458-83, Ana Maria Pereira Passarella). E, como é possível inferir da documentação acostada aos autos, bem como da Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 112/114), a sociedade empresária permanece ativa, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é

pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Por essa razão, pouco importa que os embargantes fossem gerentes da executada na época dos fatos geradores. Em princípio, a dívida é da empresa, não dos seus gerentes, que só se tornam pessoalmente responsáveis se praticarem ilicitude diversa do simples inadimplemento. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelos embargantes, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva. Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, fica prejudicada a alegação de nulidade do processo administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois embargantes, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0534770-26.1997.403.6182 (97.0534770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDUARDO GONCALVES NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 80.1.96.039634-84). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 25/29. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0037714-87.1999.403.6182 (1999.61.82.037714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP256138 - SABRINA FRANCISCON E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 357/359), em face da sentença proferida às fls. 353/354, que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação. Alega haver contradição no referido julgado, na medida em que a dívida ativa perseguida judicialmente é uma multa não tributária, e, portanto, aplicar-se-ia o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela exequente nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A ARREMATACAO

0062705-54.2004.403.6182 (2004.61.82.062705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020948-22.2000.403.6182 (2000.61.82.020948-0)) ZADRA - IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X INSS/FAZENDA X GERSON WITHMANN(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020948-22.2000.403.6182, ajuizados por ZADRA - IND/ MECÂNICA LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GERSON WAITMAN, pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação (fls. 02/12). Sustentou que a arrematação do bem, 200 quilos de segmento fundido, sem usinagem, de aço ASTM A 217 CS/D de diversas bitolas, ao preço de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) caracteriza preço vil, uma vez que o valor da avaliação foi de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos o quilo), correspondendo a arrematação a 40,26% do valor da avaliação. Citado (fl. 63), o arrematante não se manifestou nos autos. A embargada ofertou impugnação aduzindo não ter sido considerada a depreciação do bem entre a data da penhora e sua arrematação. Afirmou que a caracterização do preço vil há de ser feita tendo em conta as circunstâncias concretas do processo judicial e que a arrematação em valor inferior à avaliação demonstra a ocorrência de depreciação e o baixo valor do bem para o mercado. Alegou que o fato do valor da arrematação não ser suficiente à satisfação da dívida decorre do fato de ter sido parcial e que a embargante poderia ter remido o bem, ou ainda, pago a dívida, substituído os bens penhorados por dinheiro ou parcelado o débito.

Por fim, afirmou que a alegação de preço vil veio desacompanhada de qualquer elemento de prova. Requereu o julgamento improcedente dos embargos à arrematação, com a condenação no ônus da sucumbência. Não requereu provas (fls. 57/59). A embargante apresentou réplica refutando os argumentos da embargada (fls. 65/66). Intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), a embargante ficou-se inerte (fl. 69, verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/74) É o relatório. Passo a decidir. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40,26% do valor da avaliação (200 quilos de segmento fundido, sem usinagem, de aço ASTM A 217 CS/D de diversas bitolas, avaliadas a R\$ 7,70 o quilo, o que totalizaria R\$ 1.540,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 620,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a restituir as custas judiciais (fl. 23) e a pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 620,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000313-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.003002-5, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das competências entre abril de 1992 e maio de 1993, inclusive, por meio dos quais a embargante requer a procedência dos embargos (fls. 02/34). Por verificar a inexistência de garantia integral da execução, foi proferido despacho para a embargante providenciar a regular garantia do débito, sob pena de extinção (fl. 119). Intimada, a embargante interpôs o recurso de agravo (fl. 119/129), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 133/134). Não obstante, o despacho foi reconsiderado e dado prosseguimento aos embargos, com intimação da embargante para aditamento da inicial, tendo ela declarado não possuir outros bens para reforço de garantia (fls. 142/157), seguindo-se intimação da embargada para impugnação (fls. 159/172). Sobreveio acórdão nos autos do agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, conforme julgamento de 12/03/2009 (fls. 178/181). É o relatório. Passo a decidir. Analisando mais detidamente os autos, constata-se que o prosseguimento do feito é inviável. De fato, a decisão com base na qual determinou-se a intimação da embargante para reforço de penhora, sob pena de extinção do feito, foi objeto de recurso de agravo, cuja decisão final já foi proferida, mesmo que ainda esteja pendente recurso na via extraordinária. Nesse caso, o despacho que reconsiderou a decisão agravada não pode prevalecer, pois houve a devolução da matéria à instância recursal e a manutenção da decisão inicial, devendo ser executada da forma como proferida. Ao mesmo tempo, o reforço de penhora ocorrido nos autos principais não constitui fato novo capaz de alterar essa situação, mesmo sendo considerado no momento de proferir a sentença (art. 462 do Código de Processo Civil). Com efeito, quando proferida a decisão em sede de agravo de instrumento, a garantia da execução consistia na penhora de vinte e cinco lotes de pedras preciosas, avaliadas em R\$ 25.000,00, e penhora de quatro veículos, avaliados em R\$ 280.000,00 (fls. 178/180 e 194/198 dos autos principais), totalizando R\$ 305.000,00. Posteriormente, o único reforço de garantia concretizado foi uma penhora no rosto de processo que tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, no valor de R\$ 4.338.352,17, mas cujo crédito remanescente ainda não penhorado é de apenas R\$ 190.640,04, conforme informado por aquele Juízo (fl. 505 dos autos principais). Nesse caso, a garantia atual totaliza hoje não mais de R\$ 495.640,04, cerca de 10% da dívida atualizada, que já montava R\$ 4.338.352,17 em 31/07/2009 (fls. 481 dos autos principais). Tendo em vista que o fundamento do acórdão que julgou o agravo de instrumento foi no sentido de que uma garantia dessa monta não é suficiente para autorizar o recebimento dos embargos do executado, no caso dos autos, o prosseguimento do feito é impossível, tendo em vista a necessidade de acatamento àquela decisão. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c arts. 283, 284, parágrafo único, e 598, todos do Código de Processo Civil, e arts. 1º e 16 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

000075-93.2003.403.6182 (2003.61.82.000075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2)) COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014438-90.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias e a terceiros, bem como os acréscimos legais, consolidados nas inscrições em dívida ativa correspondentes às CDA n. 32.299.769-0 e 32.299.768-2 (fls. 02/94). Requereu seja julgado improcedente o débito fiscal. Em suas razões, a embargante alegou: a) ilegitimidade do INSS para execução dos débitos em cobro, por violação ao art. 17 da Lei n. 9.317/96; b) excesso de execução, porque foi cobrado débito referente ao período de janeiro/97 a setembro/98, sem que fossem deduzidos os valores recolhidos em relação a esse período, de acordo com o regime tributário simplificado, e sem considerar que a exclusão do SIMPLES só pode ter efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ocorrida, no caso dos autos, em 22/01/99; c) inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 9.317/96, que restringiu o direito à opção pelo SIMPLES por meio de critérios qualificativos, e não quantitativos, afirmando haver violação ao princípio da igualdade tributária inscrito no art. 150, inciso II, da Constituição Federal; d) ilegalidade da exclusão do SIMPLES com base na norma do inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96, que se refere à atividade de professor, não de ensino, caso das escolas, além de a exceção prevista na Lei n. 10.034/2000, em relação às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, dever ser igualmente aplicada às escolas de ensino médio, superior ou de qualquer outra atividade educacional. Recebidos os presentes embargos (fl. 96), a embargada apresentou sua impugnação aduzindo ter agido de acordo com a Orientação Normativa INSS/DAF/AFFI n. 14, de 18/06/97, que determina a cobrança de todas as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, as estabelecidas na LC 84/96 e destinadas a terceiros, no caso de a empresa fiscalizada estar incluída nas vedações do art. 9º da Lei n. 9.317/96. Afirma que, como a executada presta serviço profissional de professor de primeiro e segundo grau, foi proferida a decisão de exclusão, com efeitos ex tunc, defendendo a legitimidade e legalidade da cobrança. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 98/105). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 106), a embargante reiterou os argumentos de sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111/117). A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 155/359). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do INSS para figurar no polo ativo da presente execução fiscal por violação ao art. 17, da Lei n. 9.317/96 não merece acolhimento. É que esse dispositivo legal se aplica tão somente aos créditos tributários pagos de conformidade com o SIMPLES. Os créditos exequendos não foram pagos em conformidade com o SIMPLES, estão sendo cobrados em conformidade com a sistemática usual de tributação que a eles correspondem, prevista na legislação constante na CDA, justamente porque a embargante foi excluída do SIMPLES, em virtude de opção indevida, contrariando a legislação aplicável. A alegação de excesso de execução não merece ser acolhida. A decisão que determinou a exclusão da embargante do sistema SIMPLES tem efeitos retroativos, uma vez que a norma proibitiva já existia no momento da sua adesão ao sistema de tributação. A norma do art. 17 da Lei n. 9.317/96 se aplica àqueles que tinham direito à opção e depois espontaneamente quiseram a sua exclusão, não àqueles que nunca gozaram desse direito e optaram indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 791832/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 04/02/2010; REsp 1118186/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 02/06/2010). Também não merece ser acolhida a alegação de que a exequente está cobrando valores indevidos, não tendo deduzido os valores recolhidos pelo SIMPLES. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Assim, caberia à embargante a produção da prova pericial, indispensável para comprovar a sua alegação. No entanto, deixou de requerê-la (fls. 111/117). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade apresentada pela parte embargante não pode sequer ser conhecida. Nos termos do parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, uma vez considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o juiz encontra-se impedido de reapreciar a constitucionalidade de norma legal, devendo apenas aplicar ao caso concreto o entendimento ao qual foi atribuído efeito vinculante erga omnes. No caso, o E. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do inciso VIII do art. 9 da Lei n. 9.317/96 no julgamento, em 14/03/2003, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 1.643-DF. Sendo assim, a matéria não comporta mais discussão, cabendo apenas a aplicação aos casos concretos do entendimento adotado. Também não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da exclusão por incorrência de enquadramento na hipótese do inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96. O serviço profissional prestado pelo professor é o de ensino. Em consequência, serviço profissional de professor é o mesmo que serviço profissional de ensino. Não faz qualquer sentido admitir a distinção criada pela embargante. As atividades-meio desenvolvidas pelas escolas não desnaturam a sua atividade-fim, coincidente com a do professor, que é a de ensinar. Ademais, a exclusão promovida pelo art. 1º da Lei n. 10.034/2000 teve a explícita intenção de não beneficiar outros estabelecimentos de educação que não os exclusivamente dedicados ao ensino básico. No caso, como a embargante também exerce atividade de ensino médio (fl. 27), ela não se enquadra na exceção ao inciso XIII do art. 9º, da Lei n. 9.317/96, não podendo aderir à sistemática do SIMPLES, conforme jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1021263, Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 18/12/2009; REsp n. 612127, João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJe de 07/02/2007, p. 283). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019317-38.2003.403.6182 (2003.61.82.019317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2)) CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 261/264), em face da sentença proferida às fls. 255/256, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega haver contradição no referido julgado, na medida em que o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizara, razão pela qual pugnou pela conversão do julgamento em diligência pericial contábil (fl. 264).É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0026942-26.2003.403.6182 (2003.61.82.026942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-48.1999.403.6182 (1999.61.82.005823-0)) GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005823-48.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.2.98.015992-71(fl. 02/36).Em suas razões, a embargante alegou:a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, afirmando estar em desacordo com o artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como com o artigo 202, do Código Tributário Nacional;b) afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da anterioridade, afirmando constar da Certidão de Dívida Ativa, como fundamento legal da exigência, normativos federais promulgados muito após a constituição do fato gerador;c) inconstitucionalidade na aplicação de juros moratórios no patamar de 20%; ed) excesso de execução, por ser o valor do bem penhorado superior ao do débito. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, por insuficiência da garantia (fl. 47), a embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo. Afirma não ter a embargante demonstrado em que consistiria o alegado excesso de execução. Defende a regularidade da forma de cálculo dos acréscimos legais, quais sejam, a multa de mora, os juros moratórios e a correção monetária (fls. 49/65).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 66), a embargante ficou-se inerte (fl. 66, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão. A alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade também não merece acolhimento. Analisando a fundamentação legal constante da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal (fls. 31/35), nota-se inexistir qualquer ofensa a esses princípios, uma vez que os créditos tributários se referem ao Imposto de Renda, com vencimentos entre 08/05/1998 e 08/07/1998, sendo a fundamentação legal mais recente datada do ano de 1995.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora de 20% não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A alegação de excesso de execução formulada pela embargante consiste, na verdade, em alegação de excesso de penhora. Porém, a alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0003671-51.2004.403.6182 (2004.61.82.003671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527902-66.1996.403.6182 (96.0527902-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0527902-66.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.6.96.006681-00 (fls. 02/98).A Embargante requer a desconstituição da penhora efetuada no montante de 5% sobre o seu faturamento bruto. Afirma estar passando por dificuldades financeiras, operando no prejuízo e que a penhora

inviabilizará seu funcionamento. Requer a substituição da penhora por bens de sua propriedade, invocando para tanto o artigo 620 do Código de Processo Civil.Recebidos os presentes embargos (fl. 118), a embargada apresentou sua impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, afirmando ter a embargante aderido ao REFIS, o que representa a confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados. Defende a realização de penhora sobre o faturamento (fls. 120/129).Noticiada a decretação da falência da embargante nos autos principais, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo (fl. 148).Concedida vista à embargada, esta requereu a extinção dos presentes embargos em razão do esvaziamento da garantia do juízo pela arrecadação de todo o patrimônio da embargante para compor a massa falida, bem como em razão da habilitação do crédito perante o juízo falimentar (fl. 151).É o relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, a embargante, embora devidamente intimada da penhora realizada sobre o faturamento (fl. 114), deixou de cumprir com sua obrigação de efetuar os depósitos respectivos. Logo, a penhora não se perfez, impondo-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual. A penhora original ficou prejudicada pela ausência de depositário, cuja substituição foi determinada mas não se aperfeiçoou (fls. 44 e 84 dos autos apensos), bem como pela falência da embargante, da qual se presume terem sido arrecadados todos os seus bens (fl. 151).Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0005127-36.2004.403.6182 (2004.61.82.005127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500935-81.1996.403.6182 (96.0500935-8)) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 96.0500935-8, ajuizada para cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (sobre lucro arbitrado relativo ao ano base/exercício), consolidados na CDA n. 80.2.95.001455-65, constituído mediante lavratura de auto de infração, com base nos quais a embargante requer a desconstituição da CDA.Foi proferida, nesta data, sentença julgando extinta a execução em apenso, com base no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o arbitramento nos autos executivos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049074-43.2004.403.6182 (2004.61.82.049074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542865-11.1998.403.6182 (98.0542865-6)) DENTAL JOMAG IND/ E COM/ DE ART ODONT LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0542865-11.1998.403.6182 ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais correspondentes às competências entre 01/1991 e 10/1996, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade da CDA e decretada a insubsistência da penhora (fls. 02/09). Requereu seja declarada a nulidade do título ou, ao menos, seja pronunciada a decadência ou a prescrição. Em suas razões, alegou:a) inexigibilidade da CDA, por não conter o valor originário da dívida em moeda da época, requisito legalmente exigido;b) inconstitucionalidade na aplicação da TR como índice de correção, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda; e c) prescrição e decadência do crédito tributário, de acordo com os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Apresentou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 30/34), requerendo a rejeição dos embargos opostos. Defendeu a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição e decadência (fls. 30/34). Não requereu provas.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos dos seus embargos (fls. 38/40).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante ficou inerte (fl. 41), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A lei exige que a CDA contenha o valor originário da dívida, no sentido de que seja indicado o valor do principal destacado de todos os acréscimos legais (atualização monetária, multas, juros de mora etc.), não que esse valor originário tenha de ser expresso na moeda vigente à época do débito. A par disso, também não houve qualquer prejuízo à embargante, uma vez que o discriminativo de débito que acompanha a CDA contém todos os valores nas respectivas moedas vigentes à época dos débitos, acompanhados da devida conversão em Reais (fls. 08/13 dos autos da execução

fiscal). A alegação de inconstitucionalidade na aplicação da TR como índice de correção merece rejeição. A incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois foi prevista no art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, dispositivo considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso concreto, a embargada afirma que o lançamento do débito por confissão ocorreu em 05/02/1998 (fl. 30), sendo que a dívida abrange os períodos de 01/1991 a 10/1996. Logo, considerando o prazo quinquenal, os tributos com vencimentos em 1991 só poderiam ter sido constituídos até 31/12/1996 e os tributos com vencimentos em 1992 somente poderiam ter sido constituídos até 31/12/1997 (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Tendo a constituição do crédito ocorrido em 05/02/1998, operou-se a decadência em relação aos débitos vencidos entre 01/1991 a 12/1992. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Isto porque, entre a constituição definitiva dos créditos em cobro (05/02/1998) e a interrupção do prazo prescricional, pela citação do executado, com seu comparecimento espontâneo, ocorrido em 28/02/2002 (fl. 42 dos autos da execução fiscal), não se passaram cinco anos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA na parte relativa aos débitos com vencimentos entre 01/1991 e 12/1992, inclusive, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050730-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-80.2004.403.6182 (2004.61.82.036565-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.036565-3, ajuizada para a cobrança de Taxas de Conservação, Taxas de Limpeza e Taxas de Combate a Sinistros relativas aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, através dos quais a embargante requer a extinção da execução fiscal (fls. 02/15). Alegou a prescrição da pretensão executiva em relação ao exercício de 1995, porque a constituição do crédito tributário ocorreu em 01/01/195 e a propositura ocorreu apenas em 30/05/2000. Sustentou a nulidade do título executivo, em virtude da inconstitucionalidade das Taxas de Conservação e Limpeza, por ausência de especificidade dessa taxa, pois a prefeitura não pode prestar esses serviços em unidades autônomas e destacadas, nem divisibilidade, pois o usuário pode usufruir desses serviços de modo separado dos demais usuários. Além disso, defendeu que essas taxas também são inconstitucionais porque as suas bases de cálculo dessas taxas não é o custo do serviço, mas a testada dos imóveis. Quanto à Taxa de Sinistros, alegou que a cobrança é nula porque não foram corretamente identificadas na CDA, pois a cobrança veio identificada com o código 17, que não inclui essa taxa, de acordo com a listagem oficial dos Tributos Municipais. Ademais, a embargada não tem competência tributária para instituir e cobrar a Taxa de Combate a Sinistros, conforme jurisprudência do E. STF. Apresentou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 21/25), requerendo sejam julgados os embargos, sustentando a inoccorrência de prescrição, pois o prazo se inicia com a constituição definitiva, que ocorre na notificação do lançamento, realizada, no caso dos autos, em 05/07/95, menos de cinco anos antes do despacho inicial, de 19/06/2000. Defendeu a constitucionalidade das taxas, pois presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade, bem como a constitucionalidade das bases de cálculo, pois não se confunde com a base de cálculo do IPTU, consiste em critério estimativo do custo do serviço e não é vedado pela lei. Sustentou a legalidade da CDA, uma vez que embora o código não inclua a Taxa de Combate a Sinistros, essa taxa vem consignada no título em campo específico, sendo perfeitamente possível à embargante ter conhecimento dos tributos cobrados. Intimada a especificar provas a serem produzidas, a embargante reiterou as alegações iniciais e declarou não ter novas provas a produzir (fls. 31/38). A embargada, igualmente intimada (fl. 42), manifestou-se no sentido de que as Taxas de Limpeza Pública e Conservação foram remitidas e já abatidas do débito, conforme relatório que anexou, prejudicando a sua discussão nestes autos, reiterou os demais argumentos da impugnação e deixou de especificar qualquer prova (fls. 48/55). Intimada para manifestação (fl. 58), a embargante requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios mesmo no tocante à parcela remitada porque, embora a lei de remissão seja de 2005, a desistência da cobrança foi posterior aos embargos (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. A discussão referente às Taxas de Conservação, Limpeza e Combate a Sinistros não perdeu o seu objeto, diante da remissão legal apontada pela própria embargada. Isso porque o objeto dos embargos era a desconstituição da CDA e, nem mesmo em relação a esses tributos, houve tal desconstituição, uma vez que o título não foi substituído nos autos principais, conforme prevê a lei (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80). A mera contabilização da remissão no sistema de informações da embargada não é suficiente para formalizar a desconstituição de uma inscrição em Dívida Pública, ainda mais quando se trata de execução fiscal já ajuizada. Não obstante, a embargada não se opõe à desconstituição do título, ainda que por motivo superveniente (pois a remissão

ocorreu em 30/08/2005, enquanto a inscrição efetivou-se em 24/03/2000 e o título foi expedido em 23/05/2000) e diverso do alegado pela embargante. Nesse caso, desnecessário julgar o pedido no tocante a essa parte da dívida porque a embargante reconhece juridicamente a sua procedência. A alegação de nulidade do título no tocante à Taxa de Combate a Sinistros não merece acolhimento. Ainda que o código mencionado na CDA, n. 17, não corresponda a essa espécie de taxa na tabela de códigos impressa no verso do título, a indicação desse código não é elemento indispensável da inscrição e da certidão correspondente, por ausência de previsão legal (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80). Além disso, a irregularidade não prejudicou a embargada, considerando que consta do título campo específico deixando claro quais são as taxas cobradas, incluindo aquele que menciona expressamente Taxa de Combate a Sinistros. Com efeito, a embargada tanto sabia que dela estava sendo cobrada a Taxa de Combate a Sinistros que percebeu a ausência dessa taxa na tabela de códigos, não a impedindo em nenhum aspecto de exercer amplamente a sua defesa. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA no tocante às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxas de Limpeza Pública, mantendo a exigência no tocante às Taxas de Combate a Sinistros, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que o montante da dívida mantido representa menos de 5% do valor inicial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0058563-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-87.2000.403.6182 (2000.61.82.058127-7)) MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS dos períodos de 09/89 a 02/90 (fl. 52), por meio do qual as embargantes requerem a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2000.61.82.058127-7. Alegam serem partes ilegítimas, na medida em que deixaram a sociedade através de alteração contratual de 14/11/2001, registrada na Junta Comercial em 08/02/2002 (fls. 61/63). Sustentam também a quitação da dívida, mediante pagamento direto aos empregados, seja em acordo rescisório de contrato de trabalho, seja em acordo judicial (fls. 02/43, 48/63 e 65/67). A embargada impugnou a inicial, defendendo a legitimidade passiva das embargantes nos moldes do art. 135, III, do CTN, posto terem elas se retirado da sociedade em data posterior à do débito contraído, além de só deixarem de responder pela dívida após o registro efetivo do Instrumento Particular de Alteração Contratual no órgão competente. Quanto à alegação de pagamento, sustentou admitir-se como válido o pagamento direto aos empregados, além dos limites legais, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, mas não na parcela referente à multa, que pertence ao FGTS (fls. 70/82). No entanto, afirmou que os documentos trazidos aos autos são insuficientes, considerando que a dívida ativa regularmente inscrita conta com a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação (fl. 83), as embargantes reiteraram as alegações da inicial (fls. 86/96). Intimadas a especificarem provas (fl. 97), as embargantes requereram provas testemunhal, documental e depoimento das partes, sem especificá-las (fl. 98). Intimada com o mesmo propósito, a embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir além das já especificadas pelas partes, embora intimadas para esse fim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. Em primeiro lugar, o nome das embargantes não consta da CDA. Em segundo lugar, elas não podem ser responsabilizadas por serem sócias-gerentes na época dos fatos geradores, com base unicamente na falta de pagamento do crédito exequendo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Em terceiro lugar, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 28/01/2002, quando a carta de citação foi devolvida por não ter sido localizada a executada principal (fl. 22 dos autos apensos). E até mesmo essa presunção encontra-se enfraquecida porque consta, da alteração contratual por meio da qual as embargantes alienaram sua participação na sociedade, a alteração da sede da empresa, desde 14/11/2001, para a Rua São José do Barreiro 23, São Paulo, CEP 031179-050 (fl. 61), endereço ainda não diligenciado. De acordo com os autos, as embargantes se retiraram da empresa executada nessa mesma data, em 14/11/2001, quando outras sócias assumiram a empresa, uma delas com poderes de gerência (fls. 61/63). Nesse caso, em princípio, elas não têm qualquer responsabilidade por dissolução irregular de empresa em nome da qual não podiam mais praticar qualquer ato, lícito ou ilícito. Sendo assim, neste momento, não há elementos para responsabilizar as embargantes pela presumida dissolução irregular da devedora principal. Eventual responsabilização das embargantes dependerá de comprovação de fraude na alienação das quotas do capital social da empresa, caso tenha sido feita com o propósito de esquivar-se da responsabilidade pelo pagamento das

dívidas sociais, incluindo as contribuições ao FGTS, seguida de inscrição em Dívida Ativa e expedição de título executivo em nome delas, a ser executado em outra execução fiscal. Diante da ilegitimidade das embargantes, perdem objeto as alegações de pagamento por elas apresentada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade das embargantes para compor o pólo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0553344-88.1983.403.6182 (00.0553344-9) - FAZENDA NACIONAL X CONTABIL SERTEL S/C LTDA(SP082906 - LUIZ SERGIO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após apropriação de recolhimentos anteriores irregularmente efetivados, foi apurado crédito remanescente de R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos). A pedido da exequente, sobreveio intimação para pagamento. A executada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art.

267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0500935-81.1996.403.6182 (96.0500935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (sobre lucro arbitrado relativo ao ano base/exercício), constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação em 19/12/1994, e as respectivas multas (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 06/02/1996, tendo a carta de citação do executado retornado negativa (fl. 08). Foi determinada a suspensão do feito e o seu arquivamento após um ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 09). O executado compareceu aos autos e requereu o desarquivamento da execução em 02/04/2003 (fl. 11). O executado regularizou sua representação processual e ofereceu bens à penhora (fls. 18/69). A exequente concordou e requereu a penhora de um imóvel nomeado (fls. 86/87), que fora levada a efeito conforme fls. 101/109 e 112/118. O executado informou que incluiu os débitos exequíveis em parcelamento (fls. 168/172) e a exequente requereu a suspensão do feito por 12 meses (fls. 176/179); pedido este deferido (fl. 180). Às fls. 189/196, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa e o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Ante a notícia de arrematação do bem penhorado (fl. 202), foi determinada a expedição de ofício ao respectivo registro de imóveis para providências (fls. 203 e 207/216). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, incidente sobre o lucro arbitrado relativo ao ano base/exercício 1985/1986, consolidados na CDA n. 80.2.95.001455-65 (fls. 193/196). Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a citação do executado se deu tão somente em 02/04/2003 - com seu comparecimento espontâneo aos autos, quando já havia se passado cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (notificação por edital da lavratura do auto de infração em 19/12/1994). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0081592-62.1999.403.6182 (1999.61.82.081592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), vencido em 31/01/94 (fl. 04) e constituído mediante declaração de rendimentos entregue em 23/06/94 (fl. 59). O ajuizamento ocorreu em 11/12/99 (fl. 02), o despacho citatório foi proferido em 08/01/2001 (fl. 07), e a carta de citação foi recebida pela executada em 17/01/2001 (fl. 08). Sobreveio penhora de bens (fl. 15), posteriormente reforçada por depósito em dinheiro (fl. 42), tendo a executada oposto embargos do executado alegando pagamento, sem suscitar a ocorrência de prescrição, julgados improcedentes e penderes de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 17 e 44/48). Posteriormente a executada alegou prescrição, considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração de rendimentos e o ajuizamento (fls. 56/63). Sustentou que a matéria não se encontra preclusa mesmo não tendo sido arguida nos embargos, porque pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Intimada para manifestação (fls. 64 e 80), a exequente requereu arquivamento em razão do valor (fls. 82/83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição

tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Se a matéria referente à prescrição tributária pode ser conhecida de ofício, então não se sujeita à preclusão, podendo ser conhecida nestes autos, com base nos elementos nele constantes, salvo se a matéria já tivesse sido objeto de julgamento e devolvida à instância superior por força de recurso. Mas não é esse o caso, considerando que não foi arguida a ocorrência de prescrição nos embargos do executado pendentes de recurso de apelação. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, como a entrega da declaração ocorreu por último, em 23/06/94, nesse momento começou a contagem do prazo prescricional, que se encerrou em 23/06/99. Ocorre que a citação do executado se deu tão somente em 17/01/2001, quando o crédito executando já estava prescrito. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de prescrição, a exequente deixou de alegar qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Ainda que se considere que a interrupção da prescrição retroage até a data do ajuizamento, que ocorreu em 11/12/99, embora ainda não estivesse em vigor, naquela época, a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional dada pela LC n. 118/2005, mesmo assim seria forçoso reconhecer que o crédito já havia sido extinto pela prescrição quando isso ocorreu. Em consequência, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino que seja enviada cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator da apelação nos autos de Embargos à Execução n. 2002.61.82.036297-7 (1146037 AC-SP) - Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0001863-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 358/380. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficies-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

0019484-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BERNADETE RODRIGUES S CORVELLO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049788-76.1999.403.6182 (1999.61.82.049788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547798-27.1998.403.6182 (98.0547798-3)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.465: Indefiro, tendo em vista que o depósito já foi efetuado às fls.464.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0047858-42.2007.403.6182 (2007.61.82.047858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042013-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042013-6)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Em face da decisão proferida no E. TRF da 3.^a Região de fls. 228/231 e 233/237, da qual já houve o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos da E.F. 2007.61.92.042013-6, remetendo-se estes ao arquivo com baixa na distribuição. Feito isto, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 188/195, abrindo-se vista à exequente nos autos da E.F. para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 176/227. Junte-se cópia deste despacho nos autos da E.F. n.º 2007.61.82.042013-6, bem como das principais decisões proferidas no curso da demanda.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CRISTAIS PRADO S/A(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Junte-se o extrato com o andamento processual relativamente à Apelação Cível n.º 1999.03.99.088267-0, obtido via internet, através do site do E. TRF da 3.^a Região. Na esteira da r. decisão de fls. 131, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º 95.0504819-0.Int.

0529351-25.1997.403.6182 (97.0529351-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como promova-se o reforço da penhora.Int.

0530213-93.1997.403.6182 (97.0530213-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS SUPERFICIES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA)

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Vistos em inspeção. Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0539467-90.1997.403.6182 (97.0539467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA X MARCELO AMARANTE MENDES FILHO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 405 - Prossiga-se na execução. Defiro o pedido da exequente para que seja expedido mandado de penhora de bens dos co-executados EDUARDO RIBEIRO ROCHA e MARCELO AMARANTE MENDES FILHO nos endereços indicados.Int.

0541362-86.1997.403.6182 (97.0541362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)

Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 207/208. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0544561-19.1997.403.6182 (97.0544561-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE ROMANO - ESPOLIO(Proc. JOSE ALBERTO ROMANO OAB 203.514)

Diante do expediente de fls. 154, cumpra-se o despacho de fls. 151, por meio eletrônico. Oficie-s, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.-se.

0552171-38.1997.403.6182 (97.0552171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A000 X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Fls. 137/150 e 154/156 - Considerando o que foi certificado às fls. 123, deixo de acolher o pedido da exeqüente de fls. 137, itens 1 e 2. No tocante ao item 3 do pedido de fls. 137, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anteriormente realizada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0553503-40.1997.403.6182 (97.0553503-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR

Tendo em vista as diligências negativas, realizadas através do Bacenjud, fls. _____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0567629-95.1997.403.6182 (97.0567629-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA JANETE LIMA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0570587-54.1997.403.6182 (97.0570587-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA X MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intemem-se. Cumpra-se.

0580558-63.1997.403.6182 (97.0580558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra WHIRPOOL S/A, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80 2 96 057915-72, estimados em R\$ 1.604.060,32, em referência a fevereiro de 2009 (fls. 144). (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 142/145. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da demanda incidental de embargos à execução fiscal. Intemem-se. Cumpra-se.

0584547-77.1997.403.6182 (97.0584547-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAVIERI & CIA/ LTDA X VICENTE LAVIERE JUNIOR X DARCIO ALONSO LAVIERE(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ)

Fls. 135/145 e 162/163 - Defiro o item c de fls. 135. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-

se.

0501530-12.1998.403.6182 (98.0501530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B R - PRO IND/ E COM/ LTDA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)
(...)Por consectário, defiro o pedido formulado pelo terceiro Sergio Gonzáles Aragon, a fim de determinar o desbloqueio das quantias de R\$ 483,05 e R\$ 1.719,43, constantes na conta n° 0035561-5, agência 0812, do Banco Bradesco S/A.Expeça a Secretaria o necessário para desbloqueio dos valores sobreditos.Intimem-se. Cumpra-se.

0523593-31.1998.403.6182 (98.0523593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 139/140.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0002040-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.300.000,00 (fls. 439).Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pelo(a) executado(a) (fls. 433/434).A uma, porque não interessa ao credor (fls. 437/438).A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro (no montante integral do débito) ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80).Prossiga-se na execução.Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0011634-86.1999.403.6182 (1999.61.82.011634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA)
Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 194/195.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0014616-73.1999.403.6182 (1999.61.82.014616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NILZA DE OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DENIS OLIVEIRA X VARUSCHKA COELHO DE OLIVEIRA X ROGERIO TADEU CONTE X DOMINGOS PACE NETO X MIGUEL GIUBINE NETO(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.Int.

0020309-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Fls. 155/170 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025890-34.1999.403.6182 (1999.61.82.025890-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 33 - Como requer. Intime-se a executada a pagar o montante do débito informado pela exequente.Int.

0029917-60.1999.403.6182 (1999.61.82.029917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOMAC BOUTIQUE LTDA X JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR X SILVIA REGINA MAC FARLAND(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)
(...) Assim, determino a substituição da penhora de fls. 20, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos

peródicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0055218-09.1999.403.6182 (1999.61.82.055218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
REPUBLICAÇÃO: (...) Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. (...) Int.

0061961-35.1999.403.6182 (1999.61.82.061961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)
REPUBLICAÇÃO: 1. Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0010027-04.2000.403.6182 (2000.61.82.010027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Fls. 32/36: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 22/30.No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0014063-89.2000.403.6182 (2000.61.82.014063-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO)
À vista da informação de fls. 221 e, considerando o pedido de fls. 145/147 e 160/164, verifica-se que o requerente informa a arrematação ocorrida em leilão realizado pela 55.^a Vara do Trabalho desta Capital/SP, do imóvel penhorado, matrícula n.º 8.555 do 14.º CRI da Capital de São Paulo, conforme fls. 134v. Requer o cancelamento do registro da penhora.DECIDO.Analisando os documentos de fls. 146/147, 152v. e 161/164, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado em leilão realizado na 55.^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada conforme registro de fls. 134v, que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 8.555 (R.8/8.555).Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos da 55.^a e 57.^a Varas do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que procedam a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais). Intimem-se, inclusive das decisões proferidas anteriormente (fls. 206 e 218). Cumpra-se.

0037157-66.2000.403.6182 (2000.61.82.037157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOG CONT S/C LTDA(SP120155 - FERNANDO CESAR NOVAES GALHANO E SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA)
Fls.214/221: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 90.0032549-8, perante a 22ª Vara Cível Federal.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição (R\$ 20.161,65), nos termos do artigo 652, §4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de rec .PA 1,10 Int.

0038864-69.2000.403.6182 (2000.61.82.038864-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TUCUNA LTDA ME
Fls. 99/101 - Em substituição à penhora anteriormente realizada e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0051135-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
1. Ciência do desarquivamento.2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos às fls. 20/21.

0051415-81.2000.403.6182 (2000.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A X JORGE FARAH NASSIF X ROMEU TRUSSARDI FILHO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRUFANA TEXTIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.4.99.000201-60. (...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade.Condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0052040-18.2000.403.6182 (2000.61.82.052040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0053108-03.2000.403.6182 (2000.61.82.053108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIVAL LIMA MACIEL

Tendo em vista as diligência negativas, realizadas através do Bacenjud, fls._____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0059731-83.2000.403.6182 (2000.61.82.059731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Após, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos.

0064109-82.2000.403.6182 (2000.61.82.064109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 197/198.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0066341-67.2000.403.6182 (2000.61.82.066341-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE JANUARIO BARROS DROG ME X JOSE JANUARIO DE BARROS

Chamo o feito à ordem: Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fls.74. Intime-se o exeqüente, para que apresente planilha atualizada do débito, observando inclusive a execução apensa, bem como, para requerer o que for de direito. Após, considerando o valor do reforço de penhora (fls.68/69), tornem os autos conclusos para análise do levantamento das constrações de fls.19/20 e 45/46.Int.

0090110-07.2000.403.6182 (2000.61.82.090110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 168/169.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0032199-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032199-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO BROGINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013715-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013715-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista as diligência negativas, realizadas através do Bacenjud, fls._____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028735-63.2004.403.6182 (2004.61.82.028735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GENIVALDO RUIZ SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. _____, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0032640-76.2004.403.6182 (2004.61.82.032640-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO POLEGATO CASTELAN

Tendo em vista as diligências negativas, realizadas através do Bacenjud, fls. _____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032678-88.2004.403.6182 (2004.61.82.032678-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR DE CALDAS PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 569/572: Aguarde-se a cumprimento da decisão de fl. 565, ora ratificada por seus próprios fundamentos.

0039008-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONCOGENETICA SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI02512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV)

Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 163/164. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0039369-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039369-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ERIVAM SILVEIRA(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042120-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 130/131. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0047762-32.2004.403.6182 (2004.61.82.047762-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS MARIANO

Tendo em vista as diligências negativas, realizadas através do Bacenjud, fls. _____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047766-69.2004.403.6182 (2004.61.82.047766-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERNANDEZ SAENZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047776-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047776-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSEFA SOUZA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051455-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051455-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do V. Acordão.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0060154-04.2004.403.6182 (2004.61.82.060154-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BENEDITO PEDRO DA SILVA DROG - ME X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 78/86, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 71/75. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

0062154-74.2004.403.6182 (2004.61.82.062154-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SERVANTES ROSA

Cumpra-se a determinação de fls. 13. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0064616-04.2004.403.6182 (2004.61.82.064616-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ZENEZI NETO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0065109-78.2004.403.6182 (2004.61.82.065109-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GASPAR BLANCO RAMOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001319-86.2005.403.6182 (2005.61.82.001319-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI BAPTISTA

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0002453-51.2005.403.6182 (2005.61.82.002453-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA ZARDINI OCCHIALINI

Cumpra-se a determinação de fls. 08. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente.

0002480-34.2005.403.6182 (2005.61.82.002480-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA BITETTI DA SILVA

Cumpra-se a determinação de fls. 08. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente.

0008670-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISSUE FASHION LTDA.(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, a recolher o valor das custas judiciais.Após o pagamento das custas, em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47 e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0010137-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010137-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA JULIA CESAR

Tendo em vista que a parte exequente não trouxe endereço diverso do constante dos autos, não se justifica reiterar a diligência requerida pela mesma, no mesmo endereço anteriormente visitado (fls. 20 e 29), pois em princípio também não produzirá efeito.Abra-se nova vista à exequente. Nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0013917-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013917-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO MENDEZ CARRASCO

Cumpra-se a determinação de fls. 08. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente.

0018654-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 66/68 - Defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0036708-35.2005.403.6182 (2005.61.82.036708-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Cumpra-se a determinação de fls. 12. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0037743-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037743-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARIO BARNABE NETO

Cumpra-se a determinação de fls. 08. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0058361-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058361-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007 publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0061210-38.2005.403.6182 (2005.61.82.061210-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SELMA DE FATIMA SCAGANI GALLO

Fls. 13/14 - Antes de apreciar o pedido do exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0061232-96.2005.403.6182 (2005.61.82.061232-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Fls. 27 - O exequente pleiteia, em sua manifestação, o prosseguimento do feito, sem contudo, indicar novo endereço para diligência ou, possíveis bens penhoráveis.Destarte, em face do que foi certificado às fls. 23, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0062079-98.2005.403.6182 (2005.61.82.062079-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0062100-74.2005.403.6182 (2005.61.82.062100-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LILIAN AZEVEDO DE SOUSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0062164-84.2005.403.6182 (2005.61.82.062164-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALESSANDRA FURLANI

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0062222-87.2005.403.6182 (2005.61.82.062222-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA ELZA SOLITRENICK

Cumpra-se a determinação de fls. 09. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente.

0016868-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016868-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IGOR FLORIDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0023949-05.2006.403.6182 (2006.61.82.023949-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR X HENRIQUE MARIN MUNHOZ NETO X THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ECAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.2 - Fl. 153: Dê-se nova vista dos autos à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. _____, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0025680-36.2006.403.6182 (2006.61.82.025680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º 2007.61.82.047870-9, suspendendo-se o andamento do feito.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

0033721-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033721-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Cumpra-se a determinação de fls. 14. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034242-34.2006.403.6182 (2006.61.82.034242-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO MARQUES DE CARVALHO DIAS

Cumpra-se a determinação de fls. 17. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040039-88.2006.403.6182 (2006.61.82.040039-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO ARAGAO FIGUEIREDO

Intime-se o(a) exeqüente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exeqüente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exeqüente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

0044433-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044433-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADHEMAR OLIVEIRA SOUSA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0044466-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044466-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX MOLTER BOLGHERONI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0044759-98.2006.403.6182 (2006.61.82.044759-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTUIL BENEDITO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0046543-13.2006.403.6182 (2006.61.82.046543-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046548-35.2006.403.6182 (2006.61.82.046548-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOATAN FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0046585-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046585-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGESON LOMBARDI

Fls. 21 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pelo exeqüente. Considerando que não

houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0052835-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052835-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADRIANA LAMANERES LOPES

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

0056548-94.2006.403.6182 (2006.61.82.056548-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIENE GOIS SANTOS-ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3 da portaria n.º 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0057384-67.2006.403.6182 (2006.61.82.057384-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022243-50.2007.403.6182 (2007.61.82.022243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Ante a petição e guias de fls. 44/71, recolha-se o mandado expedido às fls. 43, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a exequente. Int.-se

0025676-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025676-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista que o cadastro da Receita Federal não é a única fonte que possui dados do contribuinte e que o exequente pode diligenciar junto a outros órgãos, tais como: Detran, Junta Comercial, Telefonica etc, a fim de obter informações necessárias ao andamento do feito, não se justifica reiterar a diligência requerida pela parte exequente, no mesmo endereço anteriormente visitado, pois em princípio também não produzirá efeito. Abra-se nova vista à exequente. Nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031914-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031914-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HERMELINDO CONCEICAO NUNES DE FIGUEIREDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033131-78.2007.403.6182 (2007.61.82.033131-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILBERTO RIBEIRO PAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034137-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH)

Manifeste-se a parte executada se optará pela inclusão dos débitos apontados na petição inicial no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Prazo: 05 (cinco dias).

0035674-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035674-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036980-58.2007.403.6182 (2007.61.82.036980-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO BENTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0037402-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037402-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO VIEIRA DANIEL SOBRINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0040677-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040677-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREMETO(TO001002 - CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X CLAUDIO LEPERA
Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0047960-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047960-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS DA SILVA

Indefiro o pedido em razão de que a medida requerida, seguramente, não produzirá nenhum efeito prático eis que já houve tentativa de citação do executado no endereço indicado, sendo que, a diligência resultou negativa (fls. 13).Destarte, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 14.Int.

0051336-58.2007.403.6182 (2007.61.82.051336-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARMEN PATRICIA SALA SAAVEDRA

1. Fls. : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente. 4. Após, cumpra-se.

0000275-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Fls. 46/61 e 64/69 - Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 41/42.Int.

0001983-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011967-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011967-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) (...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Preclusa a decisão, adotem-se as providências necessárias para conversão em renda do Município de São Paulo do depósito judicial realizado no feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0014620-95.2008.403.6182 (2008.61.82.014620-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIVIL EASY S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 10. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0014687-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014687-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 10. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0019567-95.2008.403.6182 (2008.61.82.019567-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO MARTINS SANTOS

Intime-se o(a) exeqüente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exeqüente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exeqüente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0022185-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIETA ENEAS DOS SANTOS

Cumpra-se o determinado à fl. 37.

0027551-33.2008.403.6182 (2008.61.82.027551-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO GODOI MARIANO

Vista à exeqüente para requerer o que de direito.Int.

0031732-77.2008.403.6182 (2008.61.82.031732-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D C PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME

Intime-se o(a) exeqüente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exeqüente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exeqüente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0002772-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002772-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X FIBER LIGHT IND/ COM/ PLASTS REFORCADOS

Intime-se o(a) exeqüente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exeqüente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exeqüente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0004897-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIA CRISTINA RABELO NAHUZ(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LÚCIA CRISTINA RABELO NAHUZ, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.07.014587-21.(...)Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0012110-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Fls. 48: Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria n. 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0012689-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012689-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLEISIANE AGUIAR ALVES DROG - ME
Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013912-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013912-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 19 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal.Prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0017819-91.2009.403.6182 (2009.61.82.017819-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ELIAS ABEL.2-Fl. 25/26: Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora perpetrada pela parte executada, tendo em vista: [i] a não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF; e [ii] a não aceitação pela parte exequente.(...)3-Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP200901428, no endereço de fls. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

0024809-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Fls. 17/25, À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 16, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente.Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0024892-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 10/27: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0027381-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027381-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ALBERTO CARDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0037045-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X ITAUSEG SAUDE S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos etc.1. Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAUSEG SAÚDE S/A., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.09.025111-38 e 80.7.09.006026-05, concernentes ao COFINS e ao PIS, vencidos no período de 15.09.2006 a 19.09.2008, no valor atualizado de R\$ 15.083.042,32 (quinze milhões, oitenta e três mil, quarenta e dois reais e dois centavos).(...)Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta por ITAUSEG SAÚDE S/A.2 - Prossiga-se a execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0046985-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046985-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRINO DE SALLES R DE ALENCAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047010-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047010-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047074-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047074-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DO NASCIMENTO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047077-49.2009.403.6182 (2009.61.82.047077-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO FERREIRA DE SOUZA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047171-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047171-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X H T FUTIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047359-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047359-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM CARLOS CARVALHO NETO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047665-56.2009.403.6182 (2009.61.82.047665-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALDARIO FLORENTINO DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048903-13.2009.403.6182 (2009.61.82.048903-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SABINO DE SOUZA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048916-12.2009.403.6182 (2009.61.82.048916-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS ANTONIO BONANO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048943-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048943-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIYOITI MATSUNAGA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048983-74.2009.403.6182 (2009.61.82.048983-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORLANDO LUIZ FURLANETTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049016-64.2009.403.6182 (2009.61.82.049016-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMIR OMAR AMADEU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049017-49.2009.403.6182 (2009.61.82.049017-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MEGUME AOKI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049020-04.2009.403.6182 (2009.61.82.049020-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ROCHA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049025-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049025-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OZAIR SATURNO GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049046-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049046-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDER GUIMARAES STIPP

1. Fls. 16/17 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0049091-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR JESUS DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049115-34.2009.403.6182 (2009.61.82.049115-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIUSEPPE CIARDI

1. Fls. 17/18 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0049845-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049845-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PAULO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049890-49.2009.403.6182 (2009.61.82.049890-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MENDO DE PAULO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049966-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049966-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIO ALVES DE SOUSA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050026-46.2009.403.6182 (2009.61.82.050026-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ANDRADE BARROS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050030-83.2009.403.6182 (2009.61.82.050030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALIA RAMOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050057-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050057-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVERINDA ALVES CABRAL OLIVEIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050532-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050532-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050547-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ISIDORE NAHOUN
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050560-87.2009.403.6182 (2009.61.82.050560-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X T A W CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050566-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050566-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RILISA TRADING S/A
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051156-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051156-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRA ILOIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051432-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051432-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTTRI SIGHT ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051434-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051434-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051451-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051451-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PALADAR REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051581-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051581-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILEUSA DE ANDRADE SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051678-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051678-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MIRIAN MADEIRA GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051822-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051822-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANIA CRISTINA JULIANO DE CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051922-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051922-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BAN BAN LANCHONETE LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052452-31.2009.403.6182 (2009.61.82.052452-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO DE PAULA ASSIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0012521-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls.39/40: Verifico que os depósitos judiciais apresentados às fls. 50/53 correspondem ao montante integral do débito executado, de modo que são aceitos em garantia da dívida. Assim, declaro garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. No mais, resta inviabilizada, nestes autos, a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal, visto que a questão não pode ser dirimida nesta via. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1125

EXECUCAO FISCAL

0551963-45.1983.403.6182 (00.0551963-2) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WOLTEST IND/ DE ANALISADORES ELETRONICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006154-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006217-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ABADE DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006719-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KENIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006875-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007575-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAICI DE CASTRO ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019569-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXSSANDRO CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente N° 1187

EXECUCAO FISCAL

0519546-14.1998.403.6182 (98.0519546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Tendo em vista a petição da executada, com alegação de adesão ao Parcelamento pela Lei 11.941/2009 às fls. 115/121, e a manifestação da exequente, por e-mail, às fls. 122/125, susto o leilão designado para o dia 17/08/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Int.

0000998-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 126/131, que noticiam a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005215-79.2001.403.6182 (2001.61.82.005215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 108, abrindo-se vista à Embargada para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

BCP S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00483244120044036182O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls.194/196). Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Intime-se-o para cumprimento da determinação de fls. 426, realizando-se a perícia nos termos já deferidos. Int.

0014455-82.2007.403.6182 (2007.61.82.014455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL.A embargante manifestou-se à fl. 102 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOAUTOPOUP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.Inicialmente, alega o embargante que o exequente deveria habilitar seu crédito perante o Juízo da falência.Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios.Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.Os juros moratórios e a correção monetária deveriam ser apurados somente até a data da quebra.Junta documentos (fls. 14/17 e 24).Em sede de impugnação (fls. 32/36), a embargada defende o título executivo, argumentando que no decorrer do processo de Liquidação Extrajudicial adiantou recursos ao liquidante, sendo que posteriormente o Regime de Liquidação foi convolado em falência e aqueles valores adiantados restaram sem pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nos ônus de sucumbência.Junta documentos (fls. 37/103)Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial.A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam das prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80.O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.No tocante aos acréscimos, cumpre consignar que analisando a cópia da certidão de dívida ativa, juntada as fls. 15/17, não há cobrança da multa moratória e dos juros. Desta forma, não conheço das argumentações de cobrança indevida da multa e de que os juros devem ser apurados até a data quebra.A correção monetária é sempre devida, pois representa mera atualização do montante exigido.Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa.Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Desta forma, resta inafastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carreada aos autos da execução fiscal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc.Mantenho a decisão agravada (fls. 464) por seus próprios fundamentos. Int.

0014280-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001163-0)) EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EXTERNATO SANTA TERESINHA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIOAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00011639320084036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento e o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls.128/132).Com o pagamento e o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A

hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI. Int.

0002502-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)) EQUIPODONTOS REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Int.

0005445-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030319-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030319-0)) LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013733-43.2010.403.6182 (2009.61.82.036691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036691-57.2009.403.6182 (2009.61.82.036691-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) UNIAO FEDERAL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0036691-57.2009.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista sua desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls.10/11). Com a desistência pelo exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016810-60.2010.403.6182 (2000.61.82.074503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-51.2000.403.6182 (2000.61.82.074503-1)) ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0074503-51-2000.04.03.6182. O(A) Embargante (a) foi intimado para que juntasse aos autos a procuração e a cópia do contrato social (fl.16). Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte (fl.16v.), deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito ante descrito. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulandi. E sem a adequada representação processual, a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. In casu, deixou embargante de atender ao disposto na decisão de fl. 16, ou seja, deixou de juntar aos autos a procuração e a cópia do contrato social, sem o qual não há como se verificar que o subscritor da procuração é competente para outorgá-la. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050054-87.2004.403.6182 (2004.61.82.050054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030690-0)) HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0507393-46.1998.403.6182 (98.0507393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA X ANIZ MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1. Oficie-se à CEF (ag.2527), solicitando informações quanto a transferência de R\$ 44.560,96 determinada pela 8ª Vara Cível Federal nos autos da ação nº 2002.61.00.013619-9, com urgência. 2. Fls. 199/200: conforme já manifestado pela exequente (fls.195/96) a liberação do veículo penhorado só será realizada após a efetiva transferência dos valores referente a penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, tendo em conta que não foi possível verificar o real valor transferido. Int.

0513918-44.1998.403.6182 (98.0513918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERIO DOS RADIADORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526642-80.1998.403.6182 (98.0526642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002077-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002077-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B BRASIL NO ESTADO DE S PAULO X ALFEU FERREIRA MENDES X CARLOS ARAUJO BARRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0005348-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 460 e encaminhados ao E. STJ. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls.215/216: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma,

Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 08/10/2009 (fls. 225), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 13/04/2010. Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto o parcelamento noticiado.

0009877-57.1999.403.6182 (1999.61.82.009877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
Fls. 183: já houve expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, devidamente cumprido . Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011114-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0016096-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0019105-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0012466-85.2000.403.6182 (2000.61.82.012466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMU CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022717-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR BRAVO COML/ LTDA(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023462-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023462-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF
Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Int.

0042162-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D P

R ROLAMENTOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042767-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Fls. 18/257, 264/273, 301/311, 314/323, 335/354 e 357/362: Vistos, em decisão interlocutória. Não vislumbro a ocorrência de decadência. O crédito tributário em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Com a entrega, pela excipiente, da DCTF deu-se a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência. Quanto à alegação de pagamento, importante ressaltar que, em resposta a ofício expedido por este juízo, a DRF opinou pela retificação da inscrição 80.2.03.032646-73 (PA n. 10880-254682/2003-1; fls. 296/268). A exequente, por sua vez, trouxe aos autos a CDA devidamente retificada e requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 326). Nesse ponto, os limites da OBJEÇÃO cessam aqui. Maior indagação do assunto demandaria instrução ampla, incompatível com esse incidente. É que são próprias da OBJEÇÃO apenas as alegações de falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade, pagamento ou prescrição evidentes. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. A questão atinente ao reconhecimento da denúncia espontânea, por sua vez, também fica prejudicada; para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos: a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Conforme dito alhures, a forma de constituição do crédito tributário foi a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, mas apesar da apresentação da declaração, não é possível constatar, nessa seara, que o pagamento efetuado foi suficiente para abranger o principal e os juros de mora. Assim, resta evidente que a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação das matérias ventiladas pela executada. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E

conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Por fim, cumpre destacar que diante da substituição da CDA, fica prejudicada a alegação de nulidade, pois se permite, até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), a substituição da CDA, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. Seria, portanto, um formalismo oco pretender que a CDA só pode ser substituída na ausência de questões substanciais. A nova CDA, revestida de presunção de legitimidade, de liquidez e de certeza, indica que, há saldo passível de cobrança. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, tendo em conta a retificação da inscrição 80.2.03.032646-73. Intimem-se.

0043233-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BCP S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 194/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o ajuizamento da presente execução após consumada a prescrição (fls. 225/227 dos embargos à execução fiscal), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049287-49.2004.403.6182 (2004.61.82.049287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEO ACRILICO BRINDES E MOLDAGENS LTDA ME X SILVANA DANTAS DA SILVA X ROBERTO LEO SILVA SALES X ENEAS SILVA FERREIRA SALES(SP079582 - NELSON CASTRO E SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA)

Fls. 139/140: Considerando o teor da decisão de fls. 136/138, defiro o imediato desbloqueio dos veículos pertencentes à Silvana Dantas da Silva. Expeça-se ofício ao Detran. Fls. 93/100: Prejudicado o pedido de desbloqueio. De outra parte, a transferência da documentação deve ser providenciada pelo próprio interessado junto ao órgão responsável. Int.

0051996-57.2004.403.6182 (2004.61.82.051996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0059185-86.2004.403.6182 (2004.61.82.059185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0004803-12.2005.403.6182 (2005.61.82.004803-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA(MG062848 - FRANCISCO QUIRINO MACHADO E MG121353 - LUCIANO MACHADO TORREZIO) Verifico, de ofício, que a decisão de fls. 53/58 contém inexatidão material em seu dispositivo. Assim, altero-o, para que passe a constar o seguinte: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA. Intimem-se.

0023108-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIENTIFIC IND E COM DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E

SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E Proc. OTAVIO R DO NASCIMENTO FILHO/GO7364)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0027875-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls.145/149: Prejudicada a apreciação quanto à condenação das custas processuais tendo em vista o seu recolhimento às fls.157/159. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Tendo em conta a notícia da exequente às fls 123, em que não há parcelamento, prossiga-se com a intimação do executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referente a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fls 85.

0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Intime-se a co-executada Elvira Rodrigues S. Salles Oliveria, da penhora efetivada as fls. 338, por seu advogado constituído nos autos. Int.

0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0049409-91.2006.403.6182 (2006.61.82.049409-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARTINS DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052496-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052496-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054690-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE APARECIDO MARQUES X

EDUARDO ALVES DE MOURA X GILBERTO ROMANATO X ALBINO LUCHIARI FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. Os co-executados GILBERTO ROMANATO e EDUARDO ALVES DE MOURA interpõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 87/90) em face da decisão interlocutória de fls. 81/83, alegando contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 87/90, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0055793-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0041075-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041075-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0001163-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de EXTERNATO SANTA TERESINHA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.s 80.2.06.072923-32 e 80.7.06.037534-39 foram cancelados pelo(a) exequente e a inscrição n.º 80.2.04.043112-35 foi extinta por pagamento, conforme a petição de fls. 128/132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0007829-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL TURISTICO VENUS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MOTEL TURÍSTICO VÊNUS LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.06.069514-21 e 80.6.06.148077-08 foram extintas pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.6.133274-99 foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016264-73.2008.403.6182 (2008.61.82.016264-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL LOPES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025224-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO LUNARDELLI(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031408-87.2008.403.6182 (2008.61.82.031408-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008002-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008002-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DULCE HELENA VILELA SQUIAPATTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013587-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013587-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO MARQUES

face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020268-22.2009.403.6182 (2009.61.82.020268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030578-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A., em face da r. sentença de fls. 82, alegando erro material quanto ao nome do executado. Razão assiste ao embargante. Acolho os embargos de declaração das fls. 89/93. A sentença da fl. 82 contém inexatidão material no que se refere ao nome do executado. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: EXECUTADO: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida. P.R.I.

0036691-57.2009.403.6182 (2009.61.82.036691-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 10/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037737-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037737-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0053320-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053320-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO FORUM MINISTRO MARIO GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054704-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054704-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PINTO

Fls 16/29 - Deixo de receber o recurso interposto , em face da decisão de fls 14 , que anulou a sentença proferida por erro material e suspendeu a presente execução .

0000885-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000885-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS

Fls 20/33 - Deixo de receber o recurso interposto , tendo em conta decisão de fls 18 , que anulou a sentença proferida por erro material e suspendeu a presente execução . Int.

0021966-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE STESCHENKO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2798

CARTA PRECATORIA

0011421-94.2010.403.6182 (2010.61.82.011421-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X FAZENDA NACIONAL X C W COML/ LTDA-EPP X ABIB CALIL BARUQUE X ALTAIR FERREIRA BARUQUE(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Aguarde-se a comunicação do MM. Juízo Deprecante.Por ora, cumpra-se como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518199-48.1995.403.6182 (95.0518199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1)) HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de fls.195, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intime-se.

0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 66: defiro o prazo requerido pelo embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516858-79.1998.403.6182 (98.0516858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Ciência ao executado do ofício do 7º CRI (fl. 171).Int.

Expediente Nº 2800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049983-85.2004.403.6182 (2004.61.82.049983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIACAO JUBIABA LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal principal e seu respectivo apenso);III. juntando cópia simples do auto de penhora, avaliação e intimação contido nas fls. 80 a 84 dos autos do executivo fiscal principal, das respeitáveis decisões judiciais então proferidas (fls. 130 e 244), e dos documentos de fls. 263 e 282 daqueles mesmos autos;IV. juntando ainda cópia simples do auto de reforço de penhora e depósito constante às fls. 270 a 275 dos autos do executivo fiscal principal, e do mandado de intimação e nomeação de depositário de fls. 1870 a 1872 daqueles mesmos autos;V. juntando cópia simples das respeitáveis decisões judiciais proferidas às fls. 1044 e 1045; fls. 1065 (e da certidão de fls. 1064); e fls. 1880;VI. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;VII. atribuindo valor à causa (somatório dos valores constantes nos autos do executivo fiscal principal e seu respectivo apenso).Desde logo, desansemem-se estes dos autos do executivo fiscal correspondente.

0013505-68.2010.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. I.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstada garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 21 dos presentes autos (auto de penhora dos montantes de depósitos efetuados), os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, e devidamente penhorados, não se apresentam como suficientes à garantia do respectivo executivo fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)
1 - Fls. 174/177:174/77: intime-se o agravado (Guilherme Pela de Toledo Pinheiro), para , querendo, apresentar resposta ao recurso da exequente, no prazo deIntime-se o agravado (Guilherme Pela de Toledo Pinheiro), para apresentar resposta ao recurso da exequente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC).2. Fls. 178/181:Vistos, em decisão interlocutória.Não vislumbro a ocorrência de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com a entrega, pela excipiente, da Confissão de Dívida Fiscal - CDF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 11/97 a 03/98 e o lançamento ocorreu em 13/05/1998.Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, nos períodos de 26/04/2001 a 31/07/2003, e de 06/04/2006, a 15/03/2006.O despacho de citação deu-se em 06 de dezembro de 2006 interrompendo o prazo prescricional (fls. 14).Posto isto, não reconheço a existência de prescrição do crédito em cobro.Intimem-se as partes.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Fl. 870: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, tornem os autos conclusos.Int.

0000439-02.2002.403.6182 (2002.61.82.000439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071844-69.2000.403.6182 (2000.61.82.071844-1)) PISA PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0000529-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099027-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099027-0)) ABATEDOURO COROAVES LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030276-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085536-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085536-5)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0030277-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085535-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085535-3)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 179. Após, tornem os autos conclusos.

0038032-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003928-1)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0038033-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-96.2001.403.6182 (2001.61.82.003927-0)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0038034-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002803-9)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0038035-20.2002.403.6182 (2002.61.82.038035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-93.2001.403.6182 (2001.61.82.002802-7)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

No prazo de 15 dias, providencie a Exequente, ora Embargada, cópia do Processo Administrativo. Após, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do determinado acima, compareça a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada de Certidão de Objeto e Pé. Int.

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

No prazo de 15 dias, providencie a Exequente, ora Embargada, cópia do Processo Administrativo. Após, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do determinado acima, compareça a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada de Certidão de Objeto e Pé.Int.

0063274-89.2003.403.6182 (2003.61.82.063274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0038002-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a manifestação da Embargada de que não houve adesão ao parcelamento quanto ao débito exequendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0038005-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da Embargante esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0017496-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0016784-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026789-5)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente determino que os autos do processo administrativo n.º 13808.001547/2001-78 (103 folhas) e 10880.512698/2006-09 (177 folhas), deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes autos.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos Procuração original e substabelecimento que confira a outorgante Luciana Eguren Gonçalves Totaro, poderes específicos para RENÚNCIA, tendo em vista a petição de fls. 130.

0048678-61.2007.403.6182 (2007.61.82.048678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043613-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043613-2)) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0017953-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019658-6)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da Embargante esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.

Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0002960-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) Defiro conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007569-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15(quinze)dias para proceder a regularização da representação processual. Após, conclusos.

0007578-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045081-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045081-1)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15(quinze)dias para proceder a regularização da representação processual. Após, conclusos.

0013656-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001617-6)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal em apenso, devolvo integralmente o prazo, contado a partir da intimação da Embargante.

0014497-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004756-5)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA

GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Embargante, esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0018934-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica;d) O prosseguimento da execução pode causar dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão; . VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0031047-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-81.1988.403.6182 (88.0000750-3)) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUIM. E FARM. DO EST. SAO PAULO(SP092187 - CESAR AUGUSTO DE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSOS) Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência

automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os Embargos são tempestivos;O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, NÃO SUSPENDO A EXECUÇÃO FISCAL.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, desapensando-se.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0049644-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019511-6)) INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA SAO LUIZ LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES)

Compareça a Executada no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, para retirada da Certidão de Objeto e pé requerida.

0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO)

Compareça a Executada no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, para retirada da Certidão de Objeto e pé requerida.

0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Considerando a manifestação da Executada de que não ingressou com parcelamento quanto a este débito exequendo, aguarde-se a manifestação nos autos dos Embargos à Execução. Após, tornem os autos conclusos.

0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Considerando a manifestação da Executada de que não houve adesão ao parcelamento quanto ao débito exequendo, aguarde-se as manifestações nos autos dos Embargos à Execução.

0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.No mesmo prazo, em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0043613-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. X RAQUEL LODI MARZANO X WANDERLEY MARZANO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0001617-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Compulsando os autos verifico que a Executada efetuou dois depósitos judiciais para a CDA nº 80.6.08.038939-20 nos valotes de R\$ 511.120,38 (fls. 10 e R\$ 9.034.979,90 (fls. 12).Manifeste-se a Executada quanto ao depósito judicial de fls. 10, considerando que pretende manter a discussão em sede de Embargos quanto a CDA 80.2.08.008486-65.Fls. 41: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o Executado, ficando cientificado quanto a devolução do prazo para embargos.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 35/36 e 37/38.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064784-74.2002.403.6182 (2002.61.82.064784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011318-7)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.011318-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Foi produzida prova pericial, bem como juntado o processo administrativo ao processo. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a

parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Com efeito, a indicação da base de cálculo e alíquota do tributo não são elementos essenciais da CDA, até porque está indicada os fundamentos legais de sua constituição, onde são encontrados todos esses elementos da relação jurídica tributária. Outrossim, eventual irregularidade da CDA por indicar demais produtos no campo origem está suprida com o fato do crédito tributário ter sido constituído por DCTF, ou seja, declaração do próprio contribuinte, pelo que não há que se falar em violação a ampla defesa. Ademais, há indicação do fundamento legal da constituição da dívida, o que remete a natureza do tributo devido. Rejeito, pois, a alegação de nulidade da CDA. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 42/49) a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Do creditamento do IPI nas hipóteses de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. A parte embargante alega que é inconstitucional vedar a utilização dos créditos oriundos da aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero, pois tais créditos deveriam ser considerados para apuração do débito exequendo, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade. Contudo, a matéria já se encontra decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno acolher o entendimento da Excelsa Corte, uma vez que também é função do Judiciário garantir a estabilidade dos provimentos jurisdicionais em respeito à segurança jurídica. Com efeito, dentre outros julgados: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (STF, Pleno, RE nº 353.657, DJ 07.03.2008, ementário 2310-3, Rel. Min. Marco Aurélio) Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE nº 370.682, DJ 19.12.2007, ementário 2304-3, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes) Nessa esteira a tese constante da petição inicial fica rejeitada. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART.

3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Destarte, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012769-60.2004.403.6182 (2004.61.82.012769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055577-51.2002.403.6182 (2002.61.82.055577-9)) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Regularize a empresa EMERSON COMÉRCIO EM TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, RÁDIO FRIGOR LTDA.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Intime(m)-se.

0053311-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-83.2006.403.6182 (2006.61.82.014399-9)) ROTISSERIE E GRELHADOS MANOS LTDA ME(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Da análise da inicial às fls. 02/03, se extrai que o único intuito da parte embargante era impugnar a avaliação nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, para tanto, bastava a impugnação nos próprios autos da Execução Fiscal. Ao optar pela via dos embargos à execução, por se tratar de ação autônoma, a parte teria que ter observado ao menos os requisitos da petição inicial exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC, tais como indicar: o valor da causa, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, o requerimento para citação da parte embargada, bem como instruir a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o subscritor da procuração

tem poderes para representar a empresa executada, bem como para que apresente cópia das certidões de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação e, finalmente, para atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, tudo isso, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 440/446: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.516.531-7, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às CDAs remanescentes, primeiramente abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 452/453. Intimem-se.

0056174-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

1 - Fls. 66: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.04.034609-62, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às CDAs remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 2 - Fls. 70: regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 3 - Intimem-se.

0019825-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHS BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Fls. 309/311: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.05.007680-77, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto a CDA de n.º 80.6.05.024400-04, recebo os documentos de fls. 314/317 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.3.05.000758-62 e 80.2.05.017532-47, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, no endereço fornecido pela parte exequente às fls. 310. Intimem-se.

0024170-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X RICARDO JOSE MESCHIATTI PINHEIRO X NEWTON EGYDIO DE CARVALHO X EDSON CARACINI X LUCIANO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA FILHO(SP212539 - FABIO PUGLIESE)

Fls. 174: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.05.009060-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 190, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.013352-74. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0026955-54.2005.403.6182 (2005.61.82.026955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X CIBELE TOMMASINI AYRES X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1) Fl. 122/139: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Cibele Tommasini Ayres tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu, entre outros argumentos: a) a suspensão da presente ação, b) a decretação de nulidade e conseqüente exclusão da co-executada do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, c) o levantamento dos valores bloqueados nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD, d) a manifestação prévia da parte exequente nos autos e e) a condenação da

parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 142/143 dos autos requerendo o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a consequente exclusão da excipiente do pólo passivo do feito. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte. Diante do reconhecimento jurídico do pedido por parte da exequente em relação ao pedido feito pela parte co-executada à fl. 143 dos autos, ACOLHO A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de excluir Cibele Tommasini Ayres do pólo passivo do presente feito. Em razão da inclusão indevida da parte co-executada no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte co-executada em instituições financeiras noticiados à fl. 118/120 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados às fls. 117 dos autos. Publique-se e intímem-se.

0051335-44.2005.403.6182 (2005.61.82.051335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBA LTDA

Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal (CDA n.º 80.4.05.023448-33) foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.146707-49 e 80.4.05.146708-20. Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 45), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.4.05.146707-49, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à CDA remanescente, defiro o pedido de suspensão por 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Intímem-se.

0000658-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPN - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP228466 - RENATO STEFANONI) X MARIO PAULO DO NASCIMENTO X SERGIO BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO

Fls. 190: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.170849-00, 80.6.05.054065-32, 80.6.05.054066-13 e 80.7.05.016730-61, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 190, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.02.017602-05. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intímem-se.

0005143-19.2006.403.6182 (2006.61.82.005143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CORSO FILHOS & CIA LTDA X JOAO CORSO X IRACY MARIANI CORSO X FRANCISCO ANGELO CORSO X ALEXANDRE JOSE CORSO

Fls. 75/76: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.4.03.006634-82, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às CDAs remanescentes, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o requerido às fls. 76, considerando que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em fase de consolidação. Após, abra-se vista a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.

0006763-66.2006.403.6182 (2006.61.82.006763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls. 100: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.00.033870-27, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às CDAs remanescentes, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 97/98. Intímem-se.

0009513-41.2006.403.6182 (2006.61.82.009513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINESIO TAVARES ME(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: - CDA n.º 80.4.04.016257-99: desmembrada em 80.4.04.076956-24; - CDA n.º 80.4.05.065601-90: desmembrada em 80.4.05.139067-57 e 80.4.05.139068-38. Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 112/113), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.4.05.139067-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão,

conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, considerando o decurso do prazo requerido às fls. 113, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0019277-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X RAIMUNDO LOPES SERTAO

Fls. 128: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.04.036770-07, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de n.ºs 80.7.06.000696-85 e 80.6.06.003607-90, recebo as petições e documentos de fls. 132/141 e 143/149 (respectivamente) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição das CDAs. No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.004492-83, 80.6.03.013791-89 e 80.6.04.005285-06, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0029885-11.2006.403.6182 (2006.61.82.029885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTACAO

Fls. 92/93: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.06.040168-96, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 93, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0055785-93.2006.403.6182 (2006.61.82.055785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAECO COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LIMITADA X CEZAR SASSOUN X SAM ALAIN SAFDIE X MORRIS SAFDIE X ALDO SANTOS LAUREANO JUNIOR(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1 - Fls. 233: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.086328-20, 80.6.06.180645-56, 80.6.06.180646-37 e 80.7.06.046360-96, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à CDA de n.º 80.2.06.086329-00, recebo a petição de fls. 233 e documentos de fls. 239/241 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. 3 - Intimem-se.

0009827-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 88/93: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.063947-19, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 93, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0010255-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.D FURLAN REPRESENTACOES SC LTDA

Fls. 61: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.06.033599-60, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Indefiro o sobrestamento do feito nos termos em que foi requerido, por falta de amparo legal. Suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Cientifique a parte exequente que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na

hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Aguarde-se no arquivo. Prazo para devolução dos autos de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, já que a parte exequente não pode permanecer indefinidamente com o feito. Int.

0011461-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Fls. 166: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.060518-62, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às CDAs remanescentes, defiro o pedido de fls. 156. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Intimem-se.

0011995-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MRTCR REPRESENTACOES LTDA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SENA X MARCOS ROBERTO TADEU CAMPOS RAPHAEL X GLAUCIA APARECIDA FERREIRA SENA

Fls. 161/162: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.152298-20 e 80.6.99.152299-01, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às CDAs remanescentes, cumpra-se o determinado às fls. 157, citando-se os responsáveis tributários pelo correio. Intimem-se.

0022980-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO CENTER MECANICA E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

1) Fls. 59/79: REJEITO a petição juntada aos autos, tendo em vista que a parte signatária não integra o pólo passivo da lide e tampouco possui capacidade postulatória para a defesa dos interesses da parte executada em juízo por não pertencer aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, não há previsão legal apta a justificar sua atuação na defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º, caput, do CPC. 2) Fl. 87, primeira parte: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.06.036011-75, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 3) Fl. 87, segunda parte: tendo em vista o resultado negativo quanto à diligência requerida pela parte exequente, abra-se nova vista para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. 4) Intime-se.

0034076-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO)

Fls. 134/135 - Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.03.079417-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.021700-34 e 80.6.06.033767-27, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 45 nos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016168-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088025-48.2000.403.6182 (2000.61.82.088025-6)) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução ofertados por A M M APLICAÇÕES E REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e

embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.088025-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada requereu sucessivos prazos para que a autoridade administrativa providenciasse a análise de documentos. Por fim, concluiu-se pela manutenção do débito. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/07) a constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração de rendimentos constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: 3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200200848624, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 109, Relator Ministro José Delgado) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** Nos tributos em que o contribuinte entrega declarações representativas de fatos geradores relativos a determinados períodos, caso não recolhidos, as próprias declarações vão servir de suporte à inscrição da dívida para execução fiscal. A cobrança decorre de autolancamento, sendo os mesmos exigíveis independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. A notificação é feita no próprio recibo de entrega da declaração. Posterior aviso de cobrança não representa a notificação de lançamento, não sendo possível ataca-lo através de impugnação administrativa. Apelo desprovido. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos no 9704265280, j. 25.03.1999, DJ 05.05.1999, p. 316, Relator(a) Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Da compensação No presente caso, a parte embargante alega que impetrou mandado de segurança (MS n.º 94.0025028-2) pleiteando a compensação de tributo indevidamente recolhido, o que teria sido concedido, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região - sexta turma, nos autos n.º 95.03.092397-2 e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 175.236. Ao impugnar os presentes embargos (fls. 84/103), a parte embargada se manifestou da seguinte forma: (...) Em razão da necessidade de verificação pela DRF da possibilidade de compensação dos valores objeto da Execução, pede-se que seja sobrestado o feito por 120 dias, a fim de que sejam os documentos remetidos à Receita Federal. Para que seja realizada a referida análise, cumpre à Embargante juntar ao processo: a) cópia autenticada pela Justiça Federal da petição inicial da ação de mandado de segurança n.º 94.0025028-2, em trâmite na 5ª Vara Federal, bem como da respectiva sentença e acórdão; b) cópia autenticada dos registros contábeis fiscais, atestando a compensação efetuada; c) planilhas de créditos de FINSOCIAL que empregou mês a mês, com alíquotas, base de cálculo, correção monetária e juros eventualmente aplicados. (...) A

parte embargante se prontificou a apresentar a documentação em petição protocolada em 18.01.2002 (fls. 104), após sucessivos pedidos de prazo suplementar (fls. 117, 123/124, 127/128, 131, 135/136, 140 e 149), apresentou apenas cópia autenticada pela Justiça Federal da petição inicial da ação de mandado de segurança nº 94.0025028-2, em trâmite na 5ª Vara Federal, bem como da respectiva sentença e acórdão. Tais documentos, entretanto, não se prestam a comprovar que efetivamente há créditos compensáveis. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante sucessivas oportunidades para produzir provas. Além de judicialmente não haver possibilidade de reconhecimento de compensação tributária, por ausência de documentação hábil para tanto, observo que a Receita Federal ao analisar o processo administrativo nº 10880.288493/99-16 manifestou-se pela manutenção da inscrição em testilha (fls. 240). II. 4 - Da incidência de multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). A multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015431-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094668-22.2000.403.6182 (2000.61.82.094668-1)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NOBERTO BUENO E CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.002.61.82.015431-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi intimada para esclarecer a divergência entre o seu nome e o nome inserto na CDA constante da execução fiscal apensa (fls. 181 e 189), ocasião em que postulou a emenda da petição inicial, não esclarecendo, contudo, o seu pedido. Fundamento e Decido. Verifico que a parte embargante é parte ilegítima para figurar no feito, já que o lançamento tributário em cobro na execução fiscal apensa se deu em desfavor de NOBERTO BUENO ENCHOVAES ME, CNPJ nº 43179274/0001-00. Por seu turno, a parte embargante ostenta a denominação de NOBERTO BUENO E CIA LTDA, CNPJ nº 73090771/0001-90, sendo, pois, pessoa jurídica diversa. Outrossim, não foram juntados quaisquer documentos indicando ser esta última sucessora de NOBERTO BUENO ENCHOVAES ME, CNPJ nº 43179274/0001-00. Ressalto que impossível a emenda da petição inicial nesta oportunidade, já que a parte embargada já foi citada e ofereceu impugnação, tendo havido a estabilização da demanda, nos termos do art. 264 do CPC. Ademais, considerando que o vício se refere ao pólo ativo da lide, apenas o ajuizamento de nova ação o supriria. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016837-87.2003.403.6182 (2003.61.82.016837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados em face da UNIÃO FEDEAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0021882-43.2001.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Conheço diretamente do pedido na forma do art. 330 do CPC, já que ausentes as hipóteses previstas nos artigos 326 e 327 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Verifico que a representação processual da parte embargante está regular, já que às fls. 19 consta procuração outorgando poderes aos mesmos patronos de fls. 73, tendo o signatário de fls. 19 poderes para representar a parte autora, consoante se depreende de fls. 20/26. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 78. No que tange a alegação de ausência da averbação da penhora realizada nos autos da execução fiscal apenas, verifico que tal circunstância não sacrifica a garantia do juízo. Isso porque o art. 659, 4º do CPC indica que a averbação da penhora no registro de imóveis tem efeitos apenas publicitários, a fim de que possa ser oposta a terceiros, porém não se caracteriza com ato constitutivo de referido constrição. Destarte, dou por garantido o juízo passando a análise do mérito dos embargos opostos. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, observo que a partir do momento em que a obrigação acessória é descumprida, se transforma em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, na forma do art. 113, 3º do CTN, não havendo que se cogitar de nulidade pela sua cobrança em concomitância com o tributo devido. II. 2 - Da desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento e notificação Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de vício por ausência de procedimento administrativo com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por termo de confissão, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF/termo de confissão constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a

jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0066177-63.2004.403.6182 (2004.61.82.066177-1) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por FLORESTAL MATARAZZO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.026664-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, a parte embargante alega que a parte embargada não teria interesse de agir pelo disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I. - Do arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 Em que pese o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o fato é que o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004) prevê a necessidade de

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não ocorreu nos presentes autos por entender a parte embargada que o arquivamento deve ser requerido levando em conta o valor consolidado de todos os débitos da parte embargante inscritos em dívida ativa. Ademais, tendo em vista que a parte embargante requer o reconhecimento da inexistência do débito tributário em cobro, verifica-se que seu interesse no julgamento do presente feito, na realidade, se mantém. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS À ATIVIDADE DE PEQUENA EMPRESA**. 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Anteriormente à determinação de arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de crédito inferior a R\$ 10.000,00, deverá ser apreciada a ação de embargos, por remanescer o interesse do autor em seu julgamento. 3. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso V do artigo 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 4. Sem condenação nos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0050637-63.2001.403.0399, j. 08.04.2010, DE 20.04.2010, Rel. Des. Federal Mairan Maia) II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.** (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)** 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de

nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004840-39.2005.403.6182 (2005.61.82.004840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092334-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092334-6)) SIMONE COELHO(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SIMONE COELHO GUIMARÃES em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada (fls. 24/25) para juntar aos autos procuração original e corrigir o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, tendo se quedado inerte (fls. 26). Observo que eventual procuração já juntada no bojo do processo executivo não supre o determinado no despacho de fls. 24, já que os presentes embargos à execução constituem-se ação autônoma. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015026-24.2005.403.6182 (2005.61.82.015026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047207-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047207-2)) OSWALDO ASTORINO(SP134942 - JANE JORGE REIS

NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo OSWALDO ASTORINO em face da UNIÃO FEDERAL tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.002.61.82.047207-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. A parte embargante requereu a realização de perícia, pedido ao qual se opôs a parte embargada. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro o pedido de prova pericial, já que a isenção da parte embargante já foi reconhecida administrativamente. Ademais, verifico que a parte autora formulou pedido ilíquido no que tange aos valores eventualmente devidos (fls. 07), pelo a prova pericial contábil se mostra desnecessária. Por fim, rejeito a alegação de insuficiência da garantia para fins de rejeição dos embargos à execução. Isto porque entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento, até porque o auto de infração foi lavrado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, que não comprovou que tentou obter cópia de sua declaração de imposto de renda perante a Receita Federal não tendo obtido êxito em tempo hábil. II. 2 - Da isenção incidente sobre proventos de aposentadoria A parte embargante impugna a CDA objeto da execução fiscal apensa sob a alegação de que está acometida de nefropatia grave desde 1997, sendo também portadora de câncer e hepatite C, pelo que alega fazer jus a isenção do imposto de renda pessoa física sobre a parcela referente aos seus proventos de aposentadoria, com base nos art. 22, inc. IX do Decreto 85.450/80 e art. 39 do Decreto n.º 3.000/99. Informou que efetuou pedido administrativo para reconhecimento de referida isenção sob n.º 13.807.005836/2.003-18. Às fls. 66/68 aportou aos autos despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 13.807.005836/2.003-18 reconhecendo a isenção da parte embargante para que o imposto de renda não incida sobre seus proventos de aposentadoria a partir de fevereiro de 1997, com base no art. 6º, inc. XIV da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pelas Leis n.º 9.250/95 e 11.052/2004. Assim, considerando que o fato gerador do tributo em cobro na execução fiscal apensa refere-se ao ano-calendário de 1997, de rigor reconhecer a isenção, com relação a incidência do imposto de renda pessoa física, dos proventos de aposentadoria auferidos pela parte embargante durante ao ano de 1997, dada a anualidade da periodicidade do imposto em tela. Ademais, resalto que, no que tange ao ano calendário de 1997, a parte embargante não pleiteia a restituição de valores, mas sim impugna a cobrança destes, pelo que não se cogita da incidência do art. 168, inc. I do CTN. Por fim, verifico que houve pagamento de algumas parcelas dos valores executados, conforme reconhecido no extrato de fls. 92/93, pelo que estes devem ser imputados no pagamento do débito em cobro na execução fiscal apensa, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tributante. III

- DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar isento do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria da parte embargante auferidos durante o ano calendário de 1997, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução, se saldo a pagar houver, inclusive no que tange aos juros e multa de mora, abatendo-se os valores já pagos conforme extrato de fls. 92/93. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P. R. I.

0015208-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027346-48.2001.403.6182 (2001.61.82.027346-0)) FARMALIFE LTDA(SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARMALIFE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2001.61.82.027346-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 115/116, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030826-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007736-2)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.004.61.82.007736-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, tendo sido requerida a realização de perícia contábil e postulada a juntada do processo administrativo que originou a CDA executada. Após ter aportado aos autos do procedimento administrativo postulado e tendo a parte embargante se mantido silente quando aos documentos juntados (fls. 209), vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro a realização de perícia contábil por tratar o feito sobre matéria sem controvérsia factual, tendo sido juntado aos autos o processo administrativo competente. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da decadência e prescrição: Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-

LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR

180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifica-se que os tributos ora executados foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta. A CDA impugnada foi constituída por DCTF's apresentadas em 12/08/1999, 12/05/1999, 10/11/1999, 12/05/2000, 15/08/2000 e 09/11/2001 (fls. 179), pelo que não há que se falar em decadência quando analisados os fatos geradores cobrados na exordial de fls. 02/25 da execução fiscal apensa. No que tange a prescrição, verifico que está também não computou seus efeitos, já que a DCTF mais remota foi apresentada 12/05/1999. Portanto, apenas em 12/06/1999 a prescrição iniciou seu curso. Ocorre que a citação da parte embargante ocorreu em 07/05/2004 e, portanto, dentro do prazo de 05 anos a contar do vencimento do débito, tendo sido interrompido o prazo prescricional em tempo hábil. Destarte, ficam rejeitadas as alegações em tela. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, observo que a partir do momento em que a obrigação acessória é descumprida, se transforma em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, na forma do art. 113, 3º do CTN, não havendo que se cogitar de nulidade pela sua cobrança em concomitância com o tributo devido. II. 3 - Da desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento e notificação Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida

declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento.

II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais,

devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ser dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042965-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023532-4)) COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2005.61.82.023532-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 37/38, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei nº 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, apreciarei o pedido nos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057826-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021924-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021924-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros e de correção monetária sobre o débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.021924-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da cobrança de multa e juros A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 974.224/MG, j. 09.09.2008, DJ 07.10.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) II. 2 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000118-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054392-0)) CONFECÇÕES INSTAMBUL LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONFECÇÕES INSTAMBUL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.054392-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante postulou a produção de outras provas, bem como requereu fosse a União Federal instada a apresentar o procedimento administrativo que redundou na CDA constante da execução fiscal apensa. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro a produção de outras provas, já que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual. No que tange ao pedido de vinda do procedimento administrativo, verifico que tal providência compete à parte embargante, já que a ela cabe o ônus da prova dos fatos que alega. De qualquer forma, desnecessária a vinda do procedimento administrativo para o julgamento deste feito, ante os documentos já acostados aos autos. II - DO MÉRITO II. 1 - Da decadência e prescrição Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide

a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em

18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por declaração. Assim, confrontando os dados constantes do documento de fls. 64, observo que a declaração foi apresentada em 01/11/1999. Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 01/12/1999. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 08 - em 18.11.2004), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 26/11/2004 (fls. 10), com a citação da parte executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (01/12/1999) e seu primeiro marco interruptivo (26/11/2004), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Em conclusão, rejeito a alegação de prescrição. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Portanto, desnecessária a indicação do cálculo contábil utilizado para a apuração do débito em cobro, já que há na CDA indicação dos critérios legais utilizados para tanto. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal:

crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp n.º 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n.****

1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 88/100 - o pedido já foi atendido às fls. 85.P.R.I.

0001131-59.2006.403.6182 (2006.61.82.001131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050296-12.2005.403.6182 (2005.61.82.050296-0)) TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme decisão de fls. 28. Às fls. 32 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que cumprisse a decisão de fls. 28. No entanto, conforme se verifica na certidão de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça, a parte embargante não foi localizada. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015213-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058999-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058999-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES PIACCELLI LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Trata-se de embargos à execução ofertados em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.004.61.82.058999-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi oficiada à Receita Federal para que fosse enviada análise conclusiva dos procedimentos administrativos nº 10880.556523/2004-33 e 10880.556524/2004-88, o que se deu às fls. 114/115 dos autos. Aberta vista as partes para que especificassem provas e se manifestassem sobre os documentos juntados, a parte embargante manteve-se silente. Por sua vez, a parte embargada alegou adesão ao parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, registro que impossível se extinguir o feito por força de eventual adesão ao parcelamento constante na Lei nº 11.941/2009 por conta da inexistência de juntada aos autos de procuração com poderes para que o patrono da parte embargante renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 15). Verifico, ademais, que a parte embargante foi instada a juntar aos autos referido documento (fls. 126), porém se manteve inerte (fls. 128), de forma que de rigor a julgamento do feito com apreciação do pedido constante da petição inicial. Rejeito a alegação de litispendência da ação de execução por conta de pedido de revisão administrativa por compensação pendente, já que está não se caracteriza com a pendência de procedimento administrativo contendo pedido de compensação, porém exige ação judicial em curso com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o que não se caracterizou nestes autos. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da

dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, observo que basta a indicação do fundamento legal que ensejou o cálculo de juros de mora, não sendo necessário que a CDA contenha o cálculo contábil que redundou no montante cobrado.

II. 2 - Da ausência de irregularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento.

II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao

prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 6 - Da compensação A parte embargante alega que os débitos exequendos foram compensados com créditos seus existentes junto à Secretaria da Receita Federal. Às fls. 105 foi oficiada à Receita Federal para que fosse enviada análise conclusiva dos procedimentos administrativos nº 10880.556523/2004-33 e 10880.556524/2004-88. Em resposta ao ofício expedido (fls. 114/115 destes autos e fls. 31/32 e 38 dos autos da execução fiscal apensa), a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT/GRDAU) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - SP apresentou sua análise relativa aos processos administrativos ns.º 10880.556523/2004-33 e 10880.556524/2004-88, em que concluiu pela manutenção dos débitos inscritos por erro de preenchimento dos pedidos no âmbito administrativo. Não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a compensação alegada. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, através da compensação, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Não existem provas cabais acerca da alegada compensação/pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em

casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1a Região, 3a Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 116 e 118). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038472-22.2006.403.6182 (2006.61.82.038472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055928-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055928-9)) COPEBRAS LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.055928-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por força da extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução n.º 2.005.61.82.057154-3, já que estes foram extintos justamente por conta da substituição das CDAs executadas em apenso, o que gerou o ajuizamento destes novos embargos à execução para discussão de toda a matéria (fls. 237/238 da execução fiscal apensa), insere agora nas CDAs substituídas, pelo que há que se falar em impossibilidade de discussão judicial, sob pena de se negar o acesso à justiça da parte autora. Prejudicada a preliminar de litispendência, já que os embargos à execução fiscal n.º 2.005.61.82.057154-3r foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 237/238 da execução fiscal apensa). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da decadência e prescrição: Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO.

DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Analisando os autos desta execução fiscal, verifica-se que os tributos ora executados foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta, ficando, pois, rejeitada a alegação de decadência. II. 2 - Do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequiendos em relação à CDA nº 80204038472-98. Verifico que tal alegação foi expressamente reconhecida no bojo da execução fiscal através da sentença de fls. 243, de forma que ausente o interesse de agir da parte embargante com relação a tal pedido. II. 3 - Da compensação A parte embargante alega que os débitos exequiendos referentes à CDA nº 80604058568-97 foram objeto de compensação com créditos oriundos da ação judicial que teve curso perante a 15ª Vara Cível, de nº 92.0015723-8 (fls. 47/53). Ocorre que a Receita Federal, através de sua Equipe de Análise de Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário, apresentou análise relativa do processo administrativo nº 10880.544940/2004-33 (fls. 121) em que concluiu pela manutenção dos débitos inscritos. De acordo com o órgão: ... o contribuinte não desistiu da execução da execução da

sentença, fator impeditivo para efetuar a compensação, visto que a ação contempla somente a figura da restituição. Portanto, não restou comprovado na esfera administrativa a compensação alegada. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência da situação fática alegada, já que não foram acostadas aos autos cópias integrais do feito em questão, bem como certidão de objeto e pé do mesmo a fim de averiguar se a parte embargante está postulando a restituição dos valores devidos naquele processo. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que não foi levado a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis. II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 123 e 133). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, no que tange a alegação de pagamento da CDA nº 80204038472-98 e, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041819-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-41.2004.403.6182 (2004.61.82.054920-0)) NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NEW'S HOVER LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E.P.P. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.004.61.82.054920-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 99/100 a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento simplificado, parcelando os débitos em cobro na execução fiscal apenas. Às fls. 105/107 a parte embargada postulou o julgamento improcedente do pedido ante a adesão ao parcelamento. Fundamento e Decido. A adesão ao parcelamento simplificado em 21/11/2007 está confirmada pelo documento de fls. 110, que noticiou, também, a rescisão do primeiro em 20/07/2008. Tal procedimento implica em confissão quanto aos débitos ora discutidos, o que ocorreu através da petição de fls. 99/100, observando, ainda, que o patrono possui poderes para tanto conforme se depreende da procuração de fls. 23. Por fim, ainda que o parcelamento tenha sido rescindido, dúvida não há que, ao praticar referido ato, a embargante reconheceu que sua impugnação ao débito objeto da execução fiscal é improcedente. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.(...)2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações.

Ademais, em contra-razões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.6. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Por derradeiro, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 21/11/2007 e, portanto, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051237-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020136-3)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.020136-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 89, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0051238-10.2006.403.6182 (2006.61.82.051238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046394-51.2005.403.6182 (2005.61.82.046394-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.046394-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 103, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0051292-73.2006.403.6182 (2006.61.82.051292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024162-2)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.024162-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 389, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º

11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000224-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055847-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055847-6)) MG MASTER LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MG MASTER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada (fls. 147 e 148) para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, tendo se quedado inerte (fls. 149). Observo que eventual procuração já juntada no bojo do processo executivo não supre o determinado no despacho de fls. 147, já que os presentes embargos à execução constituem-se ação autônoma. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022474-72.2010.403.6182 (2004.61.82.048808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES (MASSA FALIDA) em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Compulsando os autos verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.033260-4.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045189-45.2009.403.6182 (2009.61.82.045189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094258-61.2000.403.6182 (2000.61.82.094258-4)) AMIR SOARES DE SOUZA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AMIR SOARES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL.Verifico que a parte embargante Amir Soares de Souza ostenta a condição de co-executado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2000.61.82.094258-4), razão pela qual inexistente interesse processual quanto ao regular prosseguimento do feito por parte do embargante, dada a falta de adequação da via processual eleita quanto ao pedido formulado na presente ação.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, 459, in fine e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de formação da lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0072058-60.2000.403.6182 (2000.61.82.072058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBERCABO SA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão

no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002639-16.2001.403.6182 (2001.61.82.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027346-48.2001.403.6182 (2001.61.82.027346-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 56, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054730-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057097-12.2003.403.6182 (2003.61.82.057097-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VITOR CARLOS HAGER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065828-94.2003.403.6182 (2003.61.82.065828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINEIRA IND COM E INST DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018424-13.2004.403.6182 (2004.61.82.018424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0060827-94.2004.403.6182 (2004.61.82.060827-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIA ELIANE TEIXEIRA LEITE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0063650-41.2004.403.6182 (2004.61.82.063650-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOVANINO CAVALLO FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016909-06.2005.403.6182 (2005.61.82.016909-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI HARTGERS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057185-79.2005.403.6182 (2005.61.82.057185-3) - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUNICE STAMATO BERGAMO G OLIVEIRA DE NATAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062531-11.2005.403.6182 (2005.61.82.062531-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CHELA GRUENBERG GOLOUATY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004399-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004399-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISLENE APARECIDA MOREIRA DE ALCANTARA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016186-50.2006.403.6182 (2006.61.82.016186-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI OLIONE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021159-48.2006.403.6182 (2006.61.82.021159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040748-89.2007.403.6182 (2007.61.82.040748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURENCO CUZIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011883-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011883-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER ROBERTO RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029284-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAUNER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033319-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033319-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE BENEDITO LAZZARINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 22, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001752-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUNES MATOS IMAGEM SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005366-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS AUGUSTO GOUVEIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007026-93.2009.403.6182 (2009.61.82.007026-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA DE CASTRO VOLTAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009021-44.2009.403.6182 (2009.61.82.009021-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERVAL FARIAS DE CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049101-50.2009.403.6182 (2009.61.82.049101-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCELIA JOSE BARROSO DE PAULA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 25. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 17, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019268-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA D AMBROSIO FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019334-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA DORNELLAS GIARRETA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019423-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO BONASSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019512-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA LUCIA B DA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019870-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE FELIX MARTINS CORTEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1588

EXECUCAO FISCAL

0097672-67.2000.403.6182 (2000.61.82.097672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 177, pois já foi expedido ofício requisitório em nome do advogado Miguel Bechara Júnior sendo que os valores já foram disponibilizados pelo e. TRF 3ª Região. Int.

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0061220-53.2003.403.6182 (2003.61.82.061220-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BOUTIQUE DASLU LTDA.(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, ao débito remanescente indicado a fls. 125. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057175-69.2004.403.6182 (2004.61.82.057175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0013510-32.2006.403.6182 (2006.61.82.013510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X MARIA CRISTINA BRANDAO IONTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0028385-07.2006.403.6182 (2006.61.82.028385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TGI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LAUDENIR LOURENCO ALVES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI X MARIA TERESA NAPOLITANO X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada e determinar a exclusão de LAUDENIR LOURENÇO ALVES do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 143.

0004151-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004754-97.2007.403.6182 (2007.61.82.004754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERINPLAST FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA(SP213813 - SUSIAN LIZ TANGERINO BARBATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005476-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em cumprimento à decisão do E. TRF, considerando a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012580-77.2007.403.6182 (2007.61.82.012580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARARIPE SUCUPIRA - ADVOCACIA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0014195-05.2007.403.6182 (2007.61.82.014195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019259-93.2007.403.6182 (2007.61.82.019259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO)
... Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 40/46 tão somente para determinar o desbloqueio, via Bacenjud, dos valores constantes nas contas do Banco Itaú e Banco do Brasil, conforme planilha de fls. 33/34. Int.

0023759-08.2007.403.6182 (2007.61.82.023759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0026856-16.2007.403.6182 (2007.61.82.026856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARK3 SOLUCOES E INOVACOES LTDA(SP203036 - FERNANDO CESAR NIMER MOREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL RUSSO(SP203036 - FERNANDO CESAR NIMER MOREIRA DA SILVA) X AUGUSTO GOMES RUSSO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038889-38.2007.403.6182 (2007.61.82.038889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIRST COM.E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICI(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X NILSON ANTONIO CURY X GILDO CASTRO FERRAZ X CARLA VILELA DE CARVALHO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0049236-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0049914-48.2007.403.6182 (2007.61.82.049914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002405-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

- 0018411-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018411-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0019507-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIA CRISTINA BRANDAO IONTA
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.
- 0028847-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATHSRY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP176076 - LUCIANA ANDRADE THOMAZELLA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0004456-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004456-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0004569-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004569-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.
- 0004727-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004727-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZSUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0023373-07.2009.403.6182 (2009.61.82.023373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP279245 - DJAIR MONGES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0024363-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024363-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HPJ - MÍDIA E ASSESSORIA S/C LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0025267-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.
- 0038047-87.2009.403.6182 (2009.61.82.038047-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 28.Int.

0038248-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038248-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 12/15. Após, voltem conclusos. Int.

0002018-04.2010.403.6182 (2010.61.82.002018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, contra a decisão de fls. 441/442, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 441/442 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0004985-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 08/09: Indefiro por falta de amparo legal. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015850-22.2001.403.6182 (2001.61.82.015850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009789-0)) RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACAO E ESTRUTURAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACAO E ESTRUTURAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2001.61.82.009789-0. Alega a ocorrência da decadência do direito de lançar os débitos previdenciários. No mérito, sustenta a ilegitimidade da exigência das contribuições para o Financiamento da Complementação das Prestações por Acidentes do Trabalho e ao Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT); bem como a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios em matéria tributária. Colacionou procuração e documentos (fls. 17/22). Os embargos não foram recebidos em razão da não garantia do Juízo (fl. 24). À fl. 32 foi indeferido o pedido formulado pela embargada à fl. 30v.º, sob o fundamento de que não há renovação de prazo para oposição de embargos pela executada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento desta decisão (fls. 34/41), tendo a Colenda 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, negado seguimento ao recurso (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Constato do documento acostado a fl. 256 dos autos da execução fiscal em apenso, que a empresa aderiu ao parcelamento pela Medida Provisória n.º 303/06 (PAEX), tendo sido consolidado e deferido em 28/05/2009, com a inclusão dos créditos em cobro no executivo fiscal em apenso. Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do acordo de Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela aludida Medida Provisória, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Vejamos: O Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela MP 303, de 29 de junho de 2006, tinha como termo final 15/09/2006 (artigo 15 da MP 303). Embora a referida Medida Provisória tenha tido sua eficácia encerrada em 27 de outubro de 2006, conforme ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 2006, referida norma assim disponha: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente (artigo 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/2006), é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Além disso, ao efetuar o parcelamento da dívida em 28/05/2009, conforme documento de fl. 256, a Embargante estava ciente de que a efetivação do acordo implicaria em confissão irretroatável da dívida. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Assim, sendo o caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em a adesão ao parcelamento instituído

pela MP 303 é posterior ao ajuizamento da execução fiscal e aos embargos, que se deu em 17/09/2001. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante dos ditames da mencionada MP (renúncia do direito sobre o qual se funda a ação), mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Verifico ainda que houve rescisão a este parcelamento, tendo a embargante aderido posteriormente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 296/301 dos autos da execução fiscal em apenso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condono a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003246-92.2002.403.6182 (2002.61.82.003246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-71.2001.403.6182 (2001.61.82.009781-5)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI em face do INSS/FAZENDA. Os embargos foram recebidos à fl. 199 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 201, requerendo a suspensão do feito, ante ajuizamento de ação ordinária no Juízo Cível, com objeto idêntico aos embargos opostos. À fl. 202 foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, VI, 5º, do Código de Processo Civil. Manifestação da embargante às fls. 226/227 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003247-77.2002.403.6182 (2002.61.82.003247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-71.2001.403.6182 (2001.61.82.009781-5)) DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAO CORNELIO CARLOS VERAS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) DIOGO DE QUEIROZ GADELHA e outro, qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move a INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos sob n.º 32.676.568-9. Alega em preliminar a ilegitimidade passiva dos embargantes e a conexão de causas, sob o fundamento de que o débito exigido na execução fiscal em apenso já é objeto de discussão judicial, em ação ordinária em trâmite na 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, distribuída sob o n.º 2000.61.00.036481-3. Requer o sobrestamento do feito até ulterior julgamento da ação noticiada, a fim de evitar decisões conflitantes. No mérito, postula: a) o reconhecimento da nulidade da cobrança, ante a apuração irregular do quantum debeat; b) a exclusão dos valores efetivamente recolhidos pelos prestadores de serviços; c) ser afastada a exigência do SAT ou que tal contribuição seja apurada à alíquota mínima de 1%; d) redução da multa aplicada, com aplicação do princípio da retroatividade benéfica; e e) a exclusão dos juros calculados pela taxa SELIC. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/201). Recebidos os embargos (fl. 202), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 204/208, postulando pela improcedência da ação. À fl. 209 foi deferida a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 265, VI, 5º, do Código de Processo Civil. Às fls. 220/225 foram juntados extratos processuais e decisões proferidos nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.036481-3. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária de n.º 2000.61.00.036481-3, visando desconstituir a cobrança do débito referente à inscrição em dívida ativa de n.º 32.676.568-9, estando no aguardo de trânsito em julgado da decisão proferida em grau recursal. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou

de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da contribuição inscrita em dívida ativa sob n.º 32.676.568-9, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por litispendência. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da necessidade do embargante contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena do crédito tributário ser atingido pela prescrição. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Sem reexame necessário, face a extinção do feito sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014476-29.2005.403.6182 (2005.61.82.014476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-72.2002.403.6182 (2002.61.82.002245-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, BANCO ABN AMRO REAL S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença padece de omissão, vez que não analisou a alegação de pagamento do débito em conformidade com as guias juntadas em 14/01/2010, que efetivamente comprovam o pagamento dos débitos em execução. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara, decidindo acerca dos pedidos formulados na inicial. A parte alegou pagamento, devidamente analisada na sentença às fls. 140/141. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos e nem da apreciação das provas. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS**. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos. - Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita. - Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041786-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-22.2003.403.6182 (2003.61.82.000319-2)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Vistos, VIAÇÃO CAMPO LIMPO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi contraditória, vez que extinguiu os embargos pelo acolhimento do pedido de renúncia pela adesão ao parcelamento, entretanto determinou que se prosseguisse com a execução fiscal, o que revela a

contradição, vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença das fls. 174/175 acolheu o pedido de renúncia como formulado e extinguiu os embargos, com a determinação de que a execução fiscal tivesse prosseguimento. Há que ser despachado nos autos de execução fiscal em apenso, pois apesar do parcelamento, o feito não se extinguiu. Até o presente momento este Juízo não deu nenhuma ordem nos autos em apenso e o fará no momento oportuno, quando da análise da petição da FN requerendo a suspensão do feito. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma diversa do entendimento deste Juízo. O andamento processual pretendido pelo ora embargante ocorrerá em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020490-0)) PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SPI22584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
PALUDO MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 05 016463-27 E 80 6 05 023069-79. Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, que foi inscrito na dívida ativa sem prévio processo administrativo. Entende que para a constituição do crédito tributário era necessária a homologação de seu lançamento, sendo insuficiente a mera confissão espontânea do devedor, devendo-se, ademais, esgotar todos os recursos administrativos antes da Procuradoria inscrever na dívida ativa. Também alega que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que: o lançamento é nulo; ocorreu a figura da denúncia espontânea, ante o pagamento do débito com juros e correção; é indevida a multa aplicada. Se insurge também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e da cumulação de juros sobre juros. Finalmente entende indevido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, por inconstitucional. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procauração e documentos (fls. 44/95 e 104/127). O Juízo recebeu os embargos à fl. 128 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 131/147, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou por prazo para se manifestar sobre as compensações. À fl. 165 a FN se manifestou pela substituição da CDA n 80 6 05 023069-79 e pela manutenção da outra, em razão do decidido pela Receita Federal. Juntou documentos às fls. 166/172. À fl. 174, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante manifestou-se pela procedência dos embargos nos termos da inicial (fl. 176/177), requerendo a produção de provas, indeferido pelo despacho da fl. 178 dos autos. A CDA de n 80 6 05 023069-79 foi substituída nos autos de execução fiscal em apenso (fls. 36/38), sendo a parte embargante intimada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n 6.830/80 (fl. 41) para oposição de novos embargos, quedando-se entretanto inerte (fl. 42 dos autos de execução fiscal em apenso). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I. Quanto à CDA n 80 6 05 023069-79: Os embargos, no tocante a citada CDA supra, merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 37/38), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 41 da execução em apenso, quedando-se inerte (fl. 42 dos autos em apenso). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei n 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da

celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127).II. Prévia instauração de processo administrativo - ausência de notificação: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos.III. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Inscrição n 80 2 05 016463-27: As alegações da parte embargante visando afastar a cobrança da CDA supra devem ser rejeitadas, tendo em vista as informações lançadas pela Fazenda Nacional à fl. 165 e documentos seguintes, dos quais o embargante teve acesso e não afastou com qualquer alegação ou documento em contrário, razão pela qual transcrevo as informações da Delegacia da Receita Federal que adoto como fundamento para julgar improcedente o contido na inicial: A análise do presente processo está prejudicada, tendo em vista que o interessado anexou ao processo somente cópia da razão analítico do IRP a recuperar (fl. 66) sem a devida contrapartida. Assim, para o prosseguimento da análise do presente processo, é necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1. cópia autenticada do livro Razão contábil, especificamente das páginas referentes a todas as contas relativas às provisões do IRRF sobre os quais incidiram os impostos retidos na fonte, referente aos meses de abril, setembro e dezembro de 2000, identificando, se for o caso, os diversos tipos de retenção lançadas na referida conta (códigos 0561, 1708, 0588, 3208, etc.); 2. Plano de contas. (fl. 166). A parte embargante, apesar de intimada a se manifestar acerca do alegado (fl. 174), não apresentou nenhum dos documentos requeridos, a fim de provar o que alegou à inicial, limitando-se a reiterar o contido em sua inicial (fls. 176/177). 2. Atendendo ao despacho decisório CRDAU/DICAT/DERAT-SP de fls. 88, procedeu-se à manutenção dos débitos inscritos através de presente processo. Não foram encontrados pagamentos disponíveis que possam ser utilizados. 3. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição n 80 2 05 016463-27. (fl. 167). II - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples

informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). III - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliente que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Incidência de juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. Finalmente, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no

dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse

encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível n° 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, quanto à CDA n 80 2 05 016463-27, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020961-11.2006.403.6182 (2006.61.82.020961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, EDITORA DAVILA LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão de sua adesão do programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, onde em seu artigo 1º, 3º, dispõe que em qualquer forma de parcelamento há remissão de 100% do encargo legal, portanto não poderia ser condenado não somente porque o encargo legal substituiria a fixação da sucumbência, mas principalmente por citado dispositivo legal. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexos com a defesa inicial dos embargos à execução. A defesa dos embargos, como apresentada, deve ser resolvida pela Súmula 168 do extinto Tribunal Regional Federal. Este Juízo, ao julgar os embargos à execução, deixaria, de qualquer forma, de condenar a parte embargante em honorários com os mesmos termos constantes no dispositivo. Ademais, não há informação nos autos de que a parte embargante não seja excluída da remissão por se enquadrar em algumas das hipóteses citadas pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n 11.941/09. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0041400-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060862-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060862-0)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não extinguiu os autos de execução fiscal em apenso, conexa a estes autos. Com a decretação da extinção da execução em apenso, requer o levantamento da penhora, com expedição de ofício ao Cartório. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma equivocada, vez que não há que ser sentenciado aos autos em apenso, por falta de amparo legal. Este juízo já determinou na sentença que ao trânsito em julgado dos embargos deve ser intimada a Fazenda Nacional para os fins do artigo 33 da LEF, quando então os autos em apenso serão encaminhados ao arquivo findo. Após o trânsito em julgado, será determinado o levantamento da penhora que garante este Juízo, quando então será oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis como requerido, porém todos os andamentos processuais pretendidos pelo ora embargante ocorrerão em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051287-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030010-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030010-1)) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos,COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 03 003442-34.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/97).A parte embargante juntou cópia do processo administrativo às fls. 107/294.Recebidos os embargos à fl. 299 no efeito

suspensivo. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 302/309, requerendo a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 319/333. A parte embargada juntou cópia do processo administrativo, que foram apensados como autos suplementares (fl. 346). Às fls. 352/356 foi juntado extrato da inscrição em dívida ativa n.º 80 2 03 003442-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que às fls. 132 dos autos da execução fiscal em apenso, a parte embargada noticiou a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, ocorrida em 29/07/2003 (fl. 139 da execução fiscal), o que foi confirmado pelos documentos do executivo fiscal das fls. 133 e 140/143, tendo sido deferida a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 792, caput, do Código de Processo Civil à fl. 134 dos autos do executivo fiscal. Ante a exclusão do referido parcelamento pelo inadimplemento, a própria embargante às fls. 152/154 da execução fiscal em apenso informou da sua adesão ao parcelamento da Medida Provisória n.º 303/2006, juntando recibo de opção à fl. 155 da execução fiscal em apenso, ocorrida em 12/09/2006. Note-se ainda que conforme extrato da dívida ativa juntado aos presentes autos às fls. 352/356 noticiam a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A inclusão do débito nos referidos programas, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtrar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despidianda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Note-se a ocorrência da confissão dos débitos com o parcelamento do crédito tributário em cobro em razão da expressa disposição contida no inc. I do art. 15 da Lei n.º 10.684/2003. Destarte, com a opção pelos parcelamentos, a embargante confessou a existência e valor da dívida, e, assim, deve ser extinto os presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047091-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141880-74.1979.403.6182 (00.0141880-7)) COMELO-CONSTRUCOES ENGENHARIA E LOTEAMENTOS LTDA (SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, COMELO-CONSTRUCOES ENGENHARIA E LOTEAMENTOS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débitos inscritos consoante Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 foi determinado o traslado de cópia da inicial e documentos para a execução fiscal, ante a ausência de garantia dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de

qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010780-11.2008.403.6107 (2008.61.07.010780-4) - LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 004754-10. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende também ter ocorrido a prescrição intercorrente, vez que o processo se encontra parado por mais de 05 (cinco) anos desde o despacho que determinou a citação. Finalmente, alega a ocorrência de excesso de penhora e a indisponibilidade do bem penhorado. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/33). O Juízo recebeu os embargos à fl. 38, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 41/47, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 52, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixando a parte embargante transcorrer o prazo in albis (fl. 57). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30 de julho de 1998 (fl. 51 dos autos). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que pelas data da Declaração entregue, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Não há que se invocar a prescrição intercorrente, pois eventual demora na citação por culpa do próprio executado, que não atualizou seus cadastros junto à Receita Federal; e por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Excesso de penhora e indisponibilidade: A alegação de excesso de penhora constitui matéria suscetível de ser suscitada como incidente de execução, e não nos embargos à execução, razão pela qual determino que seja trasladada cópia da inicial para os autos da execução fiscal em apenso, a fim de lá ser examinado o pedido de redução da penhora. Quanto à alegada indisponibilidade averbada nas matrículas do imóvel penhorado, a mesma não atinge crédito da Fazenda Nacional reclamado em juízo desde o ano de 2003, já que sua decretação se trata de impossibilitar ao devedor de praticar ato de disposição do bem sobre o qual recaiu, resguardando por conseguinte o direito de eventuais credores. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como fundamento de decidir: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA REGISTRÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. A indisponibilidade de um bem significa que o devedor não poderá aliená-lo, visando, portanto, impedir ato de disposição do titular do bem, resguardando o direito de eventuais credores. Quando se tratar de constrição, para a satisfação de crédito reclamado em juízo, de longa data, não existirá óbice à penhora do bem. (20040110120716APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 30/05/2005, DJ 16/06/2005, pg. 83). PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela

ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública.(STJ, RESP 200200270189, QUARTA TURMA, REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ DATA:07/10/2002 PG:00266 RSTJ VOL.:00165 PG:00422). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, que deverão ser trazidos à conclusão, para análise do excesso de penhora alegado pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-20.2008.403.6182 (2008.61.82.003761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-66.2007.403.6182 (2007.61.82.040562-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 638.587-7. A embargante entende pela ocorrência da nulidade do ato, ante ausência de notificação. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 11/12. O Juízo recebeu os embargos às fls. 15, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 23/27, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 28/51 dos autos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 15), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 62/73). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Versa a execução sobre cobrança de Taxa de Fiscalização de anúncio, sendo que a parte embargante foi devidamente notificada, conforme verificamos através de cópia dos autos do processo administrativo juntado com a apresentação da impugnação, à fl. 33 e 53 (com a assinatura no auto de infração) e com a defesa administrativa das fls. 28/31 dos autos, não procedendo, desta forma, a alegação de falta de notificação. Quanto à cobrança das taxas, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz

necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7.A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8.À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente): **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002,**

pg. 133).No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0010447-28.2008.403.6182 (2008.61.82.010447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060071-51.2005.403.6182 (2005.61.82.060071-3)) MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MINISTÉRIO DA FAZENDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2.257. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência de nulidade da CDA. No mérito, alega ocorrência da prescrição. O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 17/23, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 24/64. À fl. 67, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. I - Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência, quedando-se entretanto inerte (fl. 70). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Prescrição: Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 24/64, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1994, do qual a parte embargante foi notificada em 25 de junho de 1997 (fl. 30/30v.º), sem interpor recurso. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32, ao contrário do que pretende a parte embargada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23 de outubro de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014524-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022385-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) Vistos, SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 809,47 em julho de 2006 e não R\$ 946,24, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/17).O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/28, alegando que a Fazenda Nacional já havia concordado com os valores dos honorários quando apresentados nos autos em apenso antes da citação pelo artigo 730 do CPC, entretanto, mudou de idéia e embargou, entendendo pela intempestividade e incompatibilidade com manifestação anterior. Alega que se utilizou da Tabela de Correção Monetária do Manual da CJF. É o relatório. DECIDO.A manifestação da FN não é intempestiva, vez que citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 13 de maio de 2008 (fl. 115 dos autos em apenso) e apresentou os embargos em 11 de

junho de 2008, menos de 30 (trinta) dias após citado, não excedendo no prazo legal. Ademais, a Fazenda Nacional tem o direito de se opor após devidamente citado, mesmo tendo a princípio concordado anteriormente com o cálculo, pois não renunciou ao seu direito constitucional de acesso à sua defesa autorizado por lei. Quanto aos cálculos apresentados, ambas as partes se equivocaram quanto ao início de sua contagem, apesar de aparentemente terem se utilizado dos mesmos cálculos. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação da sentença, sendo que nenhum dos dois se utilizou desta data inicial (o executado se utilizou da data em que protocolizou sua exceção de pré-executividade nos autos em apenso - agosto de 2003, fl. 13 em apenso; e a Fazenda Nacional em fevereiro de 2006 - fl. 06). Desse modo, os R\$ 800,00 (oitocentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2004 - fls. 59 dos autos da execução fiscal) até julho de 2006 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 97 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 911,88 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 911,88 (em julho de 2006). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014525-65.2008.403.6182 (2008.61.82.014525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-57.2002.403.6182 (2002.61.82.028630-6)) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 02 003076-20. Alega já ter efetuado o pagamento parcial dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial, vez que aderiu ao programa de parcelamento, do qual pagou 19 (dezenove) de 72 (setenta e duas) parcelas. Entende ser excessiva a multa aplicada, entendendo seu caráter confiscatório. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/48). O Juízo recebeu os embargos à fl. 51, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/58, rebatendo as alegações da embargante, alegando que os pagamentos efetuados foram imputados ao débito originário. À fl. 68, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando a parte embargante pela procedência de seu pedido (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. As guias DARF's apresentadas pela parte embargante foram submetidas à análise da Fazenda Nacional, que concluiu pela imputação ao débito originário (fls. 55/56), conforme fez prova os documentos juntados às fls. 59/65. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento parcial do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). II - Redução da multa: Tenho que assiste razão ao embargante neste pedido, devendo a multa ser reduzida ao patamar pretendido. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. Ora, sobrevivendo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1991, p. 428). E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal: TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário

Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017078-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027491-02.2004.403.6182 (2004.61.82.027491-0)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI19906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CHAMFER IND. E COM. DE FERRAMENTAS E PROD. PLÁSTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 03 030379-40. Alega falta de processo administrativo e devida notificação, o que implicou na falta de ampla defesa. Sustenta a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, ante a nulidade da CDA, que não preenchendo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/25 e 31/36). O Juízo recebeu os embargos à fl. 37, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/46, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 47, o Juízo determinou a juntada do processo administrativo e que fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante ficou-se inerte (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de processo administrativo e notificação: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. II - Nulidade de CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o

embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se formado a relação processual e, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019825-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002038-2)) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 77 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 86/87.À fl. 91 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022655-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026698-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026698-2)) GINO E CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por GINO E CIA/ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 03 011039-15, 80 2 04 012272-41 e 80 2 06 025496-02..Os embargos à execução foram recebidos à fl. 37 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/41.A embargante manifestou-se às fls. 47/48 e, instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0026698-92.2006.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 15 de julho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.161,00 (um mil, cento e sessenta e um reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026618-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061381-92.2005.403.6182 (2005.61.82.061381-1)) ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP159730 - MARCELO DE

CARVALHO RODRIGUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. ANTONIO BRAGA CAMARERO interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inscrita com o n 17, à fl. 17, do Livro 320, de 22/12/2004. O embargante alegou ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega também a inconstitucionalidade do artigo 5, p. 1, c, da Lei n 7.940/89. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento. Junta documentos às fls. 09/16. O Juízo recebeu os embargos às fls. 19, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 22/29, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 30/44 dos autos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 19), reiterou a parte embargante as alegações de sua inicial, postulando pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Ausência de garantia integral: O Juízo está parcialmente garantido com a penhora a fl. 30 dos autos. Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. I. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n° 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3° da norma supracitada, in verbis: Art. 3° A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II. Decadência/Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 33/38, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, dos quais a parte embargante foi notificada em 26 de fevereiro de 2002 (fl. 35/36) pela Comissão de Valores Mobiliários. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15 de dezembro de 2005, menos de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, não havendo que se falar em decadência/prescrição nos termos do artigo 173 e 174, respectivamente, ambos do Código Tributário Nacional. III. Art.

5, parágrafo 1, c, da Lei 7.940/89: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal da Lei nº 7.940/89 na Certidão de Dívida Ativa. Referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passando-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, para a Lei nº 7.940/89, tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Esta é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando de julgamento análogo: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. I. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (STJ, Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) Transcrevo julgado referente à CVM e em consonância com o entendimento deste Juízo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ABRANGIDA PELO ENCARGO DO ART. 5, PARÁGRAFO 1, C, DA LEI Nº 7.940/89. SÚMULA 168 DO TFR. I - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ ESTÃO INCLUÍDOS NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 5, PARÁGRAFO 1, C, DA LEI Nº 7.940/89. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 5ª Região, AC 310739, 4ª Turma, Rel. Des. Manuel Maia, Publ. DJ 06/04/04, pg. 561). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Decreto-lei nº 7.940/89 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 5º, parágrafo 1, c, da Lei nº 7.940/89. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0030769-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056352-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056352-6)) LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA (SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não se pronunciou acerca do depósito judicial que realizou nos autos da execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 68.902,19. Requer o levantamento do depósito judicial, devidamente corrigida, aplicando-se juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma equivocada, vez que não há que ser sentenciado aos autos em apenso, por falta de amparo legal, visto que ainda remanescente uma certidão em dívida ativa que está em parcelamento. Após o trânsito em julgado, da sentença que vier a extinguir a dívida remanescente, será determinado o levantamento do depósito judicial que garante este Juízo, quando então será determinada a expedição de alvará de levantamento como requerido, porém todos os andamentos processuais pretendidos pelo ora embargante ocorrerão em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030770-54.2008.403.6182 (2008.61.82.030770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069161-54.2003.403.6182 (2003.61.82.069161-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 838,97 em junho de 2008 e não R\$ 1.277,15, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/24). O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/34, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos

do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 800,00 (oitocentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2005 - fls. 50 dos autos da execução fiscal) até junho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 107 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 838,97 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 838,97 (em junho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência, CONDENO a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032841-29.2008.403.6182 (2008.61.82.032841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018772-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante às fls. 85/92, juntando documentos às fls. 93/109, em cumprimento ao despacho da fl. 79 dos autos. À fl. 112 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000154-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060070-66.2005.403.6182 (2005.61.82.060070-1)) MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO)

Vistos, etc. MINISTÉRIO DA FAZENDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2.244. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência de nulidade da CDA. No mérito, alega ocorrência da prescrição. O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 17/24, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 25/68. À fl. 13, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 71/75. É o relatório. DECIDO. I - Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado

de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência, quedando-se entretanto inerte (fl. 63). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

II - Prescrição: Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 25/68, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1994, do qual a parte embargante foi notificada em 23 de junho de 1997 (fl. 31/31v), sem interpor recurso. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA**. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA**. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32, ao contrário do que pretende a parte embargada: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80**. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA**. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza

administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causei dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 03 de outubro de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029314-35.2009.403.6182 (2009.61.82.029314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016335-8)) COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU em face da FAZENDA NACIONAL.Às fls. 57/58 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009789-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUT X JOSE DA SILVA MOREIRA X ARTUR DA SILVA MOREIRA X JOSE ROSSI X ELORCI DE LIMA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fl. 250: Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrção(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 35.002.570-3, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 297: Com o decurso do prazo requerido pela Fazenda Nacional, dê-se vista para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000319-22.2003.403.6182 (2003.61.82.000319-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO

CAMPO LIMPO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0018772-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fl. 179: Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA n.º 80 6 05 017842-30, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Fl. 178: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026698-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GINO CIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) _____. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente N.º 680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032079-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) Fls.233/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0042781-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019611-6)) ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Não há dúvidas de que a Lei n.º 9.718/98, em seu art. 3.º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3.º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0018676-21.2001.403.6182 (2001.61.82.018676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA EVORA X JOSE LUCAS JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0053098-51.2003.403.6182 (2003.61.82.053098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0055406-60.2003.403.6182 (2003.61.82.055406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011961-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034133-88.2004.403.6182 (2004.61.82.034133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019419-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UWF-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP275499 - LEILA APARECIDA CASTELHANO ALARIO) X NELSON CASSIA RAMOS X WAGNER LUIZ CASSIA X JOSE CASSIA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em

pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029527-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CURA CENTRO DE ULTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0051508-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009384-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0014515-89.2006.403.6182 (2006.61.82.014515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARI LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029678-12.2006.403.6182 (2006.61.82.029678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023877-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 46/61: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026451-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERCATIVA COMERCIO DE TELAS LTDA.-(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032705-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034528-07.2009.403.6182 (2009.61.82.034528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA E PERFUMARIA SINETE LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1355

CARTA PRECATORIA

0013598-31.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA LUZIA - MG X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0020517-36.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X BIANCO IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 14/42: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento, solicitando ao MM. Juízo Deprecante o fornecimento do valor atualizado do débito em cobro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068118-87.2000.403.6182 (2000.61.82.068118-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO SC LTDA(SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Tendo em vista as alegações de fls. 21/24, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual em relação ao peticionário.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0071060-92.2000.403.6182 (2000.61.82.071060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X JOSE CARLOS FIAMENGGHI X ISMAR EDSON MAURO X ANTONIO CARLOS GONCALVES

1. Tendo em vista o valor da dívida exeqüenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste

Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA. (CNPJ nº 74697145/0001-20), ISMAR EDSON MAURO (CPF/MF n.º 049.636.465-54) e ANTONIO CARLOS GONCALVES (CPF/MF n.º 130.102.208-04) devidamente citados às fls. 29 e 200/201, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000223-41.2002.403.6182 (2002.61.82.000223-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO NASCENTE S/C X RUBIA AKEMY YOSHIKAWA X MAHA SAYEGH(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

1. Publique-se a decisão de fls. 146. Teor da decisão de fls. 146: Fls. 142: Os documentos juntados pela exequente (fls. 143/4) dão a entender que os créditos exequiendos não só teriam sido submetidos a parcelamento como já estariam liquidados. Entendo descabida, por isso, a renovação, por mais uma vez (a quarta, parece), da suspensão do processo. No lugar disso, visando à solução da espécie, determino seja oficiado diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação dos créditos a que o presente processo se refere. Anexe-se ao referido ofício cópia dos documentos de fls. 143/4 (que identificam os créditos) e da presente decisão. 2. Tendo em vista a informação de fls. 150/159, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008378-96.2003.403.6182 (2003.61.82.008378-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ISAURA GUZMAN GUILARTE(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) ISAURA GUZMAN GUILARTE (CPF/MF n.º 212590408-01) devidamente citado(a) às fls. 39, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009662-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

I- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo. II- 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código

de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CPF.MF n.º 02340357/0001-44), que deu-se por citado(a) às fls. 19/31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III- Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, observando-se o endereço indicado às fls. 127.

0017634-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0049578-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Trata de hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a conseqüente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado parcelamento, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Fl. 176: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, informando o seu atual endereço, sob pena de livre penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios JANDIRA APARECIDO BERTOLDO e CELIO MARTINS DOS SANTOS no pólo passivo da presente execução. Após, cumpra-se a decisão de fls. 85, parte final, concedendo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados JANDIRA APARECIDO BERTOLDO e CELIO MARTINS DOS SANTOS.

0005512-47.2005.403.6182 (2005.61.82.005512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA(PR012222 - LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA. (CPF/MF n.º 52800596/0001-08) devidamente citado(a) às fls. 39, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020092-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0009061-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos. Instrua-se com as cópias necessárias.

0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Paulo Marcio de Miranda, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 195), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0038642-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRTARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0039868-34.2006.403.6182 (2006.61.82.039868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não compareceu em Secretaria para a lavratura do termo determinada às fls. 63. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

Instrua-se com as cópias necessárias.

0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Fls. 52/60: Através do documento juntado aos autos, presume-se que a conta do banco do Brasil indicada é do tipo conta-salário. Assim, promova-se seu desbloqueio. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos para o endereço informado às fls. 39.

0011757-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAIC PARTICIPACOES LTDA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls.205/10:1 - A executada parece ter razão quando afirma, lastreada no documento de fls. 69, que o depósito por ela efetuado o foi em data anterior à da distribuição desta execução, sendo o documento de fls. 68, aparentemente, um mero identificador, cuja data não seria representativa da efetivação do depósito. Assumida essa premissa, perde sentido, em princípio, a idéia de insuficiência por não inclusão, no montante depositado, da parcela referente a honorários advocatícios. Comporta, dessa forma, re-reflexão a questão. Revogo provisoriamente, por isso, o item 1 da decisão de fls. 192/verso.2 - Mantenho, de todo modo, os efeitos da referida decisão no que diz respeito a seu item 2, ao menos até deliberação definitiva nos termos do item 1 retro.3 - Mantenho, da mesma forma, a decisão em seu item 3 dado que ordinatória de mera comunicação.4 - Sobre a deflagração, ou não, do prazo de embargos, fica tal questão prejudicada em função do decidido nos termos do item 1. Fica sem efeito, portanto, a parte final da decisão de fls. 192/verso.5 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a questão aludida no item 1 retro (prazo: trinta dias). Intimem-se.

Expediente N° 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019982-3)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0021043-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0009485-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7)) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa retificada e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido para suspensão da execução, oportunamente, será apreciado nos autos da ação de execução fiscal. Intime-se.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo é necessário o expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0009892-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1)) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido para suspensão da execução, oportunamente, será apreciado nos autos da ação de execução fiscal. Intime-se.

0013530-81.2010.403.6182 (2002.61.82.041597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041597-37.2002.403.6182 (2002.61.82.041597-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA E SP169013E - FERNANDO ABREU GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMAG IND DE FITAS IMPRESSORAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X NELSON RONNY ASCHER X FRANCISCO ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão de fls. 139, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu.Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.

0021128-28.2006.403.6182 (2006.61.82.021128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RC FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X ANTONIO RUI FERREIRA DA SILVA JR X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061867-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-37.2002.403.6182 (2002.61.82.041597-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00135308120104036182.

EXECUCAO FISCAL

0007879-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALA WESTERN INDUSTRIAL S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO X MANUEL BARCENA HERCE(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Dê-se vista a exeqüente para manifestar-se sobre a petição de fls. 116/127. Prazo de 30 (trinta) dias.

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020519-45.2006.403.6182 (2006.61.82.020519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA.(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

2- Advirta-se o depositário de que qualquer alteração na localização dos bens necessita de prévia autorização deste Juízo.3- Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados no prazo de 10 (dez) dias.

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequiando encontra-se extinto, diante da ocorrência de duplicidade de cobrança dos tributos lançados nas certidões de dívida ativa.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de

eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0042677-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ANALISE S/C LIMITADA(SP217760 - JOSÉ ANTONIO MARTINS)
Cumpra-se a decisão de fls. 94, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005333-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALBERY SPINOLA FILHO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Passo à análise da alegação de prescrição.O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito relativo à anuidade mais recente, com vencimento demarcado para o mês de 03/2000, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 09/2005, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 22/02/2009.E, se assim é, para o fato gerador (anuidade) mais recente, o mesmo se passará em relação aos demais, uma vez mais remotos.Com relação ao crédito relativo à multa (CDA n. 014857/2004), eis que a exação é desvestida de natureza tributária, regendo-se pelo Código Civil. Neste particular, os créditos exigíveis até 10/01/2003 estavam sujeitos às regras de prescrição então vigentes, o que implica vinculá-los, em princípio, ao prazo vintenário do Código Civil de 1916, diploma à época operativo. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, aplica-se a regra de transição do artigo 2.028, que estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o artigo 205 do Código Civil reduziu o prazo de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, sendo este o aplicável a partir de 11/01/2003.O crédito referente à multa tinha vencimento para janeiro de 2000 (fls. 07), esgotando-se o prazo prescricional, sem agregar os 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80, em janeiro de 2010, depois da protocolização da petição inicial (20/02/2009).Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa e determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito que efetivamente remanesce intacto referente a aplicação da multa eleitoral. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); atualizável desde a presente data, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada, senão apenas, reforce-se, para o excipiente), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Dê-se ciência à executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa o executado exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino .5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

0022923-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022923-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLAYCENTER S/A(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou,

de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Passo à análise da alegação de prescrição. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito com vencimento demarcado para o mês de 03/2003 teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 09/2008, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 22/06/2009. O crédito com vencimento demarcado para o mês de 03/2004, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 09/2009. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/06/2009, não há que se falar em prescrição desse crédito. Nesses termos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa e determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito que efetivamente remanesce intacto referente ao de 03/2004. Deixo de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002362-0) - JOAO NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/11/1998, com o reconhecimento do período de contribuição de 01/11/1998 a 19/11/1998 e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/07/1972 a 25/07/1973, de 23/08/1973 a 16/04/1974, de 22/04/1974 a 17/08/1979 e de 26/12/1983 a 15/06/1989, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 04 meses e 19 dias até a DER.(...) P.R.I.

0015204-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015204-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/01/1990 a 25/06/1992 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1972 a 01/01/1987, num total de 25 anos, 10 meses e 06 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço ao autor, reconhecendo o tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/01/1979 a 18/12/1992, bem como os períodos comuns urbanos de 14/06/1974 a 20/12/1977 e de 19/12/1992 a 30/11/2003, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 01 mês e 23 dias até 30/11/2003. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000454-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000454-2) - ANTONIO JOVANI CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1981 a 30/04/1983, de 17/08/1983 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 04/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, num total de 26 anos, 01 mês e 25 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004452-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004452-7) - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da proposição da demanda em 14/12/2005, com o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição de 20/11/1953 a 21/02/1956, de 01/03/1956 a 14/01/1958, de 15/01/1958 a 01/03/1958 e de 01/10/1988 a 31/03/2003, conforme tabela em anexo, num total de 18 anos, 09 meses e 04 dias até 07/06/2005. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007045-38.2005.403.6183 (2005.61.83.007045-9) - JOAO BAPTISTA CANINEO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que considere como correta a RMI do benefício do autor no valor de Cr\$ 11.575,746,00 em 29/05/1993 e efetue o pagamento dos valores referentes às diferenças geradas na sua aposentadoria, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores já devidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/11/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/01/1975 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 04 meses e 19 dias até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0000998-14.2006.403.6183 (2006.61.83.000998-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do período comum urbano laborado de 06/05/1977 a 18/07/1977 e ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/05/1976 a 15/03/1977, de 01/09/1977 a 31/12/1982, de 28/01/1987 a 12/10/1989 e de 05/02/1990 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 10 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002247-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002247-0) - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/01/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/02/1976 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 11 meses e 04 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002777-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002777-7) - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1971 a 20/04/1975, de 22/04/1975 a 02/09/1977, de 09/09/1992 a 30/01/1993, de 15/03/1993 a 12/08/1993 e de 04/10/1994 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 20 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002825-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002825-3) - MANOEL ALVES DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/06/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/06/1979 a 17/01/1986 e de 01/11/1990 a 04/05/1995, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/04/1967 a 10/10/1968, de 04/11/1968 a 12/02/1971, de 19/04/1971 a 19/05/1972, de 22/05/1972 a 08/12/1972, de 09/06/1975 a 21/12/1976 e de 01/09/1978 a 19/02/1979, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos e 16 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004497-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004497-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/12/1973 a 20/02/1988, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 03 meses e 08 dias, com o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício em 02/09/2004.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004888-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004888-4) - SILAS CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1986 a 21/01/1993 e de 03/01/1994 a 04/03/1997, alterando o tempo de contribuição do autor para 31 anos, 04 meses e 07 dias, conforme tabela em anexo, não havendo alteração no coeficiente do benefício.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005678-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005678-9) - DANIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/01/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/01/1981 a 02/05/1982 e de 06/07/1989 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 09 meses e 09 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/02/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/04/1977 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 01 mês e 30 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006698-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006698-9) - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/06/1979 a 30/03/1983, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 09 meses e 23 dias até a DER em 14/05/2003.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5) - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/11/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/05/1976 a 30/06/1984, de 09/07/1984 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 09/08/1981 e de 01/10/1991 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 03 meses e 23 dias até a DER.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007239-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007239-4) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/09/1969 a 20/10/1976, de 12/07/1977 a 08/10/1979, de 12/12/1979 a 28/08/1982, de 19/01/1987 a 05/06/1991 e de 01/10/1991 a 24/11/1995, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 05 meses e 08 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8) - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que esta corresponda a R\$ 921,57 (novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), para a data do início do benefício, conforme parecer da contadoria judicial, pagando-se as diferenças a partir da data do ajuizamento da presente ação.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/07/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/01/1975 a 04/04/1979, de 01/05/1979 a 05/07/1979 e de 01/08/1979 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 40 anos, 01 mês e 09

dias até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/05/1979 a 30/11/1982 e de 03/05/1993 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 10 meses e 07 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 09/10/2003 a 11/2004, com a incidência de correção monetária, sendo que deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008783-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008783-0) - JOAO MOACIR DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do período comum urbano laborado de 22/08/1995 a 10/06/1996, bem como a converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/10/1970 a 02/03/1987, de 13/07/1987 a 31/01/1989 e de 07/07/1994 a 31/12/1994, devendo ser reanalisado pelo réu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição NB 42/109.974.492-7, computando-se os referidos períodos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/06/1994 a 10/12/1997, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 08 meses e 14 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...) P.R.I.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...) P.R.I.

0000690-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000690-8) - MASUO OKADA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal. Concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P. R. I. Comunique-se.

0017240-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017240-7) - ANTONIO LABAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037762-48.1996.403.6183 (96.0037762-6) - GOURO MURAKAMI X GUNTER ROLANDO DE OLIVEIRA X HENRIQUE DIAS DE CARVALHO X IDO BRONDINO X JAIR CARILLE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se estes autos. Int.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE NANJI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a informação retro, solicito às partes que apresente, caso disponha, cópia da petição em pauta (2010830027944-001 de 17/05/2010), no prazo de 05 dias, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original. Decorrido o prazo, independentemente da juntada, cumpra-se a determinação de fl. 239, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0005445-06.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO - SP X ADELICE IDALINA DA SILVA SA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04/11/2010 às 15h00. Intimem-se, pessoalmente, o INSS e a testemunha. Deverá o(a) Executante de Mandados intimar a testemunha coercitivamente, conforme requerido. Int.

0008094-41.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 09/12/2010 às 15h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.

0008774-26.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE-SP X ISABEL LAZARO DOS REIS(SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DO CARMO OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 09/12/2010 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.

0008941-43.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA - SP X BRUNO DONATONI(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 25/11/2010 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:- a) regularização do polo passivo do feito face a atual estruturação do Ministério do Trabalho e Emprego, observando que as atribuições referem-se ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.- b) complementação da contrafé, inclusive com cópia da procuração, e mais uma cópia completa, tendo em vista que devem ser intimados a autoridade coatora e a União Federal. Int.

0009303-45.2010.403.6183 - LUIZA MICHIKO UEMURA DA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009366-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, e lembrando que a agência da Vila Maria é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo passivo. Int.

0009481-91.2010.403.6183 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pela impetrante, integrante do tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre o impetrante e o Ministério do Trabalho e Emprego. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de seguro desemprego, mas tão somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo referido Ministério. Assim, determino a remessa destes autos ao Juízo Federal Cível - Fórum Pedro Lessa - para redistribuição à uma das Varas. Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 115: ciência às partes do ofício da Comarca de Arroio Grande -RS designando o dia 08/09/2010, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Renato Oleiro, bem como informando o falecimento da testemunha Anastácia V. C. Barros. Int.

0006040-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006040-2) - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270 e 271: ciência às partes dos ofícios da Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires - SP e do Terceiro Ofício Judicial - Seção Cível da Comarca de Mauá - SP designando os dias 08/09/2010, às 14h30min e 17/11/2010, às 14h50min, respectivamente, para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004406-7) - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista que no pedido de habilitação de fls. 151/164, há a pretensão de incapaz, o qual deverá, se em termos, ser o único habilitado, nos termos dos artigos 16, I e 112, ambos da Lei nº 8.213/91. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a informação pela parte autora da juntada da declaração de hipossuficiência, a petição de fls. 96/101, não veio acompanhada de referida declaração. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte a parte autora a declaração original de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias da contrafé e das petições de emenda de fls. 324/325, 433/439 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, compareça a Secretaria a Dra. Franciny Assumpção Rigolon - OAB/SP 234.654, para regularizar a petição de fls. 125/126, subscrevendo-a. Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014170-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014170-8) - LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 110: Fls. 94/109: mantenho a decisão de fl. 87 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131 e 133/135: Por ora, cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 123, posto que o nome da empresa, bem como os períodos afetos a controvérsia devem constar do pedido. Após, voltem conclusos. Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0002884-09.2010.403.6183 - PEDRA CORREA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 298/307 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 299/307, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.84.027656-6. Intime-se o INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 198/201. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003008-89.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 89/94 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003358-77.2010.403.6183 - DELCY FAUSTO DIAS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Indefero, uma vez que cabe a parte autora providenciar os documentos necessários a provar o alegado direito, sendo de conhecimento deste Juízo que a certidão de inexistência de dependentes e a carta de indeferimento do pedido administrativo é fornecido pelo INSS ao interessado. Outrossim, não existe nos autos prova documental da recusa em fornecer tais documentos. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito. iNT.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/103: Não obstante as alegações da parte autora, é de conhecimento deste Juízo de que a parte autora tem acesso ao seu processo administrativo para a retirada de cópias. Assim, deverá a parte autora até a réplica apresentar o referido processo administrativo. No mais, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir o que fora determinado no despacho de fl. 91 item 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004325-25.2010.403.6183 - GEIZA ATANAZIO NEVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a emendar a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), requerendo a remessa dos autos àquele Juízo. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004534-91.2010.403.6183 - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n.ºs 2008.61.83.006350-0, 2005.63.01.286339-0 e 2009.61.83.003227-0, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 1 do despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, comparecer em Secretaria para promover o desentranhamento do envelope de fl. 22. Int.

0005340-29.2010.403.6183 - JOSE CARVALHO BEZERRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/48: Por ora, deverá a parte autora documentar a natureza do vínculo laboral no Estado e, em decorrência dessa natureza justificar a pertinência do INSS no pólo passivo da ação. Outrossim, também, deverá demonstrar a pertinência da pretensão formulada, posto que os fatos alegados não guardam correlação ou plausibilidade com a natureza jurídica do pedido, objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005896-31.2010.403.6183 - HIDETO MATSUZAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) juntar declaração de hipossuficiência a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-) trazer cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2003.61.84.088725-7 para verificação de eventual

prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/85: Ciente. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do despacho de fls. 65. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/88: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 61. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 120, salientando-se que as cópias a serem fornecidas referem-se aos processos especificados as fls. 118/119 dos autos (2007.60.01.061555-6 e 2009.63.01.016436-1). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial a justificar a propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 30. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007184-14.2010.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007186-81.2010.403.6183 - JOSE COELHO SIMOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007258-68.2010.403.6183 - MANOEL CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção; -) trazer memória de cálculo do benefício, bem como demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista a data de concessão do benefício; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007534-02.2010.403.6183 - EDNELSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;Item 11 e 12 de fl. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No que tange ao pedido constante na parte final do item 12, indefiro por falta de pertinência, devendo a parte autora, se de seu interesse for, obter as informações necessárias junto ao órgão do INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007612-93.2010.403.6183 - VALDEMIR BARBOSA BRITO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na pretensão formulada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25/26, à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, em ambos os casos, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia do RG. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007657-97.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 29 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, haja vista que as constantes nos autos datam de 29.03.2008.-) em vista dos fatos narrados, e do pedido constante no 4º parágrafo de fls. 07, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, neste último caso, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007780-95.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) promover a regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão de Jannifer dos Santos Moreno Magri e Raphael dos Santos Magri, pois, conforme relatado na inicial, estes foram beneficiários da pensão por morte. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;Itens 11 e 12, primeira parte, de fls. 31: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No que tange à parte final do item 12, igualmente indefiro, por falta de pertinência. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007894-34.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DIOGO(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades

diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos os documentos mencionados às fls. 03, 1º parágrafo, que comprovam a maioria dos filhos do pretense instituidor à data do óbito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópia completa da carta de indeferimento do benefício pleiteado, haja vista que a cópia de fls. 73 encontra-se incompleta.-) item 11.3, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à eventual documento necessário para o deslinde da causa, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH esta com o prazo de validade vencida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Item 12 de fls. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em

relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base ao indeferimento administrativo, assim como do indeferimento administrativo, haja vista que as de fls. 62/75 encontram-se ilegíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na pretensão formulada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item g, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007492-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007492-6) - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 48: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante a certidão de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, que diligenciou ao posto do INSS para requerer referida documentação e a recusa do INSS em fornecer tal documento. No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir a primeira parte do determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 46, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000405-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada no município de Santo André. Assim, o feito que ensejou a presente exceção (2009.61.83.010205-3) deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 09. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. Aliás, somente para registrar que o patrono do autor também tem domicílio profissional na cidade de Santo André. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal

delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004131-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de Suzano /SP, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, Subseção de Guarulhos, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 08/11, discordando do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado, quando da propositura da ação, é a cidade de Suzano/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. E ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004141-69.2010.403.6183 (2009.61.83.017421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PICAZO GARCIA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de Praia Grande/SP, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, 4ª Subseção Judiciária, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 09/12, pugnando pela improcedência da Exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é o município de Praia Grande/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. E ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004144-24.2010.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004863-06.2010.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 158, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a procuração de fl. 110, onde consta outros advogados que representam a parte autora, proceda a Secretaria a anotação dos demais no sistema processual. No mais, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que os patronos cumpram integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 99, sob pena de extinção do feito. Int.

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Int.

0017215-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017215-8) - MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: por ora, comprove a parte autora o pedido de desarquivamento, no prazo de 48 horas. Int.

0002652-94.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215: Ante a comprovação do pedido de desarquivamento do feito, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 209. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002855-56.2010.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0003283-38.2010.403.6183 - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 157, conforme fora determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho de fl. 157, conforme fora determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003357-92.2010.403.6183 - PEDRO PAULO LUIZ(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 205, sob pena de extinção do feito.Int.

0004249-98.2010.403.6183 - MOACIR VANDERLEI TOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta dias). Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004683-87.2010.403.6183 - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005143-74.2010.403.6183 - IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito

devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 196: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005881-62.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA FERRARO CORREA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) trazer carta de concessão/memória de cálculos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49 e 51/84: Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 47. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/123: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006731-19.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/30: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os itens 1, 2 3 do despacho de fls. 27. Quanto ao pedido de prazo suplementar para juntada das cópias das simulações administrativas, deverá esclarecer em que data referida documentação estará disponível, comprovando documentalmente, posto que o comprovante de fls.30 não informa tal data, e na petição de fls. 29 houve um equívoco quanto à data mencionada (25/05/10). Int.

0006756-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção; -) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de incapaz no feito; -) trazer carta de concessão/memória de cálculos; -) trazer carta de indeferimento do benefício pretendido;. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006866-31.2010.403.6183 - DIONE PEREIRA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32 e 34/55: Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 29, itens 1, 2 e 3, devendo, inclusive, trazer aos autos cópias dos documentos necessários dos autos do processo 2009.61.83.013862-0. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 158/161: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 155, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos cópia das principais peças do processo especificado as fls. 154. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007272-52.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DOS SANTOS COSTA DO CARMO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Int.

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/48: Indefero o requerimento constante no item 3, pois cabe à parte autora, representada por seu advogado, requerer a isenção de custas junto ao Cartório, mediante declaração da alegada hipossuficiência. Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 42. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007587-80.2010.403.6183 - JOVELCY ESTEVES GOMES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuiçõesItem 10 de fl.51: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de pobreza atuais, haja vista que as constantes dos autos datam de mais de um ano.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificado às fls. 171 à verificação de eventual relação de prejudicialidade com o presente feito.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia. Após, voltem conclusos.Int.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições-) trazer aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Item b de fl. 14: indefiro, por falta de pertinência. Itens c e h de fls.14/15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008079-72.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Item II, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificado às fls. 78/790 à verificação de eventual relação de prejudicialidade com o presente feito. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 356/357: Por ora, cumpra o patrono da autora, no prazo de 10(dez) dias, o ítem 1, do 2º parágrafo do despacho de fl. 353, haja vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitórios de Pequeno Valor-RPV e Precatórios. Int.

0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7) - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS X MARINO SERPENTINI X SOPHIA SERPENTINI X ROBERTO SERPENTINI(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 404/406 e considerando que o patrono da parte autora já teve ciência do depósito noticiado às fls. 321/322, conforme certidão de carga de fls. 323, intime-se o mesmo para que apresente a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora SOPHIA SERPENTINI, representada por Roberto Serpentine, sucessora do autor falecido Marino Serpentine, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor principal dessa autora, bem como dos honorários proporcionais a todos os autores, exceto em relação aos autores MILTON LUIZ CASSIOLATO e VICTÓRIO CHIOSE, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 313/315, item 10: Indevida a habilitação do espólio de Victorio Chiose, uma vez que o autor faleceu antes da propositura da presente ação. Dessa forma, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a ele. Aguarde-se em Secretaria, os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0032602-23.1988.403.6183 (88.0032602-1) - WALTER PELLEGRINI X ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 420: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, posto que ainda não foi requisitado o valor referente à autora VERA LUCIA DEL MORA. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal das autoras VERA LUCIA DEL MORO e VANIA GOMES PIRES, sucessoras do autor falecido

Francisco Gomes Pires, conforme a cota parte a que cada uma tem direito, bem como, da verba honorária proporcional a todos os autores, exceto em relação ao autor falecido DOMINGOS MONTEIRO, de acordo com a Resolução nº 154/2006, atentando a Secretaria para a existência de mais de um patrono nestes autos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, no tocante ao autor DOMINGOS MONTEIRO, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 368, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra mencionado. Int.

0038488-66.1989.403.6183 (89.0038488-0) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033899-94.1990.403.6183 (90.0033899-9) - JESSEL MARSOLA X EUNICE MARSOLA X EUDA MARSOLA X LUCIANE PADUA MARSOLA X JARBAS MARSOLA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8) - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a irregular manifestação da patrona da parte autora à fl. 395v, verifico que foi extinta a execução em relação aos autores JOSÉ LUIZ RAMOS, IVANALDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM JERONIMO DE LIMA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e IRINEU VICENTE FREITAS, conforme decisão de fl. 293, o autor JOSÉ BRAGA DA SILVA foi excluído da lide, conforme decisão de fl. 53 e em relação ao autor ULISSES ALVES DE OLIVEIRA o mesmo não obteve vantagem com a presente ação, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução. Assim, nada a decidir em relação aos mencionados autores. Por fim, intime-se a patrona para que comprove, documentalmente, o alegado em relação aos demais autores no tocante ao não cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-

38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO ARRUDA - CPF 056.881.838-53, como um dos sucessores do autor falecido Leodoro Arruda Junior, com fulcro ni art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0040604-40.1992.403.6183 (92.0040604-1) - ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X EDUARDO LUIZ DA PALMA X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES X GETULIO ANTONIO MOREIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 220/221 para a autora ANNA GARIBOTTI AGUILLAR.Tendo em vista que os benefícios dos autores EDUARDO LUIZ DA PALMA, FLORENCIO ALVES DO NEASCIMENTO e GETULIO ANTONIO MOREIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1) - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 555/558, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos para os autores CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS, CESAR GARCIA MARTINS e SOLANGE MARTINS ALVES, sucessores da autora falecida Josefa Saturnina Romero Ruiz, encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o petiçãoado pela patrona da parte autora às fls. 540/541, 3º parágrafo, no tocante aos autores falecidos GETULIO PRESTES DO AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0060490-25.1992.403.6183 (92.0060490-0) - ANTONIETA SILVESTRE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNIKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 427/428, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na informação constante à fl. 446, constatou que o valor referente aos honorários advocatícios encontram-se em conformidade com os termos do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. Oportunamente, venham conclusos para deliberação quanto à expedição do ofício requisitório da referida verba honorária. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s), no prazo de 10 (dez) dias, os respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), exceto aqueles referentes às autoras Alice Ribeiro Crespo Amarante, Maria Jose Alves e Lavinia Sgotti Baroni, posto que já se encontram nos autos. Verificada a impossibilidade de intimação, via correio, da viúva pensionista do autor falecido JAN JASNISKOSKI, intime-se pessoalmente a mesma, via carta precatória, nos termos do 5º parágrafo da decisão de fls. 427/428.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação supra mencionada, sem qualquer manifestação, promova a Secretaria aos autos à conclusão, para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido em apreço.Cumpra-se e Int.

0075686-35.1992.403.6183 (92.0075686-7) - MANOEL JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o

patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0031637-69.1993.403.6183 (93.0031637-0) - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às alegações da parte autora às fls. 336/338, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 420/422. Ante a informação de fls. 434/435, informe a patrona da parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora THEREZINHA MACHADO DA SILVA, sucessora do autor falecido Alcides Francisco da Silva, devendo, em caso de falecimento providenciar a habilitação de eventuais sucessores, na forma da Lei. Tendo em vista ainda, o quadro indicativo de possível prevenção, constante à fl. 265, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 95.0041647-6. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023907-70.1994.403.6183 (94.0023907-6) - CARMELINA VALERIO MIRANDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5506

MANDADO DE SEGURANCA

0031492-18.1990.403.6183 (90.0031492-5) - VICTORINO ALFREDO ARMANDO MALZONE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CHEFE DE SERVIÇO DO BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)-S JOSE DO RIO PRETO. Fls. 120/122: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Ante o valor recolhido, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se o peticionário para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

0004429-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004429-3) - JOAQUIM FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM DIADEMA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado, intimando-se o peticionário para retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005861-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005861-0) - PAULO PAGLIUCA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Reitere-se com urgência o ofício expedido às fls. 349, encaminhando-se para o endereço mencionado as fls. 354,

devido a autoridade impetrada cumprir o determinado no despacho de fls. 347 em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0007717-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007717-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 34 e 38: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o subscritor para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0009734-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009734-0) - ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007990-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007990-0) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

0008880-43.2010.403.6100 - EDILSON FELICIO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8) - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/176: Por ora, retifique a impetrante o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 70/74 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007542-76.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0008288-41.2010.403.6183 - BENICIO DE MATOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.-) trazer cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 161.01.2009.010142-5, número de ordem 891/2009, que tramitou perante a Justiça Estadual de Diadema;-) apresentar duas da petição inicial e documentos para formação da contrafé.Outrossim, ante a singularidade dos autos, e ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 42/145.937.512-0, oriundo da ação de desaposentação, inclusive comprovando documentalmente qual o motivo dos descontos efetuados no benefício do impetrante.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006336-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006336-4) - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X PATRICIA ALVES DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das assertivas e requerimentos de fls. 239/242, bem como do laudo pericial de fls. 254/258. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença. Instada a especificar provas, a autora se manifestou às fls. 139/144 reiterando o pedido de antecipação de tutela. Fls. 149/153: Requer, a autora, a concessão de liminar incidental a fim de seja imediatamente restabelecido e mantido o benefício de auxílio doença. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que da decisão de fls. 98, que indeferiu o pedido inicial de antecipação de tutela, a autora interpôs agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.030986-3). Em sede de Agravo, a decisão proferida pelo Nobre Relator assim concluiu: ...Apesar da vasta documentação juntada aos autos, considerada a natureza das moléstias alegadas, entendo que os elementos dos autos, não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. (...). Assim, aguarde-se a realização da perícia médica oficial. Fls. 137/141: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de neurologia e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica na pericianda ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia integral dos autos do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso a pericianda esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso a pericianda esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 11:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo a pericianda dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16 de Dezembro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo a requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que a autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como de cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora, ficando ciente de que em não comunicando ficará responsável pela ciência da autora para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a pericianda. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5104

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X

JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X WILSON TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0006439-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO ARAUJO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fl. 23 - Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial, trazendoas cópias do processo concessório, uma vez que não foram disponibilizados ossalários de contribuição e nem o número de grupos de doze contribuições acima do menor teto, que foram efetivamente considerados pela autarquia à época da aposentação.Int.

0008010-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-95.2003.403.6183 (2003.61.83.013784-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HANNELENI HOLZBORN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da documentação juntada pelo INSS Às fls. 31/36, retornem os autos à Contadoria Judicial para o efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl. 08.Int.

0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)
Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação e cálculos do INSS às fls. 34/46, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0009163-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Fl. - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela contadoria Judicial (fl), manifeste(m)-se o(s) embargante(s) e o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0004403-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004908-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SQUILIN CABRINI X QUIYOFUMI MARUYAMA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 444 dos autos principais, que afastou a hipótese de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos co-embargos QUIYOFUMI MARUYAMA e SQUILIN CABRINI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que efetue os respectivos cálculos de liquidação.Int.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752728-24.1986.403.6183 (00.0752728-4) - ARNALDO LOPES X APARECIDO DOS SANTOS ALVES X ANTONIO RIBEIRO X ARTUR RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO SILVESTRE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZOGNI X AKIRA YAMAGUCHI X ABELARDO JOSE DE MELLO X ARTEMIO MIOTTO X ALVARO BENEDETTI X ALBANO FERREIRA X ANGELO FERNANDO MARROM X AGOSTINHO DA SILVA TRAPE X ANTONIO MARTINS X ARLINDO CAVELAGNA X ANTONIO ARAZIN X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO LOTHERIO X ANTONIO VIEIRA FILHO X ALFREDO TESTA X ANTONIO GIL LAVRADOR X ARLINDO PANTAROTTO X ARLINDO ANTONIO MATTOS X ARMANDO ROCINO X ANZENORIO DE SOUZA X ARMELINDO GALANO X ALBERTO KISLAU X AVELINO BATISTA X ARNALDO DE ARAUJO X ANTONIO MARTINS FERNANDES X ANTONIO MAIA X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ANTONO DA SILVA MEDEIROS X ANTONIO PORCINO DA COSTA X ARNALDO BRIGO X ANGELO TESSARIN X ANTONIO BRANDEFORTE X ANTONIO FONTANA X ALAIDE LAMIN GIMENES X ALEXANDRE TEGNERY X KSENOFONT KOZIOT X LORENZO COPPEDE X LUIZ GONZAGA EMANOELLI X LUIZ MORMINO X LAURA GONCALVES X LUIZ DE SOUZA SOBRINHO X MARCELINO JOAO MARTINS X MARTIN JOSE ANTOEJAK X MESSIAS SIMOES DOS SANTOS X MARIA MANOEL X MARIA MERCEDES AVELINO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MIGUEL KOST X MARIO PAGOTTO X NILO BOARO X NESTOR BORGES FILHO X NILO VENANCIO DE SOUZA X NARCISO MAIOTTO X NELSON DE SOUZA X NICACIO CRECENCIO DE MELLO X JURACY TELLES X JOSE TALLACH FILHO X JOSE ROBERTO DE PAULA GOMES X ROBERTO BORLINA X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDO CARVALHO X RAUL BICUDO GUIMARAES X ROMUALDO BIZARRO X RITA FERREIRA DE MACEDO X ROBERTO FAGA X ROBERTO DE FREITAS MIRANDA X ROALDO STAFFANONI X REYNALDO GASPARINI X RICARDO TERRONI X REYNALDO FONSECA DA SILVA X REGABULTO LOVETRO X RAMON PEREZ MUNHOZ X RENATO TONELLI X ROBERVAL ROMAO ROCHA X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM X PEDRO HONORIO DO CARMO X PALMIRA BIANCHI MONES X PEDRO LEANDRO X PAULO PEREIRA CAMARGO X PEDRO STRAUB JUNIOR X PAULO ARTUZZO X PEDRO DE SOUZA X PAULO MARTINS GARCIA X PAULO PEREIRA ROLLO X PEDRO PALERMO X PLINIO VECCHIATO X PEDRO NABARRO X PAULO TEOFILIO X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO GAVRANICH X PEDRO MARONI X OCTAVIANO VARJAO DA SILVA X ORLANDO TIerno X OSVALDO GARBIN X OSVALDO MISCKI X ORLANDO JOSE DE SOUZA X ORLANDO SARAGO

X OCTAVIANO ALVES DE CASTRO X ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO PEREIRA X ORLANDO CAMPOS X OTTORINO RAMIN X MATHIAS PARRA FILHO X MANOEL SILVA SOBRAL X MIGUEL FAZEKAS X MILTON GARCIA X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ MERIGO X LUDWIG SAEGER X LUIZ TAIPERA X LAUDELINO NEPOMUCENO DE SOUZA X LAERCIO PANCINI FERREIRA DA SILVA X MARIA PAULA ROSA MARSILIOS X MANOEL RIBEIRO X MAURICIO CHICOTE X MANOEL ALVES X MIZAEEL FRANCISCO DE MELO X MARIO AGOSTINHO VITTI X MANOEL PEREIRA LEITAO X MARCO SEA X MANOEL BARROSO GUTIERREZ X MARYONAS RAMOSKA X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MOYSES SARTORI X MARIA ALVES CAPOAL X MANOEL CASANOVA X MANOEL DIONISIO RIBEIRO X MANOEL MARIA DA ROCHA X MIGUEL FLORIO X MAURILIO DE SOUZA AMARAL X NELCYDES FALCO X NAIR VIEIRA X NATAL DE VICENTE X ORLANDO HENRIQUE MORI X OSVALDO ROSSINI X OALNDO DA SILVA X OSVALDO DUENHAS FERNANDES X PEDRO PANESE X PAULO MARCHINI X PAULINO MAZZARI X PEDRO COZANO ORTIZ X PAULO CASSILATO X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS FARIA X RUI ZANINI X RUBENS MOREIRA X ROSENDO MIRANDA X STASYS BALSYS X SEBASTIAO SEVERINO DE ALMEIDA X SALVADOR NEVES X SYLVIO BIZARRO X SILVINO ALVES RUIVO X SABATINO VITIELLO X TARCILIO IPOLITO X TECLA NIMIA ALARCON X UBIRACY BUENO DE RIVEIRA X VICTOR DE SOUZA X VICENTE BONILHA SANCHES X URBANO BORO X WILSON CAMOCATO X WILSON BUGLIA X WALDEMAR ROMEU X WALDEMAR DEFANI X WALDOMIRO MARQUES X ZYGMUNT WROBLEWSKI X JUVENAL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ VALENTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO MOLINA LOPES X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X JUNICHI KUBOTA X JOAO BATISTA PERUCE X JOSE DOMINGOS FERRAZ X JOAO ROSATO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS ANJOS X JOSE HONORIO GARCIA X JAYME MONTEIRO X JONAS JOSE DE ARAUJO X JOSE ARLINDO LAZZARINI X JOSE FERNANDES X JOAO BOLOGNEZI X JAN JASNIKOWSKI X JULIO ALFEU CARMELOS X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOAO VIDAL X JOAO SANDOVETTI X JOSE ESCAMEZ SANCHEZ X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FONSECA DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 2147:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) JOSE A. MENINI JUNIOR, OAB/SP 178.027, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, dada a ausência de mandato para representar a parte autora.2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 132, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.3. Fls. 2144: Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.Int.

0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3) - IRINEU JACOB TORRANO X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da consulta supra:1.Preliminarmente, ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, para incluir o segundo requerente, o co-autor Jocundo Raimundo Pinheiro.2.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que sejam individualizados os valores devidos por autor e a título de honorários advocatícios, com base na conta do saldo remanescente (v. fls. 171/174 e 208/218), para fins de expedição de ofício requisitório.3.Fl. 224/229: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

(...)Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 14.03.1989 (fl. 130), e a prática do primeiro ato executório pela co-autora ESTHER BOLIVAR NEVES, substituta processual de MARIA DE ARRUDA, após referida data, o que só veio a ocorrer em 19.07.2007 com a apresentação dos respectivos cálculos de liquidação (fls. 385/395), verifico o decurso de mais de 18 anos sem que a exequente impulsionasse adequadamente o feito.Com efeito, observa-se nos autos, notadamente nos documentos de fls. 292/301, que o óbito da co-autora MARIA DE ARRUDA, ocorrido em 20.12.1993, somente foi comunicado em 04.09.2003, ou seja, quase dez anos depois.Considerando, entretanto, que a ora exequente ESTHER BOLIVAR NEVES, por ter nascido em 13.01.1980, possuía menos de 16 anos de idade na data do óbito da co-autora MARIA DE ARRUDA, ocorrido em 20.12.1993, há que se afastar a incidência de prescrição contra ela, nos termos da lei civil, até a data em que completou referida idade. Todavia, entre a data do 16º aniversário da exequente, em 13.01.1996, e o requerimento para a sua habilitação, ocorrido em 04.09.2003, verifico o decurso de mais de 7 (sete) anos sem que a mesma impulsionasse o feito. Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente

caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva da co-autora ESTHER BOLIVAR NEVES, substituta processual de MARIA DE ARRUDA, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da co-autora ESTHER BOLIVAR NEVES, substituta processual de MARIA DE ARRUDA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º e 169, I, do Código Civil de 1916. Determino o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 263 e 264, cadastrados em 29.03.2010. Int.

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 255: Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0039324-05.1990.403.6183 (90.0039324-8) - BELMIRO GALLEGOS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES)

DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos e do traslado de fls. 247/278. Requeiram as partes ré e autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0029501-31.1995.403.6183 (95.0029501-6) - EUNICE KIMIKO MORITANI X RAFAEL MASSAHIRO MORITANI X PAOLA MAYUMI MORITANI X MILTON MASSAYOSHI MORITANI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 159: Ciência às partes da manifestação do M.P.F.. 2. Tendo em vista a o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, bem como o informado às fls. 157, apresente a parte autora os números dos CPFs de RAFAEL MASSAHIRO MORITANI, PAOLA MAYUMI MORITANI e MILTON MASSAYOSHI MORITANI. 3. Informação de fls. 157: Tomando por base a conta do INSS de fls. 135/149, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para definir os valores devidos a cada um dos litisconsortes, devendo cessar o cômputo de diferenças devidas a cada um dos filhos nas respectivas datas em que perderam a qualidade de dependentes previdenciários. Int.

0016677-87.1999.403.0399 (1999.03.99.016677-0) - JOAO DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ALESSANDRO COLOMBO X JOAO DA SILVA X ALFREDO PUDELKO X HELENA TRACCO X THEREZA PUDELKO X DORACY SELEGHIN POMPEU HYPPOLITO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 677, pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se no arquivo pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 405/410: Pedido Prejudicado, uma vez ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 402). 2. Sem prejuízo da necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento para início da execução (conforme determinado às fls. 402), manifestem-se as partes, ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado às fls. 333/378 (WALDEMIR DE GREGORIO) e 381/389 (NILTON ZEFERINO DOS SANTOS). Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certidão de fls. 576 e fls. 578/580 (fls. 467/473): Conforme se verifica 464/466, os embargos à execução interpostos pelo INSS foram extintos sem julgamento do mérito, como decorrência da inércia do embargante, razão pela qual estes autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificar eventual excesso de execução (fls. 460). Em cumprimento ao determinado, o Contador deste Juízo apresentou as informações e cálculos de fls. 467/573, dos quais o INSS foi regularmente intimado às fls. 576, porém, ficou-se inerte. 1.1. Conforme informado pelo Contador Judicial, as contas apresentadas pelos exequentes AGUINALDO CORULLI, ANEZIO GARBUIO, BENEDITO MILITAO e JOAO BALISTA FILHO não excederam o julgado, portanto, a execução deverá prosseguir, para esses exequentes, com base no cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 1.2. Tendo em vista a concordância do co-exequente VALDEMAR GARUTTI com as informações e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução movida pelo citado exequente, que passa ser fixado em R\$ 42.132,48 (quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2007, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 467/468 e 549/573. 1.3. Com relação aos exequentes CARLINDO PEREIRA DA SILVA, JULIO AMARAL DOS SANTOS (sucedido por FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL - cf. hab. fls. 223) e OSVALDO ALVES DE MOURA, cumpra o INSS o despacho de fls. 475, mediante apresentação da documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 467. 2. Fls. 481/494: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados,

previstos na avenca de prestaco de servicos advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na açao em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposiçao da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relaça processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobranca afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da açao. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referênci aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execuça de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigaçoes entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execuça sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condiçoes pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituiça Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituiça Federal. 3. Ao SEDI para a anotaça correta do primeiro assunto da açao: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualizaça dos 24 1ºs salários-de-contribuiça, anteriores aos 12 últimos. 4. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es) AGUINALDO CORULLI, ANEZIO GARBUIO, BENEDITO MILITAO, JOAO BALISTA FILHO, VALDEMAR GARUTTI, no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor de ANEZIO GARBUIO, BENEDITO MILITAO e VALDEMAR GARUTTI, considerando-se, para os dois primeiros, a conta de fls. 230/452, que acompanhou o mandado de citaça para os fins do art. 730 do C.P.C., e para o último (VALDEMAR GARUTTI), a conta de fls. 549/573 (resumo fls. 467/468), acolhida no presente despacho. 5.1. Expeça-se, também, OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR em favor de AGUINALDO CORULLI e JOAO BALISTA FILHO, considerando-se a conta de fls. 230/452, que acompanhou o mandado de citaça para os fins do art. 730 do C.P.C. 5.2. Conforme procedimento das requisicoes de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int. DESPACHO DE FLS. 607: 1. Diante da Consulta retro, desentranhem-se cálculos do INSS que se encontram indevidamente encartados entre as fls. 468 e 469 dos presentes autos, para imediata entrega ao procurador do INSS mediante recibo nos autos. 2. Nada sendo requerido pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os ofícios requisitórios expedidos em cumprimento do despacho de fls. 595/596, conforme certidão de fls. 603, serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 595/596.

0001872-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001872-6) - DIONISIO DOS SANTOS NETO X EDUARDO FAUSTINO X JOSE AFONSO RAMOS X JOSE DA SILVA X ANTONIO FLORENTINO DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 393: Esclareça o co-autor EDUARDO FAUSTINO, seu pedido, tendo em vista que o extrato de fls. 377 indica como data de início dos pagamentos da revisao 01/2005, e o extrato de fls. 378 indica crédito referente as competências 09/2005 a 05/2006. Os pagamento subsequentes estão informados nos extratos de fls. 381/382. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinça da execuça. Int.

0003032-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003032-5) - JORGE MERGULHAO X FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS X JOSE PEDRO DO ROSARIO X JURANDIR ANTUNES DE ABREU X MANOEL NARCISO DE MEDEIROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 392/413: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011780-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011780-7) - CRISOLITO ALVES DIAS X FUJIYOSHI NISHIHARA X GUILHERME LUIZ FERREIRA X MARINA MARTA ROSA X OSVALDO TORRIGO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 345/402 e 403/407: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigaça de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinça da execuça. Int.

0006840-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006840-0) - EVERALDO SERVULO DA SILVA (SP197415 - KARINA

CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: O mérito do procedimento administrativo concluído pelo INSS em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 69 é estranho à sentença exequianda, portanto, indefiro o pedido de diferenças apresentada pelo autor. Com as informações prestadas pelo INSS às fls. 78/80 o presente julgado está integralmente cumprido. Arquivem-se os autos, findos. Int.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERY X ILKA IVONE CAMARGO THIERY X ERNANI CAMARGO THIERY X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento. Int.

0040740-37.1992.403.6183 (92.0040740-4) - MOYSES GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 192: Prejudicado o pedido de Alvará de levantamento, pois o valor encontra-se depositado à ordem do beneficiário, em conta remunerada, conforme preceitua a Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002964-66.1993.403.6183 (93.0002964-9) - LAURA NEIDE BOARETTI X APARECIDA EGLAIR BOARETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 195/196 e 198/201: Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033857-40.1993.403.6183 (93.0033857-9) - HERMINIA ORTIZ SEGURA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0022476-98.1994.403.6183 (94.0022476-1) - MANUEL SIMOES FILHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 150/153: Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento. Int.

0009415-05.1996.403.6183 (96.0009415-2) - WILSON COMIN DAINEZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0086009-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086009-1) - LIBERTINO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0025809-37.2000.403.0399 (2000.03.99.025809-7) - IVA ULIVIERI X RUBENS PAGNI X ANTONIO ALVES ANDRADE X SALOMAO IGNACIO FRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 319/320. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025566-59.2001.403.0399 (2001.03.99.025566-0) - LUIZ GONZAGA MAURIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 176/190 e 191/194: Ciência à parte autora. Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Mantenho o despacho de fls. 351, pelos seus próprios fundamentos. 2. Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 351. Int.

0031756-38.2001.403.0399 (2001.03.99.031756-2) - DIRCE TUNES X APARECIDO ANTONIO DA LUZ X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANITA GERCINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 326: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Fls. 324/325: Após , voltem os autos conclusos. Int.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fl. 239: Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002551-72.2001.403.6183 (2001.61.83.002551-5) - ORLANDO BERNARDES FAUSTINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cota do INSS de fls. 180: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, findos, uma vez já transitada em julgado a sentença de extinção da execução (fls. 152). Int.

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 235/242: Tendo em vista a decisão noticiada às fls. 232/234, cumpra-se o despacho de fls. 228, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial. Int.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 175, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001674-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001674-2) - ROBERTO RISSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 176, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001993-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001993-7) - JAZON FRANCISCO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fl. 174: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002217-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002217-1) - MARIA LUCIA SPITTI X PAULO SPITTI X MARIA REGINA SPITTI X DIRCEU ELIAS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ZANCA X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002346-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002346-1) - ALONCO PORFIRIO CAVALCANTE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do traslado de fls. 222/230.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007609-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007609-0) - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Esclareça a parte autora o pedido apresentado, pois os valor depositado encontra-se em à ordem do beneficiário, conforme preceitua a Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6) - EURIDICE GOMES THOMAZETTI X CACILDA PERES PARADINOVIC X HYGINO MARANGONI X MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 310/313: Esclareça a parte autora o pedido apresentado, tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 309Int.

0013084-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013084-8) - RANULFO FERREIRA DA SILVA X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DE TOLEDO X LAURA MARIA DA SILVA X MARIA TEREZA GALACCI DAS NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 382/386: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658478-23.1991.403.6183 (91.0658478-0) - LUIZ CARLOS MAYER X WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 183/186, 187/188 e 189: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CACILDA PERES PARADINOVIC X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 34/35: Ciência ao INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-77.2000.403.6183 (2000.61.83.001570-0) - ALICIO JOSE DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003868-42.2000.403.6183 (2000.61.83.003868-2) - SEBASTIAO EDSON DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000551-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000551-6) - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA X AMANDA BASTOS DE SOUZA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001298-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001298-0) - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002150-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002150-6) - DIORIDES QUINTINO X LUIZ FELIPE DE SOUZA X PAULO RIBEIRO X JOAO PIRES NETO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002815-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002815-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003028-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003028-3) - HELCIO HORTA X ALEXANDRE FERREIRA HORTA X VIVIANE FERREIRA HORTA X SONIA FERREIRA HORTA X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO ELOI X JOSEFA KELLER CORREA X OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006198-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006198-0) - MAURO JOSE LUIZ CORREA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008630-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008630-6) - IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009095-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009095-4) - FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009448-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009448-0) - IRANI DIONIZIO JUNIOR(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011041-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011041-2) - ANDRES CALVO OLIVERAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011133-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011133-7) - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012193-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012193-8) - REGINA MARCONI LOURENCINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDE MIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013404-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013404-0) - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013544-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013544-5) - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014633-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014633-9) - ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002050-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002050-0) - ALCIDES LUIZ LIVI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00834131-78.1987.403.6183 (00.0834131-1) - ANNA FRANCO DA SILVA(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente N° 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9) - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Fls. 453/458 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fl. 219 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalente.Int.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, bem como o fato de que o prazo constitucional para inscrição dos pagamentos da fazenda pública por precatório encerrar-se em 01 de julho, inviável o deferimento do requerido à fls. 227/229, que fica, por ora, INDEFERIDO.2. Cumpra-se o despacho de fl. 225.3. Int.

0002652-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002652-6) - JOSE DE DEUS GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a averbação de período laborado em atividade rural.A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de outubro, às 15:00 (quinze) horas.Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1) - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o dr. Celso Henrique Cortes Chaves - oftalmologista, com endereço na Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1.º andar - Vila Clementino - cep 04039-000 - tel 5549-8828, que poderá retirar os autos em Secretaria, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame da pericianda, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5) - JOSE AMARO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2010, às 08:30 (oito e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1) - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 144 - Considerando o despacho de fl. 124, somente foram aproveitados os atos processuais até a citação, razão pela qual necessária a produção da prova testemunhal.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias,

ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0005846-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005846-1) - CLAUDIA PEREIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/09/2010, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período trabalhado como rural.A despeito da documentação apresentada, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de novembro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.Depositam as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0006151-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006151-4) - APARECIDO DE CAMPOS(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/09/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230: Ciência à parte autora. 2. Mantenho a decisão de fl. 131, por seus próprios fundamentos. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/09/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 100/103). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Peritos Judiciais os Doutores LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, e THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, que poderão retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intimem-se os peritos para designarem dia e hora para a realização da perícia. Os Laudos Periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013322-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013322-7) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Peritos Judiciais os Doutores LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, e ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologista e clínico geral, que poderão retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intimem-se os peritos para designarem dia e hora para a realização da perícia. Os Laudos Periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0005651-25.2008.403.6301 (2008.63.01.005651-1) - INEZ DA CRUZ LOZANO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 99/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 99/102, qual seja: R\$ 33.278,04 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001644-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001644-9) - ALVARO COELHO X ANTONIO ANDRADE NASCIMENTO X BENEDICTO BAPTISTA AFFONSO X JOSE PEDROSO DA SILVA X JOSE SANCHES MORENO X JOSE DE BARROS X JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X LEONEL DOMINGUES X LUIZ DE CAMARGO X MARGARIDA CONCEICAO MACHADO ROSSETTI X NELSON SOLIANI X ODORICO DE GOES X OLINDO BUGANZA X ROMILDO SOARES DE SOUZA X SYDNEY JOSE PEZZOTA X ROUTH DORELLI BANINETTE X VIRGILIO DOS SANTOS ZOCCA X ARMANDO DOS SANTOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000476-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000476-2) - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/143: Notifique-se à AADJ para justifique a razão pela qual o benefício da parte autora encontra-se cessado, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005805-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005805-2) - DOLORES RUIZ CONSENTINO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fl. 91/93 e 94/99: Acolho como aditamentos à inicial.Defiro a prioridade requerida.Excepcionalmente defiro a expedição de ofício à Agência do INSS da Vila Mariana (fls. 98) para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 21/128.014.57-5 no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se.Intime-se

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/09/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008523-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008523-7) - GONCALO VIEIRA SANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

0013663-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013663-4) - CESAR DONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007074-15.2010.403.6183 - GILSON JOSE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Logo, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, mais precisamente ao juízo do 1º Ofício do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 22, item 10, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de apresentar cópia do processo administrativo.Emende a parte autora a inicial para esclarecer se pretende a concessão de novo auxílio-doença de natureza previdenciária ou a prorrogação dos benefícios constantes às fls. 40 e 43, os quais são de natureza acidentária e de competência da justiça estadual nas respectivas varas de acidente do trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0007829-39.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a nulidade de ato administrativo de demissão, cumulado com readmissão e pagamento de salários em atraso, com pedido de tutela antecipada. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da impetrante extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos(fl. 22/26) bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2004.61.83.004730-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0008046-82.2010.403.6183 - IVETE DE JESUS LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002278-78.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0008214-84.2010.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X WALTER BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int.

0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Fl. 31 - Manifeste-se o INSS.Int.

0015584-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Fl. 20 - Manifestem-se as partes, justificando.Int.

0015588-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido de fl. 238 tendo em vista que a parte vencida ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

0004114-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004114-8) - RENE TENORIO FURTADO - MENOR (JOSE MUNIZ FURTADO) X KAREN TENORIO FURTADO - MENOR (JOSE MUNIZ FURTADO)(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.832,90 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.283,29 (desessete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 190.116,19 (cento e noventa mil, cento e dezesseis reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000214-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000214-7) - DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005340-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005340-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 104/107.Após, conclusos para deliberações.Int.

0043108-96.2005.403.6301 - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000932-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000932-5) - MARIO PRINA X MARLI MORAES DOS SANTOS PRINA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cjus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte se obteve (ou não) a cópia do documento pretendido.Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 125, inciso II, do código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/81).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0003298-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003298-0) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação e o recurso adesivo interpostos pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004081-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004081-2) - JOSE CORREA PORTERO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5) - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004504-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004504-4) - MARIA LUCIA LOTERIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, entendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.2. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004589-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004589-5) - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Maneja a parte autora agravo na forma retida, contra o despacho de fl. 162, que entendeu não ser o documento de fl. 161 suficiente à demonstração de requerimento, junto à APS de cópia de seu processo administrativo.Aduz que manejou anteriormente agravo de instrumento (fl.104/105 e 106) de despacho (fl. 88) que indeferiu a expedição de ofício à autarquia por não haver demonstração nos autos de recusa do ente autarquico em fornecer ao autor, as reclamadas cópias.Assevera que o Juízo ignora a alegação de impossibilidade de obtenção das cópias, uma vez que o processo administrativo está na 25ª Junta de Recursos , localizada no estado de Sergipe e que a exigência de provas da recusa da Autarquia em fornecer o documento não se mostra possível, vez que o INSS não atesta negativa, extravio ou embaraço para obtenção do processo (fl. 168).Tece ainda outros argumentos, dentre os quais o principio da celeridade processual e arremata com o pedido de reconsideração da decisão agravada em razão do grave

dano que a ausência da prova pretendida pode causar. Pois bem. A parte autora já teve indeferido seu pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária para que carresse aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que ausente nos autos comprovante de que a mesma tenha se recusado a fornecer-lhe referido documento, através de requerimento administrativo, sendo mantida pela Superior Instância, a decisão agravada. Referidas decisões datam de 2006. Em dilação probatória, pleiteia prazo para juntada das cópias do processo administrativo (fl. 149 - 29/08/2008), cujo deferimento se deu à fl. 155. A manifestação de fl. 157 (janeiro/2009) informa que diligenciou junto a Agência do INSS em Santo André/SP e anexa o documento de fl. 158. Todavia, tal documento foi impresso via internet e não veio acompanhado de todos os seus componentes, uma vez que indica ter sido impresso em duas (2) vias e somente a primeira página foi acostada aos autos. Ato contínuo (fl. 159), sem se atentar ao fato, informa em 26/03/2009 que ao fazer a solicitação do processo administrativo junto ao INSS verificou que está de posse da 25ª Junta de Recursos da autarquia, localizada em Aracajú, Estado do Sergipe, conforme cópia em anexo. (sic fl. 159). O documento anexo (fl. 161) É O MESMO tratado à fl. 158 e, igualmente NÃO VEIO em sua INTEGRAL. Destarte, o despacho de fl. 88, permanece desde 2006 sem seu devido cumprimento, sendo certo que os documentos mencionados às fls. 158 e 161 NÃO COMPROVAM que o autor tenha requerido cópia de seu processo administrativo junto à Agência da Previdência Social. É fato que o Juízo deva observar, dentro da legalidade, o princípio da celeridade processual. Todavia, não creio que deva o Juiz, em razão da celeridade processual, substituir quaisquer das partes na produção das provas necessárias à comprovação de suas alegações. Também não se quer exigir que o autor vá atrás de procedimentos administrativos onde quer que os mesmos se encontrem, em razão das divisões operacionais da Previdência. O requerimento das referidas cópias PODE SER FEITO diretamente na APS onde protocolado o requerimento inicial. As alegações de que o INSS não atesta negativa, extravio ou embaraço... etc, cai por terra pois o mesmo encontra-se representado nestes autos por advogados e estes detêm prerrogativas, notadamente aquelas estabelecidas na lei 8.906/94. Havendo recusa do agente administrativo em receber o protocolo do requerimento para a obtenção das cópias do documento em questão, deve o patrono utilizar-se das referidas prerrogativas. Demais, não havendo, portanto, nos autos comprovante de que o autor haja diligenciado na tentativa de obtenção da cópia de seu processo administrativo, MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0005515-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005515-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES (SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 124/125, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persistem as razões contidas às fls. 122/123. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007366-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007366-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário. 3. Fls. 140/143: Indefiro o pedido, visto que a parte não formulou quesitos principais no prazo determinado pelo artigo 421, §1º-II, do Código de processo Civil. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 17:30 (dezesete e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1) - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/108: Indefiro o pedido, visto que a perícia contrária aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista a inexistência de comprovação de inaptidão técnica do senhor expert. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), cumprindo o item 5 do despacho de fl. 125.2. Int.

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9) - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Defiro o pedido formulado à fl. 102, expedindo-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva da declarante. 6. Int.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - cardiologista e clínico geral, Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que poderá retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos quesitos das partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004142-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004142-0) - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Indefiro o pedido, visto que o profissional nomeado é de confiança deste Juízo, bem como tendo em vista a inexistência de comprovação de ausência de capacidade técnica do profissional. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado no item 4 do despacho de fl. 91 (artigo 431-A, do CPC). 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo que o laudo pericial apresentado, encontra-se suficientemente claro, não ensejando qualquer esclarecimento quanto ao requerido às fls. 140/141, razão pela qual INDEFIRO o pedido ali constante de intimação ao perito para retificação do laudo apresentado.2. Ciência ao INSS do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.Int.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o dr. Roberto Antonio Fiore - cardiologista e clínico geral, com endereço na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que poderá retirar os autos em Secretaria, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência física no período de 26/01/2005 a 07/08/2007?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial?3) Qual a data de início da incapacidade? O periciando deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos realizados.Int.

0007404-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007404-8) - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício consistente em pensão por morte, com o reconhecimento de dependência da autora com relação a sua filha.A despeito da documentação apresentada, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0007915-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007915-0) - ANTONIO JESUS SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial. Não obstante, deixou de carrear aos autos a documentação indispensável para comprovação. Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos dos formulários SB 040/ DSS 8030/ PPP e respectivos laudos técnicos de todos os períodos que pretende ver reconhecidos. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE

MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008532-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008532-0) - ELISETE ALVES DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 64/65 - Ciência à parte autora. Sem prejuízo, considerando o despacho de fl. 52 informe se houve o pagamento dos valores atrasados em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro/94; bem como o número do processo que determinou a referida revisão.Int.

000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8) - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2010, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001043-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001043-9) - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 218/219). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2010, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0001154-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001154-7) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o doutor Roberto Antonio Fiore - cardiologista e clínico geral, Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que poderá retirar os autos em Secretaria, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame da pericianda, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/09/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001435-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001435-4) - MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA(SP261382

- MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - ortopedista/traumatologista, Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Santa Cecília / SP - cep 01230-001 - tel 36627448, que poderão retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame da pericianda, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como o de fls. 49/50 apresentado pelo INSS e o apresentado pela autora. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Informe a Agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, para instruir os autos do Agravo de Instrumento e para as providências que entender cabíveis. 5. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

CARTA PRECATORIA

0008881-70.2010.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JORGE BRUM VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/08/2010, às 14:00h (quatorze)). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/125: Acolho os cálculos de fls. 93/96. A RMI deve ser calculada na data da DIB, 03/08/99, assim, os salários-de-contribuição devem ser reajustados para a data da DIB, e não como quer fazer crer o INSS (mesmo porque, não é possível calcular a RMI na data do afastamento do trabalho e evoluir o valor para a DER, pelos índices dos benefícios mantidos, simplesmente porque na DAT ainda não existe benefício). Dessa forma, intime-se a autarquia-ré para a correta implantação do benefício, cumprindo-se assim, a antecipação da tutela deferida nos termos da sentença de fls. 40/44. Int.

0009434-20.2010.403.6183 (2004.61.83.005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005249-0)) JOSE NARCISO PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA (SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 540/541 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 2. A manifestação do INSS de fls. 543, encontra-se dissociada dos documentos que carrega, razão pela qual acolho os cálculos do contador judicial, ratificado pelo INSS às fls. 544/545 e HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.454,77 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.718,22 (dezesseis mil,

setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.172,99 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 473, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória. 2. Cumpram os autores o item 4, parte final do despacho de fl. 1198.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, conforme fls. 1218/1219 e 1229/1230, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0904044-84.1986.403.6183 (00.0904044-7) - ELDA ROSSI ESTEVES NOVAES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FL. 212 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Intime-se pessoalmente as co-autoras FRANCISCA ALVES DE ARAÚJO e APARECIDA FERREIRA CARVALHIDO para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Concedo ao co-autor ANTONIO ADRIAN BETES CARPI o prazo improrrogável de cinco (05) dias para atendimento ao despacho de fl. 392 e demais determinações constantes dos autos, conforme cota do Ministério Público Federal de fl. 458, que permanece não cumprido, a despeito de sua intimação pessoal.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo, com relação ao co-autor retro.Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALAUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de atualização do crédito pago aos autores sem os devidos consectários legais, tendo as partes apresentados cálculos dos valores que entendem devidos. Todavia, tais valores foram apresentados de forma globalizada. Assim, tendo em vista o disposto na Resolução 55/2009, do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado e elaboração de conta de liquidação, com a apresentação dos valores devidos aos litisconsortes de forma individual. Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente os co-autores LUIZ JOAQUIM SILVA, JERONIMO GRECCO e JOÃO THOMAS para dar EMCandamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas ou seu(s) sucessor(es) para requer(em) a(s) devida(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil). 2. Int.

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 401 vº - Indefiro o pedido do INSS, por ausência de pressupostos legais para o pleito, já que a informação requerida pode ser obtida por qualquer pessoa na rede mundial de computadores, além de as procurações de fls. 367 e 370 conferirem poder especial de dar quitação. Cumpra-se o despacho de fl. 401. Int.

0035732-61.1997.403.6100 (97.0035732-5) - SEBASTIAO CORREA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0003932-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003932-7) - AMILTON ALVES DE ALMEIDA X ANGELO DE FREITAS X EDUARDO MENDES CARDOSO X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOSE BAPTISTA DE MESQUITA X LIA TODOVERTO MENEZES X NAZZARENO LACERENZA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X VANDERLEY AYRES DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 774/776 e 777/781 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015064-93.2002.403.6100 (2002.61.00.015064-0) - WILMA BERTINI X VIRGINIA ROSSI X BENEDICTA COSTA DA SILVA X GERALDO BRANCO DA SILVA X MARIO GUERRA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X Nanci BORGES DE SOUZA X ROQUE DE FREITAS RAMOS X SABINO LOPES DA SILVA X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Anote-se a prioridade requerida, conforme deferida no despacho de fl. 721. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Fl. 794 e verso - Manifeste a parte Autora, bem como cumpra o despacho de fl. 786, item 4, parte final. 2. Int.